



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO.....	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	6
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.....	8
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI.....	10
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	11
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	11
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.....	12
STP - Atas.....	12
STP - Acórdãos.....	12
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA.....	52
1ªSECAM - Pautas.....	52
1ªSECAM - Atas.....	52
1ªSECAM - Acórdãos.....	52
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA.....	52
2ªSECAM - Pautas.....	52
2ªSECAM - Atas.....	52
2ªSECAM - Acórdãos.....	52
ATOS DE RELATORIA.....	75
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	75
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	75
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	75
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	75
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	77
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.....	81
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	81
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	83
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	84
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	84
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	86
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	86
Auditora MURYEL HEY.....	87
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.....	87
CORREGEDORIA-GERAL.....	87
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	87
OUVIDORIA DE CONTAS.....	87
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	88
ATOS DIVERSOS.....	88
Resenhas de Distribuição.....	88
Editais.....	90
Despachos.....	90
Informações.....	95
Atos de Alerta Municipais.....	95
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	95
ATOS NORMATIVOS.....	96
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	96
GP - Despachos.....	96
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	98
GP - Portarias.....	98
LICITAÇÕES E CONTRATOS.....	100
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024.....	102
Tribunal Pleno.....	102
Primeira Câmara.....	102
Segunda Câmara.....	102
Corregedoria-Geral.....	102
Ministério Público de Contas.....	102
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	102
Audidores – Coordenadores de Gabinete.....	102
Inspetorias de Controle Externo.....	102
Administrativo.....	102

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17 DE 11 DE SETEMBRO DE 2023 ATÉ 14 DE SETEMBRO DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 521400/21
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: DIRCEU URBANO PEREIRA, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 511098/21
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): RENATO TRINDADE), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): RENATO TRINDADE), CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 193910/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

DENÚNCIA

Processo: 498907/22
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHÍ)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 14658/21

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CLECI TEREVINTO), ANA PAULA DA SILVA ROYER, ANDRE LUIS DA SILVA ROYER, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, LAUDAIR BRUCH (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, NATALIA GHELLERE GARCIA MIRANDA), LOTÁRIO OTO KNOB, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, SIDNEI PICOLI AMARAL, VENDELINO ROYER, VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER

Processo: 512527/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: AUGUSTO PINTO NETO (Procurador(es): ADONAI GOUVÊA), CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO (Procurador(es): BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS), DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS (Procurador(es): BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS), EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO (Procurador(es): JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER), JUSSARA MATTOS COSTA (Procurador(es): THAIS SILVA DA CUNHA), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 51331/23

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

Interessado: ELMAR GUARIZE (Procurador(es): HEBER DE BRITO RODRIGUES), FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, GRUPO FOLCLÓRICO POLONÊS DO PARANÁ (Procurador(es): HEBER DE BRITO RODRIGUES), MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), PAULINO VIAPIANA, ROBERTA STORELLI

Processo: 251263/23

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS (Procurador(es): SAMUEL DE LIMA)

Interessado: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, JOSE LINEU GOMES (Procurador(es): JACIELI NASCIMENTO LOPES RIBAS, KONRRADO TULIO SICALSKI), MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS (Procurador(es): SAMUEL DE LIMA)

Processo: 322799/23

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 664842/20 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 44179/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALEX SANDRO MARTINS (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JOSENE CRISTINA BIESEK, KARINA ISABEL VIVIAN (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), KARINE DANIELE BYHAIN DE SOUZA, LETICIA GOMES PASA, MISAEL GONCALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), RODRIGO ALLAN BARCELLA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), TALITA CRISTINA MAFFEI DA ROSA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 771331/17 Adiado para análise de voto divergente desde 28/08/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), SILVIO PASCUETTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 359552/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO (Procurador(es): PAULA RENATA CARNEIRO)

Interessado: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO (Procurador(es): DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO, ALESSANDRO LIGESKI), MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO (Procurador(es): PAULA RENATA CARNEIRO)

Processo: 390409/23

Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): DANIELLE DE JESUS, ALVARO MARTINHO WALKER), AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE MISSAL (Procurador(es): DANIELLE DE JESUS, ALVARO MARTINHO WALKER), PLÍNIO STUANI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ)

Processo: 463660/23

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA FERREIRA PAVAN (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), NEUZA PESSUTI FRANCISCONE (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), SIRLENE TORQUATO LOPES (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA), WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 539894/19

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER)

Processo: 146330/17 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): Simone Gonçalves de Lima, ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO)

Interessado: LUIZ FERNANDO MARTINS

Processo: 235020/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 1147296/14 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 28/08/2023

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO)

Interessado:

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 427104/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JOÃO FLÁVIO CAPELA DE AMORIM, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JOÃO FLÁVIO CAPELA DE AMORIM, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA (Procurador(es): ALAN CARLOS ODAKOVSKI), GILMAR GROSSL, LEÔNIDAS EDSON KUZMA

Processo: 209283/23

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: ANA CECILIA PEROTTI, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SOL PROPAGANDA LIMITADA (Procurador(es): CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE)

Processo: 137785/22 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, J. V. S. COMERCIAL LTDA, MAURO CESAR IONNGLEBETH, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 780432/22 Adiado para análise de voto divergente desde 28/08/2023

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO

EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO, PONTTO ONLINE COMERCIAL EIRELI, SERGIO LECINIO KRAWUTSCHKE, SIBELE LOPES DOS SANTOS

Processo: 94499/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, ENGIE SOLUCOES CIDADES INTELIGENTES E INFRAESTRUTURA DE CURITIBA S.A. (Procurador(es): MARCELO RANGEL LENNERTZ, MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO, LEANDRO MONTEIRO LIBERAL, RODNEI IAZZETTA, BRUNO LAURITO PINHEIRO, CECILIA THOME ALVAREZ, VICTOR AUGUSTO BERALDO DOS SANTOS, LUCAS GOMES PATUDO, YANKA AMORIM LEAL), ENGIE SOLUCOES DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA (Procurador(es): MARCELO RANGEL LENNERTZ, RAQUEL ANDRES RIBEIRO GRAUNA DE MELO, GUILHERME LOPES VICENTE BENDER, CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA, MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO, LEANDRO MONTEIRO LIBERAL, RODNEI IAZZETTA, BRUNO LAURITO PINHEIRO, CECILIA THOME ALVAREZ, VICTOR AUGUSTO BERALDO DOS SANTOS, LUCAS GOMES PATUDO, YANKA AMORIM LEAL), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAL E TECNOLOGIA DA INFORMA, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 291768/22 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 621743/16 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 182512/23
Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, LETICIA FERREIRA DA SILVA

Processo: 272759/23
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR, LEANDRE DAL PONTE, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Processo: 283025/23
Entidade: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

DENÚNCIA

Processo: 341315/22
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): WILSON SOARES DE SOUZA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 720924/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 130322/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

Processo: 301305/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOU, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

Processo: 737049/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: BENI RODRIGUES PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, WALDECIR FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

Processo: 173415/20 Adiado para análise de voto divergente desde 28/08/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, SABINO PICOLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE CURITIBA/PR - SIND

Processo: 706910/20 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAGUAPITÃ, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, ERYKA HELENA TRAPP E PINHEIRO, EVA RODRIGUES DOS SANTOS (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO), FLAVIO EDNEY TRAPP, LEANDRO HENRIQUE TRAPP, LUIZ CARLOS TRAPP (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO), MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Processo: 778546/20 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 245777/19 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA Busetti Mori Santos, VANESSA YANAZE WATANABE, GIOVANI CASSIO PIOVEZAN), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA)

Processo: 682646/20 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MARCIO GARCIA MAINARDES (Procurador(es): Paulo Roberto Ferraz), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

Processo: 281963/21 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLAUDIA PRADO MARCON)
Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLAUDIA PRADO MARCON), MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 473037/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIR RUZON (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI), FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 486392/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

CONSULTA

Processo: 349227/22 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 631402/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA BEATRIZ FRANÇA DOS SANTOS, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, CONAGESP SERVICOS DE CONTABILIDADE PUBLICA LTDA, JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, JOSE JEFERSON RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI

Processo: 671600/16 Adiado para análise de voto divergente desde 28/08/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 186980/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANA ESPORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VAM - REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI)

Processo: 555943/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ABILIO ARTHUR ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CURITIBANA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (Procurador(es): FERNANDO LUIS SCHASKO LISOT, HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO)

Processo: 664154/22
Entidade: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO
Interessado: ANDREIA DEL GOBO, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO

Processo: 651140/21 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), CLEBERTON BORTOLUZZE (Procurador(es): EVANDRO RODRIGO DE SOUZA), FELIPE CARNEIRO GONCALVES GOMES, FELIPE GLOOR CARLETTO, JOAO BATISTA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, PNEUCAR COMERCIO DE PNEUMATICOS E CAMARAS DE AR EIRELI (Procurador(es): FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO), PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, MATEUS BARBOSA COUTO, RENNER SILVA MULIA, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS), SOLIVAN JOSE FABRIS, TIAGO DOS REIS MAGOGA, TICKET SERVICOS SA (Procurador(es): MARTILEIDE VIEIRA PERROTI), TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (Procurador(es): WANDERLEY ROMANO DONADEL)

Processo: 443401/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): SIMONE

NOJIECOSKI DOS SANTOS)
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS), REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (Procurador(es): FABIO VALCARENGHI ROCHA)

Processo: 449787/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA (Procurador(es): ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA)

Processo: 454772/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS), RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A (Procurador(es): ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA)

Processo: 14800/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA (Procurador(es): URBANO VITALINO DE MELO NETO, BRUNO MONTEIRO COSTA, CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA, BRUNO LEONARDO PIRES RÉGIS DE CARVALHO, ANDRE VICTOR LIRA GOMES), PAULO ROBERTO PALHANO DOS SANTOS

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 523580/16 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES, JUCELIA DO ROCIO BARON, BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN), CARLOS ALBERTO RICH, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VALDEMAR BERNARDO JORGE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 256656/23
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, JOÃO CARLOS ORTEGA

Processo: 289252/23
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO - FUNRESTRAN
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO - FUNRESTRAN, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 291699/23
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 192875/22 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUIZ AUGUSTO SILVA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 564509/15 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (EXTINTO)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (EXTINTO), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN), MILTON ROLIM CARNEIRO FILHO (Procurador(es): EDERSON ROBERTO LAGO), SANDRA MARIA DOS SANTOS ESCOBAR, SELMA REGINA COELHO DE MATTOS, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DENÚNCIA

Processo: 316428/16 Vista Presidente para voto de desempate desde 28/08/2023
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 353260/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: J. I. INFORMÁTICA EIRELI, JAIR ROCHA DA SILVA (Procurador(es): MARIAH APARECIDA ALVES RODRIGUES), MARCIO NEVES VUJANSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, RILDO JOSE FELTRACO

Processo: 786484/19 Adiado para análise de voto divergente desde 28/08/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 321446/22 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, RENATA POMPEO DA SILVA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, RENATA SILVA CINTRA)
Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): CLEVERSON NUNES RODRIGUES, MARILIA RODRIGUES), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, RENATA POMPEO DA SILVA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, RENATA SILVA CINTRA)

Processo: 569987/22 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, CLARICE LAZARIN (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, ERICH HUTTNER), DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO

Processo: 247916/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A. (Procurador(es): LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 291532/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: DOMINIQUE ACIREMA SCHIO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, MUNICÍPIO DE TURVO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 515003/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 31/07/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: LUIZ NICACIO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 473126/23
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: CLAUDETE IARA CABRAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 331950/23 Adiado para análise de voto divergente desde 28/08/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUA
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MUNICÍPIO DE PARANAGUA

Processo: 405805/23 Adiado para análise de voto divergente desde 28/08/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, PONTOCOM BRINDES LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, GUSTAVO FALK DO AMARAL, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 467320/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: ELISON MARCELO SCERBO

Processo: 519281/20 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA (Procurador(es): MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Processo: 319143/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 46620/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI

CONSULTA

Processo: 630376/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 504955/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA), REINALDO GROLA, SELSO DA SILVA

Processo: 622320/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 22587/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU, ELTON JONES CAPARROZ, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 232773/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 328742/22 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 218207/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

Processo: 235938/23 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, RECEITA ESTADUAL DO PARANA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 450505/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: GAS COMUNICACAO LTDA (Procurador(es): PAULA ANGELICA BAEK XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER), IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), JOAO

EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 164492/23
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: BRUNO GOLL ZEVE, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA, MUNICÍPIO DA LAPA, THAIS CRISTINA SUPLYCY CASTILHO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 240970/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO ILDO NIEDZWIEDKI, KAPSCH TRAFFICCOM CONTROLE DE TRAFEGO E DE TRANSPORTES DO BRASIL LTDA. (Procurador(es): FÁBIO CELESTINO DA SILVA), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROMUALDO CAMARGO (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA)

Processo: 243570/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS)
Interessado: DANIELLE VIEIRA KUNA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): OTHON WELBER BARAGÃO)

Processo: 338601/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE JAPIRA, PAULO JOSE MORFINATI, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RENNER SILVA MULIA, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO)

Processo: 352604/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA (Procurador(es): THAINA DA CUNHA ANDRADE), ELOI JOSE CARVALHO JUNIOR, JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Processo: 404302/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 111565/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: MATHEUS ONIAS DAVID, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL

Processo: 135131/23 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, LUCINEIA ALVES DE OLIVEIRA TEMOTEO, RODRIGO MORITZ BRITZ

Processo: 195843/23 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, BENNER SISTEMAS S/A - FILIAL (Procurador(es): DANIELA SOARES DA CRUZ), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 254670/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, LUCAS SERAPIO FERREIRA, LUCAS SERAPIO FERREIRA (Procurador(es): NADINE SODER), MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, VALDECIR ALVES DE MEDEIROS

PREJULGADO

Processo: 593585/18 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RODRIGO MACIEL CABRAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 303154/22 Adiado para análise de voto divergente desde 28/08/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 282150/23
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

Processo: 287209/23
Entidade: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 287772/23
Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 757964/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: GERSON LUIZ CHARELLO, HERTEL REHBEIN (Procurador(es): MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JEFFERSON SCHULDZ, LUIZ GILMAR DA SILVA (Procurador(es): MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), NAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA (Procurador(es): MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR DUTRA DE OLIVEIRA (Procurador(es): MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

DENÚNCIA

Processo: 344608/22
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FABIO YUJI YOSHIDA HAYASHIDA, DANYLO FERNANDO ACIOLI MACHADO)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FABIO YUJI YOSHIDA HAYASHIDA, DANYLO FERNANDO ACIOLI MACHADO), (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

Processo: 246940/22 Adiado para análise de voto divergente desde 28/08/2023
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 31012/16
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA, ALMIR DE ALMEIDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XA, RODRIGO JARENKO ZILOTTO (Procurador(es): AMALIA MARINA MARCHIORO, PAULO CESAR DE SOUZA, ADEMAR ULIANA NETO, AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA, ANA ELISA PRETTO PEREIRA, ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)

Processo: 26064/17
Entidade: UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: COLMAR CHINASSO FILHO (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Processo: 734550/21
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., ELAINE REGINA CAVENAGHI MODESTO (Procurador(es): VICTOR EMANUEL ALMEIDA HEREMANN), JANDIRA LIMA DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ROBERTO SCALASSARA, MARCIO MIATTO, EDMILSON NOGIMA, JORGE WILLIANS TAVIL, MARCO AURELIO SOARES GONÇALVES, LUANA SOARES SCALASSARA, LUIZ EDUARDO BARBIERI BEDENDO, ARTUR SOARES SCALASSARA, VINICIUS DE ARAUJO SILVA), JEFFERSON RICARDO BELASQUE, LUCIANO KUHIL, WILLIS JOSE RODRIGUES

Processo: 710191/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SERGIO BASTOS RATTON

Processo: 746870/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA

Processo: 266716/23

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: EDSON GUSTAVO FAXINA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), EDSON JOSE DE SOUZA, ELZA DE SOUZA FERRARI, FABRICIO JOSE DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO GARIBALDI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, MARCELA DAYANE DE SOUZA, MÁRCIO FRANCISCHINI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAFAEL ROGERIO BORNIOI, SEBASTIAO JOSE DUARTE, SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO, SILVIA REGINA LOPES FAXINA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), VANDA PEREIRA DA SILVA, WANNEY APARECIDO LEITE (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA

Processo: 503249/21 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

Processo: 81605/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA QUERINO DOS SANTOS), HELIO NASCIMENTO, RAUL DE SOUZA PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 411139/23 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 28/08/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE (Procurador(es): MARCIANITA LOPATA DE LIMA), MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 828557/15

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD
Interessado: LUIZ CARLOS GOTARDI (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, ZELÍRIO PERON FERRARI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 145228/17

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 714405/22

Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA

Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA

Processo: 554680/16 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ

Interessado: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, JOSÉ CARLOS DE SOUZA PACHECO, LOIVO ROQUE RITTER, MIGUEL ANTONIO THOME, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VILSO JOSE BALDISSERA

Processo: 389930/20 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADRIANE TEREINTO DI BACCO), RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 369957/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): ROGER TEDESCO SILVA BICALHO), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA), COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 599234/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU

Interessado: ELIZABETE MIRA FERNANDES TOMITAO

Processo: 235909/20

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)

CONSULTA

Processo: 352090/22

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA)

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA), GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 331782/21 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, JUCELY ANTONIAZZI, PAULA CEOLIN VIANA, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA), LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA

Processo: 710083/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VENEGAS, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, GABRIEL ESPER DUARTE, HENRIQUE GARCIA FILETTI, JAIR MILANI, JOSSEIR ANTONIO ZANIM, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 112565/23
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

Processo: 112662/23
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
Interessado: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, DIERVAN HENRY MILANI, GERSON DENILSON COLODEL, SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

Processo: 247940/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO)

Processo: 675970/21 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL)
Interessado: ANDERSON ROBERTO GONCALVES, CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA (Procurador(es): JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO, CAROLINE CORREIA, CESAR PERNETTA ALMEIDA BERTOLDI, LEONARDO CESAR TOMELERI), ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA (Procurador(es): MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MOYSES BORGES FURTADO NETO, GISELIS DARCI KREMER, GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL)

Processo: 569774/22 Adiado para análise de voto divergente desde 28/08/2023
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 25357/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICIPIO DE PATO BRANCO, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN MARIO SANTOS FERREIRA), ROBSON CANTU

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 28355/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 256818/23
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 287683/23
Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE FAROL S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 287713/23
Entidade: G.E. OLHO DAGUA S/A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, G.E. OLHO DAGUA S/A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 288078/23
Entidade: JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 289023/23
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 183411/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 72631/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 14/08/2023
Entidade: LUIZ AUGUSTO SILVA
Interessado: CASA MILITAR, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WELBY PEREIRA SALES

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 331391/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 283536/22
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSAVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 656294/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), JOSE AMAURI PINHEIRO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI

Processo: 739556/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), FABIANO BENEDETI FUZETTI (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), LUCIANA REGINA

DOS REIS, MARA LILIAN ORTEGA FUZZETTI, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA Busetti Mori Santos, VANESSA YANAZE WATANABE), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA)

Processo: 511914/20 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 656479/21 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA

Processo: 93900/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 770992/22 Adiado para análise de voto divergente desde 28/08/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

Processo: 782907/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), OT AMBIENTAL CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 62384/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 757894/17 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 870252/18 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/08/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO (Procurador(es): ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO)

Processo: 105339/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/07/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: ANDERSON LUIZ BUENO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 555846/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDE, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 680942/22 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Processo: 340223/23 Adiado para análise de voto divergente desde 28/08/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: ALESSANDRA VALQUIRIA SALES NUNES (Procurador(es): JOHANNES ARQUIMEDES WEIZENMANN APRIGIO), EDSON ANTONIO GOMES, FERNANDA DA SILVA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE DOURADINA

Processo: 491884/23 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 475803/23
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): LUIZ ARTHUR KLAS GINESTE DA CONCEICAO), INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), JOSETE DUBIASKI DA SILVA, SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS DE ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DO ESTADO DO PARANÁ, TATIANA TURRA KORMAN

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 750625/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MARCELO PROENÇA (Procurador(es): AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Processo: 151079/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SÉRGIO RIBEIRO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CAROLINE RIBEIRO)

Processo: 642756/18 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), INSTITUTO CONFIANCCE

Processo: 19438/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

CONSULTA

Processo: 787704/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RICARDO KASZEVSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

Processo: 354425/22 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 665916/13 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: ALDO SALES BACELAR, ARI DA SILVA, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, PATRICK DE SOUZA ZELINSKI, SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

Processo: 204069/16 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), LUIZ CARLOS BARRADAS, MUNICÍPIO DE PEROBAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 315055/22
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ANA CECILIA PEROTTI, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 782044/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO (Procurador(es): GUSTAVO FALK DO AMARAL, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO

Processo: 9070/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, REGIANE RUFATO, ROBSON CANTU, SANIGRAN LTDA (Procurador(es): TIAGO GRIEBELER SANDI, BRUNA OLIVEIRA)

Processo: 443030/20 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES)
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), ANGELO GERALDO BOCHENEK (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): DJENANE LIMA COUTINHO, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO)

Processo: 693653/22 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CARLOS CESAR DA LUZ DOS SANTOS, FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, WE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (Procurador(es): MARCELA SACZUK NIZ)

Processo: 742530/22 Adiado para análise de voto divergente desde 28/08/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LIBERMAQ LOCADORA DE MAQUINAS EIRELI

Processo: 765182/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): TIAGO GRIEBELER SANDI, BRUNA OLIVEIRA), R F S SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Processo: 787380/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, MATEUS BARBOSA COUTO, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS)

Processo: 39510/23 Adiado para análise de voto divergente desde 28/08/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: ALINE DE SOUSA PINTO DE ALMEIDA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, REINALDO SERGIO ALVES

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 292080/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS

BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 260633/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 28/08/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 657622/22 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FERNANDO LUIZ FRISSE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 473860/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SERGIO DE SOUZA PORTELA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 469463/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 425995/16 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 28/08/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, LEONARDO CLOSS, MAURO TERTULIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: 487576/19 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ANTONIO ALTAIR POLATO, ARNALDO ALVES, JOSÉ RICARDO KIALENAS GONÇALVES, LINCON LUIZ SOLDI, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, PAULO EDMIR FERREIRA, RICARDO ALFREDO MARCONDES PORTELA, RUBENS PEDRO HILLEBRANT

Processo: 497822/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 28/08/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Processo: 746125/21 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ABRILINO FERNANDES GOMES (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ANGELA MAYER DE SOUZA DIGNER (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ANTONIO ADAMIR DIGNER (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, EMANOEL DE SOUZA E SILVA (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), MUNICÍPIO DE CONTENDA, SIMONE POLAK SILVA (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT)

Processo: 187855/22 Nova Audiência desde 28/08/2023
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: IZALITA CORREA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, BRUNNA HELOUISE MARIN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 116498/23 Vista desde 28/08/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), INFORTRONICS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANDRO VALERIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 345806/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 284420/23
Entidade: COPEL SERVIÇOS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: ADRIANO RUDEK DE MOURA, CASSIO SANTANA DA SILVA, COPEL SERVIÇOS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), ELOIR JOAKINSON JUNIOR, FILLIPE HENRIQUE NEVES SOARES

Processo: 285184/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 287330/23
Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 287624/23
Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA,

RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 288299/23
Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 289333/23
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 291761/23
Entidade: VENTOS DE SERRA DO MEL B S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, VENTOS DE SERRA DO MEL B S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 275773/20 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D’ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D’ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, JONEL NAZARENO IURK

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 267980/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 430028/23 Vista desde 14/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS

LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 384824/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: GSA SEG CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, REALSEG SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA (Procurador(es): SUZANA DOS SANTOS), ROBSON CANTU

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -80137/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, CIRO MACEDO RIBAS JÚNIOR, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO NEY MARCAL JÚNIOR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-JOAO NEY MARCAL NETO, RUBENS CESAR TELES FLORENZANO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2529/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 3273/22 - Primeira Câmara. Município de Ponta Grossa. Inexecução contratual. Não execução da garantia contratual. Necessidade de retrabalho para conclusão das obras. Danos ao erário. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo Provimento Parcial dos Recursos de Revista interpostos.

1. RELATÓRIO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos por CIRO MACEDO RIBAS JÚNIOR[1] e JOÃO NEY MARÇAL JÚNIOR[2], contra o Acórdão n.º 3273/22 - Primeira Câmara[3], que julgou procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de sanções de multa administrativa e de determinação de restituição de valores ao erário municipal.

Os Recursos de Revista foram recebidos e, ato contínuo, determinou-se o prosseguimento do feito, com a devida atuação e distribuição, consoante Despacho n.º 195/23 – GCILB[4].

Após, com vistas à instrução, encaminharam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), conforme Despacho n.º 58/23 – GCAZ[5].

Em suas razões recursais, o Sr. Ciro Macedo Ribas Junior alegou, em síntese, a ausência de dolo ou erro grosseiro pela não ampliação da garantia contratual, tendo em vista que assumiu o cargo de Secretário de Planejamento em 03/11/2014 quando os Contratos Administrativos n.º 602/2013 e n.º 603/2013 já careciam de garantia da execução (vencidas desde 25/10/2014), de modo de modo que não haveria nexo de causalidade entre suas ações, haja vista que teria assumido a pasta durante a execução dos contratos.

Afirmou que a responsabilidade pela regular execução contratual, verificação do vencimento e a necessidade de prestar nova garantia é do fiscal do contrato, de modo que tal responsabilidade não estaria entre as atribuições do cargo ocupado.

Outrossim, aduz que não houve dano ao erário, considerando que houve o recebimento de valores proporcionais aos serviços executados, com posterior finalização dos serviços por outra empresa contratada, igualmente com valores pagos somente pelos serviços executados.

Por seu turno, o Sr. João Ney Marçal Junior afirma inicialmente que a alegação de que não foram apresentados elementos suficientes à ampla concorrência nas Tomadas de Preços, Achado n.º 1, não merece prosperar, uma vez que o objeto de ambas era a reforma em prédio já existente; que houve ampla participação nas licitações e que não houve manifestação de intenção de recorrer nem apresentação de recurso.

Pontuou que havia a fiscalização dos contratos n.º 602/2013 e n.º 603/2013 para observar a devida execução, sendo que no seu caso, por solicitação do fiscal, teria apenas autorizado o termo aditivo quanto à prorrogação do prazo de execução, sem verificar os detalhes.

Ressaltou que no momento da solicitação do aditivo, a carta garantia encontrava-se vigente, não havendo que se falar em execução da garantia; que a irregularidade destacada no Achado n.º 7 se deve única e exclusivamente por falha administrativa na rotina de emissão de contratos da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, não tendo havido nenhum resqúio de má-fé, dolo ou erro grosseiro.

Ressaltou, por fim, que levando-se em conta ampla cadeia administrativa do município, com a participação de tantos técnicos e responsáveis em cada etapa do processo, não há como o emissor do Contrato ser responsável pela revisão de todas as fases do processo, mesmo naquelas que não lhe são afetas, sendo tais fatos de responsabilidade dos órgãos de controle da municipalidade.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) esclareceu, conforme pontuado pela Coordenadoria de Auditoria (CAUD), que o Sr. Ciro Macedo Ribas Junior tinha ciência da possibilidade de executar as garantias contratuais, de modo que foi omissa ao não exercer tempestivamente. Citou que a obra continuou

até agosto de 2015 e, dessa maneira, deveria ter sido corrigida a composição das garantias dos contratos, mantendo-os regulares.

Já em relação à responsabilidade do Sr. João Ney Marçal Júnior, pontuou que este tinha o dever de corrigir quaisquer indícios de irregularidades durante a rotina administrativa, uma vez que é obrigação dos responsáveis pelo contrato e do gestor assegurar o devido andamento dos procedimentos licitatórios.

Ademais, afirmou que as condutas dos recorrentes implicam responsabilização, nos termos do art. 28 da LINDB, haja vista que houve omissão na conduta em relação aos dois contratos administrativos quando estes possuíam a responsabilidade de apurar quaisquer irregularidades.

Por derradeiro, frisou que a contratação de outras construtoras para prosseguir com as obras, para além do previsto, demonstra a oneração pública, direta e indiretamente, considerando que todo e qualquer procedimento público para licitar, fiscalizar as obras e gerir os contratos demanda custos.

Assim, tendo em conta tais fundamentos, opinou pelo conhecimento do Recursos interpostos e, no mérito, manifestou-se pelo não provimento, conforme disposto na Instrução n.º 1035/23 – CGM[6].

Por seu turno e ao cabo, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas (6ª PC), corroborou o entendimento adotado pela CGM, manifestando-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos Recursos de Revista, propugnando pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3273/22 – S1C, consoante Parecer n.º 239/23 - 6PC[7].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Preliminarmente, no que toca aos requisitos de admissibilidade dos presentes recursos, observa-se que foram tempestivamente manejados, por parte legalmente legítima e com interesse na reforma da decisão, sendo a espécie recursal utilizada, qual seja: Revista, a apropriada a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal de Contas, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária.

Desse modo, fundamentado em tais pressupostos, entende-se que merecem conhecimento os recursos interpostos.

Todavia, no mérito, não comportam provimento.

Passa-se, então, à análise das razões recursas apresentadas.

2.1. Impossibilidade de responsabilização pela ausência de dolo ou má fé.

Mister se faz ressaltar, de início, que a responsabilidade dos jurisdicionados perante este Tribunal de Contas é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário.

Nesse contexto, vale trazer à baila trecho extraído do recente Acórdão n.º 287/2023 - Tribunal Pleno[8], de lavra do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por elucidativo:

[...] Ainda no intuito de afastar sua responsabilidade, o recorrente argumenta que não agiu com má-fé e que tampouco obteve vantagens ilícitas.

Ocorre que, na verdade, a responsabilização administrativa e civil não exige, necessariamente, a figura do dolo ou da má-fé, muito menos prova de enriquecimento ilícito.

Segundo o art. 28 da LINDB, basta que o agente tenha incorrido em erro grosseiro para que sua responsabilidade reste configurada.

No caso presente, conforme amplamente ocorrido na decisão recorrida e confirmado na instrução processual (e neste voto), o recorrente agiu muito aquém da conduta que se espera do administrador médio. Vale dizer, sua conduta revela (no mínimo) um flagrante erro grosseiro, o que bem justifica sua responsabilização.

No mesmo sentido é a ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) a respeito do tema:

[...] Noutras palavras, a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu. Por conseguinte, desnecessária a existência de conduta dolosa ou má-fé do gestor e de terceiros beneficiados com recursos públicos para que sejam instados a ressarcir possíveis prejuízos ao erário. [ACÓRDÃO 712/2022 - PLENÁRIO. RELATOR: MARCOS BEMQUERER. DATA DA SESSÃO: 30/03/2022].

[...] Ademais, a alegada inexistência de dolo ou benefício pessoal não socorre o recorrente, vez que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que ocasionou o dano ao Erário, conforme assentado na jurisprudência desta Corte [...]. [ACÓRDÃO 635/2017 - PLENÁRIO. RELATOR: AROLDO CEDRAZ. DATA DA SESSÃO: 05/04/2017].

[...] Por último, quanto à inexistência de dolo, é pacífico na jurisprudência deste tribunal que a obrigação de ressarcimento ao erário prescinde de comprovação de dolo, má-fé. É suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, ainda que por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade, elementos presentes no caso em apreciação. Por tais razões, acompanho as propostas uníssonas no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. [ACÓRDÃO 185/2016 - PLENÁRIO. RELATOR: VITAL DO RÉGO. DATA DA SESSÃO: 03/02/2016].

Assim, da leitura das decisões acima, depreende-se que é plenamente possível a responsabilização de agentes públicos, não obstante a ausência de conduta dolosa ou de má-fé na condução dos trabalhos.

Para além, considerando a citação em ambas as razões recursais, registre-se o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual dispõe que o "agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".

Em primeiro plano, convém ressaltar, uma vez mais, que o agente público, enquanto gestor máximo de ente municipal ou responsável por alguma pasta inserida na organização administrativa da municipalidade, pode ser responsabilizado a partir da presença de simples culpa stricto sensu, não necessitando da caracterização de conduta dolosa ou má-fé, conforme já exposto acima.

Em seguida, imperioso se faz examinar o alcance do citado art. 28 da LINDB.

Nesse ponto, verifica-se que a recomposição do erário público tem o mesmo princípio da reparação civil dada no art. 927 do Código Civil, isto é, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", sendo que a

"indenização mede-se pela extensão do dano", nos termos do art. 944 do mesmo diploma legal.

Trata-se, por conseguinte, do restabelecimento do cenário inicial (status quo ante) do patrimônio público pela reparação civil do dano causado, não de sanção administrativa. Nessa perspectiva, a graduação de culpa se mostra inadequada quando se trata do dever de reparar ou indenizar por danos causados a terceiros ou ao Estado, ou seja, o âmbito de aplicabilidade do art. 28 restringe-se ao aspecto sancionador, não tendo aplicabilidade quando se está diante de hipótese de caráter ressarcitório/indenizatório.

Em outros termos, a recomposição dos prejuízos causados ao patrimônio público não se situa no âmbito da sanção, uma vez que não se pretende a repressão, mas, sim, a reparação de eventual dano ocasionado, assumindo natureza reparatória.

Portanto, fixados os parâmetros jurisprudenciais acerca do tema, assim como o âmbito de aplicação do art. 28 da LINDB, conclui-se pela possibilidade de responsabilização dos Recorrentes pelos danos causados ao erário municipal, ainda que ausente qualquer conduta dolosa ou presença de má-fé.

2.2. Das demais alegações de defesa.

2.2.1- Sr. Ciro Macedo Ribas Júnior

O Sr. Ciro Macedo Ribas Júnior, alega que no quando assumiu a respectiva pasta as cartas de fiança já estavam vencidas e, portanto, impossibilitadas de execução.

Tais argumentos foram analisados na fase instrutória, conforme Instruções n.º 1757/19, n.º 302/20 e n.º 91/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e refutados no Acórdão recorrido.

Respeitando o efeito devolutivo do recurso para a análise dos fatos:

O recorrente foi gestor da pasta de 03/11/2014 a 31/12/2016. Os contratos n.º 602/2013 e 603/2013 tinham prazo de vigência até 29/11/2013 e 25/10/2014, respectivamente.

O Sr. João Ney Marçal Junior prorrogou a vigência dos contratos até 04/12/2014 e 04/03/2015, na ocasião não renovou as cartas fianças, que venceriam em 25/10/2014.

Os termos aditivos firmados pelo Senhor Ciro Macedo Ribas Júnior prorrogaram os contratos, até 03/04/2015 e 02/07/2015 respectivamente.

De fato, quando o recorrente assumiu a pasta as cartas-fianças estavam vencidas (peças 71 e 72), tais cartas previam o ressarcimento de danos de forma comprovada e proporcional. Especificamente, não cobriam questões, trabalhistas, previdenciárias e multas. Conforme se depreende abaixo:

Esta fiança é concedida de forma proporcional ao seu prazo e sua validade está concordada conforme **Contrato referente a Tomada de Preços nº 33/2013**, no período de **29/11/2013 à 25/10/2014**, "Pro rata tempore" ficando acertado que as partes deverão no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o vencimento de qualquer obrigação não cumprida e até o prazo de validade acima fixada exigir do Alpha Merchant Assessoria Empresarial LTDA, por meio de notificação escrita, os danos causados e devidamente comprovados documental e de forma proporcional, a obrigação que lhe caiba no âmbito e por efeito da presente fiança, e que se assim não ocorrer, ficará o fiador desonerado da obrigação assumida por este documento, assim como na existência de pendências financeiras do segurado para com o tomador. Esta fiança não cobre indenizações referentes a cláusulas trabalhistas, previdenciárias e multas. Após a data final, sua eficácia jurídica expirará de pleno direito, ficando o Alpha Merchant Assessoria Empresarial LTDA exonerado de qualquer responsabilidade. O fiador, recebendo a comunicação para honrar esta fiança, efetuará o pagamento do valor devido no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas seguintes a excussão dos bens da afiançada.

Não há como afastar a responsabilidade do recorrente sobre a prorrogação do prazo de execução contratual, sem a devida prorrogação da garantia. Aliás, a garantia contratual asseguraria à Administração eventual ressarcimento de danos.

Dito isso, a unidade técnica e o Acórdão recorrido passaram a considerar como dano ao erário, os valores envolvidos no valor das garantias anteriormente prestadas, de R\$ 37.999,92, e de R\$ 39.744,47.

Contudo, ao nosso ver, não houve a correta aferição do dano. Primeiro que parte do contrato havia sido executado (ainda, que nem tenha atingido a terça parte) e, estando as garantias vencidas, estas não poderiam ser prorrogadas, mas repactuadas, o que levaria a uma diminuição dos valores garantidos.

Como bem apontado pelo recorrente, o dano material não se presume, até mesmo para a execução da garantia seria necessário a demonstração do dano e do quantum. Dessa forma, ainda que se verifique que tais eventos causaram danos a administração, seria necessário especificá-los e quantificá-los, motivo pelo qual entendo que o Acórdão recorrido merece ser revisto para excluir da condenação a obrigação de ressarcir o dano e a multa proporcional ao dano, uma vez que a condenação presumiu que o quantum seria o valor referente às garantias.

Contudo, não se pode excluir a responsabilidade do agente, por não exigir a garantia, devendo permanecer a aplicação da multa prevista no Art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, uma por cada contrato.

2.2.2 - João Ney Marçal

Já no que tange às alegações de defesa do Sr. João Ney Marçal Junior, apenas, convém acrescentar que os inúmeros erros cometidos em toda a cadeia administrativa, não afastam sua responsabilidade, pois a verificação e devida correção de eventuais irregularidades está inserida no campo de obrigações e atribuições dos responsáveis pelo contrato e do respectivo gestor.

Aliás, a própria definição de "gestor público", que pode ser extraída do caput art. 37 da Constituição Federal[9], não o ampara, na medida em que, enquanto ocupante do cargo de Secretário Municipal de Planejamento, repita-se: gestor máximo da pasta, tinha responsabilidade direta pelo patrimônio público sob sua guarda, devendo zelar pela correta aplicação e pelo eficiente gerenciamento dos recursos públicos, notadamente pela legalidade dos contratos sob sua gestão.

Nesse ponto, a fim de evidenciar a responsabilidade do recorrente, vale registrar que os aditivos que promoveram as primeiras prorrogações de prazo de execução e de vigência dos contratos n.º 602/2013 e n.º 603/2013, para além da data de validade das cartas de fiança apresentadas, ou seja, sem a devida renovação das respectivas garantias, foram subscritos pelo Sr. João Ney Marçal Junior, então Secretário Municipal de Planejamento.

Quanto à alegação de que foram apresentados elementos suficientes à ampla concorrência nas Tomadas de Preços, uma vez que o objeto de ambas era a reforma em prédio já existente e que houve ampla participação nas licitações, tal fato igualmente já foi objeto de análise na fase instrutiva e tratado em pormenores no Acórdão recorrido.

Destacou-se que as licitações examinadas não apresentaram os elementos técnicos mínimos para composição do processo de execução de obras públicas, tendo em vista a não observação da Resolução n.º 04/2006 deste Tribunal referente à fase de projeto, na qual deveria ser elaborado um Projeto Básico e, posteriormente, um Projeto Executivo, tanto para implantações como para ampliações ou reformas. De igual forma, não foram respeitados os parâmetros fixados na Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do IBRAOP, sendo irrelevante para a configuração da irregularidade

se houve ou não restrição à competitividade no caso concreto, tendo em vista que tal condição, por si só, gera insegurança para a própria Administração Pública quanto ao custo da obra, aos métodos executivos e aos prazos de execução, diante da incerteza quanto ao objeto a ser contratado.

Não se pode perder de vista que houve, ainda, a necessidade de nova contratação a fim de que fossem finalizados os trabalhos, resultando em mais oneração do erário público, direta e indiretamente, ao passo que, ainda que mantidas as condições iniciais de preço, todo procedimento licitatório resulta em custos.

Em arremate, alegou o Sr. João Ney Marçal Junior que não foi formalmente intimado e que apenas tomou conhecimento no penúltimo dia visto pela imprensa. Por esse motivo, requereu a complementação da defesa, sob pena de ferir o princípio do contraditório e ampla defesa.

No que toca ao alegado, convém registrar que o Recorrente, Sr. João Ney Marçal Junior, participou ativamente das etapas processuais, com o devido exercício do contraditório, a saber:

- Defesa inicial na peça n.º 77;
- Nova intimação para o exercício do contraditório, conforme Ofício de peça n.º 104, com aviso de recebimento na peça n.º 105;
- defesa apresentada na peça n.º 107;
- não obstante a alegação de dificuldade no acesso aos autos, a Diretoria de Tecnologia e Informação (DTI) informou que não foi identificada nenhuma anormalidade no sistema, assim como informou como acessar o portal e-Contas do Paraná, conforme Informação n.º 66/21 - DTI, peça n.º 135.
- conforme Despacho n.º 790/21 - GCILB, peça n.º 136, em observância a tais princípios, foi concedido novo prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório;
- nova petição de defesa apresentada, conforme peça n.º 142;
- Acórdão devidamente publicado[10], conforme Certidão de Publicação DETC - 1037/23 - DG, peça n.º 157;
- razões recursais apresentadas nas peças n.º 162 a 164.

Desse modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, pois o Recorrente foi devidamente citado, com ampla possibilidade de manifestação nos autos, sendo que a comunicação dos atos se deu na forma do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, art. 380 e seguintes, razão pela qual não assiste razão ao recorrente em relação ao alegado.

Portanto, indubitável é a responsabilidade dos Recorrentes no que se refere às irregularidades apontadas, com a necessária aplicação das sanções de multa e a devida restituição dos cofres públicos pelos prejuízos causados.

Apenas no que concerne ao Achado nº 07, na forma já exposta, na fundamentação do recurso do Sr. Ciro, entendo que a quantificação do dano não ocorreu de forma correta, motivo pelo qual deve ser afastado ressarcimento do dano e a aplicação da multa proporcional, mantendo-se a aplicação da sanção decorrente da ausência de exigência da prorrogação da garantia, nos termos do Art. 87 Art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, uma por cada contrato.

3. VOTO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (VENCIDO)

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recursos de Revista interpostos por CÍRO MACEDO RIBAS JÚNIOR e JOÃO NEY MARÇAL JÚNIOR, apenas para excluir das sanções referentes ao Achado nº 7, a condenação solidária a restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, em conformidade com o art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, das quantias de R\$ 37.999,92, a ser corrigida a partir de 22/09/2016, data da publicação do Termo de Rescisão do Contrato nº 602/2013, e de R\$ 39.744,47, a ser corrigida a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013, e a multa proporcional ao dano, arbitrada em 20%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

4. RELATÓRIO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos por CÍRO MACEDO RIBAS JÚNIOR (peças 160 e 161) e JOÃO NEY MARÇAL JÚNIOR (peças 163 e 164) contra o Acórdão n. 3273/22 – Primeira Câmara (peça 156), que julgou procedente a respectiva Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de sanções de multa administrativa e de determinação de restituição de valores ao erário municipal.

Os recursos de revista foram recebidos e, ato contínuo, determinou-se o prosseguimento do feito, com a devida autuação e distribuição, conforme o Despacho n. 195/23 – GCILB (peça 165).

O relator propôs voto no seguinte sentido:

PROPOSTA DE VOTO: 81/23

Recurso de Revista. Acórdão n.º 3273/22 - Primeira Câmara. Município de Ponta Grossa. Inexecução contratual. Não execução da garantia contratual. Necessidade de retrabalho para conclusão das obras. Danos ao erário. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo Provimento Parcial dos Recursos de Revista interpostos.

[...]

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recursos de Revista interpostos por CÍRO MACEDO RIBAS JÚNIOR e JOÃO NEY MARÇAL JÚNIOR, apenas para excluir das sanções referentes ao Achado nº 7, a condenação solidária a restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, em conformidade com o art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, das quantias de R\$ 37.999,92, a ser corrigida a partir de 22/09/2016, data da publicação do Termo de Rescisão do Contrato nº 602/2013, e de R\$ 39.744,47, a ser corrigida a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013, e a multa proporcional ao dano, arbitrada em 20%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Gabinete, em 15 de maio de 2023.

CONSELHEIRO RELATOR AUGUSTINHO ZUCCHI

5. fundamentação CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Divirjo do entendimento do relator, especificamente em relação à análise da regularidade, entendendo que a situação comporta julgamento pelo provimento do

recurso e consequente regularidade das contas, com ressalva e multa. O Acórdão n. 3273/22 – Primeira Câmara (acórdão recorrido) decidiu como se segue e, em relação aos recorridos, destaco os trechos que lhes cabem:

ACÓRDÃO Nº 3273/22 – Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Inspeção realizada no Município de Ponta Grossa. Obras públicas. Tomadas de Preços nº 33/2013 e nº 34/2013 e Contratos nº 602/2013 e nº 603/2013. Insuficiência de elementos técnicos para instrução dos procedimentos licitatórios e dos contratos. Inexecução contratual. Necessidade de retrabalho para conclusão das obras. Insuficiência de elementos técnicos em projetos entregues pela contratada. Não execução da garantia contratual. Dano ao erário. Irregularidade das contas com imposição de restituição de valores, aplicação de multas e expedição de recomendações.

[...]

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar irregulares as contas objeto da presente tomada, oriunda de inspeção realizada no Município de Ponta Grossa, referente às obras públicas de reforma e ampliação da Escola Municipal Prof. Kamal Tebcherani (Contrato Administrativo nº 602/2013, originado da Tomada de Preços nº 34/2013) e do Centro Municipal de Educação Infantil Sophia Adamowicz (Contrato Administrativo nº 603/2013, originado da Tomada de Preços nº 33/2013), para as quais foi contratada a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., em razão dos seguintes achados constantes do Relatório de Inspeção:

1.1) achado 1 – insuficiência de elementos técnicos para a instrução das Tomadas de Preço nº 33/2013 e nº 34/2013 e dos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013, sob a responsabilidade do Senhor João Ney Marçal Junior, Secretário Municipal de Planejamento de 02/01/2013 a 31/10/2014;

1.2) achado 3 – necessidade de retrabalho para a execução dos remanescentes dos Contratos nº 602/2013 e nº 603/2013, sob a responsabilidade da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.;

1.3) achado 5 – insuficiência de elementos técnicos no projeto estrutural constante no Contrato Administrativo nº 603/2013, sob a responsabilidade da Senhora Maria Inês Joslin, fiscal da obra responsável pela assinatura do 6º Boletim de Medição referente ao Contrato nº 603/2013;

1.4) achado 6 – insuficiência de elementos técnicos no projeto hidráulico constante no Contrato Administrativo nº 602/2013, sob a responsabilidade do Senhor Marco Aurélio Wilt, fiscal da obra responsável pela assinatura do 8º Boletim de Medição referente ao Contrato nº 602/2013;

1.5) achado 7 – não execução da garantia dos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013, sob a responsabilidade dos Senhores João Ney Marçal Junior, Secretário Municipal de Planejamento de 02/01/2013 a 31/10/2014, e de João Ney Marçal Junior, Secretário Municipal de Planejamento de 03/11/2014 a 31/12/2016, e da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.;

2) aplicar as seguintes sanções e medidas:

2.1) ao Senhor João Ney Marçal Junior:

2.1.1) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em sua redação original, por duas vezes, em virtude do achado 1;

2.1.2) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, em conformidade com o art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de forma solidária com o Senhor João Ney Marçal Junior e com a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., das quantias de R\$ 37.999,92, a ser corrigida a partir de 22/09/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 602/2013, e de R\$ 39.744,47, a ser corrigida a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013, acrescidas dos encargos legais, em virtude do achado 7;

2.1.3) multa proporcional ao dano, arbitrada em 20%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concernente ao achado 7;

2.1.4) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, relativamente ao achado 7;

2.2) à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.:

2.2.1) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, dos montantes de R\$ 2.537,27, a ser corrigido a partir de 22/09/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 602/2013, e de R\$ 24.195,20, a ser corrigido a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013, acrescidos dos encargos legais, em decorrência do achado 3;

2.2.2) multa proporcional ao dano, arbitrada em 30%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em relação ao achado 3;

2.2.3) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, em conformidade com o art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de forma solidária com os Senhores João Ney Marçal Junior e João Ney Marçal Junior, das quantias de R\$ 37.999,92, a ser corrigida a partir de 22/09/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 602/2013, e de R\$ 39.744,47, a ser corrigida a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013, acrescidas dos encargos legais, em virtude do achado 7;

2.2.4) multa proporcional ao dano, arbitrada em 20%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concernente ao achado 7;

2.2.5) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, relativamente ao achado 7;

2.3) à Senhora Maria Inês Joslin:

2.3.1) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, da importância de R\$ 1.902,00, a ser corrigida desde os respectivos pagamentos efetuados pelo município e acrescida dos encargos legais, em razão do achado 5;

2.3.2) multa proporcional ao dano, fixada em 10%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, atinente ao achado 5;

2.3.3) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em relação ao achado 5;

2.4) ao Senhor Marco Aurélio Wilt:

2.4.1) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, do valor de R\$ 1.477,94, a

ser corrigido desde os respectivos pagamentos efetuados pelo município e acrescido dos encargos legais, em decorrência do achado 6;

2.4.2) multa proporcional ao dano, fixada em 10%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referente ao achado 6;

2.4.3) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, quanto ao achado 5;

2.5) ao Senhor João Ney Marçal Junior:

2.5.1) restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, em conformidade com o art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de forma solidária com o Senhor João Ney Marçal Junior e com a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., das quantias de R\$ 37.999,92, a ser corrigida a partir de 22/09/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 602/2013, e de R\$ 39.744,47, a ser corrigida a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013, acrescidas dos encargos legais, em virtude do achado 7;

2.5.2) multa proporcional ao dano, arbitrada em 20%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concernente ao achado 7;

2.5.3) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, relativamente ao achado 7;

3) determinar a inclusão do nome dos Senhores João Ney Marçal Junior, Maria Inês Joslin, Marco Aurélio Wilt e João Ney Marçal Junior no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

4) determinar a expedição de recomendações ao Município de Ponta Grossa para que:

4.1) em futuras contratações de obras públicas, observe a Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, nos termos da Resolução nº 04/2006 deste Tribunal;

4.2) atente-se ao disposto no art. 56, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 102, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007, exigindo a manutenção da garantia, caso prevista no instrumento convocatório, durante toda a vigência do contrato;

5) disponibilizar a presente decisão ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes, especialmente em virtude do contido no Requerimento Externo nº 820987/17;

6) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins. (TCE-PR, Acórdão n. 3273/22, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Primeira Câmara, j. 15/12/2022, grifos nossos). Relembro que a análise se refere à tomada de contas extraordinária oriunda do Relatório de Fiscalização n. 1/2018, apresentado pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), referente à inspeção realizada no município de Ponta Grossa, em cumprimento à determinação contida no Despacho n. 45/18 da Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), emitido no Requerimento Externo n. 820987/17.

A inspeção teve por objeto as obras públicas de reforma e ampliação da Escola Municipal Prof. Kamal Tebcherani (Contrato Administrativo n. 602/2013, originado da Tomada de Preços n. 34/2013) e do Centro Municipal de Educação Infantil Sophia Adamowicz (Contrato Administrativo n. 603/2013, originado da Tomada de Preços n. 33/2013), para as quais foi contratada a empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.

Preliminarmente, entendo que, quanto ao item “1”, perde o objeto qualquer apontamento e penalidade, ante o fato que, em relação ao Achado 1, verificou-se o seguinte:

1.1. Achado 1: Insuficiência de elementos técnicos para instrução das Tomadas de Preços nº 33/2013 e nº 34/2013 e dos Contratos Administrativos nº 602/2013 e nº 603/2013 Responsável: João Ney Marçal Junior, ex-Secretário Municipal de Planejamento (02/01/2013 a 31/10/2014) (Peça 156)

Sanção: • multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/20052 Recomendação:

• instrução das futuras contratações de obras públicas com os elementos técnicos mínimos necessários para a identificação clara do empreendimento, conforme Resolução nº 04/2006 deste Tribunal, de modo a possibilitar a máxima competitividade entre os participantes, com o fim de obter a proposta mais vantajosa para a Administração e evitar contratempos e descontinuidades na execução do objeto.

Sobre esse ponto, verifica-se que era escopo do contrato a confecção dos projetos complementares e que o recorrente (peça 163) demonstra que não houve prejuízos referentes à alegada ausência dos elementos técnicos para a instrução das Tomadas de Preço n. 33/2013 e n. 34/2013 e dos Contratos Administrativos n. 602/2013 e n. 603/2013.

Observa-se ainda que a Instrução n. 91/22 – CGM, quanto ao Achado n. 1, propõe apenas a responsabilização sob a pena de multa a João Ney Marçal Junior, conforme Matriz de Responsabilizações, que assim foi apresentada:

QUADRO 1 – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÕES

Matriz de Responsabilizações			
Achado n.º	Interessado	CPF/CNPJ	Penalidade Proposta com base na LC 113/2005-TC
1	João Ney Marçal Júnior	339.754.189-15	I. Multa administrativa com fulcro na alínea “d”, do inciso III, do Art. 87 – Insuficiência de elementos técnicos para estabelecimento de processo licitatório n.º 33/2013, contrato n.º 602/2013 II. Multa administrativa com fulcro na alínea “d”, do inciso III, do Art. 87 – Insuficiência de elementos técnicos para estabelecimento de processo licitatório n.º 34/2013, contrato n.º

12

Fonte: CGM, Instrução n. 91/22.

Note-se, contudo, que, nos autos, consta o Anexo 3 – Especificações e orçamento TP 33_2013 – CMEI Sophia:

QUADRO 2 – ANEXO 3: ESPECIFICAÇÕES E ORÇAMENTO

Especificações	
Reforma e Ampliação do CMEI Sofia Adamowicz	
Antes de iniciar a obra, o empreiteiro deverá entrar em contato com a fiscalização. A obra deverá ser executada de acordo com as especificações que se seguem. A critério da fiscalização, os serviços não aprovados ou que se apresentarem defeituosos em sua execução, serão demolidos e reconstruídos por conta exclusiva do empreiteiro. O empreiteiro deverá providenciar a retirada periódica do entulho que se acumular no canteiro de obras. Os materiais que não satisfizerem as especificações ou forem julgados inadequados, serão removidos do canteiro de serviço em 48 horas a contar da determinação do engenheiro fiscal. O empreiteiro, ao apresentar proposta para esta construção, deixará claro que: a) Está ciente de que as recomendações constantes da presente especificação prevalecem sobre os desenhos, decorrentes de alterações introduzidas posteriormente; b) Não tem dúvidas da interpretação dos detalhes construtivos; c) Examinou o local da obra e tem pleno conhecimento e aceitação do objeto da licitação, dos requisitos técnicos, do teor do edital, seus anexos e documentos aplicáveis, das normas e legislação pertinentes, não havendo nenhuma dúvida quanto ao trabalho a ser executado, bem como, concorda com todos os seus efeitos legais.	
1.2	Projeto estrutural Será providenciado, pela contratada, projeto de estrutura de concreto armado, que respeitará a geometria estabelecida no projeto de arquitetura e as normas da ABNT, devendo ser apresentado à fiscalização através de cópia gráfica antes da concretagem das fundações e, cópia em meio digital para a Secretaria Municipal de Planejamento, antes da primeira medição. Caberá à fiscalização o envio desta cópia digital à SMP, onde será arquivado. Faz parte deste item o projeto estrutural do muro em alvenaria no entorno do complexo.
1.3	Projeto hidro-sanitário Será providenciado, pela contratada, projeto de instalações hidro-sanitárias, para o qual são válidas as exigências de material e demais especificações do item relativo às Instalações Hidráulicas adiante, as normas da ABNT e as da companhia concessionária. Deverá ser apresentada à fiscalização cópia gráfica antes da primeira medição e, cópia em meio digital para a Secretaria Municipal de Planejamento. Caberá à fiscalização o envio desta cópia digital a SMP, onde será arquivado.
1.4	Projeto elétrico/lógica/sonorização/alarme/spda Será providenciado, pela contratada, projeto de instalações elétricas, para o qual são válidas as exigências de material e demais especificações do item relativo às Instalações Elétricas adiante, as normas da ABNT e as da companhia concessionária. Deverá ser apresentada à fiscalização cópia gráfica antes da primeira medição e, cópia em meio digital para a Secretaria Municipal de Planejamento. Caberá à fiscalização o envio desta cópia digital à SMP, onde será arquivado.
1.5	Plano de Segurança contra Incêndios e Pânico Será providenciado, pela contratada, Plano de Segurança contra Incêndios e Pânico, para o qual são válidas as exigências de material e demais especificações das normas da ABNT e as do novo Código de Prevenção contra Incêndios e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná. Deverá ser apresentado à fiscalização cópia gráfica antes da primeira medição e, cópia em meio digital para a Secretaria Municipal de Planejamento. Caberá à fiscalização o envio desta cópia digital à SMP, onde será arquivado. O projeto deverá ser aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Fonte: - (Peça 7) Anexo 4 - Especificacoes e orcamento TP 34_2013 - EM Prof Kamal

Especificações	
Conclusão da Reforma e Ampliação da Escola Kamal Tebcherani	
Antes de iniciar a obra, o empreiteiro deverá entrar em contato com a fiscalização. A obra deverá ser executada de acordo com as especificações que se seguem. A critério da fiscalização, os serviços não aprovados ou que se apresentarem defeituosos em sua execução, serão demolidos e reconstruídos por conta exclusiva do empreiteiro. O empreiteiro deverá providenciar a retirada periódica do entulho que se acumular no canteiro de obras. Os materiais que não satisfizerem as especificações ou forem julgados inadequados, serão removidos do canteiro de serviço em 48 horas a contar da determinação do engenheiro fiscal. O empreiteiro, ao apresentar proposta para esta construção, deixará claro que: a) Está ciente de que as recomendações constantes da presente especificação prevalecem sobre os desenhos, decorrentes de alterações introduzidas posteriormente; b) Não tem dúvidas da interpretação dos detalhes construtivos; c) Examinou o local da obra e tem pleno conhecimento e aceitação do objeto da licitação, dos requisitos técnicos, do teor do edital, seus anexos e documentos aplicáveis, das normas e legislação pertinentes, não havendo nenhuma dúvida quanto ao trabalho a ser executado, bem como, concorda com todos os seus efeitos legais.	

Fonte: - (Peça 7) Anexo 4 - Especificacoes e orcamento TP 34_2013 - EM Prof Kamal

Em síntese, o requisito utilizado como fundamento para a irregularidade e a multa referente ao Achado n. 1 é o próprio objeto da contratação.

Importante ressaltar que não houve cessação da concorrência, pois houve vários participantes e a concessão de descontos em torno de 20%, atendendo aos termos da Resolução n. 04/2006.

Assim, percebe-se que, quanto ao Achado n. 1, perde-se o objeto, uma vez que a própria contratação eram os projetos que foram apontados como indicadores de eventual irregularidade.

Do recurso, percebe que realmente consta como objeto dos contratos também a produção e as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos Projetos Complementares. Nesse sentido, é claro e expresso que os documentos, projetos e detalhamentos constantes nas tomadas de preços eram suficientes para as corretas elaborações de orçamentos e propostas, ainda mais por se tratar de reformas de unidades.

É de se considerar também os argumentos de que alguns dos elementos e projetos complementares citados pela Inspeção não cabem para uma obra de reforma em prédio já existente e de propriedade da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, como levantamentos topográficos, ARTs dos levantamentos, furos de sondagem, características de solo, entre outros, pois não há sentido tal realização em obra já existente. Os demais projetos inerentes à reforma pretendida eram objeto do certame, ou seja, deviam ser elaborados e apresentados pela empresa contratada. Com os resultados dos pleitos, ficou claro que não ocorreu divergência na formação dos preços ou mesmo que a ampla concorrência fora inibida, pois houve ampla participação nas licitações, com significativo número de contadores, além de disputa que levou à contratação das obras por preços com descontos significativos (em torno de 20% sobre os preços referenciados) e nenhuma manifestação ou recurso de quaisquer participantes quanto aos processos licitatórios.

Só isso já seria o suficiente para afastar as irregularidades dos recorrentes quanto ao Achado n. 1, somado à inexistência de dolo ou erro grosseiro, o que leva a concluir pela ausência de responsabilidade pela não ampliação da garantia contratual.

Destaca-se, ainda, que a atribuição cabia efetivamente ao fiscal do contrato, e não ao secretário, bem como o fato de que as obras objeto da fiscalização em análise foram devidamente concluídas por valores exatamente proporcionais aos serviços executados pelas empresas contratadas, não havendo o que se falar em prejuízo ao erário e, dessa forma, demonstrando a não existência de danos.

Ademais, não houve a indicação de irregularidade quanto ao Achado n. 1, como descrito na já citada Instrução n. 91/22 – CGM (peça 146), pois a unidade técnica propõe a responsabilização sob a pena de multa a João Ney Marçal Júnior, conforme a Matriz de Responsabilizações.

Com a exclusão de responsabilidade sobre o Achado n. 7, e não existindo responsabilização quanto ao Achado n. 1, resta apenas a multa aplicada, nesse caso, por falta de ação, como entendido inicialmente pelo relator.

Desta forma, proponho o julgamento pelo provimento parcial dos recursos propostos, convertendo em ressalvas as irregularidades inicialmente apontadas quanto aos Achados 1 e 7 e, conseqüentemente, a exclusão.

6. VOTO DIVERGENTE CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (VENCEDOR)

Deste modo, divirjo parcialmente do voto do relator, para propor o conhecimento e, no mérito, o provimento parcial dos recursos de revista interpostos por CIRO MACEDO RIBAS JÚNIOR e JOÃO NEY MARÇAL JÚNIOR, julgando regulares com ressalvas as contas dos recorrentes quanto ao presente feito, acerca dos Achados 1 e 7, excluindo, conseqüentemente, seus nomes do cadastro dos responsáveis com contas irregulares. No mais, acompanho o voto do relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER os Recursos de Revista interpostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Recursos de Revista interpostos por CIRO MACEDO RIBAS JÚNIOR e JOÃO NEY MARÇAL JÚNIOR, para julgar regulares com ressalvas as contas dos recorrentes quanto ao presente feito, acerca dos Achados 1 e 7, excluindo, conseqüentemente, seus nomes do cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

II - Determinar a exclusão das sanções referentes ao Achado nº 7, a condenação solidária a restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, em conformidade com o art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, das quantias de R\$ 37.999,92, a ser corrigida a partir de 22/09/2016, data da publicação do Termo de Rescisão do Contrato nº 602/2013, e de R\$ 39.744,47, a ser corrigida a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013, e a multa proporcional ao dano, arbitrada em 20%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III - Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

O Conselheiro relator AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencido) pelo conhecimento e provimento parcial nos termos da fundamentação sendo acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças n.º 160 e 161.

2. Peças n.º 163 e 164.

3. Peça n.º 156.

4. Peça n.º 165.

5. Peça n.º 47.

6. Peça n.º 171.

7. Peça n.º 172.

8. ACÓRDÃO Nº 287/23 - Tribunal Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Plenário Virtual, 2 de março de 2023.

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

10. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-537299/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-IZAURA GAIOVICZ

ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2651/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão cumulado com pedido de tutela antecipada. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituiriam própria parte do acordo de transferência. Presentes prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito da requerente e o risco de dano. Ampliação dos efeitos subjetivos do pedido de rescisão. Deferimento da tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão rescindenda.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com requerimento de concessão de tutela

de urgência, formulado por Izaura Gaiovicz, ex-presidente da Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani (gestão 16/03/2012 a 10/05/2013), em face do Acórdão n.º 3067/22 – Primeira Câmara, autos 83.053-8/13, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do Convênio n.º 18/2012, celebrado entre o Município de General Carneiro e a Associação Hospitalar, com vigência de 12/04/2012 a 31/07/2013, no valor de R\$ 2.234.869,13 (dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais e treze centavos), tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviço de saúde pública, abrangendo atendimento ambulatorial de urgência e emergência, internações hospitalares e exames radiológicos e laboratoriais.

A decisão rescindendo determinou:

I – julgar, quanto à Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani e seus presidentes, Srs. Evaldo Antonelli e Izaura Gaiovicz, (períodos de 11/05/2013 a 11/05/2015 e 16/03/2012 a 10/05/2013, respectivamente), irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, III, da LCE nº 113/2005, em razão do item 609 (Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência), (...)

II – determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, nos seguintes valores:

a) R\$ 2.545,77 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani e pelo Sr. Evaldo Antonelli;

b) R\$ 30.944,12 (trinta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani e pela Sra. Izaura Gaiovicz; (...) (Grifei)

O presente feito está amparado na alegação de supervenientes elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (art. 77, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), trazendo documentos para comprovar que Marques Soares dos Santos e Claudete Garbin eram empregados da Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani, contratados, respectivamente, em 11/01/2012 para o emprego de analista financeiro e em 03/11/2009 como recepcionista (peça 06). Segundo exposto, os registros de empregados decorreram de transferência advinda de outra entidade privada, denominada Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, em razão da migração ocorrida após a extinção da Santa Casa. Defendeu, ainda, que ambos eram apenas empregados da Tomadora e que os pagamentos realizados possuíam natureza salarial, previstos no Plano de Aplicação do Convênio. A parte sustenta a demonstração da plausibilidade do direito e que o perigo demora se demonstra pela inscrição da requerente em Dívida Ativa.

Ao final, pleiteia a concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão rescindendo e, no mérito, o julgamento pela procedência deste pedido de rescisão para reconhecer a natureza dos serviços prestados por Marques Soares dos Santos e Claudete Garbin, na qualidade de empregados da Tomadora, com a consequente exclusão da responsabilização ressarcitória.

O pedido de rescisão foi por mim recebido (Despacho n.º 1153/23 - GCFSC, peça 18), com o subsequente encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao pedido liminar.

A CGM, pelas Instruções n.º 3720/23 - CGM (peça 19) e n.º 3832/23 - CGM (peça 26), asseverou que a responsabilização ressarcitória atribuída a Izaura Gaiovicz abrangeu somente os valores pagos a Marques Soares dos Santos e que a documentação juntada à peça 23 comprova que ele era empregado, e não dirigente, da Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani.

A Coordenadoria Técnica também concluiu que a documentação juntada à peça 6 "realmente comprova o vínculo da Sra. CLAUDETE GARBIN, de modo que os valores a ela despendidos tem lastro documental", e que seria possível excluir o ressarcimento imputado ao então presidente Evaldo Antonelli, na quantia de R\$ 2.545,77 (dois mil quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), caso ele fosse parte deste protocolado.

Sendo assim, considero que os pagamentos realizados foram regulares e que as irregularidades atribuídas à requerente na decisão rescindendo não mais subsistem, de maneira que estão presentes os requisitos de plausibilidade do direito e perigo na demora, devendo ser deferida a liminar suspensiva pleiteada. Por fim, no mérito, indicou ser procedente o pedido rescisório, com a conversão da irregularidade em ressalsa e a consequente exclusão da determinação de restituição de valores em face de Izaura Gaiovicz.

O Parquet de Contas, pelos Pareceres n.º 720/23 - 4PC (peça 20) e n.º 741/23 - 4PC (peça 28), concordou com o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, acrescentando, quanto ao mérito, que deve haver a aplicação analógica do art. 481 do Regimento Interno[1] e a consideração do princípio da verdade real para se admitir a "ampliação subjetiva dos efeitos desta rescisória, a fim de que também sejam afastadas as determinações de restituição de valores impostas à Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani e ao Sr. Evaldo Antonelli". É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a fundamentação do Acórdão rescindendo[2], a determinação de restituição de valores decorreu em face da infração ao art. 18, § 3º, da Resolução n.º 28/2011, segundo o qual "é vedada a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos ou de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou de empresa em que estes sejam sócio cotistas, para prestação de serviços ou fornecimento de bens".

No caso dos autos, restou demonstrada a existência de prova inequívoca do direito alegado pela requerente – por meio da documentação acostada que deu conta da inexistência de ligação daquelas pessoas com a direção da entidade Tomadora, visto que eram empregados desta – assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que já foi inscrito em Dívida Ativa o débito que lhe foi atribuído pelo Acórdão n.º 3067/22 – Primeira Câmara.

Portanto, estando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito da requerente e o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, a tutela de urgência deve ser concedida, considerando-se, ainda, a ampliação subjetiva dos efeitos desta rescisória, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido de concessão

de tutela de urgência para que este Tribunal de Contas determine, de imediato, a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 3067/22 – Primeira Câmara, autos 83.053-8/13.

Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cumprimento.

Após, voltem conclusos a este gabinete para análise de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de concessão de tutela de urgência para que este Tribunal de Contas determine, de imediato, a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 3067/22 – Primeira Câmara, autos 83.053-8/13;

II - independentemente do trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cumprimento;

III - após, voltar conclusos ao gabinete para análise de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 30 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

2. "Assim, acompanhando os pareceres uniformes, considerando a violação ao art. 18, § 3º da Resolução n.º 28/2011, e tendo em vista que os interessados não apresentaram quaisquer esclarecimentos acerca das atividades efetivamente realizadas pelo Sr. Marques Soares dos Santos e pela Sra. Claudete Garbin em favor do convênio, resta configurada a irregularidade do item, em relação ao Sr. Evaldo Antonelli e à Sra. Izaura Gaiovicz, Presidentes da entidade tomadora nos períodos de 11/05/2013 a 11/05/2015 e 16/03/2012 a 10/05/2013, respectivamente." (fl. 13)

PROCESSO Nº: -491993/23

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2654/23 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Termo de Colaboração nº 1/2020. Município de Foz do Iguaçu. Secretaria Municipal de Assistência Social. Associação de Amparo aos Idosos. Plano Anual de Fiscalização de 2022. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou, procedimento de fiscalização na área da Saúde, resultante da fiscalização n.º 307/22, no que se refere às transferências voluntárias com ênfase na execução do Termo de Colaboração n.º 1/2020 decorrente da parceria firmada entre o Município de Foz do Iguaçu, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a Associação de Amparo aos Idosos ("Lar dos Velhinhos"), onde propõe a homologação das recomendações apontadas no Relatório de Fiscalização, os quais compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal.

A auditoria tinha como objetivo principal avaliar e induzir melhorias e correções em parcerias vigentes firmadas entre municípios e organizações da sociedade civil que atuam na área de assistência comunitária à criança, ao adolescente e ao idoso e, como objetivos específicos:

- Avaliar a regulamentação dos procedimentos administrativos da entidade privada para as aquisições de bens e serviços quanto à eficiência e economicidade;
- Avaliar a regularidade do emprego dos recursos financeiros repassados para a entidade privada em relação aos termos pactuados e aos normativos legais;
- Avaliar a aderência da execução do objeto da parceria em relação aos termos pactuados. Avaliar a tempestividade da prestação de contas pela entidade concedente e pela entidade privada;
- Avaliar os mecanismos de controle, avaliação e monitoramento sob responsabilidade do ente concedente.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 638/23 (peça 4), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 06 (seis) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 2) e que foram compiladas do referido Relatório de Fiscalização por Acompanhamento nº 307/22 (peça 3).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 3097/23 (peça 5) e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultante da fiscalização nº 307/22, no que se refere às transferências voluntárias com ênfase na execução do Termo de Colaboração nº 1/2020 decorrente da parceria firmada entre o Município de Foz do Iguaçu, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a Associação de Amparo aos Idosos ("Lar dos Velhinhos"), que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que a Entidade possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as

recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente. Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 2 – abaixo reproduzida) resultante da fiscalização nº 307/22, no que se refere às transferências voluntárias com ênfase na execução do Termo de Colaboração nº 1/2020 decorrente da parceria firmada entre o Município de Foz do Iguaçu, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a Associação de Amparo aos Idosos (“Lar dos Velhinhos”), visando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas:

Achado 1 – Inobservância dos prazos normativos previstos para a prestação de contas pela entidade concedente e/ou entidade privada.		
Recomendação 1.1		
Considerando a inobservância do inciso II do art. n.º 66 da Lei Federal n.º 13.019/2014 combinado com os arts. n.ºs 58 a 60 do Decreto Municipal n.º 25.598/2017 (vide também item 10.3 do Termo de Colaboração n.º 1/2020 – SMAS), recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 2 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguintes providência:		
<u>- Elaboração, bimestral, do relatório de execução financeira da parceria firmada com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto.</u>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do relatório de execução financeira contendo a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Foz do Iguaçu	Francisco Lacerda Brasileiro de 2021 a 2024, CPF nº 537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.249.669-91
Recomendação 1.2		
Considerando a inobservância do art. n.º 15 da IN n.º 61/2011 do TCE/PR, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 2 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:		
<u>- Alimentação, bimestral, do Sistema Integrado de Transferências (SIT) quanto aos dados exigidos pelo sistema, em especial no que concerne à avaliação (movimentação financeira e da execução e despesa), relatórios circunstanciados da transferência, termo de fiscalização e fechamento de bimestres.</u>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a verificação no SIT, no que concerne à avaliação (movimentação financeira e da execução e despesa), relatórios circunstanciados da transferência, termo de fiscalização e fechamento de bimestres. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Foz do Iguaçu	Francisco Lacerda Brasileiro de 2021 a 2024, CPF nº 537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.249.669-91
Achado 2 – Inadequação dos mecanismos de controle, avaliação e monitoramento adotados pelo ente concedente.		
Recomendação 2.1		
Considerando o princípio de segregação de funções e a inobservância à Lei Federal n.º 13.019/2014, particularmente no que se refere à competência do gestor de parceria, conforme artigo n.º 61 (em especial o conteúdo do inciso IV) combinado com o art. n.º 67 e considerando, ainda, o que dispõem os artigos n.ºs 58 (caput e § 1º) e 59 (caput) de referida lei, consoante apontamento realizado no item 2.4.1 do Relatório de Fiscalização, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 2 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:		
<u>- Adequar o Decreto Municipal n.º 25.598/2017 para que não se atribua ao gestor da parceria a obrigação de elaboração do relatório de monitoramento e avaliação.</u>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de normativo que venha a alterar a norma vigente. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Foz do Iguaçu	Francisco Lacerda Brasileiro de 2021 a 2024, CPF nº 537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.249.669-91
Recomendação 2.2		
Considerando o princípio de segregação de funções e a inobservância à Lei Federal n.º 13.019/2014, particularmente no que se refere à competência do gestor de parceria, conforme artigo n.º 61 (em especial o conteúdo do inciso IV) combinado com o art. n.º 67 e considerando, ainda, o que dispõem os artigos n.ºs 58 (caput e § 1º) e 59 (caput) da referida lei, consoante apontamento realizado no item 2.4.1 do Relatório de Fiscalização, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 2 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:		
<u>- Emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação pelo agente público competente (ou equipe) designado para tal fim.</u>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do relatório de monitoramento e avaliação emitido pelo agente competente. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Foz do Iguaçu	Francisco Lacerda Brasileiro de 2021 a 2024, CPF nº537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.249.669-91

Recomendação 2.3

Considerando a inobservância à Lei Federal n.º 13.019/2014, particularmente no que se refere à obrigação do gestor de parceria em elaborar parecer técnico (pelo menos anualmente) para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução da parceria, conforme artigo n.º 67, e considerando, outrossim, que no Decreto Municipal n.º 25.598/2017 há previsão no artigo n.º 59 de que a análise das prestações de contas bimestrais apresentadas pela Organização da Sociedade Civil serão formalizadas por meio de Parecer Técnico Parcial do Gestor, consoante apontamento realizado no item 2.4.1 do Relatório de Fiscalização, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 2 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

- Emitir, bimestralmente, parecer técnico de análise de prestação de contas, pelo gestor da parceria, em consonância com o artigo n.º 59 do Decreto Municipal n.º 25.598/2017.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de parecer técnico de análise das prestações de contas exarado pelo gestor da parceria. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Foz do Iguaçu	Francisco Lacerda Brasileiro de 2021 a 2024, CPF nº537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.249.669-91

Achado 3 – Inadequação da transparência quanto à formalização e/ou execução do instrumento.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância ao disposto no artigo 11 da Lei Federal n.º 13.019/2014, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 2 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

- Tomar medidas para que a entidade privada (Associação de Amparo aos Idosos de Foz do Iguaçu – “Lar dos Velhinhos”) disponibilize informações concernentes à formalização e à execução da parceria pelos seguintes meios: a) na internet (sítio eletrônico institucional, redes sociais oficiais), em local de fácil acesso; e b) nas dependências da entidade, dispôr quadro analítico de fácil acesso.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. art. 175-L, XV e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a verificação do sítio eletrônico da associação, de suas redes sociais e de documentos que comprovem a disponibilização nas dependências da entidade, conforme apontado no item 2.5.1 do relatório da fiscalização. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Foz do Iguaçu	Francisco Lacerda Brasileiro de 2021 a 2024, CPF nº537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.249.669-91

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;

b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;

c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 2 – abaixo reproduzida) resultante da fiscalização nº 307/22, no que se refere às transferências voluntárias com ênfase na execução do Termo de Colaboração nº 1/2020 decorrente da parceria firmada entre o Município de Foz do Iguaçu, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a Associação de Amparo aos Idosos (“Lar dos Velhinhos”), visando a atender ao previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas:

Achado 1 – Inobservância dos prazos normativos previstos para a prestação de contas pela entidade concedente e/ou entidade privada.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância do inciso II do art. n.º 66 da Lei Federal n.º 13.019/2014 combinado com os arts. n.ºs 58 a 60 do Decreto Municipal n.º 25.598/2017 (vide também item 10.3 do Termo de Colaboração n.º 1/2020 – SMAS), recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 2 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguintes providência:

- Elaboração, bimestral, do relatório de execução financeira da parceria firmada com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do relatório de execução financeira contendo a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Foz do Iguaçu	Francisco Lacerda Brasileiro de 2021 a 2024, CPF nº537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.249.669-91
Recomendação 1.2		
Considerando a inobservância do art. n.º 15 da IN n.º 61/2011 do TCE/PR, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 2 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:		
<u>- Alimentação, bimestral, do Sistema Integrado de Transferências (SIT) quanto aos dados exigidos pelo sistema, em especial no que concerne à avaliação (movimentação financeira e da execução e despesa), relatórios circunstanciados da transferência, termo de fiscalização e fechamento de bimestres.</u>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a verificação no SIT, no que concerne à avaliação (movimentação financeira e da execução e despesa), relatórios circunstanciados da transferência, termo de fiscalização e fechamento de bimestres. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Foz do Iguaçu	Francisco Lacerda Brasileiro de 2021 a 2024, CPF nº537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.249.669-91
Achado 2 – Inadequação dos mecanismos de controle, avaliação e monitoramento adotados pelo ente concedente.		
Recomendação 2.1		
Considerando o princípio de segregação de funções e a inobservância à Lei Federal n.º 13.019/2014, particularmente no que se refere à competência do gestor de parceria, conforme artigo n.º 61 (em especial o conteúdo do inciso IV) combinado com o art. n.º 67 e considerando, ainda, o que dispõem os artigos n.ºs 58 (caput e § 1º) e 59 (caput) de referida lei, consoante apontamento realizado no item 2.4.1 do Relatório de Fiscalização, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 2 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:		
<u>- Adequar o Decreto Municipal n.º 25.598/2017 para que não se atribua ao gestor da parceria a obrigação de elaboração do relatório de monitoramento e avaliação.</u>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de normativo que venha a alterar a norma vigente. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Foz do Iguaçu	Francisco Lacerda Brasileiro de 2021 a 2024, CPF nº537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.249.669-91
Recomendação 2.2		
Considerando o princípio de segregação de funções e a inobservância à Lei Federal n.º 13.019/2014, particularmente no que se refere à competência do gestor de parceria, conforme artigo n.º 61 (em especial o conteúdo do inciso IV) combinado com o art. n.º 67 e considerando, ainda, o que dispõem os artigos n.ºs 58 (caput e § 1º) e 59 (caput) da referida lei, consoante apontamento realizado no item 2.4.1 do Relatório de Fiscalização, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 2 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:		
<u>- Emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação pelo agente público competente (ou equipe) designado para tal fim.</u>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do relatório de monitoramento e avaliação emitido pelo agente competente. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Foz do Iguaçu	Francisco Lacerda Brasileiro de 2021 a 2024, CPF nº537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.249.669-91
Recomendação 2.3		
Considerando a inobservância à Lei Federal n.º 13.019/2014, particularmente no que se refere à obrigação do gestor de parceria em elaborar parecer técnico (pelo menos anualmente) para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução da parceria, conforme artigo n.º 67, e considerando, outrossim, que no Decreto Municipal n.º 25.598/2017 há previsão no artigo n.º 59 de que a análise das prestações de contas bimestrais apresentadas pela Organização da Sociedade Civil serão formalizadas por meio de Parecer Técnico Parcial do Gestor, consoante apontamento realizado no item 2.4.1 do Relatório de Fiscalização, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 2 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:		
<u>- Emitir, bimestralmente, parecer técnico de análise de prestação de contas, pelo gestor da parceria, em consonância com o artigo n.º 59 do Decreto Municipal n.º 25.598/2017.</u>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de parecer técnico de análise das prestações de contas exarado pelo gestor da parceria. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Foz do Iguaçu	Francisco Lacerda Brasileiro de 2021 a 2024, CPF nº537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.249.669-91
Achado 3 – Inadequação da transparência quanto à formalização e/ou execução do instrumento.		
Recomendação 3.1		
Considerando a inobservância ao disposto no artigo 11 da Lei Federal n.º 13.019/2014, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 2 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:		
<u>- Tomar medidas para que a entidade privada (Associação de Amparo aos Idosos de Foz do Iguaçu – “Lar dos Velhinhos”) disponibilize informações concernentes à formalização e à execução da parceria pelos seguintes meios: a) na internet (site eletrônico institucional, redes sociais oficiais), em local de fácil acesso; e b) nas dependências da entidade, dispor quadro analítico de fácil acesso.</u>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. art. 175-L, XV e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a verificação do site eletrônico da associação, de suas redes sociais e de documentos que comprovem a disponibilização nas dependências da entidade, conforme apontado no item 2.5.1 do relatório da fiscalização. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Foz do Iguaçu	Francisco Lacerda Brasileiro de 2021 a 2024, CPF nº537.366.564-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Aparecido da Silva Dantas, CPF nº 587.249.669-91

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;

b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;

c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVEN S ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-371459/23
ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2688/23 - TRIBUNAL PLENO
Execução Orçamentária. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Maio de 2023. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a maio de 2023, encaminhado pela Diretoria de Finanças atendendo ao disposto pelo art. 523, caput, do Regimento Interno[1].

A Coordenadoria Interna, conforme Informação nº. 68/23 – CI (peça 22), concluiu que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativamente ao mês de maio de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº. 476/23 – CGE (peça 23), manifestou-se pela regularidade do feito.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº. 203/23 – PGC (peça 24), acompanhou as manifestações pela regularidade dos atos de execução.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, acompanhando a instrução processual, e, com base no que mais consta dos autos, VOTO pela REGULARIDADE da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas, referente a maio de 2023.

Em atendimento ao disposto no art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno, determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas, referente a maio de 2023;

II - em atendimento ao disposto no art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno, determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVEN S ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante

instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-186461/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA APARECIDA SANTOS, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME DE PAIVA ALMEIDA, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KAREN DA SILVA ALVES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LARISSA FREIRA DA COSTA, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCOS ROCHA BRAGA, MARCOS SOEL FERREIRA, MARIANA RANDON SAVARIS, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELA FRANCO WIECZORWSKI, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2690/23 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93. Inexistência de irregularidade no Pregão Eletrônico. Inexistência de elementos de prova que conduzam a conclusão de irregularidade. Pelo conhecimento e não provimento do recurso apresentado.

I. RELATÓRIO
Tratam os autos de recurso de revista (peça 58) apresentado pela LIGGA Telecomunicações S/A, em face do Acórdão nº 245/2023 do Tribunal Pleno (peça 143), que julgou improcedente a representação proposta em face do Pregão Eletrônico nº 188/2021, cujo objeto é “a contratação de empresa para prestação de serviço de transmissão de dados para provimento da Rede Privada de Comunicação de Dados – RPCD, com finalidade de provimento de interligação e/ou comunicação de dados, sob demanda, entre os datacenters da Prefeitura do Município de Londrina – PML e suas respectivas Unidades Externas – UE, que compõem a Administração Pública Municipal, incluindo a implantação de toda infraestrutura externa necessária para a instalação, ativação e efetivo provimento do serviço”, com valor máximo de R\$ 18.627.322,08, do Município de Londrina.
Inconformada com a decisão – por compreender evidente a violação ao instrumento convocatório, que teria prejudicado a ampla concorrência – a LIGGA Telecomunicações S/A (representante do processo originário) apresentou o presente recurso de revista.
Isso porque, o procedimento licitatório deveria ser realizado da seguinte forma: (i) fase pública, que seria dividida em etapa de lances com duração de 15 (quinze) minutos e a etapa aleatória, que teria a duração de até 10 (dez) minutos; e (ii) fase fechada, que teria início após a fase aleatória de lances.
No item 6.9 do edital, estaria previsto que o sistema encaminharia aviso de fechamento iminente dos lances, contudo isso não teria acontecido. Igualmente, após a finalização da sessão dos lances, deveria ser aberta a fase aleatória, para somente então ser iniciada a etapa fechada. No entanto, não houve nenhuma informação acerca do andamento do certame.
Sustenta que o sistema informou existir apenas um interessado na licitação, não existindo motivos para apresentar novo lance ou apresentar novas propostas. Apesar disso, quando encerradas as etapas aberta e fechada, declarado que a melhor proposta era da Algar Soluções em TIC S/A. Interposto recursos administrativos, estes foram julgados improcedentes. Deste modo, argumenta que a recorrente não pode ser prejudicada pela imperícia da municipalidade.
Também defende que a decisão atacada não enfrentou o argumento da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, apenas fazendo menção à vantajosidade econômica. Igualmente, as provas anexadas aos autos teriam sido desconsideradas.
Entendendo evidente a irregularidade, sustenta que a questão principal a ser tratada é o confronto entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da proposta mais vantajosa, a qual não foi devidamente explorada na decisão recorrida. Neste ponto, argumenta que não se pode falar em vantajosidade, se a licitante foi privada de ofertar proposta, diante da irregularidade no sistema da municipalidade.
Assim, pede pela reforma da decisão recorrida, pela suspensão/ interrupção da execução do contrato firmado com a empresa Algar Soluções em TIC S/A, sendo determinado ao Município a realização de novo procedimento licitatório.
No Despacho nº 364/23 - GCIZL (peça 148), foi recebido o recurso apresentado em face do Acórdão nº 245/23 do Tribunal Pleno.
Por meio da Instrução nº 2839/23 (peça 161), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo não provimento do recurso apresentado, pois seria apenas uma repetição de argumentos e documentos já apresentados no processo originário.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 569/23 (peça 162), seguiu o entendimento da unidade técnica, pelo desprovimento do recurso, pois da documentação anexada aos autos não restou comprovada a arguida falha técnica, que tenha afetado o andamento do certame. Igualmente, pontuou que a

municipalidade atuou conforme as normas editalícias e legais, assim como, caso fosse de seu interesse, poderia cobrir a oferta no momento da fase dos lances.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Da detida análise dos argumentos e provas lançados pela recorrente, seguindo o entendimento convergente entre a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, compreendo que a decisão recorrida deve ser mantida na íntegra.
Isso porque, o fundamento da irregularidade – ou seja, a inconsistência no sistema da municipalidade, que teria prejudicado a ampla concorrência – não restou comprovada.
Conforme se verifica da documentação anexada pela própria recorrente (peça 6, fl. 2), o sistema da ComprasNet informou a existência de propostas classificadas para a fase de lances, bem como é informada a existência de outros licitantes quando no encerramento da etapa aberta e início da etapa fechada, inexistindo provas da alegada “surpresa” pela representante. Vejamos:

Troca de Mensagens		
Sistema	Data	Mensagem
	24/08/2021 13:00:00	A sessão pública está aberta. Nesta compra foi realizada a análise de <u>propostas automáticas e todas foram classificadas para a fase de lances</u> . Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Mantenham-se conectados.
	24/08/2021 13:00:01	O item 1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
	24/08/2021 13:00:01	<u>Algumas propostas do item 1 estão empatadas</u> . Solicitamos o envio de lances.
	24/08/2021 13:15:39	A etapa fechada foi iniciada para o item 1. Fornecedor que apresentou lance no valor de R\$ 18.627.322,0800 poderá enviar um lance único e fechado até às 13:20:39 do dia 24/08/2021.
	24/08/2021 13:20:40	O fornecedor da proposta no valor de R\$ 18.627.322,0800 não enviou lance único e fechado para o item 1.
	24/08/2021 13:20:40	O fornecedor da proposta no valor de R\$ 18.627.322,0800 não enviou lance único e fechado para o item 1.
	24/08/2021 13:20:40	O item 1 está encerrado.
	24/08/2021 13:20:47	Será iniciada a etapa de Julgamento de Propostas. Favor acompanhar através da funcionalidade "Acompanhar julgamento/habilitação/admissibilidade.
Pregoeiro	24/08/2021 13:33:10	Para ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A - Solicito o envio da proposta atualizada ao ultimo lance.
	24/08/2021 13:33:17	Senhor fornecedor ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A, CNPJ/CPF: 22.166.193/0001-98, solicito o envio do anexo referente ao Item 1.
22.166.193/0001-98	24/08/2021 13:35:57	Boa tarde!

Eventos do Item		
Evento	Data	Observações
Abertura	24/08/2021 13:00:01	Item aberto.
Encerramento etapa aberta	24/08/2021 13:15:39	<u>Encerrada etapa aberta do item.</u>
Início 1a etapa fechada	24/08/2021 13:15:39	<u>Início da etapa fechada. Fornecedores convocados:</u> Fornecedores que apresentaram lance no valor de R\$ 18.627.322,0800.
Encerramento	24/08/2021 13:20:40	<u>Item encerrado.</u>
Encerramento etapa fechada	24/08/2021 13:20:40	<u>Encerrada etapa fechada do item.</u>

Igualmente, conforme se verifica nos anexos colacionados, informado o empate entre as licitantes quanto ao item 1, sendo solicitado o encaminhamento de lances (cf. informação do sistema no horário 13:00:01), no entanto não foram encaminhados durante a etapa aberta (cf. informação do sistema no horário 13:20:40), não havendo que se falar em óbice à apresentação de propostas ou falta de transparência na divulgação destas.
Outrossim, os extratos do sistema revelam que as fases/etapas do processo licitatório foram devidamente informadas aos licitantes (peça 6), inexistindo provas substanciais da suposta falha no sistema arguida pela recorrente. Neste contexto, não foram observadas irregularidades no certame, que tenham obstado a ampla concorrência, nem há evidências concretas de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
Deste modo, embora a recorrente sustente que o confronto entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da proposta mais vantajosa é o ponto principal a ser debatido, não tendo sido devidamente explorado na decisão recorrida, compreendo que o aprofundamento nesta questão é desnecessário, pois inexistente a irregularidade arguida, que justificaria tal ponderação de princípios.
Ademais, cumpre enfatizar que as decisões desta Corte não têm obrigação de vinculação aos opinativos das unidades técnicas, estando a decisão recorrida absolutamente fundamentada na minuciosa análise de todos os elementos de prova anexados ao presente feito.
Destarte, considerando a inexistência de fatos novos aptos a reformar a decisum recorrida, proponho o desprovimento do recurso de revista.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 245/2023 do Tribunal Pleno (peça 143).
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Conhecer e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Revista em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 245/2023 do Tribunal Pleno (peça 143).
II - Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-704183/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATI FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANZYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2691/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. SANEPAR. Alegação de negativa de vigência de Decreto Federal. Cumprimento das recomendações de forma satisfatória. MPC pela perda do objeto. Voto pelo ENCERRAMENTO do processo por PERDA DO OBJETO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná, em face do Acórdão n.º 2445/22-STP (peça 47), em que se concluiu pelo não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se integralmente a decisão exarada no Acórdão n.º 1394/22-STP (peça 15), que homologou as recomendações contidas no Relatório de Auditoria, direcionadas à requerente.

Em sede recursal, a SANEPAR alegou, em síntese, que a Recomendação Administrativa 12.3, emitida pela 2ª Inspeção de Controle Externo, estaria em desacordo com o Decreto Federal n.º 9.507/18, pois a SANEPAR é sociedade de economia mista estadual, e não federal, motivo pelo qual não deveria seguir o disposto no referido Decreto (peças 50-53).

Por meio do Despacho n.º 94/22-GCMRMS (peça 55), o recurso foi recebido e posteriormente efetuada a reatuação e distribuição, desta forma, por meio do Despacho n.º 1140/22-GCFAMG (peça 59) o processo foi encaminhado para manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas. A 2ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução n.º 5/23-2ICE (peça 61), concluiu pela perda do objeto, visto que as ações sugeridas à SANEPAR em substituição à recomendação constante do item 12.3 do relatório de auditoria foram atendidas, tornando o item questionado atendido pela SANEPAR.

A interessada anexou ao processo a Carta DP 59/2023 (peça 62) em que descreve as práticas desempenhadas em substituição ao proposto inicialmente no item 12.3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 836/23-2PC (peça 85), opinando conclusivamente pelo encerramento do Recurso de Revisão, em razão da perda superveniente do objeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o presente Recurso de Revisão foi interposto em face do Acórdão n.º 2445/22-STP (peça 47), em que não houve o provimento aos Embargos de Declaração, sendo mantida a decisão exarada no Acórdão n.º 1394/22-STP (peça 15), que homologou as recomendações contidas no Relatório de Auditoria, direcionadas à interessada.

Diante de todo o exposto, dos documentos acostados aos autos, especialmente da manifestação da Requerente, apresentada à peça 62, detalhando as práticas desenvolvidas para atender à recomendação do item 12.3 do Relatório de Auditoria, conclui-se pela perda superveniente do objeto deste Recurso.

III. VOTO

Pelo exposto, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno[1], VOTO pelo ENCERRAMENTO DO PROCESSO por perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - ENCERRAR O PROCESSO por perda do objeto.

II - Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IIVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

2. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-339160/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, OZIMO COSTA

PEREIRA, RAUSIS & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO / PROCURADOR-JOSE ARI NUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2692/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Suposta superveniência de novos elementos de prova capazes

de desconstituir os anteriormente produzidos. Inexistência. Suposto erro material. Inocorrência. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Conhecimento e improcedência do pedido.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de rescisão, proposto por RAUSIS & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e OZIMO COSTA PEREIRA, em face do Acórdão nº 1204/22 – Tribunal Pleno[1] (peça 5), que negou provimento ao recurso de revista apresentado contra a decisão do Acórdão nº 1349/19, do Relatório de Auditoria nº 563842/12 (peça 4).

O peticionário apresenta, a título de superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, cópia da declaração do Prefeito, apresentado na Ação Civil Pública nº 0001706- 90.2013.8.16.0147, na qual afirma que o escritório contratado tinha 03 ou 04 advogados responsáveis por mais de mil ações judiciais, além de emitirem pareceres nos processos licitatórios, comprovando a prestação do serviço.

Quanto ao erro material, este residiria na conclusão de que o contrato seria de locação de mão de obra, quando se referia à contratação de serviços. Igualmente, sustentou que a cláusula que previa três advogados nos processos foi interpretada equivocadamente, reforçando que não houve prejuízo na prestação dos serviços ou descumprimento de prazos.

No Despacho nº 666/23 (peça 44), conheci o pedido de rescisão. Na sequência, por meio do Despacho nº 819/23 (peça 48), indeferi o pedido cautelar, diante da ausência dos pressupostos para concessão de tutela de urgência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3140/23 (peça 50), manifestou-se pela improcedência do pedido apresentado, pois sua fundamentação está baseada em mero inconformismo com a decisão atacada.

Por meio do Parecer nº 643/23 (peça 51), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica, pela inexistência de fundamento para modificação da decisão atacada, eis que a fundamentação do pedido foi suficientemente discutida ao longo do processo originário e do recurso de revista.

É o relatório.

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do pedido de rescisão.

Quanto ao mérito, conforme manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o pedido não merece provimento.

Inicialmente, é importante destacar que, da análise da fundamentação lançada pela defesa no recurso de revista, vislumbra-se mera repetição da argumentação trazida nestes autos, possuindo caráter de inconformismo com o mérito da decisão atacada, não preenchendo os requisitos mínimos exigidos no artigo 494 do Regimento Interno[2]. Vejamos:

a) Não cabe a si a responsabilidade sobre os atos de contratação, uma vez que deve ser considerado o efetivo cumprimento do contrato;

b) Na Ação Civil Pública n.º 0001706-90.2013.8.16.0147 o Poder Judiciário conclui pela inexistência de ato de improbidade ou danos aos cofres públicos por parte da Recorrente, reconhecendo o cumprimento do respectivo contrato;

c) Para o cumprimento do contrato, foram colocados à disposição da Municipalidade os advogados OZIMO COSTA PEREIRA, JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO, ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA e OZIEL HILLMANN;

d) "(...) a recorrente se dedicou, exclusivamente, ao cumprimento do contrato, pois o município passava por um período administrativo conturbado, inclusive com o assassinato do então prefeito ADEL RUTZ, que gerou grande revolta social e política no município, fazendo com que todos os secretários e prestadores de serviços diretos à administração tivessem a necessidade de extrema dedicação para não prejudicar os trabalhos administrativos".

De toda forma, no tocante à arguida superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, embora não tenha sido anexada anteriormente a declaração do Prefeito, apresentada na Ação Civil Pública nº 0001706- 90.2013.8.16.0147 – que afirma que o escritório contratado tinha 03 ou 04 advogados responsáveis por mais de mil ações judiciais, além de emitirem pareceres nos processos licitatórios, o que comprovaria a prestação dos serviços – o teor da afirmação trata de argumentação amplamente discutida e refutada no processo originário e no recurso de revista.

Neste ponto, cumpre extrair parte do teor do Acórdão nº 1204/22 - Tribunal Pleno:

Segundo EMERSON SANTO STRESSER, cabia à BOAVENTURA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, contratada pelo gestor anterior, disponibilizar três advogados, tendo não só cumprido o acordado como disponibilizado no total quatro profissionais, cuja atuação foi necessária até o final da gestão de 2012 para a organização do quadro da Procuradoria Judicial, enfatizando que a Municipalidade não podia dispensar de imediato, naquele momento de transição, o terceirizados, pois contava com inúmeras demandas judiciais em andamento.

(...)

(...) quanto ao pedido de afastamento da determinação de restituição de valores (achado n.º 07), mesma sorte não segue.

De antemão, salienta-se que, diferentemente do sustentando por EMERSON SANTO STRESSER e pelo escritório BOAVENTURA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, a mencionada Ação Civil Pública não tratou da comprovação da prestação dos serviços, conforme se depreende do citado Acórdão:

"As contratações ora em comento foram precedidas de procedimentos licitatórios regulares, e tampouco se questiona acerca da efetiva prestação dos serviços, da qualidade dos profissionais contratados, ou de eventual discrepância entre os valores pagos e aqueles praticados pelo mercado."

Corroborando, assim remissou o trecho mencionado na peça recursal do escritório de advocacia, ao fazer remissão às palavras do Ministério Público Estadual proferidas naquele processo judicial:

"(...) Não se questiona se os escritórios de advocacia e a empresa de consultoria contábil realmente prestaram o serviço ao Município, nem se cogita a responsabilização destes por qualquer ato de improbidade, uma vez que foram contratados através de procedimento licitatório e seria por demais exigir que se abstivessem de participar do processo de escolha, tão somente pela ilegalidade da forma de contratação (...)" (grifamos)

Logo, não há que se falar em coisa julgada judicial acerca da matéria. Neste mesmo sentido concluiu a Unidade Técnica:

"(...) a discussão da ação civil pública por improbidade administrativa não se estendeu à efetiva prestação dos serviços, da qualidade dos profissionais contratados, ou de eventual discrepância entre os valores pagos e aqueles praticados pelo mercado (...)

(...)
Portanto, a revisão sugerida em relação às multas aplicadas não se estende a determinação de ressarcimento ao erário do valor de R\$331.180,34 (trezentos e trinta e um mil cento e oitenta reais e trinta e quatro centavos). Isso porque a determinação é fruto da longa discussão/análise acerca do descumprimento e ausência de fiscalização do Contrato nº 63/2009, proveniente da Tomada de Preços nº 11/2009, do qual verificou-se que, embora contratualmente houvesse a previsão de disponibilização de (03) advogados, ao custo mensal de R\$ 25.221,91 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), apenas 2 (dois) advogados – Sr. João Boaventura de Cristo e Sr. Ózimo Costa Pereira – atuaram perante o Poder Judiciário, em ações do interesse da municipalidade.”

(...)
(...) não foi instruído o feito como nenhuma prova documental, tal como atas das citadas reuniões, cópia de possíveis e-mails trocados entre os envolvidos, pareceres, ou outras quaisquer que naturalmente seriam advindas do desempenho das atividades de uma alegada “principal operadora do direito dentro daquele departamento”.

Em outras palavras, apenas as declarações de peças n.º 191 e 214, desacompanhadas de quaisquer outras provas documentais, são insuficientes para formar um conjunto fático-probatório concreto que confirme a tese recursal e possibilite a reforma do acórdão objurgado.

Igualmente, o enfatizado pela Unidade Técnica, de que “não seria plausível que, com as extensas demandas judiciais envolvendo os interesses do município – reconhecida pelo próprio magistrado da comarca – apenas dois advogados estivessem atuando nos processos” consiste em mera conjectura, cuja fragilidade não autoriza embasar a reforma do julgado.

Portanto, a determinação de ressarcimento aos cofres públicos deve ser mantida por suas próprias razões.

Assim, ressalto que a declaração do Prefeito – como as demais declarações anexadas no processo originário e no recurso de revista – carece de outros elementos probatórios mínimos que demonstrem o efetivo cumprimento do contrato.

Essa necessidade foi apontada na decisão atacada, contudo, novamente, a defesa não se incumbiu de apresentar documentação probatória concreta sobre a prestação do serviço, como mensagens e e-mails trocados entre os advogados, atas de reunião, pareceres sobre os processos, entre outros elementos.

Quanto à alegação de que o contrato pretendia a prestação dos serviços, não locação de mão de obra, é importante salientar que o objeto do contrato previa expressamente a disponibilização de 3 (três) advogados (peça 11), inexistindo erro material na decisão proferida:

CLAUSULA PRIMEIRA: Do Objeto

Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços advocatícios de assessoria jurídica, perante o Poder Judiciário, em ações que houver interesse do município de Rio Branco do Sul, com a disponibilização de três (03) advogados.

Em relação ao arguido erro material e violação literal de dispositivo de lei, a defesa sustentou que a decisão atacada considerou que os serviços contratados pelo Município se referiam a demandas judiciais e extrajudiciais, contudo o Contrato administrativo nº 63/2009 não previa a atuação da empresa em procedimentos administrativos, de modo que não poderia o sócio ser multado pela prestação de serviços não contratados.

No entanto, conforme documentação acostada aos autos originários e no recurso de revista, resta evidente que o objeto contratado englobava também procedimentos extrajudiciais, tendo o recorrente utilizado o argumento de “aumento significativo de processos administrativos” para fundamentar pedido de reajustamento contratual (peça 12, fl. 64, dos autos nº 523842/12):

Considerando que o contrato de Assessoria Jurídica firmado com nossa Empresa e o Município de Rio Branco do Sul foi firmado em 21 de Maio de 2.009 e que não sofreu reajuste de preços no período.

Considerando, ainda, o aumento significativo de processos administrativos e judiciais em andamento, os quais estão afetos a esta Assessoria.

Diante do exposto, dirijo-me, respeitosamente perante Vossa Excelência a fim de solicitar reajuste de preços no importe de 16,23% no contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica nº 63/2009, firmado entre o Município de Rio Branco do Sul e a empresa Boaventura & Pereira Advogados Associados, objetivando o reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do Artigo 65, parágrafo II alínea “d” da Lei 8.666/93.

Abaixo demonstramos a variação dos índices do IGP-M no período, utilizados para o reajuste pleiteado, sendo que o valor mensal do contrato corrigido seria de R\$ 25.221,91 (Vinte e Cinco Mil, Duzentos e Vinte e Um Reais e Noventa e Um Centavos) mensais

Assim, novamente a fundamentação do recurso é meramente argumentativa, diante do inconformismo com a decisão atacada, não sendo apresentados documentos ou provas aptas a desconstituir as irregularidades apontadas ou afastar as sanções aplicadas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela improcedência, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1204/22 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso de revista apresentado contra a decisão do Acórdão nº 1349/19 – Segunda Câmara, conforme argumentação acima exposta.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado no processo de origem,

nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno[3], com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Pedido de Rescisão e, no mérito, negar procedência, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1204/22 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso de revista apresentado contra a decisão do Acórdão nº 1349/19 – Segunda Câmara, conforme argumentação acima exposta.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado no processo de origem, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno[4], com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Recurso de Revista nº 410743/19, proposto em face do Acórdão nº 1349/19, do Relatório de Auditoria nº 563842/12 (peça 4).

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

3. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

4. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº:-668780/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-LUCIANA MARIA NEGRAO GANDRA ANDREGUETTO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2693/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Cumprimento de decisão. Perda de objeto. Pelo arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória requerida pela AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ-ADETUR, para fins de recebimento de recursos públicos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 5904/22 (peça 12) entendeu que a Entidade se encontra inapta à obtenção do documento, pois “não está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências – SIT”.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções através da Informação nº 4476/22 (peça 13) não indicou pendências em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 1138/22 – 4PC (peça 14) opinou pelo deferimento do pedido, considerando que “Demonstrado pela entidade requerente que a pendência existente no SIT nº 18624 decorre de omissão da extinta Secretaria de Estado do Turismo-SETU, e que tem buscado adotar medidas junto à PARANÁ TURSIMO visando sanear a inadimplência”.

Por meio do Acórdão nº 3252/22 – STP (peça 17), os membros do Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por unanimidade:

I - deferir o pedido da ADATUR CAMPOS GERAIS (Agência de Desenvolvimento Turístico e Cultural da Rota dos Tropeiros do Paraná) de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;

II - determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;

III - determinar a remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, Unidade responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável do Turismo, para conhecimento da matéria e eventual verificação da ausência de encaminhamento de informações via Sistema Integrado de Transferências;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

A ADETUR através de Petição intermediária (peça 27) formalizou novo pedido de emissão de certidão liberatória, essencial para a celebração de transferências voluntárias junto a órgãos do Estado.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1406/23 – CGM (peça 37) manteve o entendimento da Instrução nº 5904/22 e se manifestou pelo indeferimento do novo pedido de certidão liberatória.

Através da Informação nº 1557/23 – CMEX (peça 38) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou a aptidão da ADETUR para obter nova certidão.

Considerando que a situação fática relatada neste segundo pedido de certidão liberatória formulado pela ADETUR não se alterou desde a emissão do anterior Parecer nº 1138/22-4PC (peça 14), o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 322/23-4PC (peça 39) não se opôs ao deferimento de nova certidão.

O Acórdão nº 1028/23-STP (peça 41) deferiu o pedido de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade estabelecido pelo art. 1º, caput, da Lei Estadual nº16.987/2011, com as seguintes determinações:

(i) baixa definitiva do atual impedimento para obtenção da certidão liberatória pela Agência de Desenvolvimento Turístico e Cultural da Rota dos Tropeiros do Paraná – ADETUR CAMPUS GERAIS, qual seja: autuação das prestações de contas referentes ao SIT 18.624; e

(ii) encaminhamento do feito à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º; e

(iii) com o trânsito em julgado, o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que adote as providências que entender pertinentes, no âmbito de suas atribuições institucionais, para apuração de eventuais responsabilidades quanto à pendência relacionada ao SIT 18.624.

Efetuada os registros pertinentes e adotadas as providências pela unidade técnica, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Encaminhados os autos à unidade técnica, conforme determinado no item III do Acórdão nº1028/23 – STP (peça 41), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão – CAGE através da Informação nº 86/23 – CAGE (peça 47) informou que “Quanto a determinação I, do Acórdão 1028/23 (peça 41), ainda não houve a baixa da pendência por meio da atuação da prestação de contas, no entanto, a SEDEST, na qualidade de responsável, instaurou procedimento de tomada de constas, nos termos do art. 27 da Resolução 28/2011-TCE/PR, informando tal procedimento no SIT, cujo teor visa apurar a ausência de prestação de contas por parte da ADETUR”. Deste modo, ainda consta pendente tal transferência, persistindo a pendência que inicialmente deu origem ao impedimento da Certidão Liberatória, seguindo pendente a complementação das informações e prestação de contas por parte da Associação de Desenvolvimento Turístico e Cultural da Rota dos Tropeiros do Paraná-ADETUR, ou a apuração e julgamento da Tomada de Contas instaurada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável-SEDEST. Por fim, me encaminharam os autos para tomar providências que entender pertinentes.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se extrai dos elementos que instruem os autos, o apontamento trazido a este Tribunal de Contas, impedimento da emissão de certidão liberatória, pela AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ - ADETUR, deixou de subsistir, uma vez que através da decisão proferida no Acórdão nº 1028/23 – STP (peça 41) foi determinado em seu item (i) baixa definitiva do atual impedimento para obtenção da certidão liberatória pela Agência de Desenvolvimento Turístico e Cultural da Rota dos Tropeiros do Paraná – ADETUR CAMPUS GERAIS, qual seja: autuação das prestações de contas referentes ao SIT 18.624, ressaltando que este foi o único motivo para a instauração da presente Certidão Liberatória.

Ante o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO do presente pedido de certidão liberatória formulado pela AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ – ADETUR, em razão da perda de seu objeto.

Após, determino a remessa à Diretoria de Protocolo – DP, para que promova o encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - ENCERRAR E ARQUIVAR o presente pedido de certidão liberatória formulado pela AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ – ADETUR, em razão da perda de seu objeto.

II - Após, determinar a remessa à Diretoria de Protocolo – DP, para que promova o encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-552450/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO:-ELIO MARCINIAC, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2694/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Manifestação da CGM pela inaptidão em razão de descumprimento da agenda de obrigações. Manifestação da CMEX pelo deferimento. Parecer MPC pelo deferimento. Pelo deferimento excepcional do pedido por prazo de 60 dias.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado por Élio Marciniak, Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste.

Informa o requerente que a municipalidade firmou o Contrato nº 35/2023 com a empresa BETHA SISTEMAS LTDA, tendo por objeto “a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Tecnologia da Informação em Sistema aplicado a Gestão Pública para fornecimento de tecnologia em computação nativo nuvem (CLOUD) compreendendo: licença de uso de sistemas (software) implantação, migração/ conversão de dados, treinamentos à usuários, suporte técnico na implantação e pós-implantação, infraestrutura e provedor de datacenter”, e que, no curso da execução contratual, foram geradas inúmeras inconsistências na migração do sistema desktop para o sistema de nuvem. Justifica ser essa a causa de atrasos no envio de informações ao sistema SIM-AM, pendência que impede a emissão da certidão. Requer, ao final, o deferimento do pleito em caráter excepcional. Na Instrução nº 3753/23-CGM (peça 25), a unidade técnica afirma que o Poder Executivo de Santa Tereza do Oeste não atende a Agenda de Obrigações de que trata a IN nº 175/22, em razão de atrasos no envio de informações ao SIM-AM relativos aos meses de janeiro a junho de 2023.

Assim, opina pela inaptidão da municipalidade ao recebimento da certidão.

A Informação nº 3455/23-CMEX (peça 26), por sua vez, não aponta óbice ao deferimento do pedido.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 725/23 – 4PC (peça 27), considerando “o teor das justificativas apresentadas pelo Prefeito Élio Marciniak, reputa-se razoável, à luz de um juízo de ponderação autorizado pelo art. 22 da LINDB[1], superar a pendência indicada pela Instrução nº 3753/23-CGM (peça 25), relativa ao não atendimento da Agenda de Obrigações”. Diante do exposto, opinou pelo deferimento, em caráter excepcional, do pedido de certidão liberatória em favor do Município de Santa Tereza do Oeste.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos fundamentos constantes na peça exordial, entendo que, nos termos do art. 297, § 3º do Regimento Interno[2], há possibilidade de deferimento excepcional da Certidão Liberatória requerida.

No que tange a imprescritibilidade do atendimento das obrigações normativas pelos municípios paranaenses para obter a Certidão Liberatória, o próprio Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu art. 297, §3º, permite a análise, pelo Douto Plenário, de situações específicas.

Conforme relatado acima, o Município esclareceu que o atraso é decorrente de situação extraordinária, proveniente da migração do sistema “Desktop” para o sistema em “Nuvem (Cloud)”, que desencadeou diversas inconsistências que estão sendo solucionadas pela empresa contratada.

Conforme consta no art. 290 do Regimento Interno, o atraso injustificado no cumprimento das obrigações junto a este Tribunal de Contas deve ser passível de vedação no auferimento da Certidão Liberatória. Entretanto, diante das justificativas apresentadas na exordial, demonstrando que o não atendimento das normas decorreu de fatos alheios à vontade do gestor, o não deferimento do requerimento seria medida desproporcional e gravosa à coletividade daquele município.

Nesse sentido, vejamos um trecho do Acórdão nº 1475/23 – STP, de minha Relatoria, onde houve deferimento da emissão de Certidão Liberatória, mesmo diante da existência de pendências pontuais na “Agenda de Obrigações”:

“Quanto ao descumprimento da Agenda das Obrigações pelo Município é importante observar, inicialmente, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, inviabilizando a fiscalização deste Tribunal quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 25, § 1º, inciso IV, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei de Responsabilidade Fiscal para a autorização de transferências voluntárias, notadamente aqueles que tratam dos índices constitucionais de saúde, educação e despesas de pessoal.

A CGM indicou que há atraso no Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023.

Após nova consulta à Agenda de Obrigações, constatei que a Municipalidade apresentou o módulo referente ao mês de janeiro/2023, permanecendo ainda em aberto os módulos dos meses de fevereiro, março e abril de 2023. (...) Considerando que o ente tem envidado esforços para o saneamento da irregularidade, tendo encaminhado o mês de janeiro/2023 do SIM-AM, entendo possível o deferimento do pedido com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.”

Pelos fundamentos expostos, entendo pela possibilidade de deferimento do pedido inicial.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido para que seja expedida a certidão liberatória do Município de Santa Tereza do Oeste, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[3]. Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[4].

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido para que seja expedida a certidão liberatória do Município de Santa Tereza do Oeste, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011;

II - com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno;

III - após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV - transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído à Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º. V. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006):

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

4. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído à Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º. V. (...)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

PROCESSO Nº:-79481/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO:-ANTONIO ADAMIR DIGNER, LILIAN KELLY WIETZYCOSKI, MAPE - TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, MUNICÍPIO DE CONTENDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CONTENDA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2696/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Contenda. Contratação por dispensa restou demonstrada no edital do certame. Alegações passíveis de regularidade. Encerramento do contrato. Novo procedimento licitatório instaurado pela municipalidade. Pela procedência parcial com expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, apresentada por MAPE – TRANSPORTES DE PASSAGEIRO EIRELI e EDSON GOTFRID TRANSPORTES, em face do procedimento licitatório de Dispensa Emergencial n.º 12/2023, que teve por objeto “Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Transporte Escolar do Município de Contenda, conforme solicitação do Secretária de Educação, Cultura e Esporte de Contenda”, do MUNICÍPIO DE CONTENDA.

Alega o Representante que diante da suspensão do Pregão Eletrônico n.º 003/2023, cujo objeto foi a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Transporte Escolar, foi necessário que o Ente realizasse a contratação emergencial de transporte escolar, visto que as aulas iniciavam no dia 06/02/2023.

O Representante alega ainda que no dia 26/01/2023, recebeu um e-mail (peça 5, fl. 01) com as orientações da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte de Contenda, solicitando cotação e planilhas para a Dispensa de Licitação, visando a contratação de empresa para a prestação de Terceirização de Serviços de Transporte Escolar. E assim o fez.

No dia 31/01/2023, alega o Representante que recebeu um e-mail (peça 5, fl. 03) da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte de Contenda, informando-lhe que o seu orçamento foi o vencedor das Rotas 04,06 e 08 da Dispensa Emergencial. Diante disso, o Representante disponibilizou os 03 (três) veículos, com seus respectivos motoristas e monitores para realizar o trabalho.

Contudo, no dia 03/02/2023 o Representante relata que recebeu uma mensagem de áudio de um agente público, via aplicativo WhatsApp, informando ao Representante que a empresa vencedora foi a Paraná Sul para todas as rotas. Irresignado, o Representante requereu esclarecimentos ao Ente e não obteve sucesso.

Alega ainda que os veículos da empresa vencedora estão em desacordo com as normas do INMETRO, o que supostamente estaria irregular e oferecendo risco aos passageiros.

Ao final requer:

Portanto, diante dos apontamentos acima descritos juntamente com os documentos em anexo, vem requerer que o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná averigue se o procedimento de contratação emergencial foi realizado de forma correta, intimando o Ente Público para prestar esclarecimentos, resguardando a isonomia entre os proponentes. Bem como se os veículos que atualmente estão prestando o serviço estão em conformidade com as exigências requeridas pela Prefeitura. Requer urgência pois se os veículos não cumprirem as exigências solicitadas pela Prefeitura, os próprios alunos estarão correndo risco.

Pelo Despacho n.º 141/23 – GCFC (peça 10), recebi a presente Representação, contudo, deixei de apreciar naquele momento o pedido cautelar e determinei a intimação da municipalidade e da Secretaria de Educação, para manifestação preliminar no prazo de 05 (cinco) dias.

O Ente se manifestou às peças 15/19, prestando esclarecimentos prévios.

Em sua defesa (peça 16), a municipalidade buscou esclarecer os apontamentos e inconformidades narrados pela Representante (peça 3), destacando que o procedimento de Dispensa Emergencial para a contratação de transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino, “se deu em razão da paralisação “de Processo Licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, Processo nº 003/2023 agendado para o dia 26/01/2023, no qual foi suspenso devido à impugnação do Edital e abertura de representação junto ao TCE”, que demandou a necessidade de novas alterações no edital em questão, bem como sua eminente republicação e observância dos prazos de estilo” (peça 16, fl. 5), caracterizando a situação emergencial a ser atendida, o retorno das aulas que seria em 06/02/2023.

Alega ainda, que em virtude da suspensão do Pregão Eletrônico n.º 003/2023 para a contratação de serviços de transporte escolar, foi necessário que o Ente tomasse medidas imediatas para que os alunos não ficassem sem o transporte escolar para o início das aulas. Com isso, o Ente designou 02 (dois) servidores para a obtenção do

melhor preço para a execução do serviço.

A municipalidade destaca que “[...] O anúncio de que a MAPE teria sido a vencedora das rotas 4, 6 e 8 certamente decorreu de desencontro de informações entre os servidores que coletaram as propostas” (peça 16, fl. 09), relatando que a proposta da empresa MAPE foi recebida e considerada, contudo, em valor superior à proposta da empresa vencedora PARANÁ SUL. Por fim, o Ente declara que ocorreu um equívoco de notícia, o que gerou as possíveis irregularidades narradas pela Representante. Pelo Despacho n.º 202/23 – GCFCSC (peça 22), tendo em vista a necessidade emergencial da contratação de transporte escolar para os alunos da rede pública do Município, que se deu em virtude da suspensão do Pregão Eletrônico n.º 003/2023, indeferi o pedido cautelar, pois verifiquei que indeferir o procedimento de Dispensa através de medida cautelar, prejudicaria todos os alunos que dependem daquele transporte, visto que o ano letivo já havia iniciado e os alunos não poderiam ficar sem o seu transporte.

No mais, intimei a municipalidade para manifestação nos termos da Representação, considerando o pensamento do Processo n.º 91180/23.

Em sua defesa (peça 33), o Ente reiterou a sua manifestação anterior (peças 16/19), informando que a Administração está elaborando novo edital para a contratação dos serviços, por entender a necessidade de revisão daquele.

A municipalidade afirmou que a Paraná Sul está executando o serviço a contento, em observância ao princípio da eficiência e eficácia exigidos para a situação emergencial e, que a Administração prezou pelo princípio da economicidade na contratação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1795/23 – CGM (peça 34), opinou pela improcedência do presente feito por entender que a contratação dos serviços de transporte escolar mediante procedimento licitatório de Dispensa, ocorreu dentro dos ditames legais.

Quanto às alegações das Representantes, a Unidade destaca que: (i) a contratação da empresa que apresentou o menor preço restou confirmada pela municipalidade na tabela demonstrativa à peça 18, fl. 10, (ii) sobre os veículos estarem, possivelmente, irregulares quanto a validade dos tacógrafos, não restou comprovado nos autos tais alegações e, se assim estivessem, trata-se de irregularidade passível de correção; e (iii) quanto ao ano de fabricação dos veículos, não se observou este requisito como exigência editalícia.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 381/23 – 5PC (peça 35), opinou pela procedência das Representações, por entender que mesmo sem ter vinculação entre os termos do edital do certame suspenso e a contratação por dispensa, não se mostra razoável afastar exigências relacionadas ao próprio objeto ou documentação de regularidade dos veículos e dos condutores, posto que se presumem necessárias para a satisfação das necessidades da administração e assegurar a qualidade da prestação dos serviços, assim como, para o cumprimento das normas para gestão do transporte escolar público.

O parquet de Contas entendeu que a empresa contratada, a Paraná Sul, em comparação aos termos do Pregão Eletrônico n.º 003/2023, foi dispensada do atendimento das especificações dos veículos disponibilizados para o transporte, quanto à capacidade de passageiros e ao ano de fabricação, condições que entende necessárias para a satisfação da administração e para assegurar a qualidade da prestação dos serviços e gestão do transporte escolar público, que foram exigidas das demais proponentes para a formulação dos seus orçamentos naquele procedimento licitatório. O que, no entendimento do parquet de Contas, denota o tratamento não isonômico concedido aos proponentes, suficiente para macular a regularidade da contratação direta, por ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Por fim, o parquet de Contas opinou pela aplicação de multas e expedição de determinação e recomendações, nos seguintes termos:

a) Aplicação de multa administrativa ao sr. Antonio Adamir Digner (Prefeito Municipal e responsável pela contratação), com fulcro no art. 87, IV, ‘g’ da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de irregularidades na contratação direta da Paraná Sul;

b) Aplicação de multa administrativa à sra. Lilian Kelly Wietzycoski (Secretária Municipal e gestora do contrato), com fulcro no art. 87, IV, ‘g’ da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da falha grave no cumprimento do dever de fiscalização do Contrato nº 04/2023, possibilitando a execução dos serviços de transporte escolar sem a observância das normas legais aplicáveis;

c) Determinação ao Município de Contenda, a fim de que não prorrogue o Contrato nº 04/2023, firmado com a Paraná Sul, em decorrência dos vícios na formalização da contratação direta.

d) Recomendação ao Município de Contenda para que: (i) adote as medidas necessárias para que a contratada regularize os veículos utilizados no transporte escolar, de acordo com as normas aplicáveis previstas no contrato; (ii) providencie a regular licitação dos serviços de transporte escolar, considerando o largo lapso temporal decorrido desde a suspensão do certame anterior e que não mais subsiste a imprevisibilidade da situação que justificou a contratação emergencial.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos e do Portal da Transparência do Município de Contenda, foi possível constatar que o contrato firmado com a empresa PARANÁ SUL TRANSPORTES E LOGÍSTICA em caráter emergencial venceu em 06/08/2023.

A contratação dos serviços de transporte escolar da empresa Paraná Sul se deu por dispensa, em virtude da suspensão do Pregão Eletrônico n.º 003/2023 em 11/01/2023 e, se justifica pelo caráter excepcional e emergencial, visto que as aulas iniciavam no dia 06/02/2023 naquela municipalidade. E foi a medida mais eficaz encontrada pela Administração, a fim de atender as necessidades dos alunos e de toda a população.

Quanto a alegação da Representante MAPE – TRANSPORTES DE PASSAGEIRO EIRELI, no que diz respeito às supostas irregularidades dos veículos utilizados pela contratada (peça 3, fls. 2/3), em contraponto às exigências descritas no Edital do certame de dispensa, verifica-se que não restou comprovado nos autos tais alegações e, se assim estivessem, a validade dos tacógrafos é irregularidade passível de correção. No mais, assim como destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, quanto ao ano de fabricação dos veículos, não se observou este requisito como exigência editalícia.

Inobstante a observação exarada pelo parquet de Contas, quanto a dispensada do atendimento das especificações dos veículos disponibilizados para o transporte, quanto à capacidade de passageiros e ao ano de fabricação, relacionadas no Edital da Dispensa Emergencial n.º 12/2023, em comparação aos termos do Pregão Eletrônico n.º 003/2023, destaco que não foi apenas a empresa contratada

dispensada do atendimento das especificações, esses foram os termos constantes daquele Edital, portanto, as condições foram iguais para todos os licitantes do procedimento de Dispensa.

Por essa razão, entendo pela necessidade de recomendação ao Município de Contenda, para que nas próximas contratações por Dispensa Emergencial atente-se às condições mínimas necessárias dos veículos, para a satisfação da administração e para assegurar a qualidade da prestação dos serviços e gestão do transporte escolar público.

Quanto a alegação de contratação da empresa que apresentou o menor preço, observa-se que esse foi o critério estabelecido no Edital do certame e restou confirmada pela municipalidade, na tabela de orçamentos à peça 18, fl. 10, que a empresa que PARANÁ SUL TRANSPORTES E LOGÍSTICA foi a empresa que apresentou o menor preço e sagrou-se vencedora.

Por fim, destaco que, com o encerramento do contrato, decorrido do procedimento licitatório de Dispensa Emergencial n.º 12/2023, em 06/08/2023, a municipalidade publicou novo Edital de Pregão Eletrônico n.º 57/2023[1], com abertura prevista para 01/08/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar, a fim de regularizar o procedimento de Pregão Eletrônico n.º 003/2023.

III. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL das Representações com a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Contenda, para que nas próximas contratações atente-se às condições mínimas necessárias dos veículos, para a satisfação da administração e para assegurar a qualidade da prestação dos serviços e gestão do transporte escolar público.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 175-L do Regimento Interno[2], encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e encaminhamentos pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL das Representações com a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Contenda, para que nas próximas contratações atente-se às condições mínimas necessárias dos veículos, para a satisfação da administração e para assegurar a qualidade da prestação dos serviços e gestão do transporte escolar público.

II - Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 175-L do Regimento Interno, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e encaminhamentos pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVERS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1.

<https://contenda.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitacao=6&licitacao=73>

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº:-164395/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSE VOLNEI BISOGNIN

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2697/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ. Exercício Financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Instituto das Águas do Paraná, em fase de incorporação ao Instituto Ambiental do Paraná – Lei nº. 20.070/2019, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Everton Luiz da Costa Souza, enquanto Presidente nos períodos de 01/01/2022 a 31/03/2022 e 02/04/2022 a 02/04/2022, e de Jose Volnei Bisognin, enquanto Presidente nos períodos de 01/04/2022 a 01/04/2022 e 03/04/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº. 642/23 – CGE (peça 28), realizou análise técnico-contábil pautada na legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública, concluindo pela regularidade das contas do Instituto das Águas do Paraná, exercício 2022.

Em virtude da Lei nº 20.070/19 que estabeleceu a incorporação do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA (ITCG) e DO INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ (ÁGUAS PARANÁ) pelo INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) - agora denominado INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT), não foi emitido Relatório de Fiscalização para essa Entidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 704/23 – 5PC (peça 29) corroborando com o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Instituto das Águas do Paraná atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 176/2022[1].

À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada pela unidade técnica, conforme supramencionado – Instrução nº. 642/23 da CGE, peça 28, indicam, nos limites do escopo definido, a regularidade das contas da gestão interessada, assim como o MPC em seu Parecer nº. 704/23 – 5PC, peça 29.

Isto posto, acompanho os opinativos convergentes da Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Instituto das Águas do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Everton Luiz da Costa Souza e de Jose Volnei Bisognin, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2].

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – JULGAR REGULARES as contas do Instituto das Águas do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Everton Luiz da Costa Souza e de Jose Volnei Bisognin, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – após transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVERS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: “Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.”

2. Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator;

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-536644/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., MOACIR CARLOS BERTOL

ADVOGADO / PROCURADOR-JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SÉRGIO GOMES, SÉRGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVERS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2699/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Inconformidade em registros contábeis de valores referentes a obra de modernização de usina termelétrica em conta de Adiantamento a Fornecedores e de sua posterior reclassificação para a conta de Ativo Imobilizado com base em documentação insuficiente e sem validação das unidades competentes. Apresentação em contraditório de novos elementos de prova que conduziram ao reconhecimento do caráter predominantemente formal das falhas. Pela procedência parcial, para efeito de julgar regulares com ressalvas as contas tomadas, sem aplicação de sanções.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face da Copel Geração e Transmissão S.A. – Copel GeT e do respectivo Diretor-Geral, Sr. Moacir Carlos Bertol, em que apresentou como achado

de auditoria o indevido registro contábil e manutenção na conta de “Adiantamentos a Fornecedores” do montante de R\$ 45 milhões pago em favor da empresa Uni-Systems do Brasil Ltda., entre os exercícios de 2015 e 2016, para executar a obra de modernização da Usina Termelétrica de Figueira – UTE Figueira, bem como na sua posterior reclassificação contábil para a conta de “Ativo Imobilizado” para fins de incorporação ao patrimônio da Copel GeT, em 2021, sem garantias de que os bens e serviços adquiridos com esse numerário realmente passaram a compor a Usina, por conta da ausência ou insuficiência de documentação comprobatória e da não validação do procedimento de incorporação por parte das unidades técnicas da entidade.

O achado foi desdobrado nos seguintes tópicos:

Tópico 1 – Ausência de nota fiscal nos pagamentos realizados em favor da Uni-Systems, relativos ao fornecimento de serviços e equipamentos para a modernização da UTE Figueira;

Tópico 2 – Ausência de boletins de medição ou documentação equivalente elaborada e atestada pelo fiscal do contrato;

Tópico 3 – Montante de R\$ 45.212.366,59, relativo aos valores pagos à UNISYSTEMS, indevidamente transferido para a conta de Construção de Instalações (PEP I-17-0041101);

Tópico 4 – O cronograma físico-financeiro do contrato não possibilitou comprovar a efetiva contraprestação de serviços e fornecimentos de produtos;

Tópico 5 – Conta de Adiantamento a Fornecedores não foi utilizada exclusivamente para antecipação de recursos previstos contratualmente;

Tópico 6 – Tributos incidentes sobre as operações de transporte e fornecimento não recolhidos, ISS não recolhido e pendências relativas aos demais tributos e obrigações acessórias;

Tópico 7 – Falhas nos controles internos que não atuaram para evitar as diversas impropriedades identificadas em relação à execução do projeto de modernização da UTE Figueira;

Tópico 8 – Possível deterioração dos equipamentos no período compreendido entre o abandono da obra pela UNI-SYSTEMS até a retomada dos serviços pelas empresas contratadas para a conclusão da modernização da UTE Figueira; e

Tópico 9 – Impropriedade configurada pela decisão de reconhecer a unitização[1] dos R\$ 45.212.366,59, mesmo diante da falta de parecer do setor de Auditoria Interna e das demais inconsistências documentais.

Foram relacionados os seguintes possíveis efeitos às desconformidades apontadas:

i. Incorporação ao Ativo Imobilizado em Construção/Andamento de custos que não configuraram a formação de bens;

ii. Superavaliação do Ativo Imobilizado com consequente reflexo na despesa com depreciação;

iii. Riscos tributários e fiscais pela não emissão das notas fiscais pela Uni-Systems, principalmente nas operações de transporte/fornecimento (ICMS/PIS e COFINS) e pelo não recolhimento de ISS sobre o valor total da prestação de serviço;

iv. Prejuízos decorrentes de pagamentos efetuados sem a existência de nota fiscal, que somam R\$ 45.212.366,59; e

v. Comprometimento da fidedignidade dos demonstrativos financeiros da companhia. Requereu, ao final, o recebimento e o processamento da Tomada de Contas Extraordinária, a expedição de determinações à Copel GeT (elencadas no item II.d da peça 03), a serem monitoradas pela unidade competente, e a aplicação de multa administrativa ao Sr. Moacir Carlos Bertol:

A Tomada de Contas Extraordinária teve seu processamento determinado pelo Despacho nº 1228/22 (peça 38), oportunidade em que foi determinada a citação da Copel Geração e Transmissão S.A. – Copel GeT e do respectivo Diretor-Geral, Sr. Moacir Carlos Bertol, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Devidamente citados, o Sr. Moacir Carlos Bertol e a Copel GeT apresentaram suas manifestações defensivas nas peças 47 a 49 e 57 a 58.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à 4ª Inspeção de Controle Externo, que emitiu a Instrução nº 05/23 (peça 59), em que opinou conclusivamente pela irregularidade do achado, com o afastamento da sanção inicialmente proposta ao gestor, o envio de cópia da decisão à Controladoria-Geral do Estado do Paraná e a expedição das seguintes determinações à Copel GeT:

a) que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que não permitam o pagamento de etapas conclusas de obras e aquisição integral de equipamentos sem a apresentação de nota fiscal;

b) que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que não permitam o pagamento de antecipação de recursos a fornecedores sem expressa previsão contratual;

c) que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que não permitam o pagamento relativo pelo fornecimento de obras, sistemas e equipamentos sem boletins de medição ou documentação equivalente elaborada e atestada pelo fiscal do contrato;

d) que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que não permitam a aplicação de cronograma físico-financeiro que possibilite pagamentos sem a efetiva contraprestação de serviços e fornecimentos de produtos;

e) que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que garantam que a Conta de Adiantamento a Fornecedores seja utilizada exclusivamente para o registro de antecipação de recursos previstos contratualmente;

f) que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que garantam que os gastos objeto de unitização (reconhecimento patrimonial) sejam comprovados por documentos que representem a essência da operação, hábeis à luz dos princípios e das normas contábeis e fiscais;

g) que seja apresentado um plano de regularização dos tributos incidentes sobre as operações de transporte e fornecimento não recolhidos, ISS não recolhido e pendências relativas aos demais tributos e obrigações acessórias decorrentes da ausência de apresentação das notas fiscais nos pagamentos realizados em favor da empresa UNI-SYSTEMS;

h) que apresente a este Tribunal, no prazo de 90 dias, a comprovação do cumprimento das determinações acima;

i) que seja dada ciência à Inspeção responsável pela fiscalização da entidade, quanto à conveniência e oportunidade de acompanhar os futuros ajustes contábeis por impairment relativos à UTE Figueira, em face da possibilidade de reversão das perdas tidas como não recuperáveis, pelos fluxos de caixas projetados[2].

A 3ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 221/23 (peça 62) acompanhou

integralmente o opinativo da unidade de fiscalização.

É o relatório.

2. De início, deve ser afastada a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e ausência de individualização de condutas suscitada pelo Sr. Moacir Carlos Bertol, tendo em vista que, diversamente do alegado, os fatos e condutas que, em tese, seriam imputáveis ao gestor e poderiam ensejar a sua responsabilização por gestão temerária foram especificados com clareza pela peça inicial, em termos que não impediram o exercício da defesa, conforme se depreende da seguinte passagem (peça 03, fl. 73, grifos no original):

AGENTE: MOACIR CARLOS BERTOL (...). Responsável pela aprovação da reclassificação contábil para fins de unitização (reconhecimento patrimonial) do montante de R\$ 45.212.366,59, relativo à valores pagos em favor da UNISYSTEMS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA E NEXO DE CAUSALIDADE: Como Diretor Geral da Copel GeT e responsável pela aprovação[3] da reclassificação contábil para fins de unitização (reconhecimento patrimonial) do montante de R\$ 45.212.366,59, mesmo diante da ausência de documentos que representem a essência da operação (notas fiscais e boletins de medição), e principalmente em virtude da ausência do Parecer da Auditoria Interna e da Contabilidade acerca da composição da documentação que suportou os processos de pagamentos em favor da empresa UNISYSTEMS, o agente ainda sim autorizou a incorporação do montante ao imobilizado da Companhia, sendo o responsável direto pela ocorrência da irregularidade, consubstanciada na violação de regras de conduta que exigem do administrador atuação diligente e eficaz, consoante os critérios elencados abaixo e por assumir o risco de elevar o patrimônio da companhia sem o devido respaldo das áreas técnicas responsáveis pela fidedignidade das informações, comportamento esse que configura uma gestão temerária. Assim, verifica-se que o referido agente agiu, no mínimo, com diligência abaixo do normal (erro grosseiro).

Destacou a unidade de fiscalização, ainda, que o gestor tinha conhecimento dos problemas ocorridos durante a execução do contrato firmado com a Uni-Systems, bem como que constou no processo de reclassificação do montante de R\$ 45.212.366,59 para fins de unitização um esclarecimento da Contabilidade no sentido de que a solução do caso dependeria do Parecer Final da Auditoria (vide Memorandos DFI/CCO nº 019/2020 e GET nº 028/2020, contidos no e-protocolo 16.800.684-5, anexo 2 da inicial, peça 5, fls. 2 a 9), o qual, entretanto, não foi apresentado (vide peça 3, fls. 14 e 15), de modo que não haveria que se falar em indução do gestor a erro, indicando a possibilidade, em tese, de sua responsabilização quando da formulação da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária.

Sem prejuízo do afastamento da questão preliminar em face da devida delimitação dos fatos e condutas que apontavam para a possibilidade de responsabilização do gestor, importa antecipar que a discussão a respeito da preliminar suscitada perdeu relevância no caso em exame, tendo em vista o reconhecimento, adiante, da incorrência de gestão temerária, com base na análise conclusiva levada a efeito pela própria 4ª Inspeção de Controle Externo.

3. No mérito, acompanhando integralmente os fundamentos apresentados pela 4ª Inspeção de Controle Externo e pela 3ª Procuradoria de Contas (peças 59 e 62), aos quais se faz remissão, e, divergindo apenas quanto ao juízo de regularidade das contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada parcialmente procedente, para efeito de serem julgadas regulares com ressalvas as contas tomadas da Copel GeT, sem aplicação de sanções, e com a expedição das determinações e encaminhamentos propostos, conforme análise individualizada dos tópicos do achado, realizada a seguir.

3.1. Tópico 1 – Ausência de nota fiscal nos pagamentos realizados em favor da Uni-Systems, relativos ao fornecimento de serviços e equipamentos para a modernização da UTE Figueira

Narrou a 4ª Inspeção de Controle Externo, na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), que a conta de Adiantamento a Fornecedores da Copel GeT, em 31/12/2020, registrava o saldo de R\$ 90.354.922,14, dos quais R\$ 45.212.366,59 eram referentes a pagamentos feitos entre 2015 e 2016 em favor da empresa Uni-Systems do Brasil Ltda., contratada para executar a modernização da Usina Termelétrica de Figueira – UTE Figueira por meio do Contrato nº 4600006143/2014, no montante inicial de R\$ 104.400.000,00, acrescido para R\$ 134.793.886,08 após dois aditivos e dois apostilamentos.

Referido contrato foi rescindido unilateralmente pela Copel GeT, em fevereiro de 2017, devido ao abandono da obra pela Uni-Systems em 11/10/2016 (quando requereu recuperação judicial), permanecendo os mencionados pagamentos registrados na conta de Adiantamento a Fornecedores até 2021, quando a Inspeção identificou o problema.

Contextualizou que esses valores não foram pagos com base em notas fiscais porque em 2014, logo após a assinatura do contrato, a Uni-Systems indicou uma diferença de entendimentos entre os órgãos fiscais arrecadadores dos Estados do Paraná e de São Paulo (sede da empresa) quanto à forma de tributação dos serviços e materiais previstos no contrato, enquanto a Copel GeT indicava que alguns marcos contratuais correspondiam a atividades que não justificavam a emissão de notas fiscais de serviços, por serem parte do fornecimento de equipamentos. Em razão dessa controvérsia, acordaram, por meio do 1º Termo Aditivo, pela emissão de simples faturas (notas de débito), a serem futuramente substituídas pelas devidas notas fiscais.

Por esse motivo, os pagamentos do contrato foram realizados através de simples notas de débito (faturas), emitidas conforme a comprovação da conclusão dos eventos contratuais, e os valores correspondentes foram registrados na conta de Adiantamentos a Fornecedores, para somente serem transferidos para as contas definitivas no Ativo Imobilizado quando da efetiva emissão das notas fiscais. Todavia, a substituição das faturas pelas notas fiscais não se concretizou em razão da decretação da falência da fornecedora.

Assim, asseverou a unidade de fiscalização que se tratou de solução irregular para registrar os pagamentos relativos ao fornecimento de equipamentos e serviços concluídos sem a devida emissão de nota fiscal, visto que a conta de Adiantamentos a Fornecedores somente deve ser utilizada para demonstrar, em registros transitórios, a transferência de recursos antecipados, ou seja, antes da efetiva entrega dos objetos contratados, para o que se exige previsão contratual expressa (inexistente no caso em tela).

Esclareceu que foram firmados contratos posteriores visando a conclusão da modernização da UTE Figueira e que, para regularização do registro dos R\$ 45 milhões pagos à Uni-Systems, iniciou-se, por meio do Memorando GeT nº 028/2020,

o processo nº 16.800.684-5 do sistema Protocolo (peças 5 a 8), em que o Diretor-Geral, mesmo sem a existência de notas fiscais, e sem o opinativo da Auditoria Interna e da Contabilidade em relação à regularidade da documentação, autorizou a transferência do montante da conta de Adiantamento a Fornecedores para uma conta de Imobilização em Construção, para que, posteriormente, pudesse compor o patrimônio da UTE Figueira, quando de sua entrada em funcionamento.

Sustentaram a Copel GeT e o respectivo Diretor-Geral, nas razões defensivas de peças 48 e 58, que a não emissão das notas fiscais "não invalidaria o reconhecimento contábil dos recursos pagos, pois trata-se de pagamentos realizados em consonância com as práticas da empresa e alinhados com o entendimento da própria Receita Federal do Brasil, que já se pronunciou sobre tema semelhante, por meio do Parecer Normativo CST nº 10/76". Com base nesse entendimento, documentos como recibo, contrato, ou fatura poderiam ser contabilizados como despesas dedutíveis, desde que as despesas fossem necessárias às atividades da empresa.

Em que pese o alegado, demonstrou a 4ª Inspeção de Controle Externo, em sua manifestação conclusiva (Instrução 05/23, peça 59, fls. 38 a 42), que os relatórios de controle aplicados pela Copel GeT (GET_GER_C03 e CCC_SMS_C10) necessariamente exigem a apresentação de nota fiscal.

Ademais, o posicionamento da Receita Federal do Brasil contido no Parecer Normativo CST nº 10/76, invocado pelas defesas (quanto à possibilidade de comprovar despesas sem nota fiscal), somente é aplicável a gastos operacionais consistentes em despesas feitas por empregados com transporte, alimentação e hospedagem, pagas sob a forma de diárias, e, portanto, não guarda correspondência ao caso da modernização da UTE Figueira, caracterizada pela aquisição de bens e serviços de engenharia.

Do mesmo modo, o art. 923, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999,[4] indicado pelas defesas, está situado em normativo referente à regulamentação da tributação, da fiscalização, da arrecadação e da administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, com ênfase na escrituração das receitas e despesas que contribuem para a formação do lucro do exercício.

Para o caso em tela, diversamente, o documento necessário para o registro de aquisição de Ativo Imobilizado está previsto no CPC 27.[5] que demanda a apresentação da nota fiscal como um dos elementos essenciais para a mensuração do valor de um item do ativo imobilizado. A exigência do documento ainda é fundamentada pelo item 2.2.2 da Resolução CFC nº 597/85[6] e pelo entendimento da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, contido nos Procedimentos de Regulação Tarifária – Proret.[7]

Assim, restou caracterizada a inadequação da realização de pagamentos mediante a apresentação de simples faturas, sem a emissão das necessárias notas fiscais.

3.2. Tópico 2 – Ausência de boletins de medição ou documentação equivalente elaborada e atestada pelo fiscal do contrato

Constatou a 4ª Inspeção de Controle Externo que os documentos que embasaram os pagamentos realizados não supriram a falta de boletins de medição ou documentação equivalente, por se tratar, conforme definição do Inmetro,[8] de documento complementar ao atesto da nota fiscal, emitido pela equipe de fiscalização do projeto e assinado pelo engenheiro fiscal da obra,[9] em que é emitido parecer sobre o fornecimento ou serviço que se encontre finalizado e, portanto, em condição de ser pago.

Por sua vez, os relatórios das visitas aos fabricantes e os relatórios de progresso do projeto disponibilizados pela Copel GeT à equipe de auditoria possuem formato e finalidade distintas do boletim de medição, vez que abrangem fatos e períodos que não coincidem necessariamente com a conclusão de um evento contratual específico, além de corresponderem, em parte, a relatórios elaborados pelo próprio fornecedor.

A Copel GeT e o respectivo Diretor-Geral, nas razões defensivas de peças 48 e 58, sustentaram que a medição do andamento da obra "teve por base as visitas do gestor e fiscal operacional do contrato no local da obra e diligências nos fabricantes, e não partiu, portanto, de evidências apontadas em relatórios produzidos pelo fornecedor", que serviram apenas como documentos complementares, enquanto os boletins de medição não eram aplicados de forma institucionalizada na época, de modo que a fiscalização era documentada de outras formas, como e-mails ou relatórios.

Sem prejuízo disso, os pagamentos somente eram realizados após a comprovação das entregas estabelecidas em contrato. Todavia, como a obra estava estruturada em eventograma, os pagamentos ocorriam após a realização de cada evento, pelo valor previsto em contrato. Assim, pelas características do contrato, o boletim de medição não seria adequado para o modelo de eventograma adotado e os pagamentos das obrigações cumpridas deviam ser realizados sob pena de inadimplemento contratual. Ademais, as verificações da execução do contrato não se davam com base nos relatórios da contratada, mas mediante verificação in loco e validação por parte da Copel.

Em sua manifestação conclusiva (Instrução nº 05/23, peça 59), a unidade de fiscalização reiterou o entendimento de que os documentos apresentados pela Copel GeT (relatórios de visita e de progresso) possuem finalidades distintas dos boletins de medição, e destacou que o Tribunal de Contas da União possui entendimento pela imprescindibilidade dos boletins de medição para a realização de pagamentos de obras ou serviços de engenharia (Acórdão nº 4447/2020 – 2ª Câmara).

Em seguida, demonstrou a existência de documentos comprobatórios (vide peça 59, fl. 7) de que em 2011 e em 2015 a Copel GeT já fazia uso do boletim de medição para aferição dos serviços prestados por terceiros, com previsão expressa em seu Manual de Instruções Técnicas.

Ademais, refutou a alegação de incompatibilidade do modelo de eventograma com o boletim de medição, com base em orientação contida no Manual de Obras do Tribunal de Contas da União.[10] acerca da necessidade de se evitar medições parciais de eventos ou marcos que não estejam totalmente concluídos, de forma que os pagamentos de obras delimitadas por eventos ou marcos também estão sujeitos a medições por parte da contratante, para o que é salutar o acompanhamento por documento elaborado pelo fiscal do contrato.

Comprovou, ainda, por meio da documentação contida no Relatório Informativo utilizado para demonstrar a regularidade dos pagamentos efetuados e instruir o processo da baixa dos montantes da conta de Adiantamento a Fornecedores (peças 5 a 8), parcialmente reproduzida nas fls. 9 a 20 da peça 59, que as verificações de execução dos serviços e, consequentemente, as autorizações para os pagamentos, tiveram respaldo nos relatórios de atividades fornecidos pela própria contratada, bem como que não foi possível encontrar nesse processo alguma evidência que confirme que os pagamentos foram precedidos de verificações in loco.

Outrossim, demonstrou que ao menos dois eventos contratuais foram pago antes de sua conclusão, visto que, mesmo que o Relatório de Atividades Mensal de dezembro de 2015, elaborado pela Uni-Systems, haja constado a informação de que a conclusão do Evento Contratual EC-23 foi postergada para janeiro de 2016, os e-mails e documentos reproduzidos nas fls. 22 a 24 demonstram que o respectivo pagamento foi autorizado em 23/12/2015, ao passo que os documentos de fls. 25 a 27 da mesma peça demonstram que o pagamento da apresentação do manual de comissionamento do sistema de movimentação de carvão foi realizado mesmo sem a existência dos equipamentos, apesar de o cronograma físico-financeiro prever que o pagamento dos manuais de comissionamento estaria atrelado à liberação dos equipamentos para início dos testes (MC 12), visto que, três anos depois, a Copel GeT teve que adquirir o sistema de movimentação de carvão, incluindo a elaboração do projeto executivo, da empresa EMTEP.

Restou caracterizada, portanto, a insuficiência das medidas de acompanhamento da execução da execução do contrato, em razão da ausência de boletins de medição ou documentação equivalente.

3.3. Tópico 4 – O cronograma físico-financeiro do contrato não possibilitou comprovar a efetiva contraprestação de serviços e fornecimentos de produtos
Informou a peça inicial que, no modelo do contrato celebrado, licitado em modalidade global, cabia à contratada realizar toda a concepção da planta, elaboração do processo, definição dos equipamentos, detalhamento, aquisições, inspeções em fábrica, transporte, montagem e comissionamento, com base nas especificações técnicas estabelecidas pela Copel GeT, o que permitia à Uni-Systems definir as soluções de engenharia, equipamentos e custos que melhor atendessem aos requisitos contratuais.

Por esse motivo, a remuneração se baseava em marcos e eventos contratuais, conforme o progresso do fornecimento até pontos determinados, o que estaria adequado à demanda por uma solução intelectual de engenharia, pois a Copel GeT não detinha condições de conhecer previamente cada equipamento e seu valor individualizado, detalhados apenas posteriormente, no projeto executivo.

Todavia, apontou a unidade técnica que, apesar da complexidade do objeto contratado, diversos aspectos relacionados à elaboração do contrato, cronograma físico-financeiro e termos aditivos contribuíram substancialmente para que os desembolsos não aparentassem refletir a real contraprestação de serviços e fornecimentos de produtos.

Exemplo disso foi a constatação (a partir dos documentos reproduzidos nas fls. 52 a 54 da peça 03) de que houve desembolsos que totalizam R\$ 32.232.393,30, ou 24,87% do valor total do contrato, que se referiam a eventos contratuais que não resultariam em real evolução física da obra, por consistirem na apresentação de documentos, como termos de autorização, termos de contratação, desenhos, projetos, manuais e layouts.

Também contribuiu para essa disparidade a alteração do Marco Contratual 07 (MC 07), materializada no Termo Aditivo nº 001, por meio do qual, a despeito do aumento do valor correspondente (de R\$ 4.698.000,00 para R\$ 4.843.253,11), o escopo das obrigações da contratada foi reduzido e modificado, pois deixou de contemplar a instalação de equipamentos para prever apenas a entrega dos desenhos e a comprovação de sua aquisição junto aos fabricantes (vide fls. 55 e 56 da peça 03).

Situação semelhante ocorreu em relação ao Evento nº 55, relativo à aquisição do gerador, pois, conforme documentos de fls. 56 a 59 da peça 03, embora na carta de intenção de compra constasse o valor de R\$ 1,9 milhão, o evento ensejou um pagamento de R\$ 4.357.593,00 à contratada, com base na mera encomenda do equipamento.

Assim, concluiu a unidade de fiscalização que a definição do cronograma de desembolsos mostrou-se excessivamente benéfica à parte contratada, que recebeu recursos elevados para uma exigua entrega física de obras civis e equipamentos, o que também "acarretou na impossibilidade de aferir se o que foi realizado pela UNI-SYSTEMS realmente equivale ao montante dispendido pela Copel GeT."

A Copel GeT e o respectivo Diretor-Geral, nas razões defensivas de peças 48 e 58, justificaram que a alta complexidade das plantas técnicas refletiu na elevada representatividade do trabalho intelectual nos montantes dispendidos, pois "a Copel GeT estava se apropriando de todo o trabalho intelectual envolvido nos referidos processos e equipamentos (incluindo a concepção do processo, a definição dos parâmetros de operação, o dimensionamento dos equipamentos, a prospecção e homologação de possíveis fornecedores, o estabelecimento da forma de inspeção em fábrica, em campo e seu comissionamento), com a responsabilidade de atingir os parâmetros do contrato", o qual foi incorporado nos equipamentos (a exemplo da caldeira, do gerador e da estação de tratamento de água).

Em sua manifestação conclusiva (Instrução nº 05/23, peça 59), a 4ª Inspeção de Controle Externo, embora reconhecendo a complexidade do projeto e a relevância do trabalho intelectual envolvido nos processos e equipamentos, destacou que as manifestações defensivas não lograram evidenciar a representatividade desse trabalho nos valores desembolsados, nem se houve a apropriação integral desses conhecimentos (concepção do processo, definição dos parâmetros de operação, dimensionamento dos equipamentos, prospecção e homologação de possíveis fornecedores, estabelecimento da forma de inspeção em fábrica, em campo e seu comissionamento) antes de a contratada abandonar a obra.

Ficou configurada, portanto, a insuficiência do cronograma físico-financeiro do contrato para garantir a efetiva correspondência entre os pagamentos e a contraprestação de serviços e fornecimentos de produtos.

Importante reiterar, contudo, o exposto ao final da peça inicial (fls. 71 e 72), em que se ressaltou a impossibilidade fática de apuração da ocorrência de eventual dano efetivo ao erário, devido, principalmente, ao demasiado tempo transcorrido entre a identificação do achado e a ocorrência dos fatos, indicando-se como atenuantes, ainda, a existência de ação judicial proposta pela Copel em face da Uni-Systems e o contido no Prejulgado 6 deste Tribunal.

3.4. Tópico 5 – Conta de Adiantamento a Fornecedores não foi utilizada exclusivamente para antecipação de recursos previstos contratualmente
Acerca do apontamento de manutenção indevida dos valores pagos à contratada na conta de Adiantamento a Fornecedores durante diversos exercícios financeiros (de 2015 a 2021), sustentaram a Copel GeT e o respectivo Diretor-Geral, nas peças 48 e 58, que uso da conta foi tecnicamente adequado porque registrou o fornecimento sob encomenda de bens do Imobilizado, como comumente ocorre com a aquisição de grandes equipamentos e maquinários, bem como que a manutenção na conta se deu pelo fato extraordinário do abandono do contrato pela fornecedora, porém isso não afetou a adequabilidade dos registros contábeis e sua fidedignidade.

Expôs a unidade de fiscalização, na Instrução nº 05/23 (peça 59) que a conta de Adiantamento a Fornecedores de Imobilizado deveria ser utilizada para registrar os adiantamentos a fornecedores por conta de fornecimento sob encomenda de bens do Imobilizado, desde que com base em previsão contratual, bem como que essa conta não deve ser utilizada no caso de pagamento integral de serviço ou produto a ser incorporado no Imobilizado.[11]

No entanto, demonstrou que o contrato firmado (inclusive seus anexos e aditivos) não prevê a realização de adiantamento de valores à contratada, bem como que os valores registrados na mencionada conta, diversamente, se referiram a pagamentos pela conclusão definitiva de eventos contratuais, e não a adiantamentos para entregas futuras (vide documentos de fl. 44 da peça 59), de modo que, em realidade, serviram como solução inadequada para registrar os pagamentos realizados a partir do momento em que o faturamento do contrato passou a ser feito através de faturas (notas de débito), no lugar de notas fiscais.

Refutou, ainda, a alegação defensiva de que a prática não teria o condão de provocar diferenças na divulgação e publicação do Ativo Imobilizado da companhia, ao asseverar que “esse tipo de impropriedade pode induzir determinados usuários da informação, principalmente órgãos reguladores e o próprio Tribunal de Contas, a uma falsa opinião sobre a fidedignidade das informações, dado que a utilização de contas que não se coadunam com a natureza do fato contábil pode aumentar em muito o risco de erros e fraudes”.

Sem prejuízo da constatação da falha, importa observar que, conforme abordado no tópico final, adiante, a própria unidade de fiscalização reconheceu que seus possíveis efeitos restaram mitigados em função dos novos elementos trazidos aos autos pela defesa, que permitiram concluir que não houve impacto nos demonstrativos financeiros da Companhia.

3.5. Tópico 6 – Tributos incidentes sobre as operações de transporte e fornecimento não recolhidos, ISS não recolhido e pendências relativas aos demais tributos e obrigações acessórias

Apontou a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária a necessidade de regularização dos tributos que deixaram de ser recolhidos em razão da falta de emissão das notas fiscais para os equipamentos e serviços fornecidos pela Uni-Systems, pois isso implica o não aproveitamento, via compensação na forma de créditos, do PIS/COFINS correspondente, o risco de subvalorização no valor fiscal das operações de transporte e fornecimento da contratada seguinte (EMTEP), e o risco de dano financeiro à Copel GeT.

A esse propósito, sustentaram as defesas da Copel GeT e do respectivo Diretor-Geral (peças 48 e 58) que os tributos de responsabilidade da Companhia estão regulares, “sendo que deve ser considerado o processo judicial aberto pela Copel GET contra a UNI-SYSTEMS, para fins de ressarcimento dos valores, pois conforme disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 116 de 31.07.2003 o contribuinte do imposto é o prestador de serviços. Sendo assim, a Companhia procederá o recolhimento dos tributos e encargos moratórios em contrapartida ao ressarcimento dos montantes pela UNI-SYSTEMS, pois deve-se primeiramente superar a controvérsia se os montantes fazem parte ou não da base de cálculo do imposto, conforme item I, parágrafo segundo do artigo 7º da Lei nº 116/2003”.

Concluiu a unidade de fiscalização, na Instrução nº 05/23, (peça 59) que o risco de dano financeiro em decorrência das pendências tributárias torna “imprescindível a elaboração de um plano detalhado para o saneamento dessas questões, bem como, a apuração e regularização das obrigações que já se configuraram como devidas”, de modo a justificar a expedição de determinação, proposta adiante.

3.6. Tópico 7 – Falhas nos controles internos que não atuaram para evitar as diversas impropriedades identificadas em relação à execução do projeto de modernização da UTE Figueira

Relativamente às supostas insuficiências na atuação dos controles internos da Copel GeT, expuseram as defesas de peças 48 e 58 que os controles de conciliação de contas contábeis são executados mensalmente, abrangendo as contas relativas aos adiantamentos, e que atualmente a companhia possui dois controles mapeados na matriz de riscos e controles com o fim de mitigar o risco de pagamentos indevidos. Indicou o gestor, na peça 48, a possibilidade de que esses mecanismos de controle ainda estivessem em evolução na época dos fatos, para que pudessem viabilizar seu conhecimento adequado e a adoção das medidas a fim de sanar possíveis irregularidades.

Conforme contraposto pela 4ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 05/23 (peça 59), “à época dos fatos aparentemente não existiam controles sobre as operações de adiantamentos a fornecedores, emissão de boletim de medição e pagamentos de eventos contratuais; e caso existissem, mostraram-se ineficazes, tendo em vista as falhas apontadas na execução do contrato”, razão pela qual deverá ser expedida determinação a fim de que a Copel GeT comprove a existência e a eficácia dos controles que visem mitigar os riscos inerentes às operações e procedimentos ora apreciados.

3.7. Tópico 8 – Possível deterioração dos equipamentos no período compreendido entre o abandono da obra pela UNI-SYSTEMS até a retomada dos serviços pelas empresas contratadas para a conclusão da modernização da UTE Figueira

Registrou a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária que, desde o abandono da obra pela Uni-Systems (outubro de 2016), até a retomada dos serviços pela Emtep (julho de 2017), os equipamentos e obras civis estiveram sujeitos às condições climáticas por tempo suficiente para que os materiais mais suscetíveis sofressem algum tipo de deterioração, bem como que, em razão da alta complexidade e heterogeneidade da obra, é possível que ocorra o comprometimento da retomada da construção de determinadas estruturas a partir do ponto em que haviam parado, motivo pelo qual foram incluídas no escopo do objeto contratado junto à Emtep atividades relacionadas à conclusão dos documentos básicos do projeto, mobilização do canteiro de obras e finalização dos projetos principais, as quais já haviam sido consideradas no contrato com a Uni-Systems.

Ponderou que essa recontração de serviços pode ser atribuída ao risco potencial do novo fornecedor em assumir uma obra não finalizada, para a qual será exigida garantia sobre o resultado final dos serviços prestados, de modo que parece aceitável o refazimento de certas atividades cruciais, ainda que se trate de solução dispendiosa, como garantia de que a obra seja entregue dentro dos parâmetros estabelecidos, o que poderia justificar a elevação do custo inicialmente previsto, de R\$ 104,4 milhões para R\$ 239 milhões.

Em sua defesa de peça 48, o Sr. Moacir Carlos Bertol asseverou que foram tomadas todas as medidas cabíveis para a conservação das obras realizadas, bem como que havia a necessidade de observância do devido processo licitatório para a contratação

do remanescente, sendo natural o tempo decorrido entre a rescisão do contrato original e a contratação do remanescente.

Tendo em vista que não houve contraposição dos argumentos defensivos por parte da unidade de fiscalização ou do Ministério Público de Contas, a que se soma a ausência de indicação, na peça inicial, da existência de documentação comprobatória da efetiva concretização do risco de deterioração dos equipamentos fornecidos pela Uni-Systems, não se mostra possível o reconhecimento de qualquer falha ou consequência relativamente a este tópico, para além da mera identificação ao gestor acerca do risco detectado.

3.8. Tópico 3 – Montante de R\$ 45.212.366,59, relativo aos valores pagos à UNISYSTEMS, indevidamente transferido para a conta de Construção de Instalações (PEP I-17-0041101) e

Tópico 9 – Impropriedade configurada pela decisão de reconhecer a unitização dos R\$ 45.212.366,59, mesmo diante da falta de parecer do setor de Auditoria Interna e das demais inconsistências documentais

Expôs a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 03), no tópico 3, que, embora a Copel GeT alegue que a remuneração dos sistemas adquiridos não se deu somente pelos equipamentos, mas por todo o trabalho físico e intelectual envolvido em cada etapa do projeto (inclusive a concepção de todo o sistema, a definição dos tipos de equipamentos e tecnologias adequados à estrutura da usina, e a interligação dos sistemas), o Memorando nº 019/2020 (fls. 2 e 3 do e-protocolo 16.800.684-5, peça 5), indicou que seria necessário o parecer final da Auditoria Interna a respeito da documentação apresentada para comprovar a execução dos eventos contratuais e os respectivos pagamentos, com a finalidade de aferir se os elementos que constituem o processo seriam suficientes e adequados para suportar o procedimento de unitização.

Assim, também sob essa ótica, manifestou o entendimento de que a ausência do Parecer da Auditoria Interna tornaria inviável considerar os pagamentos que compuseram o montante de R\$ 45.212.366,59 válidos para efeito de unitização, motivo pelo qual deveria ser expedida determinação no sentido de que o montante fosse estornado do Ativo Imobilizado em Curso e registrado em uma conta de resultado (perdas).

Ao final, apontou a peça inicial, no tópico 9, que, “diante de todas as incongruências identificadas em relação à execução do projeto de modernização da UTE Figueira (ausência de notas fiscais, ausência de boletins de medição, inconsistências documentais, pagamentos indevidos, contabilização incorreta, pendências tributárias, hipótese de recontração de produtos entregues pela Uni-Systems por conta de deterioração, gestão temerária e ausência de aplicação de controles internos) entende-se que não se pode sustentar que os procedimentos relativos aos pagamentos realizados em favor da UNI-SYSTEMS apresentam-se revestidos de regularidade e legalidade.”

Por conta disso, asseverou que “não se pode assegurar que o ‘Relatório Informativo’, elaborado pela Divisão de Alteração de Contratos e Convênios da Copel GeT (que subsidiou a reclassificação contábil dos R\$ 45.212.366,59 pagos à UNISYSTEMS para fins de unitização – reconhecimento patrimonial) apresenta documentos que representam a essência da operação, hábeis à luz das normas contábeis e fiscais, tendo em vista a ausência de Parecer da Auditoria Interna e da Contabilidade em relação à composição da documentação que suportou os processos de pagamento ao fornecedor.”

A Copel GeT e o respectivo Diretor-Geral, nas razões de peças 48 e 58, defenderam que o registro do montante como perda não seria a medida mais adequada ao caso, pois, conforme esclarecimentos detalhados acerca de diversos eventos contratuais (Estação de Tratamento de Água, Torre de Resfriamento, Redutor, Sistema de Movimentação de Carvão/Sólidos, Canteiro de Obras, partes da Caldeira, dentre outros, apresentados nas fls. 15 a 17 da peça 48 e nas fls. 11 a 24 da peça 58), as remunerações pagas não se deram apenas em função dos equipamentos, mas também por todo o trabalho físico e intelectual necessário para a elaboração de projetos, a concepção dos sistemas, tipos de equipamentos e tecnologias adequados à estrutura da usina e do local em que está situada, a que se soma que a questão da não emissão da documentação fiscal foi oriunda da discussão entre as partes relativa à caracterização dos fornecimentos como serviços ou como produtos por conta de sua incorporação nos sistemas.

Asseveraram, ainda, que diversos equipamentos e estruturas objeto dos eventos contratuais pagos foram parcial ou integralmente executadas e entregues pela Uni-Systems e estão cumprindo suas funções, não podendo tais dispêndios serem considerados como perdas. O mesmo raciocínio se aplica aos manuais de comissionamento, pois permitiram a continuidade da obra de modernização pela Copel GeT e pelas empresas que sucederam a Uni-Systems, as quais, mesmo não detendo o histórico e, possivelmente, a experiência para desenvolver a maior parte dos documentos, puderam finalizar os processos de aquisição, obras civis, montagem eletromecânica, testes e comissionamento da planta.

Dentre os argumentos defensivos, merece especial menção o fato novo trazido pela Copel GeT (fls. 8 a 11 da peça 58) de que, em 18/03/2021, a GEAFIX Engenharia e Consultoria Empresarial, empresa de consultoria credenciada pela ANEEL, emitiu o Laudo de Avaliação do Valor Novo de Reposição (VNR) para a UTE Figueira, em que atestou que o VNR da usina, na data-base de 31/12/2020, correspondia a R\$ 149.811.551,00, e o Valor de Mercado em Uso (VMU) correspondia a R\$ 141.889.061,00, livres de qualquer ônus ou outros gravames (vide imagem de peça 58, fl. 09).

Alegou a defesa que o laudo permite concluir que os valores despendidos foram implantados na modernização da usina, não podendo se falar em perdas, pois a própria consultoria credenciada da ANEEL atestou a existência dos bens e a realização dos serviços.

Ressaltou, ainda, que a recuperabilidade dos valores investidos na Termoelétrica de Figueira vem sendo testada anualmente e divulgada nas notas explicativas, bem como que, especificamente nas Demonstrações Contábeis de 31/12/2021, a nota explicativa 4.9 trouxe informações sobre a prática adotada e a nota 16.4 detalhou a metodologia e os valores registrados, dando conta de que a UTE Figueira, mesmo operando em plena carga, dificilmente gerará caixa suficiente para recuperar o investimento realizado, o que justificou o registro de uma Perda ao Valor Recuperável (impairment) de R\$ 172,5 milhões no resultado da Copel GeT ao longo dos últimos anos.

Com base nisso, sustentou que não seria adequado o estorno dos valores pagos à Uni-Systems recomendado pela unidade de fiscalização, tanto por se tratar de custos que conceitualmente deveriam ser incorporados ao Imobilizado, quanto pelo fato de

que os valores estimados que não seriam recuperados já foram efetivamente levados ao resultado.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 05/23 (peça 59) frisou que a empresa Emtep também incorporou ao preço dos equipamentos uma parcela de trabalho intelectual e de serviços de engenharia, pois o objeto da nova contratação igualmente englobava a elaboração de estudos e projeto do sistema de transporte de carvão, do sistema de transporte de calcário e do sistema de transporte de cinzas, assim como o fornecimento do manual de comissionamento do sistema de movimentação de carvão.

Diante disso, mesmo reconhecendo que “em alguma medida houve a contraprestação relativa ao fornecimento de equipamentos e serviços por parte da UNI-SYSTEMS, compreendidos, inclusive, o trabalho intelectual e soluções de engenharia”, manteve o entendimento de que “as falhas verificadas no acompanhamento da execução contratual (ausência de boletim de medição, aprovação dos pagamentos com base em relatórios elaborados pela contratada e inexistência de notas fiscais) comprometeram sobremaneira a comprovação de que o valor de R\$ 45.212.366,59 – que representa o total pago pelas supostas entregas efetuadas pela contratada até o momento em que ocorreu o abandono da obra e que permaneceu registrado contabilmente como Adiantamento a Fornecedores durante vários exercícios – seria válido para fins de unitização (incorporação ao patrimônio).” Não obstante a ressalva quanto à manutenção desse entendimento, a unidade técnica acolheu as justificativas referentes ao fato novo, ao reconhecer que “o registro de mais de R\$ 172 milhões de perdas no resultado da companhia, com contrapartida em conta redutora do Ativo Imobilizado da usina, pode ser considerado um fator atenuante para a incorporação dos valores pagos à UNI-SYSTEMS”, tendo em vista que a ausência de perspectiva de retorno do investimento (inclusive com a modernização da usina) obrigou o reconhecimento de uma drástica desvalorização do Ativo Imobilizado (patrimônio) da usina, que passou a equivaler a pouco mais de R\$ 76 milhões em 31/12/2020 (conforme documentos de fls. 55 e 56 da peça 59).

Acrescentou a Inspeção que o laudo emitido pela empresa de consultoria especializada respaldou essa desvalorização do patrimônio, ao apontar que, em termos de Valor de Mercado em Uso (VMU) o empreendimento estaria avaliado em aproximadamente R\$ 142 milhões, o que permite inferir que os desembolsos realizados para a modernização da usina não configuraram um real acréscimo de valor ao Ativo Imobilizado (patrimônio), bem como que o registro da perda do valor recuperável no Ativo Imobilizado da usina tem respaldo nas orientações exaradas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, incluídas no Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos.[12]

Assim, considerando que o montante registrado na Contabilidade da UTE de Figueira a título de desvalorização do Ativo Imobilizado tem o condão de mitigar os possíveis efeitos das discrepâncias oriundas da incorporação do valor pago à Uni-Systems, e levando em conta que a obtenção do laudo de avaliação e o registro da redução do Ativo Imobilizado da UTE de Figueira foram medidas adotadas pela própria Copel GeT em momentos anteriores à reclassificação contábil dos R\$ 45.212.366,59 para fins de unitização (reconhecimento patrimonial), a unidade de fiscalização modificou seu entendimento para concluir que “não houve gestão temerária por parte do gestor, pois a mitigação dos possíveis efeitos das discrepâncias oriundas da incorporação dos valores pagos à UNI-SYSTEMS conferiu ao processo de reclassificação contábil um aspecto predominantemente formal, e, principalmente, sem impacto nos demonstrativos financeiros da companhia”.

Ressaltou, no entanto, que “é necessário que se acompanhe durante os próximos exercícios se haverá reversão de impairment, porque uma possível reversão só seria possível se a UTE pudesse gerar fluxos de caixas muito positivos, o que não se vislumbrou até essa data e tampouco a consultoria contratada detectou tal possibilidade para os exercícios futuros”.

Diante de todo o exposto, devem ser acompanhadas as conclusões da 4ª Inspeção de Controle Externo, corroboradas pelo Ministério Público de Contas, pelo afastamento da responsabilidade e da sanção administrativa inicialmente imputada ao Sr. Moacir Carlos Berto, tendo em vista que, com os novos elementos trazidos aos autos (laudo de avaliação e registro da redução do Imobilizado da UTE de Figueira), não há mais que se falar em gestão temerária por parte do gestor, bem como que a mitigação dos possíveis efeitos das discrepâncias oriundas da incorporação dos valores pagos à Uni-Systems conferiu ao processo de reclassificação contábil um aspecto predominantemente formal e, principalmente, sem impacto nos demonstrativos financeiros da Companhia.

Com base nessas mesmas constatações, e sem qualquer desprestígio ao brilhante trabalho desenvolvido pela 4ª Inspeção de Controle Externo, deixa-se de acompanhar as conclusões nele alcançadas unicamente na parte relativa à recomendação de juízo de irregularidade das contas, por se entender que as falhas constatadas comportam conversão em ressalva, para o que devem ser levados em conta, em especial, o reconhecimento de seu caráter predominantemente formal, o afastamento da responsabilidade do gestor, a não concretização dos riscos inicialmente detectados à fidedignidade dos demonstrativos financeiros da Companhia, e o interesse demonstrado pela Copel GeT na regularização voluntária das questões identificadas (em grande parte dificultada por evento estranho à sua vontade, consistente na falência da empresa contratada).

Em corroboração à solução proposta, cabe ressaltar que a ausência de aplicação de sanções, sugerida pela própria unidade técnica, mostra maior compatibilidade com a ressalva das contas, ao invés da irregularidade, em que a infração à norma se reveste de maior gravidade, subsumindo-se o presente caso, portanto, à hipótese do art. 247 do Regimento Interno, de “impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão”.

Especificamente com relação à desconfiguração da hipótese de dano como indicativo do fundamento da irregularidade das contas, reitera-se a conclusão da inspeção no sentido de que “a mitigação dos possíveis efeitos das discrepâncias oriundas da incorporação dos valores pagos à UNI-SYSTEMS conferiu ao processo de reclassificação contábil um aspecto predominantemente formal, e, principalmente, sem impacto nos demonstrativos financeiros da companhia”.

O que se observa, em última análise, é que o enfoque da presente Tomada de Contas Extraordinária, a partir do judicioso, detalhado e preciso trabalho da 4ª Inspeção de Controle Externo, se deu sobre os aspectos contábeis e documentais avaliados a partir da paralisação da prestação dos serviços, em 2016, não havendo, ademais, elementos nos autos que permitam apontar algum montante que tenha sido pago à Uni-Systems sem a correspondente prestação dos serviços, ou mesmo de comprometimento às contratações que se seguiriam para sua conclusão, o que é

corroborado, inclusive, pelo longo decurso de tempo, desde a referida interrupção das atividades pela mesma empresa.

Sem prejuízo disso, como maneira de se evitar a concretização dos riscos detectados em eventos futuros, e considerando que não foram integralmente sanadas as falhas verificadas no acompanhamento da execução do contrato (inexistência de notas fiscais, ausência de boletins de medição, insuficiências documentais, contabilização equivocada, pendências tributárias, insuficiência dos controles internos), para além do registro da ressalva das contas tomadas, deverão ser expedidas, na íntegra, as determinações mantidas e acrescidas na manifestação conclusiva da unidade de fiscalização, nos seguintes termos:

- a) que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que não permitam o pagamento de etapas conclusas de obras e aquisição integral de equipamentos sem a apresentação de nota fiscal;
- b) que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que não permitam o pagamento de antecipação de recursos a fornecedores sem expressa previsão contratual;
- c) que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que não permitam o pagamento pelo fornecimento de obras, sistemas e equipamentos sem boletins de medição ou documentação equivalente elaborada e atestada pelo fiscal do contrato;
- d) que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que não permitam a aplicação de cronograma físico-financeiro que possibilite pagamentos sem a efetiva contraprestação de serviços e fornecimentos de produtos;
- e) que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que garantam que a Conta de Adiantamento a Fornecedores seja utilizada exclusivamente para o registro de antecipação de recursos previstos contratualmente;
- f) que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que garantam que os gastos objeto de unitização (reconhecimento patrimonial) sejam comprovados por documentos que representem a essência da operação, hábeis à luz dos princípios e das normas contábeis e fiscais;
- g) que seja apresentado um plano de regularização dos tributos incidentes sobre as operações de transporte e fornecimento não recolhidos, ISS não recolhido e pendências relativas aos demais tributos e obrigações acessórias decorrentes da ausência de apresentação das notas fiscais nos pagamentos realizados em favor da empresa UNI-SYSTEMS; e
- h) que apresente a este Tribunal, no prazo de 90 dias, a comprovação do cumprimento das determinações acima.

Por fim, merecem acolhida as propostas de ciência à Inspeção responsável pela fiscalização da entidade quanto à conveniência e oportunidade de acompanhar os futuros ajustes contábeis por impairment relativos à UTE Figueira, em face da possibilidade de reversão das perdas tidas como não recuperáveis, pelos fluxos de caixas projetados,[13] bem como de ciência à Controladoria Geral do Estado do Paraná – CGE/PR, na qualidade de órgão de Controle Interno do Estado do Paraná, para adoção das medidas fiscalizatórias que entender pertinentes.

4. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

- 4.1. afaste a preliminar suscitada;
- 4.2. no mérito, julgue parcialmente procedente o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar regulares com ressalvas as contas tomadas da Copel Geração e Transmissão S.A., nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem aplicação de sanções e sem responsabilização do respectivo gestor;
- 4.3. expeça as seguintes determinações à Copel Geração e Transmissão S.A., na pessoa do atual gestor, cujo cumprimento deverá ser comprovado nestes autos, no prazo de 90 (noventa) dias:
 - 4.3.1. que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que não permitam o pagamento de etapas conclusas de obras e aquisição integral de equipamentos sem a apresentação de nota fiscal;
 - 4.3.2. que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que não permitam o pagamento de antecipação de recursos a fornecedores sem expressa previsão contratual;
 - 4.3.3. que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que não permitam o pagamento pelo fornecimento de obras, sistemas e equipamentos sem boletins de medição ou documentação equivalente elaborada e atestada pelo fiscal do contrato;
 - 4.3.4. que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que não permitam a aplicação de cronograma físico-financeiro que possibilite pagamentos sem a efetiva contraprestação de serviços e fornecimentos de produtos;
 - 4.3.5. que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que garantam que a Conta de Adiantamento a Fornecedores seja utilizada exclusivamente para o registro de antecipação de recursos previstos contratualmente;
 - 4.3.6. que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que garantam que os gastos objeto de unitização (reconhecimento patrimonial) sejam comprovados por documentos que representem a essência da operação, hábeis à luz dos princípios e das normas contábeis e fiscais; e
 - 4.3.7. que seja apresentado um plano de regularização dos tributos incidentes sobre as operações de transporte e fornecimento não recolhidos, ISS não recolhido e pendências relativas aos demais tributos e obrigações acessórias decorrentes da ausência de apresentação das notas fiscais nos pagamentos realizados em favor da empresa UNI-SYSTEMS;
- 4.4. encaminhe cópia desta decisão à Controladoria Geral do Estado do Paraná – CGE/PR para adoção das medidas fiscalizatórias que entender pertinentes; e
- 4.5. encaminhe os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, para ciência quanto à conveniência e oportunidade de acompanhar os futuros ajustes contábeis por impairment relativos à UTE Figueira, em face da possibilidade de reversão das perdas tidas como não recuperáveis, pelos fluxos de caixas projetados.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para atendimento ao item 4.4, à 7ª Inspeção de Controle Externo, para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

1. Afastar a preliminar suscitada;
 - 1.1. no mérito, julgar parcialmente procedente o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar regulares com ressalvas as contas tomadas da Copel Geração e Transmissão S.A., nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem aplicação de sanções e sem responsabilização do respectivo gestor;
 - 1.2. expedir as seguintes determinações à Copel Geração e Transmissão S.A., na pessoa do atual gestor, cujo cumprimento deverá ser comprovado nestes autos, no prazo de 90 (noventa) dias:
 - 1.2.1. que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que não permitam o pagamento de etapas conclusas de obras e aquisição integral de equipamentos sem a apresentação de nota fiscal;
 - 1.2.2. que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que não permitam o pagamento de antecipação de recursos a fornecedores sem expressa previsão contratual;
 - 1.2.3. que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que não permitam o pagamento pelo fornecimento de obras, sistemas e equipamentos sem boletins de medição ou documentação equivalente elaborada e atestada pelo fiscal do contrato;
 - 1.2.4. que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que não permitam a aplicação de cronograma físico-financeiro que possibilite pagamentos sem a efetiva contraprestação de serviços e fornecimentos de produtos;
 - 1.2.5. que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que garantam que a Conta de Adiantamento a Fornecedores seja utilizada exclusivamente para o registro de antecipação de recursos previstos contratualmente;
 - 1.2.6. que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que garantam que os gastos objeto de unitização (reconhecimento patrimonial) sejam comprovados por documentos que representem a essência da operação, hábeis à luz dos princípios e das normas contábeis e fiscais; e
 - 1.2.7. que seja apresentado um plano de regularização dos tributos incidentes sobre as operações de transporte e fornecimento não recolhidos, ISS não recolhido e pendências relativas aos demais tributos e obrigações acessórias decorrentes da ausência de apresentação das notas fiscais nos pagamentos realizados em favor da empresa UNI-SYSTEMS;
 - 1.3. Encaminhar cópia desta decisão à Controladoria Geral do Estado do Paraná – CGE/PR para adoção das medidas fiscalizatórias que entender pertinentes; e
 - 1.4. Encaminhar os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, para ciência quanto à conveniência e oportunidade de acompanhar os futuros ajustes contábeis por impairment relativos à UTE Figueira, em face da possibilidade de reversão das perdas tidas como não recuperáveis, pelos fluxos de caixas projetados.
- Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para atendimento ao item 4.4, à 7ª Inspeção de Controle Externo, para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e providências.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
- Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
- Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
- IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente
- 1. É o processo por meio do qual bens, direitos e instalações arrolados são valorados, constituindo UC/UAR. O processo de unitização e cadastramento dos bens deverá ser concluído simultaneamente à sua transferência do imobilizado em Curso para o imobilizado em Serviço. Toda a memória dos procedimentos de unitização deve ser composta pelas informações do Inventário Físico e das Ordens em Curso de origem.*
- 2. Isso porque, ao longo do quadriênio 2019-2022 observou-se a volatilidade dos lançamentos a título de impairment realizados pelo grupo Copel em várias de suas empresas, ora de caráter aumentativo, ora diminutivo, para efeitos de apuração do lucro. (exemplos: Processos 27.733-4/20, Peça 46, fls. 19 e seguintes; Proc. 27.722-9/20, fls. 23 e seguintes).*
- 3. Conforme comprova o documento contido às fls. 1302 do e-protocolo 16.800.684-5, anexo ao presente processo.*
- 4. Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).*
- 5. Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado, elaborado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 16.*
- “Mensuração no reconhecimento*
- 15. Um item do ativo imobilizado que seja classificado para reconhecimento como ativo deve ser mensurado pelo seu custo.*
- Elementos do custo*
- 16. O custo de um item do ativo imobilizado compreende:*
- (a) seu preço de aquisição, acrescido de impostos de importação e impostos não recuperáveis sobre a compra, depois de deduzidos os descontos comerciais e abatimentos;”*
- (fonte: <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/>)*
- 6. 2.2.2 – A Documentação Contábil é hábil, quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos “usos e costumes”.*
- 7. “150. As sobras físicas apuradas no processo de conciliação físico-contábil devem ser avaliadas e identificadas no Laudo de Avaliação e somente serão aceitas sobras de bens identificáveis mediante comprovação através de notas fiscais e sua respectiva contabilização.” Fonte: Item 150 do Prorot, Conciliação Físico-Contábil, fls. 36*
- (https://www.aneel.gov.br/documents/654800/14860505/Prorot_Subm%C3%B3dulo2.3_3%C2%AA+revis%C3%A3oV3.pdf/03094ca4-4d1c-454e-846a-abac704ef456?version=1.0).*
- 8. Fonte: http://wiki.inmetro.rs.gov.br/index.php/Boletim_de_Medicao*
- 9. Fonte: Manual de Obras Públicas – TCE/PR*
- (<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/10/pdf/00340976.pdf>)*
- 10. “11. Devem ser evitadas medições parciais de eventos ou marcos que não estejam completamente concluídos, assim como o estabelecimento de marcos cuja conclusão demore muito tempo ou possa comprometer financeiramente a empresa construtora, considerando o porte necessário para a execução da obra.”*
- (Fonte: <https://portal.tcu.gov.br/tcucidades/publicacoes/detalhes/orientacoes-para-elaboracao-de-planilhas-orcamentarias-de-obras-publicas.htm>)*
- 11. Vale acrescentar, a título de informação, que a prática da manutenção de valores na conta de Adiantamento a Fornecedores pela Copel GeT, mesmo após o recebimento dos produtos e/ou*

serviços objeto dos recursos antecipados, foi recentemente objeto do Achado nº 08 dos autos de Homologação de Recomendações nº 560944/22, proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, e teve a correspondente recomendação homologada pelo Acórdão nº 2822/22 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a qual foi mantida, em sede de Impugnação à Homologação, pelo Acórdão nº 973/2023 – Tribunal Pleno, de minha relatoria.

12. 1. O objetivo deste Pronunciamento Técnico é estabelecer procedimentos que a entidade deve aplicar para assegurar que seus ativos estejam registrados contabilmente por valor que não exceda seus valores de recuperação. Um ativo está registrado contabilmente por valor que excede seu valor de recuperação se o seu valor contábil exceder o montante a ser recuperado pelo uso ou pela venda do ativo. Se esse for o caso, o ativo é caracterizado como sujeito ao reconhecimento de perdas, e o Pronunciamento Técnico requer que a entidade reconheça um ajuste para perdas por desvalorização. O Pronunciamento Técnico também especifica quando a entidade deve reverter um ajuste para perdas por desvalorização e estabelece as divulgações requeridas.

13. Isso porque, segundo informado pela 4ª Inspeção de Controle Externo “ao longo do quadriênio 2019-2022 observou-se, a volatilidade dos lançamentos a título de impairment realizados pelo grupo Copel em várias de suas empresas, ora de caráter aumentativo, ora diminutivo, para efeitos de apuração do lucro. (exemplos: Processos 27.733-4/20, Peça 46, fls. 19 e seguintes; Proc. 27.722-9/20, fls. 23 e seguintes).”

PROCESSO Nº:-402340/02

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-JOSÉ BRAZ BRILHANTE, MUNICÍPIO DE MARILUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2700/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Recebimento de subsídios a maior no ano de 1992, objeto de condenação em prestação de contas e em denúncia. Decurso de tempo superior a cinco anos, nos termos do Prejulgado n. 26, seja em relação à prescrição da pretensão executória, relativamente à decisão do parecer prévio, seja da prescrição da pretensão punitiva, em relação à denúncia. Reconhecimento de ofício. Voto pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição em favor do recorrente.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Braz Brilhante, por meio do qual busca reverter decisão prolatada na Resolução n.º 6.218/02[1] que julgou parcialmente procedente Denúncia, ordenando que o Recorrente procedesse ao recolhimento dos valores recebidos a título de subsídios, a maior, durante a gestão 89/92.

Sustenta o recorrente que a aprovação das contas do Executivo, em referido período, pelo Poder Legislativo de Mariluz prevaleceria sobre o parecer técnico desta Corte e, ainda, que os Decretos Legislativos, que majoraram os subsídios do Recorrente, seriam constitucionais.

Nos termos do Despacho n.º 788/02, o recurso não foi conhecido ao fundamento de que seu manejo teria sido intempestivo.

Ato contínuo, por determinação do Despacho n.º 111/15, houve sobrestamento dos autos em razão do ajuizamento de ação judicial que, conforme anotado pela Diretoria Jurídica (peça 17), ao final, declarou nula a decisão constante do Despacho n.º 788/02.

Com isso, nos moldes do Despacho n.º 595/16, o Recurso de Revista foi então recebido pelo Corregedor-Geral.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta, no que foi acompanhada pela 2ª Procuradoria de Contas, manifestou-se pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

Por determinação do Despacho n. 1079/22 (peça 27), o expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, com vistas a obtenção de informação acerca da (i) data do trânsito em julgado da Resolução n.º 8432/94, de 24/11/1994, juntada na peça 17 dos autos 28321-1/00, bem como (ii) se, a partir dessa data, teriam sido tomadas medidas com vistas à condenação do gestor à devolução dos subsídios que teriam sido recebidos a maior.

Em resposta, a CMEX (peça 29) anotou que:

Em consulta à peça 17 dos autos 28321-1/00, verifica-se que a Resolução n.º 8432/94 foi emitida nos autos 11.135/93, referentes à Prestação de Contas do Município de Mariluz do exercício de 1992. Ocorre que, em consulta ao sistema Trâmite, não há disponibilidade dos referidos autos, tampouco há informações quanto ao trânsito em julgado da decisão e sua execução. Da mesma forma, o ato (Resolução n.º 8432/94) não consta registrado no sistema. (grifos nosso)

Nos termos do Despacho n. 1191/22 (peça 30), levando-se em conta que a decisão recorrida, isto é, a Resolução n.º 6.218/02, que julgou parcialmente procedente as alegações da presente denúncia, aponta, expressamente, que a Resolução n.º 8432/94, relativa ao Parecer Prévio das contas do Poder Executivo Municipal de Mariluz (exercício financeiro de 1992), de 24/11/1994, imputou ao denunciado (ora recorrente) a devolução dos subsídios recebidos a maior durante a gestão 89/92[2], e que sobre essa última decisão a CMEX não logrou informar a data do trânsito em julgado nem indicar as medidas adotadas para a execução do débito, em face do prazo decorrido desde sua publicação, de quase 28 anos, os autos foram encaminhados à CMEX e ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão executória relativa ao mencionado débito, conforme precedentes.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Instrução nº 3461/22 (peça 32), apontou que teria “decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da Execução Fiscal de cobrança do débito constituído pela Resolução n.º 8432/94”.

Por seu turno, a 2ª Procuradoria de Contas anotou que a “discussão acerca da necessidade de ressarcimento de valores recebidos a maior na gestão 1989/1992 inicia a partir da Denúncia que originou este processo, e não por determinação dos autos de prestação de contas”, motivo pelo qual emitiu opinativo pela não configuração da prescrição executória, vez que a Resolução n. 6.218/02 não teria transitado em julgado.

É o relatório.

2. A despeito da instrução uniforme pela improcedência do recurso, bem como do opinativo ministerial pela não configuração, no presente caso, da prescrição executória, entendo que a Resolução n.º 6.218/02 comporte reforma ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão sancionatória/ressarcitória. Para tanto, salutar aclarar a cronologia dos eventos no âmbito deste Tribunal.

Inicialmente, percebe-se que esta Corte tomou ciência da matéria objeto do presente recurso quando da análise da prestação de contas do Município de Mariluz do exercício de 1992, cujo Parecer Prévio (peça 17 – autos apenso n. 28321-1/20), constante da Resolução n. 8432/94, foi elaborado nos autos n. 11.135/93.

Referido Parecer Prévio opinou pela não aprovação das contas do Poder Executivo ao fundamento de que teria sido constatado irregular majoração de subsídios do

Prefeito e Vice-Prefeito dentro da própria legislatura (1989/1992).
No ponto, importa anotar que, a despeito de ser inequívoca a ciência deste Tribunal acerca de referida irregularidade, ao ser questionada sobre quais medidas teriam sido tomadas com vistas à condenação do gestor à devolução dos subsídios que teriam sido recebidos a maior, diante do conteúdo da Resolução n. 8432/94, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções anotou que “em consulta ao sistema Trâmite, não há disponibilidade dos referidos autos, tampouco há informações quanto ao trânsito em julgado da decisão e sua execução”, bem como que “o ato (Resolução n.º 8432/94) não consta registrado no sistema” (Peça 29).
Apenas no ano de 2000, passados ao menos 08 anos dos fatos e 07 anos da ciência inequívoca deste Tribunal, esta Corte de Contas voltou a se debruçar sobre referida irregularidade por força de Denúncia autuada sob o n. 182415/00 (peça 02), cuja decisão consta da Resolução n. 6218/02 (peças 22-23 dos autos apensos n. 283211/00).
E é em face de referida decisão que o Sr. José Braz Brilhante interpôs o presente recurso de revista, sustentando, em linhas gerais, que a aprovação das contas do Executivo, no supracitado período, pelo Poder Legislativo de Mariluz prevaleceria sobre o parecer técnico desta Corte e, ainda, que os Decretos Legislativos, que majoraram os subsídios do Recorrente, seriam constitucionais.
Pois bem.
Muito embora este Tribunal não tenha competência para julgar atos de governo, inequivocamente subsiste a competência para julgar atos de gestão, de maneira que não se sustenta a tese recursal no sentido de a aprovação das contas[3] pela edilidade prevaleceria sobre o Parecer Prévio desta Corte, uma vez que a indigitada irregularidade objeto da decisão combatida consiste na irregular majoração de subsídios dentro da própria legislatura (1989/1992), matéria esta sabidamente afeta às atribuições constitucionais desta Corte de Contas.
Contudo, pelo que se tem nos autos, conforme acima historiado, no ano de 1993, este Tribunal teve ciência dos fatos, tanto é que encaminhou Parecer Prévio pela Resolução n. 8432/94 à Câmara Municipal de Mariluz pela não aprovação das contas do Poder Executivo justamente pela irregularidade relativa à irregular majoração real de subsídios dentro da própria legislatura, sendo igualmente correto afirmar, com base nas informações prestadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Peça 29), que, desde então, esta Corte nada fez, ou ao menos nada foi encontrado nos sistemas internos da Casa, para que o ressarcimento do erário municipal fosse promovido.
Dentro desse contexto, não há como afastar o reconhecimento da prescrição em relação à condenação à restituição dos valores percebidos a maior, nos termos da nova orientação do Prejulgado 26, contida no Acórdão 1919/23, do Tribunal Pleno, que estendeu essa possibilidade mesmo na hipótese de dano ao erário:
1. Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Nesse sentido, tendo sido protocolada a Denúncia 182415/00 somente no ano de 2000, a citação do denunciado operou-se, forçosamente, após o decurso de 5 anos, desde a ocorrência do recebimento dos subsídios a maior, dentro da própria legislatura de 1989/1992.
Por outro lado, em relação ao Parecer Prévio contido na Resolução n. 8432/94, não há dúvida de que, durante todo esse tempo, de quase 30 anos, operou-se o seu trânsito em julgado, com a consequente extinção da pretensão executória, em face do decurso de, pelo menos, 5 anos sem movimentação processual identificada pela CMEX, conforme precedente indicados por essa mesma unidade técnica:
Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão executória. Longo decurso de tempo decorrido entre a decisão deste Tribunal e a retomada dos procedimentos para a execução da condenação. Autorização de baixa, nos termos dos pareceres instrutórios e precedentes jurisprudenciais (Acórdão nº 1507/21, da Segunda Câmara).
3. Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso, assim como pelo RECONHECIMENTO, de ofício, da prescrição em favor do Sr. José Braz Brilhante, para o fim de afastar a sanção de ressarcimento imposta pela Resolução n. 6.218/02.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conhecer do presente recurso e RECONHECER, de ofício, da prescrição em favor do Sr. José Braz Brilhante, para o fim de afastar a sanção de ressarcimento imposta pela Resolução n. 6.218/02.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Peça n.º 58 dos autos n. 283211/00 em apenso
2. “De outro lado, o não recolhimento do débito que foi imputado ao denunciado em decisão proferida por esta Corte, pela percepção excessiva de subsídios, evidenciam a irregularidade. Em face do exposto, voto pela procedência parcial da denúncia para o fim de responsabilizar o ordenador da despesa à restituição, aos cofres municipais, dos valores percebidos a maior, observada a atualização, mediante cálculo da Diretoria de Tomada de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias.” (grifo nosso) (Resolução n.º 6.218/02 - Peça 23 dos autos 28321-1/00)
Nesse sentido, também, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, da peça 25: “o que se discutiu no âmbito da denúncia que ora se quer modificar a decisão, foi o descumprimento de uma determinação de devolução de valores e não, a aprovação ou desaprovção das PCAs, mas sim, repita-se, a imputação da devolução de um valor glosado pelo Tribunal de Contas.” (grifo nosso)
3. Resoluções n.º 02/91, 01/93, 01/95 e 10/92 - peça n.º 8 dos autos 18241-5/00 em apenso

PROCESSO Nº:-415360/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO:-ALEX ANTONIO CAVALCANTE, ERICA FERNANDA CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, NELSON LUIZ DAL BEM CARGNELUTTI, RONALDO OLMO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2701/23 - TRIBUNAL PLENO
Recursos de Revista. Criação e nomeação de cargos em comissão em desconformidade com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas. Alegação de perda de objeto. Não ocorrência. Inovação legislativa que não altera os motivos fundantes da decisão combatida. Voto pelo não provimento do recurso com a consequente manutenção do acórdão combatido.
1. Trata-se de Recursos de Revista interposto pelo Município de Brasilândia do Sul, em face do Acórdão 556/22 – Tribunal Pleno (peça 37), que julgou parcialmente procedente a Denúncia encaminhada por Nelson Luiz Dal Bem Cargnelutti, por meio da qual noticiou possíveis irregularidades no Pregão n.º 01/20131 do Município de Brasilândia do Sul, bem como na criação e nomeação de cargos em comissão pela municipalidade.
Por unanimidade, os Membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assim decidiram Acórdão 556/22 – Tribunal Pleno (peça 37):
I- Conhecer e julgar pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:
a. aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso II, “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Marcio Juliano Marcolino (ex-prefeito), responsável pela nomeação dos cargos reputados irregulares;
b. determinar ao Município de Brasilândia do Sul que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), promova a regularização do quadro funcional do município aos termos do Prejulgado n.º 06 desta Corte, com a extinção dos cargos em comissão de Assessor Jurídico e Procurador-Geral nos moldes previstos na Lei Municipal n.º 603/2015, bem como o cargo temporário de Procurador PSS. No mesmo prazo, deverá a municipalidade comprovar a adequação da legislação municipal referente à sua estrutura administrativa, além da exoneração dos profissionais atualmente contratados para cargos jurídicos em comissão ou “temporários”; e
II- Encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
Inconformado, o recorrente se insurge contra referida decisão ao fundamento de que os “[...] Servidores supracitados foram contratados dentro da mais absoluta legalidade, não remanescendo dúvida que a interpretação dada pelo Acórdão recorrido afronta a norma positivada, divergindo, pois, de todos os princípios de direito [...]” o Município de Brasilândia do Sul, através de seus gestores, não praticou qualquer ato ilegal ao nomear os referidos servidores, que, aliás, prestaram e continuam prestando (Erica Fernanda Cavalcante D’Ávila e Ariovaldo Cavalcante), importantes serviços ao ora Recorrente, não se podendo, em hipótese alguma, falar em ocupação irregular de cargos públicos por parte dos mesmos, devendo, ‘data vênica’, por ausência de qualquer ofensa ao Prejulgado n.º 06, ser reformado o acórdão recorrido. Como demasiadamente visto, observa-se de forma muito clara que o Recorrente, em momento algum praticou qualquer ato ilegal, e, portanto, não pode e não deve sofrer qualquer consequência, perdendo, de um instante para o outro, seus valiosos servidores”.
Sustenta, ainda, que as determinações constantes do acórdão guerreado teriam perdido o objeto, ao argumento de que “a Lei Complementar n.º 044/2016, revogou parcialmente a Lei n.º 603/2015, em relação aos cargos de Procurador Geral e Assessor Jurídico (art. 46); e, a Lei Complementar n.º 055/2018, acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 044/2016, no que se refere às atribuições do Procurador Geral”.
O recurso foi admitido pelo Despacho nº 836/22-GCILB (peça 50) e encaminhado para instrução pelo Despacho nº 918/22-GCIZL (peça 53).
Remetidos os autos, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4938/22 – peça 55) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 295/23 – peça 56), opinaram pelo não provimento dos Recursos de Revista.
É o relatório.
2. Corroborando os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, o recurso em tela não comporta provimento.
De início cabe relembrar que o motivo que fundamentou o acórdão vergastado foi a clara ofensa ao Prejulgado n.º 06, diante da constatação de desconformidade da estrutura dos cargos jurídicos no seguinte sentido, conforme anotado pela unidade técnica: “(i) os cargos em comissão não são diretamente ligados à autoridade, mas atendem ao Poder Executivo como um todo; (ii) não há clara função de chefia com servidores subordinados; (iii) falta de proporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos; (iv) assessores jurídicos comissionados, quando o cargo deveria ser provido mediante concurso público”.
O recorrente sustenta que teria ocorrido a perda do objeto das determinações constantes do acórdão combatido, diante das inovações legislativas promovidas pelas Leis Complementares n.º 044/2016 (art. 46) e n.º 055/2018.
Razão não lhe assiste.
O art. 46 da Lei Complementar n. 44/2016 revogou o inciso III, do § 3.º do art. 8º, o inciso III do art. 9.º, o inciso IX do art. 11 e o art. 13, todos da Lei Municipal n.º 603/2015.
Por elucidativo, os indigitados pontos revogados eram assim positivados:
Art. 8º - Para desenvolver as suas atividades legais e constitucionais, o Poder Executivo Municipal de Brasilândia do Sul disporá de unidades organizacionais próprias da administração direta.
[...]
§3º A Administração Direta compreende o exercício das atividades de Gestão
[...]
III - Procuradoria Geral destinada à defesa do interesse público municipal.
Art. 9º - O Sistema Organizacional do Poder Executivo Municipal reger-se-á pelo disposto neste capítulo, sendo composto pelas seguintes estruturas:
[...]
III - UNIDADE DE PROCURADORIA JURÍDICA: 1. Procuradoria Geral do Município.
Art. 11 - Compete à Assessoria Jurídica do Gabinete a assistência imediata ao Prefeito nas seguintes atividades:
[...]
IX - representar o Chefe do Poder Executivo, como procurador, quando investido do

necessário mandato nos processos judiciais;

Art. 13 - Compete à Procuradoria Geral do Município a assistência imediata ao Prefeito nas seguintes atividades: I - assistir direta e imediatamente o Poder Executivo, no desempenho de suas atribuições e, especialmente, em assuntos de natureza jurídica, mediante a elaboração de pareceres e defesa dos interesses do Município, representar, judicial e extrajudicialmente, o Município em juízo; II - assessorar juridicamente a administração direta, autárquica e fundacional; III - planejar, coordenar, controlar e executar as atividades e o corpo jurídico do Município; IV - cobrar judicialmente a dívida ativa do Município e realizar a arrecadação dos valores executados; V - assessorar a administração direta, autárquica e fundacional na elaboração de projetos de lei e demais atos normativos; VI - apurar pedidos indenizatórios ao Município, quando envolvam a administração direta, autárquica e fundacional; VII - apurar o cometimento de faltas disciplinares pelos servidores públicos municipais do Poder Executivo, englobando administração direta, autárquica e fundacional; VIII - realizar outras atividades afins no âmbito de sua competência. IX - Juntamente com o corpo jurídico do município, elaborar pareceres nos processos licitatórios apreciando previamente as minutas de editais de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações a serem assumidas pela administração municipal; Parágrafo Único: Para atender as demandas da Procuradoria Geral do Município fica criada a seguinte estrutura de subordinação e respectivos cargos: PROCURADORIA GERAL: a) Procurador Geral do Município – SI"

Outrossim, a Lei Complementar n.º 055/2018, conforme a própria súmula, limita-se a acrescentar "dispositivos à Lei Complementar n.º 44/2016, possibilitando ao Procurador Geral do Município autorizar a desistência de Ação de Execução Fiscal e arquivamento definitivo do processo, sem a renúncia dos respectivos créditos tributários, nas hipóteses que especifica e adota outras providências".

Por outro lado, constata-se que, de acordo com o que se tem nos autos, (a) o dispositivo que criou o cargo em comissão de assessor jurídico (art. 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei Municipal n.º 603/2015) não foi revogado; (b) a estrutura extremamente reduzida de cargos da Procuradoria do município não justifica a excepcionalidade para contratação de servidor em comissão para chefia-la; e (c) se mantém a irregularidade relativa ao "cargo temporário de Procurador PSS".

Nesse sentido, observa-se que, diferentemente das alegações recursais, referidas inovações legislativas em nada afetam os fundamentos do Acórdão 556/22, na medida em que (i) não foi extinto o cargo em comissão de Assessor Jurídico previstos na Lei Municipal n.º 603/2015; (ii) permanece a irregularidade atinente à contratação temporária de Procurador via Processo Seletivo Simplificado; (iii) subsiste a irregularidade referente ao cargo de livre nomeação do Procurador-Geral, tendo em vista que, segundo o que se tem nos autos, não existe uma equipe minimamente numerosa a ser por este chefada; e, por fim, (iv) permanece ausente a razoável proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados, situações que retratam, por conseguinte, a subsistência da ofensa ao Prejulgado n.º 06.

A esse respeito, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim se manifestou: "Por conseguinte, aduz o recorrente quanto à perda do objeto processual ao considerar os dispositivos legais trazidos pela Lei Complementar n.º 044/2016. Em detida análise da nova Lei indicada em sede de Recurso de Revista, verifica-se a constituição da composição e organização da Procuradoria-Geral do Município a ser formada tão somente pelos cargos de Procurador-Geral e um Procurador efetivo. Assim, no mesmo sentido, não se verifica a existência de uma equipe minimamente numerosa, conforme exigência do Prejulgado n.º 06, no que se refere à excepcionalidade para contratação de servidor em comissão como Chefe do Departamento Jurídico.

Outrossim, constata-se a permanência da irregularidade em relação ao cargo de Procurador PSS, visto que seu ingresso deveria ocorrer mediante concurso público de provas e títulos, bem assim a ofensa à exigência trazida pelo Prejulgado n.º 06 quanto à proporcionalidade em relação aos cargos efetivos. Ademais, reitera-se que a nova Lei sequer trouxe previsão relativa a este cargo, visto que, conforme já relatado, o dispositivo legal prevê tão somente os cargos de Procurador-Geral e um Procurador efetivo[1]."

Por fim, em relação as alegações do recorrente no sentido de que as contratações teriam ocorrido "dentro da mais absoluta legalidade", inexistindo ofensa ao Prejulgado n.º 06, vê-se que não se sustentam na medida em que se limitam a reproduzir a narrativa trabalhada nos autos originários, sem acrescentar nenhum fato novo que altere ou infirme o acórdão combatido.

A esse respeito, a 2ª Procuradoria de Contas destacou que "o recorrente não logrou êxito em afastar as impropriedades apontadas, limitando-se a repisar argumentos já apresentados e enfrentados pela decisão recorrida" (peça 56).

Sob esse prisma, inexistindo inovação nas razões recursais, bem como tendo restado comprovado que as alterações legislativas apresentadas não se prestaram a alterar os fundamentos que alicerçaram as determinações constante do acórdão vergastado, tem-se que este se mantém hígido.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o acompanhamento do cumprimento da determinação, registro e providências, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento do presente Recurso de Revista. II - Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o acompanhamento do cumprimento da determinação, registro e providências, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Capítulo II Da Composição e Organização - Art. 4.º A Procuradoria-Geral do Município – PGM é constituída dos seguintes cargos: I – Procurador-Geral; II – Procurador. § 1.º - O cargo de Procurador-Geral será provido em comissão pelo Prefeito. § 2.º - O cargo de Procurador será provido em caráter efetivo.

PROCESSO Nº: -714391/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, EVA ELIANE TEREZINHA PADILHA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR-ARIANNE RIBEIRO CESAR, CRISTIANE ALVES DE FARIA, GIANCARLA ESPÍRITO SANTO THEODORO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2704/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Decurso de mais de 05 anos desde o protocolo do ato de inativação até o seu julgamento. Tese nº 445 do STF. Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas. Prazo decadencial. Registro tácito. Pelo conhecimento e provimento dos recursos.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul – TIJUCAS DO SUL PREV (peça nº 69) e pela Sra. Eva Eliane Terezinha Padilha (peças nºs 74-88 e 89-90), em face do Acórdão nº 1296/22 – S1C (peça nº 58), mantido pelo Acórdão nº 2536/22 – S1C[1] (peça nº 66), que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria, por idade e tempo de contribuição, de servidora ocupante do cargo de professor.

Em sua peça recursal (peça nº 69), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul pugnou pelo registro tácito do ato de inatividade da servidora, considerando o transcurso de tempo desde o recebimento do ato até a sua apreciação para fins de registro, com fundamento no Tema nº 445 do STF, de Repercussão Geral e nos princípios da boa fé e da confiança legítima.

Por sua vez, a Sra. Eva Eliane Terezinha Padilha (peça nº 74) também apresentou considerações acerca do decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos da Tese 445 do STF, pugnano para que seja reconhecido o registro tácito do ato de inativação, o qual ocorreu em 27 de junho de 2022.

A servidora apontou que "os valores relativos ao "segundo turno" vêm sendo pagos à autora há muitos anos, sendo mais específico desde o mês de março de 1997, persistindo tal vencimento até sua última remuneração, bem como, gerando descontos previdenciários" (peça nº 74, fls. 04-05).

Outrossim, ressaltou que restou devidamente comprovado que exerceu, desde 13/04/1983, as funções de magistério, contudo diante de nomenclatura diferente utilizada a época, não é legítimo negar o direito ao regramento já escolhido, tendo em vista que era verido contribuições mensais para a previdência.

Por fim, subsidiariamente, na hipótese de não ser conhecido o recurso, requereu, "em homenagem ao Princípio Solidariedade e a Equidade no seu Custeio, seja reconhecido o tempo de contribuição a partir de 1997, para fins de aproveitamento de todas as contribuições previdenciárias".

O Recurso de Revista foi recebido por meio do Despacho nº 1316/22 – GCILB (peça nº 91), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Após sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, por meio do Despacho nº 1579/22 – GCIZL (peça nº 52) os autos foram remetidos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 736/23 (peça nº 96), opinou pela procedência dos Recursos de Revista impetrados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul e pela Sra. Eva Eliane Terezinha Padilha, no que tange à ocorrência da decadência do direito de concluir pela negativa de registro, diante do registro tácito do ato de inativação e pelo prejuízo das demais razões recursais levantadas pela recorrente Eva.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 363/23 (peça nº 97), opinou pelo provimento dos Recursos interpostos em respeito ao posicionamento externado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636553, que originou o Tema n.º 445, o qual estabelece que, "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", cujo entendimento foi referendado por esta Corte no julgamento do Prejulgado n.º 324000/21.

Assim, opinou pelo reconhecimento da decadência do direito desta Corte em apreciar a inativação da Sra. Eva Eliane Terezinha Padilha, devendo o v. Acórdão n.º 1296/22 - Primeira Câmara ser modificado para fins de determinar o registro do benefício apreciado.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, com base nos presentes Recursos de Revista, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul e a Sra. Eva Eliane Terezinha Padilha buscam a reforma da decisão que negou registro à aposentadoria da servidora em razão do decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos desde o protocolo do ato de inativação nesta Corte de Contas e seu julgamento, e, subsidiariamente, pelo reconhecimento do tempo de contribuição, a partir de 1997, para fins de aproveitamento de todas as contribuições previdenciárias. Ao analisar os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, observo que os recursos merecem ser conhecidos.

Preliminarmente ao mérito, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de que entre o protocolo do ato de inativação pelo Ente Previdenciário, ocorrido em 27/06/2017 e o seu julgamento, ocorrido em 28/07/2022, transcorreu período superior ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos para que este Tribunal analisasse a legalidade do benefício, nos termos fixados no Tema nº 445[2] do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta-se que, inobstante se observar no caso concreto a correção do ato de inativação durante a instrução processual, o Supremo Tribunal Federal esclareceu

no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 636553 (leading case do Tema 445[3]), que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos não está sujeito à interrupção:

Com essa fundamentação, o Supremo Tribunal Federal definiu que a fixação do prazo de cinco anos se afigura razoável para que as cortes de contas procedam à análise da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual estes serão considerados definitivamente registrados.

Trata-se de prazo ininterrupto, a ser computado a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas – ou, como definido pelo Ministro Roberto Barroso durante o julgamento, um verdadeiro período de “cinco anos tout court”.

Passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999 (grifamos).

Outrossim, por meio do Prejulgado nº 31, protocolo nº 324000/21, essa Corte de Contas firmou o seguinte entendimento:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Dentro desse contexto, os Recursos de Revista apresentados merecem ser providos, sendo reconhecida a decadência do direito desta Corte de Contas em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Eva Eliane Terezinha Padilha, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, concedida por meio do Decreto nº 2559/2016, de 03/05/2016 (peça nº 80, fl. 03), retificado pela Portaria nº 10, de 05/04/2021 (peça nº 80, fl. 05), reconhecendo-se o registro tácito do ato.

Consequentemente as demais considerações recursais quanto ao mérito restam prejudicadas.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Recursos de Revista interpostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul – TIJUCAS DO SUL PREV (peça nº 69) e pela Sra. Eva Eliane Terezinha Padilha (peças nºs 74-88 e 89-90), contra o Acórdão nº 1296/22 – S1C (peça nº 58), mantido pelo Acórdão nº 2536/22 – S1C (peça nº 66), dando-lhes provimento e reconhecendo o transcurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para análise da legalidade do ato de inativação esta Corte de Contas, com o consequente registro tácito do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Eva Eliane Terezinha Padilha, por meio do Decreto nº 2559/2016, de 03/05/2016 (peça nº 80, fl. 03), retificado pela Portaria nº 10, de 05/04/2021 (peça nº 80, fl. 05), no cargo de professora, no Município de Tijucas do Sul.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul – TIJUCAS DO SUL PREV (peça nº 69) e pela Sra. Eva Eliane Terezinha Padilha (peças nºs 74-88 e 89-90), contra o Acórdão nº 1296/22 – S1C (peça nº 58), mantido pelo Acórdão nº 2536/22 – S1C (peça nº 66), dando-lhes provimento e reconhecendo o transcurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para análise da legalidade do ato de inativação esta Corte de Contas, com o consequente registro tácito do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Eva Eliane Terezinha Padilha, por meio do Decreto nº 2559/2016, de 03/05/2016 (peça nº 80, fl. 03), retificado pela Portaria nº 10, de 05/04/2021 (peça nº 80, fl. 05), no cargo de professora, no Município de Tijucas do Sul.

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

III - Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

(RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)

4. Ausência de saldo na dotação orçamentária para a despesa solicitada e realização de despesa sem prévio empenho em relação à contratação decorrente da Tomada de Preços 05/2012.

PROCESSO Nº:-459549/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-JACKSON FRANZONI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA,

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE

LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

ADVOGADO / PROCURADOR-CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO

PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUILHERME MALUCELLI,

GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE

ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, VINICIUS BULIGON

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2707/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Inocorrência da alegada contradição. Conhecimento e não provimento, com a manutenção integral da decisão embargada.

1. Trata-se de embargos de declaração oposto, na peça 117, por Jonas Felisberto da Silva, em face do Acórdão 1673/23 – Pleno (peça 113), que deu provimento parcial aos recursos apresentados pelo Ministério Público de Contas e pelo embargante, para reformar o Acórdão recorrido (Acórdão n. 4095/19-S1C - peça 79).

Em linhas gerais, alega que a decisão incorreu em contradição, uma vez que as mesmas razões que fundamentaram a procedência parcial do recurso de revista por ele interposto em relação sanção que lhe fora aplicada decorrente da irregularidade referente à “ausência de saldo na dotação orçamentária para a despesa solicitada” deveriam servir de fundamento para, igualmente, afastar a sanção atinente à “realização de despesa sem prévio empenho em relação à contratação decorrente da Tomada de Preços 05/2012”.

Em vista disso, o embargante requer que a decisão seja aperfeiçoada, para o fim de que se empreste efeitos infringentes aos embargos em tela de modo a abolir a alegada contradição.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não comportam acolhida.

Por elucidativo, antes de avançar sobre o mérito, mostra-se salutar historiar o contexto fático-processual dos autos em tela.

Por ocasião da prolação do Acórdão n. 4095/19-S1C (peça 79), as contas extraordinariamente tomadas do Sr. JONATAS FELISBERTO DA SILVA foram julgadas irregularidades, com aplicação de multas, nos seguintes termos:

“I. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Jonas Felisberto da Silva em relação às questões constantes do Relatório 04/14- DCM;

(...)

III. aplicar ao Sr. Jonas Felisberto da Silva a multa prevista no art. 87, IV, “g”,

da LC/PR 113/05, por quatro vezes, em razão de:

(a) inclusão de cláusula editalícia em violação ao disposto no art. 3º, da Lei 8.666/93 e que causou grave ofensa à competitividade do Pregão Presencial 26/2012;

(b) não vinculação ao edital quando da celebração do contrato decorrente do Pregão Presencial 26/2012;

(c) aquisição de bens em quantidade declaradamente superior às necessidades indicadas no edital do Convite 07/2012; e

(d) ausência de saldo na dotação orçamentária para a despesa solicitada e realização de despesa sem prévio empenho em relação à contratação decorrente da Tomada de Preços 05/2012.”

Nesse sentido, vê-se que em relação ao item (d) acima referenciado foi aplicada uma multa em virtude de duas irregularidades[1].

Em face de referida decisão, o Sr. Jonas interpôs Recurso de Revista, aduzindo, ao que interessa ao presente sucedâneo recursal, basicamente, que, quanto à tomada de preços nº 05/2012 (construção da pista de laço do CTG Rincão Serrano), a responsabilidade pela realização sem prévio empenho seria de sua sucessora (vide instrução nº 4199/19 – CGM, peça 73) e que a ausência de saldo na dotação orçamentária decorria de equívoco do Departamento de Contabilidade, que teria o induzido em erro.

O recurso foi parcialmente provido, nos termos do Acórdão 1673/23 – Pleno (peça 113), cujo excerto se transcreve:

“No mérito, a CGM defendeu assistir razão ao recorrente “ao apontar que o Departamento de Contabilidade emitiu, em 08 de março de 2012, informação de que haveria dotação orçamentária para a despesa solicitada (vide peça 90, página 24)”, amparada pela seguinte constatação externada no Relatório de Inspeção n. 04/2014 (peça 13):

“Ainda, por meio da análise dos processos licitatórios que fizeram parte da amostragem da inspeção, verificou-se que era praxe da Contadora, responsável pela contabilidade, declarar ao Setor de Licitações e Contratos apenas a existência da dotação orçamentária para as despesas solicitadas, sem informar se existiam ou não saldos para a despesa solicitada.”

Sob esse prisma, acompanho a unidade técnica por igualmente reconhecer que referida praxe da contabilidade municipal terminou por “induzir em erro” o Sr. Jonas, notadamente por entender inexigível que ocupantes do cargo de prefeito possuam conhecimentos contábeis profundos a ponto de refutar ou divergir de referidos procedimentos adotados pela Contadora do município.

Por outro lado, em relação à realização de despesas sem prévio empenho, não prospera a alegação do ex-gestor no sentido de que, com base na Instrução nº 4199/19 (peça 73), a responsabilização deveria recair sobre a Sra. Sirlene Pereira Ferreira Svartz (gestão 2013/2016), uma vez que, conforme bem observado pela unidade técnica, referida instrução incorreu em erro material, uma vez que “a gestão da senhora Sirlene se iniciou apenas em janeiro de 2013, ao passo que a obra em

1. Embargos de declaração opostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul.

2. Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

3. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da

questão foi realizada em 2012".

Pelo exposto, a despeito de o recurso manejado, no que diz respeito ao achado n. 03, comportar parcial provimento, a multa do art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, mantém-se hígida, desta feita, contudo, apenas em virtude da irregularidade relativa à realização de despesa sem prévio empenho."

Irresignado, conforme relatado, o embargante alega que referida decisão padece de contradição uma vez que, segundo entende, os mesmos fundamentos que embasaram o afastamento de sua responsabilidade em relação à irregularidade concernente à "ausência de saldo na dotação orçamentária para a despesa solicitada" deveriam servir de fundamento para, igualmente, afastar sua sanção atinente à "realização de despesa sem prévio empenho em relação à contratação decorrente da Tomada de Preços 05/2012".

Entretanto, não merece reparo a decisão embargada.

Isso porque os motivos aceitos para o fim de afastamento da responsabilidade do embargante relativa à ausência de saldo na dotação orçamentária para a despesa solicitada não guardam relação com a realização de despesa sem prévio empenho.

Ao que tudo indica, esse era inclusive o entendimento do próprio recorrente, uma vez que, pelo que se extrai de recurso de revista por este manejado, diferentemente dos argumentos utilizados para afastar sua responsabilidade no que toca ao desrespeito do art. 7º, §2º, inc. III, da Lei n. 8.666/93, a fundamentação da defesa do vício referente ao art. 60, da Lei 4.320/64 se concentrou em tentar transferir a responsabilidade para sua sucessora.

A afirmação constante do Relatório de Inspeção n. 04/2014 (peça 13) no sentido de ser "praxe da Contadora, responsável pela contabilidade, declarar ao Setor de Licitações e Contratos apenas a existência da dotação orçamentária para as despesas solicitadas, sem informar se existiam ou não saldos para a despesa solicitada" se conecta diretamente com a irregularidade do art. 7º, §2º, inc. III, da Lei n. 8.666/93, não se prestando, porém, a afastar a responsabilidade do gestor atinente a ilícito verificado em virtude de desrespeito da regra insculpada no art. 60, da Lei 4.320/64.

Ainda que se tenha aceitado, conforme o contexto relatado pelo Relatório de Inspeção n. 04/2014 (peça 13), que haveria uma prática contábil irregular relativa à indicação de recursos na fase interna da licitação (estágio embrionário da despesa) passível de induzir em erro o gestor, inexistem nos autos indícios de que o mesmo ocorreria em relação à realização da despesa propriamente dita.

Diferentemente do comando constante da lei de licitações (indicação de recursos na fase interna do certame), a análise do cumprimento da regra do prévio empenho tem como base a Lei 4.320/64, de modo que há uma clara distinção entre as situações que o embargante almeja serem tidas como similares, quer seja pela perspectiva do base normativa, quer seja pela fase da despesa, não havendo espaço para, como deseja o embargante, transferir sua responsabilidade ao setor contábil.

Nesse sentido, inclusive, é o Acórdão n. 6313/15-Pleno, no qual esta Corte de Contas assentou balizas acerca das características das atribuições daqueles que seriam tidos como responsáveis pela ordenação de despesas públicas, cujo excerto se segue:

"Destaco que, em termos conceituais, a atuação do Superintendente, no caso prático, subsume-se à figura do ordenador da despesa originário ou principal, como "autoridade administrativa que possui poderes e competência, com origem na lei e regulamentos, para ordenar as despesas orçamentárias alocadas para o Poder, órgão ou entidade que dirige".

Sobre o tema, conforme registrado no Acórdão n.º 2586 da Primeira Câmara (autos 431373/11), o ilustre autor Helio Saul Mileski, Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, apresenta os elementos que configuram o desempenho da função de ordenador de despesas:

(...)ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos".

(...)

Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável por, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso do dinheiro público.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas" (grifo nosso).

Sob esse prisma, na condição de ordenador de despesa, a alegação do embargante, além de carecer de sustentação fática, legal e documental, não o exime da obrigação legal de seguir os estágios da despesa pública previstos na Lei n. 4.320/64, notadamente regra constante do art. 60, motivo pelo qual a decisão combatida deve ser mantida, uma vez que não se identifica qualquer contradição a ser sanada.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negue provimento, mantendo inalterada a decisão proferida pelo Acórdão 1673/23, do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento, mantendo inalterada a decisão proferida pelo Acórdão 1673/23, do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ausência de saldo na dotação orçamentária para a despesa solicitada e realização de despesa sem prévio empenho em relação à contratação decorrente da Tomada de Preços 05/2012.

PROCESSO Nº:-516615/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, TERCERIZA SEGURANCA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2708/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Decisão de indeferimento de liminar e não recebimento de Representação da Lei nº 8.666/93. Reiteração dos argumentos apresentados em primeiro grau. Não provimento.

1. Trata-se de recurso de Agravo interposto pela empresa Terceira Segurança LTDA. contra o Despacho nº 914/23, que indeferiu pedido cautelar e não recebeu a Representação da Lei nº 8.666/93 autuada sob o nº 463937/23, apresentada em face do Pregão Eletrônico nº 36/2023 do Município de Jaguapitá, que visa a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, para atender às necessidades do hospital municipal e das escolas municipais nos períodos vespertino e matutino, conforme especificações e quantitativos constante do Termo de Referência".

No âmbito do presente recurso, a agravante torna a alegar a ocorrência de descumprimento de duas regras licitatórias pela entidade, a saber: a) não expedição de aviso prévio de data para retorno da sessão; b) desrespeito ao prazo de 3 dias de recurso (regras previstas no art. 47 e 44 do Decreto nº 10.024/2019).

Nesse sentido, a respeito das justificativas apresentadas pela Administração, acolhidas pela decisão ora agravada, sustentou que:

a) Quanto ao ponto "a", a entidade alegou que a empresa deveria se manifestar logo no dia 13/06/2023, com a informação da vitória do licitante. Ocorre que, conforme se verifica na Ata, o pregoeiro iniciou a etapa de habilitação no dia 05/06 e retornou no dia 13/06, sem nenhum aviso prévio, como manda o art. 47 do Decreto 10.024/2019. Isto é, não se pode exigir que a empresa esteja 24h por dia acompanhando o processo ou que presuma quando retornará a sessão. O agente deve informar no sistema antecipadamente para só após isso retornar;

b) Do mesmo modo, quanto ao ponto "b", a entidade alegou que foram abertos prazos para manifestação recursal. Ocorre que a situação é a mesma que fora detalhada acima – ausência de notificação prévia;

c) Quanto ao ponto "c", defendeu que, ainda que determinado licitante estivesse acompanhando em tempo integral, seria de responsabilidade do agente público a inserção de notificação para início da sessão, após 24h. Seria uma exigência legal que não foi respeitada;

Finalmente, aduziu que o Contrato nº 243/2023 decorrente do certame já está sendo executado desde o dia 14/07/2023, o que impõe que o ente pague pelos serviços prestados, mesmo sendo a avença derivada de certame ilegal.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar de suspensão do certame e, no mérito, o recebimento da Representação para fins de anulação do certame e contrato firmado.

Vieram os autos.

2. De início, verifica-se que o presente recurso de Agravo, a rigor, reitera as teses formuladas na petição inicial, que foram apreciadas pela decisão agravada, que confrontou essas alegações com as justificativas e esclarecimentos prestados pelo Município de Jaguapitá, a saber:

A este respeito, relatou que, após a declaração do vencedor em 13/06/2023, na sequência, no dia 19/06/2023 às 13:47:58 o sistema abriu o prazo para manifestação de recursos, andamento do qual a empresa também foi notificada. Contudo, quedou-se silente.

13/06/2023 10:47:02	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA
O detentor da melhor oferta é KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA		
13/06/2023 10:47:02	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA
O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.		
13/06/2023 11:42:56	MENSAGEM	KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA (PARTICIPANTE 136)
Boa Dia Sr. Pregoeiro,		
Conforme solicitado, segue em anexo planilha de custos e proposta readequada do pregão eletrônico nº 036/2023.		
Também foi enviado para o e-mail 'pregao@jaguapita.pr.gov.br'		
Qualquer dúvida, estou a disposição.		
Desde já, muito obrigado!		
Atenciosamente,		
19/06/2023 13:47:58	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS	
19/06/2023 14:02:58	EM ADJUDICAÇÃO	
19/06/2023 14:03:31	ADJUDICADO	

No entanto, mesmo esgotado o tempo regulamentado para manifestação de recurso, na data de 21/06/2023, às 09:34:16, foi concedido novo prazo de 24 horas para manifestação recursal e, no dia seguinte, em 22/06/2023 às 13:31:21, o prazo foi prorrogado por mais 48 horas, dos quais a empresa reclamante devidamente foi notificada pelo sistema, no entanto, mais uma vez permaneceu inerte.

Conforme ata do sistema (peça 14, fl.840):

13/06/2023 11:41:15	MENSAGEM	PREGOEIRO
O participante KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA adicionou o arquivo 1672311ea3cc49d38939609928ddc9d6.zip aos documentos complementares.		
21/06/2023 09:34:16	MENSAGEM	PREGOEIRO
Aguardo até amanhã às 17h peça recursal referente a este pregão.		
22/06/2023 13:31:21	MENSAGEM	PREGOEIRO
Para que nenhuma empresa se sinta prejudicada, prorrogaremos o prazo para apresentação de recursos em mais 48 horas, findando-se o prazo em 26/06/2023.		

A propósito, destacou que cada movimentação processual é notificada pelo sistema em tempo real aos licitantes, e que, além disso, a empresa foi informada via telefone diretamente pelo pregoeiro da prorrogação do prazo para manifestação de recurso. Assim, alegou que a reclamante teve, além do prazo para manifestar interesse em recorrer, ao menos 05 (cinco) dias para apresentar as suas razões recursais, todavia, não a fez. Finalmente, salientou que a representante tampouco indicou na inicial quais seriam as supostas irregularidades das quais pretendia recorrer, fazendo crer que se trata de mero inconformismo com o resultado do certame em que não se sagrou vencedora.

Nesse sentido, conforme verificado pelo Despacho nº 914/23 ora agravado, a partir da documentação anexada aos autos é possível constatar que a agravante, Terceira Segurança Ltda., apresentou pedido de anulação do pregão no dia 22/06/2023 às 14h16m, através do Protocolo nº 3227/2023, alegando que o pregoeiro não havia respeitado o prazo para apresentação do interesse em interpor recursos das empresas interessadas.

Justamente em virtude disso, o pregoeiro retornou o pregão para a fase “em adjudicação” no dia 21/06/2023 às 09h34, e, inicialmente, concedeu o prazo de 24h para a apresentação de recurso, que, no dia seguinte, foi prorrogado por mais 48h (em 22/06/2023 às 13h31m), sendo que o prazo final para a apresentação dos recursos se encerrou no dia 26/06/2023 às 17h00m. No entanto, nenhuma licitante, incluindo a representante TERCERIZA SEGURANÇA LTDA, interpôs o devido recurso (cf. peça 14, fl.850).

Neste contexto, reitera-se a conclusão da decisão agravada de que, diversamente do alegado, o Pregoeiro observou e deu cumprimento ao disposto no art. 65[1] da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicável à licitação promovida pelo Município em questão, concedendo o prazo de 03 (três) dias para interposição de recurso pelas empresas participantes, que restaram desde logo intimadas pela notificação emitida pelo sistema eletrônico do processo licitatório, não se confirmando a alegação de inobservância dos prazos processuais.

Reforce-se, a propósito, que a aplicabilidade dos dispositivos invocados do art. 44[2] e 47[3] do Decreto Federal nº 10.024/2019 se restringe ao âmbito da Administração Pública federal, não tendo aplicação direta e automática à esfera municipal, ressalvada a hipótese de utilização de recursos de transferências voluntárias da União, o que não é o caso dos autos.

Por sua vez, quanto à observância da competitividade e economicidade, a decisão agravada foi precisa ao pontuar que o certame contou com a participação de 10 (dez) licitantes, sendo que a agravante encerrou sua participação com o lance de R\$ 770.332,60 - tendo ainda solicitado o cancelamento de seu melhor lance de no valor de 765.350,00, no que foi atendido pelo pregoeiro -, e os lances seguiram adiante com a disputa entre quatro licitantes até o seu encerramento, com a desclassificação de duas licitantes e classificação da licitante vencedora, com o melhor lance no valor total de R\$ 693.000,00 (peça 14, fl.841/846).

Não obstante, e a despeito de a própria agravante informar que o subsequente Contrato nº 243/2023 já está sendo executado desde o dia 14/07/2023, a mesma não trouxe qualquer argumento para infirmar o entendimento quanto à observância da competitividade e economicidade pelo certame em questão.

Finalmente, destaque-se que de acordo com a pacífica jurisprudência dos Tribunais de Contas,[4] é necessário que o representante demonstre a existência de interesse público no trato das supostas ilegalidades deduzidas, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade das Representações da Lei nº 8.666/93, visto que não se destinada a salvaguardar direitos e interesses subjetivos de jurisdicionados, o que não foi trazido pela inicial e tampouco pelo presente Agravo.

Diante disso, considerando que não foram evidenciados indícios suficientes de ilegalidade, desvio de finalidade ou violação à economicidade no âmbito do presente certame, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, entende-se pelo não provimento do presente Recurso de Agravo.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo não provimento do presente Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento do presente Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 65. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

2. Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

3. Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

4. A título de exemplo: Acórdão 6776/2023-TCU-Primeira Câmara; Acórdão 391/2022-TCU-Plenário; Acórdão 4079/2020 - Plenário; Acórdão 2552/2020 - Plenário; Acórdão 737/2020 - Plenário; etc.

PROCESSO Nº:-770795/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2709/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Auditoria Operacional realizada junto ao Saneamento Básico do Município de Sarandi em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização. O Plano Municipal de Saneamento Básico não está atualizado. Captação de água e/ou lançamento de efluentes sem outorgas ou com outorgas vencidas junto ao Instituto de Água e Terra. O serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município não foi delegado a nenhuma entidade reguladora. Procedência da Representação com a expedição de determinação ao Município a fim de que adote medidas a fim de corrigir as falhas, sob pena de aplicação de sanções administrativas.

1. Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Poder Executivo do Município de Sarandi e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Walter Volpato (peças 2 a 4), decorrente de auditoria realizada na área de Saneamento Básico, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização - PAF estabelecido para o ano de 2022 pelo Acórdão n.º 2873/21 do Tribunal Pleno.

Constam da Proposta de Representação (peça 03) os seguintes achados:

Achado 1 - O Plano Municipal de Saneamento Básico não está atualizado;

Achado 2 - Captação de água e/ou lançamento de efluentes sem outorgas ou com outorgas vencidas junto ao Instituto de Água e Terra; e

Achado 3 - O serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município não foi delegado a nenhuma entidade reguladora.

Requeru a unidade técnica, ao final, a procedência da Representação, a fim de que sejam expedidas as determinações descritas no Quadro de Determinações (fls. 10 a 12), bem como, em caso de descumprimento, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos responsáveis e do impedimento à obtenção de certidão liberatória ao Município, nos termos dos arts. 85, V, e 95, da mesma lei.

Pelo Despacho n.º 99/23 (peça 9), a Representação foi recebida, com fundamento nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, diante de indícios de possíveis inconformidades aptas a ensejar, em tese, a expedição de Determinações. Foi determinada, ainda, a autuação e a citação do Município de Sarandi e do seu responsável, o Sr. Walter Volpato, para exercício do contraditório.

O Município e o Prefeito em exercício, o Sr. José Wladimir Garbuggio, apresentaram defesa de maneira conjunta na peça n.º 15[1].

Pela Instrução n.º 1434/23 (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que a defesa apresentada foi insuficiente, concluindo, assim, pela procedência da Representação com a expedição das determinações propostas na peça inicial, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis e do impedimento à emissão de certidão liberatória ao Município.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 310/23 (peça 24), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes, a presente Representação deve ser julgada procedente, com a expedição de determinações, cujo descumprimento poderá acarretar a aplicação de sanções e o impedimento à emissão de certidão liberatória ao Município.

Achado 1 - O Plano Municipal de Saneamento Básico não está atualizado:

A Coordenadoria de Auditorias, na peça inicial da Representação (peça 3), apontou a falta de revisão periódica do Plano Municipal de Saneamento Básico que implicou no descumprimento do Art. 9º, caput, I e Art. 19, § 4º, da Lei nº 11.445/2007[2].

Conforme indicado na fl. 4 da peça 3, o saneamento do item seria alcançado mediante atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como com o estabelecimento de mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática das ações programadas no Plano Municipal de Saneamento Básico.

Em sua defesa (peça 15), o Município de Sarandi e seu então Prefeito, o Sr. José Wladimir Garbuggio, afirmaram que o atual plano municipal de saneamento básico contempla metas até o exercício de 2029. Contudo, informaram que medidas estariam sendo tomadas para contratação da Fundação da Universidade Federal do Paraná (Funpar) para atualização do plano municipal de saneamento, o que seria cumprido no prazo de 12 meses.

Diante da manutenção da falha inicialmente indicada, conforme manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24), resta procedente o presente item, com a expedição de determinação ao Município de Sarandi, na pessoa de seu atual gestor, o Sr. Walter Volpato, para que, no prazo de 12 meses, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, qual seja (fl. 4 da peça 23):

a. Atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Reitere-se que a falha será sanada mediante a apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado ou do Plano Regional de Saneamento Básico.

Achado 2 - Captação de água e/ou lançamento de efluentes sem outorgas ou com outorgas vencidas junto ao Instituto de Água e Terra:

Neste item, a Coordenadoria de Auditorias, na peça 3, identificou a captação de água e/ou lançamento de efluentes sem outorgas ou com outorgas vencidas junto ao Instituto de Água e Terra, o que acarreta o descumprimento do Art. 12º, I, II e III da Lei Federal nº 9.433/97[3]; e Art. 13º, I a VI da Lei Estadual nº 12.726/1999[4].

Conforme indicado na fl. 6 da peça 3, o saneamento do item seria alcançado mediante a apresentação de outorgas válidas das operações ativas de captação de água e de lançamento de efluentes ou, caso ainda não aprovado pelo Instituto Água e Terra, mediante a apresentação de protocolo de pedido de renovação das Outorgas no IAT.

Em sua defesa (peça 15), o Município de Sarandi e seu então Prefeito, o Sr. José Wladimir Garbuggio, afirmaram que medidas já estariam sendo adotadas mediante à requisição ao Instituto de Água e Terra de atualização de outorgas ou sua concessão e que, para isso, estariam em processo de contratação de empresa especializada da área ambiental para as devidas providências, o que seria resolvido no prazo de seis meses.

Dessa forma, em princípio, remanesce a falha inicialmente indicada pela Coordenadoria de Auditorias.

Portanto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24), para julgar procedente o presente item, com a expedição de determinação ao Município de Sarandi, na pessoa de seu atual gestor, o Sr. Walter Volpato, para que, no prazo de 6 meses, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, qual seja (fl. 5 da peça 23): Solicitar a outorga para operação das fontes de captação e lançamento de efluentes e/ou a renovação das outorgas vencidas junto ao Instituto Água e Terra.

A falha será sanada mediante a apresentação de outorgas válidas das operações ativas de captação de água e de lançamento de efluentes ou, caso ainda não aprovado pelo Instituto Água e Terra, apresentar o protocolo de pedido de renovação das Outorgas no IAT.

Achado 3 - O serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município não foi delegado a nenhuma entidade reguladora:

Neste item, a Coordenadoria de Auditorias, na peça 3, apontou que a falta de delegação da regulação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário implica no descumprimento dos Art. 8º, § 5º; Art. 9, II; Art. 23, § 1º; Art. 25, § 1º e 2º da Lei nº 11.445/2007[5].

Conforme indicado na fl. 6 da peça 3, o saneamento do item seria alcançado mediante a formalização da adesão a uma agência reguladora de saneamento básico.

Em sua defesa (peça 15), o Município de Sarandi e seu então Prefeito, o Sr. José Wladimir Garbuggio, afirmaram que medidas já estariam sendo adotadas com vistas à adesão à ORCISPAR, agência reguladora do CISPAP - Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná, o que seria cumprido dentro do prazo de seis meses.

Em princípio, remanesce a falha inicialmente indicada pela Coordenadoria de Auditorias. Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24), para julgar procedente o presente item, com a expedição de determinação ao Município de Sarandi, na pessoa de seu atual gestor, o Sr. Walter Volpato, para que, no prazo de 6 meses, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, qual seja (fl. 5 da peça 23):

a. Formalizar a adesão a uma agência reguladora de saneamento básico.

A falha será sanada mediante a apresentação de contrato de regulação válido com alguma agência reguladora do saneamento básico.

Sanções Administrativas:

Conforme manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24), o descumprimento das determinações constantes da presente decisão poderá ensejar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos responsáveis.

Ainda, o descumprimento da decisão poderá acarretar o impedimento à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Sarandi.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue procedente o objeto da presente Representação, proposta em face do Município de Sarandi, sob a responsabilidade de seu atual gestor, o Sr. Walter Volpato.

3.2. determine ao Município de Sarandi, na pessoa de seu atual responsável, que:

3.2.1. no prazo de 12 (doze) meses, adote medidas com vistas a atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

3.2.2. no prazo de seis (seis) meses, adote medidas com vistas a solicitar a outorga para operação das fontes de captação e lançamento de efluentes e/ou a renovação das outorgas vencidas junto ao Instituto Água e Terra.

3.2.3. no prazo de seis (seis) meses, adote medidas com vistas a formalizar a adesão a uma agência reguladora de saneamento básico, mediante a apresentação de contrato de regulação válido.

3.3. em caso de descumprimento das determinações ora expedidas, os responsáveis estarão sujeitos à aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, além do impedimento à emissão de certidão liberatória ao Município de Sarandi, conforme art. 85, inciso V, da mesma lei.

Após o trânsito em julgado, considerando as determinações expedidas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e respectivo acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Julgar procedente o objeto da presente Representação, proposta em face do Município de Sarandi, sob a responsabilidade de seu atual gestor, o Sr. Walter Volpato.

1.1 determinar ao Município de Sarandi, na pessoa de seu atual responsável, que:

i) no prazo de 12 (doze) meses, adote medidas com vistas a atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

ii) no prazo de seis (seis) meses, adote medidas com vistas a solicitar a outorga para operação das fontes de captação e lançamento de efluentes e/ou a renovação das outorgas vencidas junto ao Instituto Água e Terra.

iii) no prazo de seis (seis) meses, adote medidas com vistas a formalizar a adesão a uma agência reguladora de saneamento básico, mediante a apresentação de contrato de regulação válido.

1.2. em caso de descumprimento das determinações ora expedidas, os responsáveis estarão sujeitos à aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, além do impedimento à emissão de certidão liberatória ao Município de Sarandi, conforme art. 85, inciso V, da mesma lei.

2. Após o trânsito em julgado, considerando as determinações expedidas,

encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e respectivo acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Réplica da peça foi apresentada na peça 22.

2. Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;

[...]

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

[...]

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

3. Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

Art. 13. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os seguintes direitos de uso de recursos hídricos, independentemente da natureza, pública ou privada, dos usuários:

I - derivações ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

V - intervenções de macrodrenagem urbana para retificação, canalização, barramento e obras similares que visem ao controle de cheias;

VI - outros usos e ações que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água ou o leito e margens de corpos de água.

5. Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

[...]

§ 5º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

[...]

II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

[...]

§ 1º A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 25. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 10 Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 20 Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

PROCESSO Nº:-286377/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO:-KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE PALMAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2710/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Credenciamento de empresas para prestação de serviço de intermediação e gestão de repasse de vale alimentação a servidores municipais. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Palmas, relativamente ao edital de Chamamento Público nº 02/2023, que tem por objeto o “Credenciamento de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviço de intermediação e gestão de repasse de Vale-Alimentação em cartões eletrônicos/magnéticos com chip, ou de similar tecnologia, aos servidores públicos municipais de Palmas/PR”, no valor total estimado de R\$ 8.998.400,00 (oito milhões, novecentos e noventa e oito mil e quatrocentos reais).

Insurge-se, em breve síntese, em face das seguintes supostas irregularidades:

a) Modalidade credenciamento, quando, em seu entender, deveria ter sido escolhido o pregão, em razão do valor e do objeto licitado, além de que o próprio credenciamento estaria sendo desvirtuado, não tendo sido observados os requisitos básicos da referida modalidade;

b) Prazo de pagamento pós-pago, em suposta contrariedade ao art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2002.

Requer, ao final, que seja determinada a suspensão cautelar do procedimento licitatório e, no mérito, que o pedido seja julgado procedente, com a determinação de revisão do instrumento convocatório.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida

cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 557/23 (peça nº 15), a intimação do Município de Palmas e de seu gestor para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), além de cópia integral do procedimento de Chamamento Público nº 02/2023.

Em atendimento, os interessados se manifestaram às peças nº 18-28, defendendo a higidez do certame e pugnando pelo indeferimento do pedido cautelar e pela improcedência da Representação.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 591/23 (peça nº 30), que indeferiu a medida cautelar pleiteada e determinou a citação do ente municipal e de seu gestor para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

O Município de Palmas e o Prefeito Municipal apresentaram defesa e documentos às peças nº 37-61.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 2982/23 (peça nº 62), em que opinou pela improcedência da Representação.

Por meio do Parecer nº 604/23 (peça nº 63), o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico pela improcedência, “uma vez considerado que o edital de Chamamento Público nº 02/2023 não apresenta irregularidades, bem como se sustenta no entendimento exarado pelo TCU no Acórdão nº 5.945/2022”.

É o relatório.

2. Corroborando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada improcedente.

Explicou a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2982/23, peça nº 62, fl. 3), de início, que o credenciamento “tem cabimento nas situações em que o fim almejado pela Administração somente poderá ser atendido pela contratação do maior número possível de interessados que venham a atender às condições e aos requisitos preestabelecidos em regulamento próprio”.

Embora não conste expressamente da Lei nº 8.666/93, afirmou a unidade técnica que se trata de procedimento amplamente admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25 do referido diploma legal), tendo em vista a inviabilidade de competição.

Na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), o credenciamento é considerado um procedimento auxiliar das licitações e contratações (art. 78), sendo definido pelo art. 6º, XLIII, como “o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”.

Em sede de contraditório, o Município de Palmas afirmou que resolveu adotar a modalidade Chamamento Público, no presente caso, tendo em vista as recentes alterações na legislação que trata do auxílio-alimentação (Lei nº 14.442/2022), as mudanças de posicionamento de alguns órgãos de controle externo quanto à não utilização da taxa negativa e a ausência de deliberação deste Tribunal de Contas, até o momento, que impeça a aplicação da referida lei à Administração Pública municipal. Explicou que, com a vedação das taxas negativas, prevista na referida lei, as empresas tenderiam a oferecer propostas com taxas de administração iguais a zero, gerando empate do certame, de forma a inviabilizar, em seu entender, a competição. Diante disso, defendeu que a modalidade credenciamento seria a mais apropriada para a presente contratação, “em que todas as empresas que atenderem às exigências do edital serão contratadas, sendo a demanda distribuída anualmente, conforme escolha realizada pelos próprios servidores públicos municipais, após analisarem as vantagens oferecidas por cada empresa” (peça nº 37, fl. 26).

Ressaltou que realizou o processo de credenciamento após ampla pesquisa na legislação e com base em recentes precedentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e que este resultou, ao final, na contratação de duas empresas, Alelo Instituição de Pagamento S.A. e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A., as quais disputaram a preferência dos servidores através da apresentação da rede credenciada, seus benefícios e vantagens.

Defendeu, ainda, a vantajosidade do processo para a administração municipal, aduzindo que os benefícios obtidos pelos servidores resultarão na maior capacidade de compra de alimentos, e que a ausência de cobrança de taxa negativa faz com que as empresas possam cobrar taxas de administração menores dos estabelecimentos credenciados, contribuindo para a redução do preço nos alimentos.

Pois bem. Conforme expus recentemente em voto divergente apresentado no julgamento da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 71982/22, em que também se discutiu a realização de credenciamento para prestação de serviço de intermediação e gestão de vale alimentação em determinado Município, encontra-se em tramitação, sob minha relatoria, o Prejulgado de nº 89789/23, instaurado para deliberar sobre a aplicabilidade ou não da restrição contida no art. 3º da Lei nº 14.442/2022 no âmbito da Administração Pública, especificamente no que se refere à possibilidade de cobrança de taxa de administração negativa.

Naqueles autos, há manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Informação nº 17/23, peça nº 7) “pela observância obrigatória da Lei nº 14.442/2022 às entidades da Administração Pública, com a vedação da taxa negativa de administração na contratação de pessoas jurídicas administradoras de concessão de auxílio-alimentação”, mencionando-se o credenciamento como uma das possíveis soluções a ser adotada pela Administração, uma vez vedada a taxa negativa (fls. 12-13, grifo nosso):

Nesse sentido, é importante destacar que um dos potenciais questionamentos a serem enfrentados por consequência da alteração legislativa será qual a melhor forma de contratação pela Administração Pública das prestadoras de serviço de administração dos benefícios de alimentação. Uma vez vedada a taxa negativa, a tendência é que para licitações com esse objeto, mantido o critério de menor preço para a taxa de administração, sejam recebidas diversas propostas com taxa zero, ou seja, provavelmente haverá o empate de múltiplos interessados.

Nesses casos, uma primeira solução seria fazer uso do expediente previsto no art. 45, § 2º, da Lei nº 8.666/93: desde que não desempate pelos critérios fixados no § 2º do art. 3º da mesma Lei (aqui há de se incluir também os critérios de desempate dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006), a classificação se faria por sorteio público. Importante ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações), prevê critérios alternativos para desempate em seu art. 60.

Contudo, uma solução alternativa que pode fomentar a concorrência no setor e a busca de melhores produtos finais aos beneficiários do auxílio-alimentação seria a entidade pública fazer uso do expediente de credenciamento para contratação,

condicionando as empresas interessadas a uma mesma taxa de administração – que poderia ser inclusive zerada – e deixando aos beneficiários a escolha pela empresa fornecedora dos tickets. Nesse caso, evidentemente haverá preferência por empresas que possuam maior número de estabelecimentos credenciados e que forneçam melhores preços, estimulando a negociação da própria administradora com sua rede para prestar o melhor serviço possível.

Na mesma linha, vale citar o processo de consulta de nº 03942/2022-1, do Tribunal de Contas do Espírito Santo, julgado em 25/04/2023, que entendeu pela vedação de taxas negativas também no âmbito da Administração Pública (ainda que não pela aplicação da Lei nº 14.442/2022, mas por força de princípios constitucionais e valores perseguidos pela Administração), indicando o credenciamento como modelo a ser utilizado pelo gestor público ao invés da realização de licitação, “na medida em que não é possível o critério de julgamento pelo menor preço nos procedimentos administrativos, cujo modelo contratual não permita a utilização de taxa de administração negativa, por completa inviabilidade técnica”. Veja-se:

CONSULTA – CONHECER – MEDIDA PROVISÓRIA 1.108/2022 – LEI 14.442/2022 – INAPLICABILIDADE AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, POR FORÇA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA TEORIA GERAL DO CONTRATO – FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO – DIVERGIR PARCIALMENTE OS TERMOS DA INSTRUÇÃO TÉCNICA DE CONSULTA 34/2022 – MODULAÇÃO DE EFEITOS – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1- As vedações inseridas na Medida Provisória 1.108/2022, reafirmadas pela Lei nº 14.442/2022, dentre elas a proibição do empregador exigir ou receber deságio ou desconto sobre o valor contratado a título de auxílio-alimentação, foram direcionadas às pessoas jurídicas empregadoras que são beneficiárias da possibilidade de deduzir do imposto sobre a renda calculado sobre o lucro tributável, o dobro das despesas realizadas com a alimentação de seus empregados, conforme se denota do art. 5º da lei em referência.

Todavia, a regra celatista insculpida na legislação em referência, cuja aplicabilidade fora vinculada à importante incentivo fiscal às empresas aquiescentes, com previsão de penalidade de multa às insurgentes, deve ser observada tanto na esfera pública – ainda que não seja por força da referida lei – quanto na privada, em deferência à dispositivos principiológicos garantidos na Constituição Federal e a valores coletivos (interesse público) priorizados pela Administração Pública, a fim de assegurar a eficácia jurídica dos contratos.

É importante ressaltar que em relação aos contratos administrativos vigentes, que aderiram ao modelo econômico de aplicação de taxa em deságio, deverá ser vedada a sua prorrogação, a fim que se enquadre no formato de contratação, cuja taxa de administração não seja negativa, de acordo com os fundamentos expostos. Permite-se, contudo, uma única prorrogação, caso, além de haver previsão no contrato, esse expirar em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação do presente parecer consulta.

2- Não há qualquer impedimento à viabilidade da prestação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões magnéticos ou eletrônicos. Quanto ao critério a ser utilizado pelo gestor público, por composição lógica jurídica, o modelo de credenciamento, previsto no art. 79 da Lei 14.133/2021, é o mais indicado para as contratações de empresas especializadas no fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos visando a prestação de serviços de auxílio-alimentação aos servidores ativos da administração pública, na medida em que não é possível o critério de julgamento pelo menor preço nos procedimentos administrativos, cujo modelo contratual não permita a utilização de taxa de administração negativa, por completa inviabilidade técnica.

Também nessa esteira, em recentes decisões envolvendo a contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação por parte de entidades pertencentes à administração indireta e ao sistema “S”, o Tribunal de Contas da União tem admitido a utilização do credenciamento, vez que, com a suposta vedação ao oferecimento de propostas com taxa de administração negativa, as empresas tenderiam a oferecer “taxa zero”, inviabilizando a competição pelo critério de julgamento do menor preço.

Cite-se, nesse sentido, os Acórdãos nº 459/2023 – Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, e nº 5495/2022 – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, este mencionado como fundamento na defesa do Município, e do qual transcrevo o seguinte excerto (grifos nossos):

27. O credenciamento tem sido a alternativa encontrada pela Administração Pública para contratar serviços de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição após a proibição do emprego da taxa de administração negativa, veiculada no Decreto 10.854/2021 e na Medida Provisória 1.108/2021.

28. Até então o objeto era licitado pelo critério de julgamento do menor preço, e vencia a empresa que fornecesse a menor taxa de administração, inclusive negativa. A impossibilidade de uso de tal critério doravante impõe à Administração o dever de encontrar modelos alternativos.

29. Trata-se de um problema recente, cuja solução demanda contemporização entre vantagens e desvantagens de cada uma das possibilidades, atenta aos princípios norteadores das contratações públicas.

30. Dessa maneira, embora não coincida com as hipóteses ordinárias de inexigibilidade previstas na Lei 13.303/2016, tratadas no Acórdão 351/2010-TCU-Plenário, cujos pressupostos centrais são a impossibilidade de competição e a necessidade da prestação de serviços por diversos prestadores concomitantes, é necessário reconhecer a subsunção da situação ao credenciamento previsto no art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021: “Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação”.

31. Trata-se exatamente da hipótese ora avaliada. A Administração limitar-se-á a credenciar as empresas que atenderem as condições mínimas do edital, para que então os beneficiários dos vales refeição e alimentação, de acordo com as suas preferências, escolham o prestador.

(...)

33. Nesse sentido, não se observa impeditivo ao uso do credenciamento na forma realizada pela Infraero.

Assim, acompanhando os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, considerando que ainda não há decisão definitiva desta Corte acerca da aplicabilidade ou não da restrição contida no art. 3º da Lei nº 14.442/2022 no âmbito da Administração Pública, que a opção pela realização do credenciamento foi justificada pelo ente municipal, com respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como que se trata de um novo modelo de

contratação para este objeto, cujos contornos estão sendo pensados e aprimorados pelas entes municipais, entendendo que não restou demonstrada irregularidade na escolha do procedimento.

Em relação ao prazo estabelecido em edital para cadastro de interessados (03/04/2023 a 13/04/2023), aduziu o ente municipal, em sede de defesa, que se baseou no item 3.2 do Anexo VII-B da Instrução Normativa nº 5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão[1], que estabelece que:

3.2. O Sistema de Credenciamento ficará aberto pelo prazo estipulado no ato convocatório, renováveis por iguais e sucessivos períodos, para inscrição de novos interessados, desde que atendam aos requisitos do chamamento.

Sustentou, ainda, que, no credenciamento para contratação de empresas para repasse do auxílio-alimentação, a inexistência de um prazo pré-estabelecido tornaria a sistemática inviável do ponto de vista operacional, em razão da necessidade de redistribuição da demanda a cada nova empresa contratada, com cancelamento de cartões já emitidos, emissão de novos, transferência de saldos, etc., o que não pode ser realizado constantemente.

De todo modo, salientou que o presente credenciamento já possui previsão no edital de redistribuição de demanda a cada 12 meses, e que, antes de isso ocorrer, será reaberto o período de credenciamento para que novas empresas que atenderem as exigências do edital sejam contratadas.

Examinando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2982/23, peça nº 62) asseverou que inexistiu ilegalidade na estipulação de prazo para o credenciamento no presente caso, vez que o edital é regido pela Lei nº 8.666/93, e não pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Alertou, contudo, que, futuramente, caso o ente municipal opte pela realização de procedimentos de credenciamento sob a égide da nova lei, será necessário respeitar a previsão de cadastramento permanente de novos interessados (art. 79, parágrafo único, inciso II[2]).

Dessa forma, à luz das justificativas apresentadas, e acompanhando a análise da unidade técnica, deve a Representação ser considerada improcedente também quanto a este ponto.

Outrossim, conforme já mencionado no Despacho nº 591/23 (peça nº 30), no tocante à reabertura do prazo de cadastro para que as empresas Up Brasil Administração e Serviços Ltda. e BK Instituição de Pagamento Ltda. pudessem apresentar a documentação, também não vislumbro irregularidade, vez que as impugnações apresentadas tempestivamente foram julgadas apenas após o término do prazo previsto em edital para a entrega de documentos, tendo a Administração se preocupado em não obstar a participação das referidas empresas de forma indevida, em razão de uma demora a ela atribuída.

Ressalte-se, de todo modo, que tais empresas sequer figuram dentre as que foram credenciadas, conforme se depreende da documentação acostada aos autos.

Por fim, quanto à forma de pagamento, restou demonstrado na instrução que o edital está em consonância com a pretensão da Representante, a qual teria feito uma interpretação equivocada de seus termos, o que impõe, portanto, a improcedência da Representação, conforme pareceres uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

2. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

(...)

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

PROCESSO Nº:-684126/19

ASSUNTO:-INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2711/23 - TRIBUNAL PLENO

Incidente de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Violação aos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Moralidade, da Isonomia/Impessoalidade, da Segurança Jurídica e da Indisponibilidade do Interesse Público (CF, arts. 5.º e 37), bem como a Ato Jurídico Perfeitos (CF, art. 5.º, inc. XXXVI). Afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a este Tribunal. Representação à Procuradoria Geral de Justiça.

1. Trata-se de incidente de inconstitucionalidade instaurado por provocação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo (Sessão Ordinária nº 31 do Tribunal Pleno),

em face da Lei Municipal nº 1.679/2018, de Altônia, que autorizou o parcelamento, em até 150 vezes, do valor de R\$ 21.847,22, decorrente das sanções aplicadas pelo Acórdão nº 3.999/16, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas de convênios celebrados entre o Município e o Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia (PRCA), com determinação de restituição de valores[1] e aplicação de multas.

Conforme delimitado pelo Despacho nº 948/19, do Conselheiro Fábio de Souza Camargo (peça 5), a discussão versa sobre a referida lei configurar ato de efeito concreto, em que se veicula matéria de ordem pública, mas aplicável exclusivamente ao Projeto Resgate da Criança e Adolescente de Altônia, contrariando, em princípio, os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da moralidade.

Inicialmente, foi determinada a citação do Município de Altônia para que se manifestasse sobre a constitucionalidade da lei oburgada.

Embora regularmente citado (peça 12), ele não apresentou resposta (cf. certidão de decurso de prazo - peça 13).

Pela Instrução CGM n. 1067/23 (peça 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência deste incidente, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 94/23 – PGC, peça 17).

É o relatório.

2. Preliminarmente, registro que o Acórdão S1C n. 3.999/16, que ensejou a execução de onde surgiu este incidente, foi objeto do Pedido de Rescisão n. 842089/18, o qual foi julgado procedente pelo Acórdão STP n. 1312/23, excluindo da condenação o recolhimento de R\$ 9.760,34 (referente às irregularidades 'a', 'b' e 'c' do Achado n. 03).

No entanto, como ainda permanece hígida a condenação ao recolhimento de R\$ 3.597,78, referente à irregularidade 'd' do Achado n. 03, subsiste a necessidade de se enfrentar o mérito deste incidente de inconstitucionalidade.

Pois bem. Da leitura da Lei Municipal questionada (peça 4), nota-se que ela autorizou o Executivo Municipal a receber do Projeto Resgate da Criança e do Adolescente, parceladamente (em até 150 meses), o valor relativo à restituição imposta por este Tribunal (Acórdão S1C n. 3.999/16), corrigido mensalmente pelo IGPM (sem multa e juros).

Eis o teor da norma em questão:

LEI N.º 1.679/2018 DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza o Executivo Municipal a receber em até 150 parcelas mensais recursos devidos pelo Projeto Resgate da Criança e do Adolescente – PRCA que especifica e dá outras providências.

O Povo do Município de Altônia, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal, autorizado a receber do Projeto resgate da Criança e do Adolescente - PRCA, aos cofres públicos do Município de Altônia, recursos devidos, no valor total R\$21.847,22 (vinte e um mil oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data de 16 de agosto de 2018, em até 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais.

Art. 2º. O débito de que trata o artigo anterior são referentes às Certidões de Dívida Ativa números 206/2018 e 207/2018 não oriundas de crédito tributário.

Art. 3º. O valor de R\$21.847,22 (vinte e um mil oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) será corrigido na data da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, poderá ser parcelado em até 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais, sendo a Primeira parcela a ser pago até o quinto dia útil da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento e as demais parcelas até o quinto dia útil dos meses subsequentes, corrigidos mensalmente pelo IGPM – Índice Geral de Preços Médios;

Parágrafo Único – Caso a entidade tenha possibilidade e interesse na antecipação de pagamento de mais que uma parcela no mês, estas poderão ser autorizadas pelo executivo, mediante requerimento da entidade, sendo neste caso, isento da correção da(s) parcela(s) excedente(s) paga(s) no mês.

Art. 4º. O não pagamento dos débitos das parcelas até o 5º dia útil de cada mês, acarretará multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da parcela vencida.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Vereador Pedro de Paiva, aos 24 dias do mês de setembro de 2018. CLAUDENIR GERVASONE

Prefeito Municipal

Ao definir o destinatário de seu conteúdo (PRCA) e delimitar os fatos a que diz respeito (certidões de dívida ativa oriundas da condenação deste Tribunal), a norma questionada afastou-se da abstração e generalidade próprias de uma Lei, caracterizando-se como uma lei meramente formal, de evidente efeito concreto.

Independentemente disso, o fato é que atos-lei também devem se conformar com o sistema jurídico, notadamente com a Constituição Federal.

Partindo desse pressuposto, passo a examinar a constitucionalidade da Lei Municipal em questão.

Conforme previamente cogitado no Despacho que ensejou este incidente (peça 5), bem como nas manifestações técnica e ministerial (peças 16/17), a lei questionada violou os Princípios Constitucionais da Legalidade, da Isonomia e da Moralidade.

Quanto à violação aos pressupostos da legalidade, adoto como razão de decidir a oportuna consideração feita pelo setor técnico, a saber (peça 16, p. 5/6):

Nestas circunstâncias, não é justo conceder um parcelamento longuíssimo, com parcelas de valores irrisórios, e ainda sem a incidência de juros moratórios e remuneratórios, para uma entidade faltosa com o dinheiro público, condenada à sua devolução pelo Tribunal de Contas competente. Contribuintes faltosos não gozam da mesma benevolência. Não é justo.

Não sendo justa, a validade da norma se compromete.

eticamente, o caso admite a análise da eventual violação do princípio constitucional da legalidade, partindo do pressuposto de que tal princípio integra a validade ética da norma.

Neste diapasão, considerando ética como o sistema axiológico da ação humana em sociedade, parece fácil perceber que não é certo beneficiar uma entidade privada condenada ao ressarcimento de recursos públicos em razão de gastos irregulares, por meio de parcelamento em mais de doze anos, sem incidência de juros, apenas acrescido de correção monetária. Não é certo transformar uma sanção em parcelas que duram mais de doze anos e de valores tão irrisórios. Não é certo beneficiar um agente faltoso.

eticamente, portanto, ou seja, sob o ponto de vista dos valores e princípios que regem a ação humana (que, em última análise, é o consenso humano de certo e errado), a

lei em questão burla a sanção imposta, beneficia uma entidade faltosa com o dinheiro do contribuinte de forma desarrazoada a ponto de a sanção perder o impacto e desvanecer sua finalidade, e o faz sem justificativa, ou seja, sem qualquer evidente razão de interesse público. Isso é errado. Sendo errado é antiético.

Assim, se considerarmos que a validade ética, como Miguel Reale considera, é condição de validade jurídica da lei, então a lei em questão, viola o princípio constitucional da legalidade.

Afastando-se puramente do positivismo jurídico, portanto, a lei em questão é inválida posto que é injusta e antiética.

Sobre a violação à moralidade e à isonomia/impessoalidade, transcrevo adiante a pertinente manifestação ministerial (que bem sintetizou a opinião técnica), da qual valho-me para fundamentar esta decisão (peça 17, p. 6):

No caso ora analisado, resta amplamente evidenciado o não atendimento aos princípios da moralidade e da impessoalidade, já que houve o beneficiamento, de uma única entidade, exclusivamente, por lei concreta para parcelamento do montante a ser restituído decorrente de condenação junto a esta Corte de Contas, em 150 vezes, com valores irrisórios e sem a devida aplicação de multas e juros.

Tais princípios são fundamentais para a manutenção do Estado de Direito e da igualdade entre os cidadãos. A moralidade pública exige que as ações do estado sejam orientadas pelo interesse coletivo e pelos valores éticos da sociedade, enquanto a impessoalidade exige que todos sejam tratados de forma igualitária, sem discriminação ou privilégio. Assim, uma lei que seja contrária a esses princípios viola a Constituição.

Além de violar tais princípios constitucionais, a lei em questão padece de outros vícios de constitucionalidade.

Segundo a Cláusula Oitava dos Convênios celebrados entre o Município de Altônia e o Projeto Resgate da Criança e do Adolescente (peça 8, p. 6; peça 9, p. 6; peça 10, p. 3; e peça 11, p. 3), que trata da eventual restituição dos valores repassados, ficou convenção que o conveniado restituiria os valores atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, a partir da data do recebimento. Eis as respectivas cláusulas:

Convênio n. 09/12 (peça 8, p. 6):

CLÁUSULA OITAVA - DA RESTITUIÇÃO
O CONVENIADO compromete-se a restituir os valores transferidos pela CONVENIENTE, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, a partir da data do recebimento, na hipótese da inexecução do objeto de avença, ou de outra irregularidade em que resulte prejuízo ao erário, conforme exigência da Lei Federal nº. 8.669/93 em seu artigo 116, bem como os valores não utilizados até a Vigência do Convênio.

Convênio n. 09/13 (peça 9, p. 6):

CLÁUSULA OITAVA - DA RESTITUIÇÃO
O CONVENIADO compromete-se a restituir os valores transferidos pela CONVENIENTE, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, a partir da data do recebimento, na hipótese da inexecução do objeto de avença, ou de outra irregularidade em que resulte prejuízo ao erário, conforme exigência da Lei Federal nº. 8.669/93 em seu artigo 116, bem como os valores não utilizados até a Vigência do Convênio.

Convênio n. 09/14 (peça 10, p. 3):

CLÁUSULA OITAVA - DA RESTITUIÇÃO
O CONVENIADO compromete-se a restituir os valores transferidos pela CONVENIENTE, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, a partir da data do recebimento, na hipótese da inexecução do objeto de avença, ou de outra irregularidade em que resulte prejuízo ao erário, conforme exigência da Lei Federal nº. 8.669/93 em seu artigo 116, bem como os valores não utilizados até a Vigência do Convênio.

Convênio n. 14/14 (peça 11, p. 3):

CLÁUSULA OITAVA - DA RESTITUIÇÃO
O CONVENIADO compromete-se a restituir os valores transferidos pela CONVENIENTE, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, a partir da data do recebimento, na hipótese da inexecução do objeto de avença, ou de outra irregularidade em que resulte prejuízo ao erário, conforme exigência da Lei Federal nº. 8.669/93 em seu artigo 116, bem como os valores não utilizados até a Vigência do Convênio.

Partindo do pressuposto de que os convênios foram celebrados por agentes capazes, que seus objetos eram lícitos e que eles foram consumados segundo a norma vigente à época, é de se concluir que eles configuram evidentes atos jurídicos perfeitos (LINDB, art. 6.º[2]).

Aliás, como o Acórdão SIC n. 3.999/16 (parcialmente reformado pelo Acórdão STP n. 681/18) transitou em julgado em 03/05/2018, também é de se concluir que a condição imposta para as cláusulas de restituição (irregularidade que resulte prejuízo ao erário) restou cabalmente implementada quando referido Acórdão confirmou a "irregularidade encontrada no Achado n.º 3 do Relatório de Auditoria n.º 11/2014 (peça 5), especificamente quanto à quantia que não foi gasta e permanece como saldo na(s) conta(s) específica(s) do(s) convênio(s)", o que ratifica tratar-se de ato jurídico perfeito.

Assim, tomando por premissa o fato de que, à luz do art. 6.º da LINDB, os instrumentos celebrados constituem atos jurídicos perfeitos, há que se identificar eventual reflexo disso na solução deste incidente de inconstitucionalidade.

Pois bem. Segundo o inc. XXXVI do art. 5.º da CF, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Ora, se os instrumentos celebrados já previam que eventual restituição de valores se daria segundo a legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, com atualização monetária e juros a partir do recebimento dos recursos, é evidente que, ao pretender disciplinar a questão de outra forma, a superveniente Lei Municipal n. 1.679/18 pretendeu violar atos jurídicos perfeitos consumados antes de sua edição. Na verdade, não se trata apenas de se preservar e respeitar determinados atos jurídicos perfeitos, mas, notadamente, de se preservar o primado da segurança jurídica dos atos legais e previamente constituídos, verdadeiro alicerce de um Estado Democrático de Direito.

Ademais, ao pretender abrandar - injustificadamente - a obrigação assumida pelo conveniado, a norma questionada ignorou o fato de que o interesse público é indisponível, não podendo ser (em seu desfavor) livre e casuisticamente modulado pelos agentes públicos.

Ainda que tais cláusulas de restituição tenham se limitado a fixar o termo inicial da correção monetária e dos juros (data de recebimento dos recursos), elas delegaram à "legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal" a definição dos demais elementos da obrigação, a exemplo do percentual dos juros e da correção monetária, bem como do prazo de eventual parcelamento.

Nesse particular, embora o § 2.º do art. 92 da Lei Orgânica deste Tribunal reconheça a possibilidade de parcelamento "nos termos da legislação específica de cada ente", é evidente que, além de ser abstrata e genérica, a disciplina local do parcelamento deve se atentar ao sistema jurídico nacional como um todo, a exemplo da necessária observância dos atos jurídicos perfeitos.

In verbis:

LC n. 113/2005 (Lei Orgânica TCE/PR)

Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial.

§ 2º O parcelamento dos valores a serem restituídos ao erário somente será possível nos termos da legislação específica de cada ente federativo, quando for o caso, devendo ser formalizado expediente administrativo próprio.

Inexistindo uma lei local que, geral e abstratamente, discipline o parcelamento de créditos não tributários, sua regulamentação deve, por analogia (em sede de integração do ordenamento), seguir a disciplina dada ao crédito tributário municipal. A título de exemplo, no caso presente as cláusulas que disciplinaram a hipótese de restituição falam genericamente em "legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal", revelando ser perfeitamente admissível o emprego da lei local que trata, genérica e abstratamente, do parcelamento dos créditos tributários[3]. Aliás, é possível que as cláusulas em questão não tenham restringido a disciplina da restituição à legislação que trata dos créditos não tributários justamente para que, em caso de eventual inexistência, a questão fosse disciplinada pela legislação relativa aos créditos tributários.

Assim, diante da evidente violação aos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Moralidade, da Isonomia/Impessoalidade, da Segurança Jurídica e da Indisponibilidade do Interesse Público, bem como aos Atos Jurídicos Perfeitos, é de se reconhecer que, ao afastar a incidência de multas e juros moratórios e/ou remuneratórios previamente acordados em favor da Fazenda Municipal, bem como ao elastecer, casuística e imotivadamente, o fracionamento da restituição parcelada, a Lei Municipal n. 1.679/18 incidiu em evidente inconstitucionalidade.

3. Face ao exposto, acompanhando o posicionamento uniforme dos setores técnico e ministerial, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a) reconheça a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Altônia n. 1.679, de 24 de setembro de 2018, por violação aos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Moralidade, da Isonomia/Impessoalidade, da Segurança Jurídica e da Indisponibilidade do Interesse Público (CF, arts. 5.º e 37), bem como a Atos Jurídicos Perfeitos (CF, art. 5.º, inc. XXXVI), determinando o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4.º, do Regimento Interno desta Casa; e

b) Após o trânsito em julgado desta decisão: i- seja encaminhada cópia desta decisão à Procuradoria Geral de Justiça, para efeito do que determina o art. 409 do Regimento Interno; e ii- sejam os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo, para que uma cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado seja reproduzida do processo originário (Relatório de Auditoria n. 979187/14) e, na sequência, este incidente seja arquivado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Altônia n. 1.679, de 24 de setembro de 2018, por violação aos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Moralidade, da Isonomia/Impessoalidade, da Segurança Jurídica e da Indisponibilidade do Interesse Público (CF, arts. 5.º e 37), bem como a Atos Jurídicos Perfeitos (CF, art. 5.º, inc. XXXVI), determinando o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4.º, do Regimento Interno desta Casa; e

II - Após o trânsito em julgado desta decisão: i- encaminhar cópia desta decisão à Procuradoria Geral de Justiça, para efeito do que determina o art. 409 do Regimento Interno; e ii- encaminhar à Diretoria de Protocolo, para que uma cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado seja reproduzida do processo originário (Relatório de Auditoria n. 979187/14) e, na sequência, este incidente seja arquivado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Recolhimento de R\$ 9.760,34, em razão das irregularidades 'a', 'b' e 'c' do Achado n. 03; e Recolhimento de R\$ 3.597,78, em razão da irregularidade 'd' do Achado n. 03.

2. LINDB, Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

3. LC 10/2018 (Sistema Tributário Municipal)

Subseção III – Parcelamento

Art. 234. Os créditos tributários vencidos, que tenham sido objeto de notificação, autuação ou de denúncia espontânea pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas.

§ 1º Salvo disposição de LEI em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Ao parcelamento será acrescido de multa de 0,15% ao dia até o limite de 5% e juros de mora de 0,80% (zero, oitenta por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da correção monetária e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 0,50% da U.F.M.

§ 3º O parcelamento deverá ser requerido pelo devedor ou responsável munido de instrumento de procuração ou autorização, que será a peça inicial do processo administrativo, o qual, se concluído favorável, resultará no contrato de parcelamento e termo de reconhecimento de dívida.

§ 4º O parcelamento só entrará em vigor após o contribuinte ou responsável comprovar o pagamento da primeira parcela.

§ 5º Para o caso de atraso no pagamento de duas ou mais parcelas, considerar-se-á as demais vencidas e rescindido o contrato, o que implicará na cobrança judicial do saldo devedor originário, atualizado monetariamente e com os demais acréscimos legais.

§ 6º Aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento as disposições desta LEI relativas à moratória.

§ 7º O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.
§ 8º Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.
§ 9º Fica atribuída ao Chefe da Divisão de Arrecadação a competência para despachar os pedidos de parcelamento.
§ 10 A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.
§ 11 Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.
§ 12 A multa e juros previstos no § 2º deste artigo serão aplicados inclusive aos parcelamentos em curso, nas parcelas a serem pagas, vedadas compensações ou restituições de parcelas já quitadas com os acréscimos anteriormente previstos.

PROCESSO Nº:-44926/22

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-JACY PAULO SCANAGATTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-CARMELA MANFROI TISSIANI, MARCELO MARCO BERTOLDI, MARLON ASSIS IZOLAN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2713/23 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Ajustamento de Gestão. Município de Cascavel. Proposta de TAG para recuperação de irregularidades constatadas em obra de pavimentação urbana. Preenchimento dos pressupostos legais e da Resolução nº 59/2017 aplicáveis. Pela aprovação da minuta e celebração da avença.

1. Trata-se de processo de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), na modalidade incidental, instaurado a partir da Tomada de Contas Extraordinária nº 70012-1/20, visando a regularização de falhas constatadas na obra de reurbanização e pavimentação asfáltica decorrente da execução do Contrato Administrativo nº 67/2019, firmado entre o Município de Cascavel e a empresa Petrocon Construtora de Obras Ltda no valor total de R\$ 5.744.739,46

Naqueles autos originários, a equipe de fiscalização apontou o Achado 01 – Execução de Serviços com Especificações em Desacordo com as Normas Técnicas Aplicáveis e Projetos.

Em princípio, ainda nos autos originários, pela Instrução n.º 2162/21 (peça 58 dos autos 70012-1/20) da Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parecer n.º 573/21 (peça 59 dos autos 70012-1/20) do Ministério Público de Contas, foram propostas as seguintes sanções, conforme fls. 52/53 da referida Instrução n.º 2162/21:

a) MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, CPF n.º 707.383.009-34, Fiscal de obras Sanção relativa ao Achado 01: Multa com base no Art. 87, inciso V, alínea c, da LC 113/2005-TC;

b) SANDRO CAMILO ROCHA RANCY, CPF n.º 022.751.089-55, Fiscal administrativo e gestor do contrato Sanção relativa ao Achado 01: Multa com base no Art. 87, inciso V, alínea c, da LC 113/2005-TC;

c) PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., CNPJ n.º 80.337.868/0001-10, executora das obras descritas no Contrato n.º 067/2019

Sanção relativa ao Achado 01: Restituição de R\$ 1.276.088,40 (um milhão, duzentos e setenta e seis mil, oitenta e oito reais e quarenta centavos) com base no Art. 85, inciso IV da LC estadual nº 113/2005-TC1, devendo o mesmo ser devidamente corrigido a partir de 2 de dezembro de 2019, data da emissão do Termo de Recebimento Provisório da Obra ou, alternativamente, o refazimento do serviço considerado como não conforme.

Todavia, mediante o Despacho n.º 1301/21 (peça 60 dos autos 70012-1/20), tendo em conta a possibilidade de refazimento da obra apontada pela Unidade Técnica, concedeu-se oportunidade aos responsáveis para manifestarem eventual interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, o que foi confirmado pelo Município de Cascavel (peça 72 dos autos 70012-1/20) e pela empresa Petrocon Construtora de Obras Ltda. (peça 74 dos autos 70012-1/20).

Diante da apresentação de minuta de TAG (cópia na 6), mediante o Despacho n.º 87/22 (cópia na peça 7), o documento foi encaminhado para apreciação quanto ao seu cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como foi determinada a suspensão do trâmite do processo originário, nos termos do art. 12, II, da Resolução TCE/PR n.º 59/2017.

Após análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 363/22 (peça 11), sugeriu alterações nas medidas propostas a fim de que houvesse melhor definição do tipo de serviço a ser realizado, de modo que, por meio do Despacho n.º 214/22 (peça 12), concedeu-se prazo para que os interessados procedessem à revisão do projeto técnico juntado na peça 6.

Em resposta, a Petrocon Construtora de Obras Ltda. apresentou esclarecimentos técnicos complementares (peças 16 a 21). O Município de Cascavel ratificou a manifestação da entidade contratada (peça 23).

Remetidos os autos para apreciação da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4267/22 (peça 24), apesar de se manifestar favoravelmente à celebração do TAG, destacou a necessidade de detalhamento da composição da massa asfáltica e das especificações técnicas a serem observadas em relação às metodologias de execução.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 252/22 (peça 25), recomendou a juntada de nova minuta a fim de atualizar os prazos de execução.

Pelo Despacho n.º 1633/22 (peça 26), as manifestações foram acolhidas. Foi determinada a intimação do Município de Cascavel e da empresa Petrocon Construtora de Obras Ltda. para apresentação dos documentos e informações complementares, tendo essa última apresentado esclarecimentos técnicos a título de revisão da minuta de TAG (peças 30 e 31) e o Projeto de Concreto Betuminoso Usinado à Quente (peça 32).

O Município de Cascavel ratificou a manifestação da empresa contratada (peça 34) e apresentou a concordância da Secretaria de Serviços e Obras Públicas (peça 35). Pelo Despacho n.º 268/23 (peça 36), os autos foram encaminhados para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Despacho n.º 89/23-CGM (peça 38), tendo em vista a matéria tratar de composição de componente asfáltico, valendo-se do auxílio mútuo entre as unidades técnicas desta Corte, encaminhou os autos para análise da Coordenadoria de Obras Públicas.

A Coordenadoria de Obras Públicas, pela Instrução n.º 7/23 (peça 39), entendeu que as informações requeridas foram apresentadas, razão pela qual opinou favoravelmente à celebração do Termo de Ajustamento de Gestão.

De igual maneira, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 109/23 (peça 40), corroborou a conclusão da unidade técnica no sentido da viabilidade de homologação do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

É o relatório.

2. Relembre-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão (peça 6) e Plano de Trabalho (peça 17), considerando o cabimento, a suficiência e a eficácia das medidas, bem como a adequabilidade dos prazos e a aderência formal aos aspectos do art. 11[1] da Resolução nº 59/2017

Conforme relatado, a mesma Coordenadoria, pela Instrução n.º 363/22 (peça 11), realizou apontamentos em relação à necessidade de adequação de elementos do projeto técnico juntado na peça 6 e peças complementares (orçamento, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo).

Os documentos foram apresentados pela empresa Petrocon Construtora de Obras Ltda., consistentes na revisão da minuta (peça 16), plano de trabalho (peça 17), cronograma físico-financeiro (peça 18) e orçamento (peça 19).

Pela Instrução n.º 4267/22 (peça 24), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em relação aos documentos apresentados, indicou a falta de detalhamento da composição da massa asfáltica e das especificações técnicas em relação à metodologia de execução do serviço.

Instada pelo Despacho n.º 1633/22 (peça 26), a empresa, nas peças 30 a 32, deu atendimento à Instrução n.º 4267/22 (peça 24) da Coordenadoria de Gestão Municipal. Assim, detalhou a composição da massa asfáltica e apresentou as especificações técnicas a serem observadas em relação às metodologias de execução. Informou na peça 30 que será adotado o Projeto de CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado à Quente – Faixa “C” DER – ESP 2117, de dezembro de 2022.

A Coordenadoria de Obras Públicas, pela Instrução n.º 7/23 (peça 39), ao analisar o projeto da massa asfáltica (peça 32), identificou a definição de parâmetros técnicos, com destaque para a “Porcentagem de Vazios, a Relação Betume-Vazios, a Massa Específica Aparente a Porcentagem de Vazios do Agregado Mineral, a Relação Finos/Betume, a Resistência à Tração por Compressão Diametral Estática, além do Teor de Betume”. Com isso, entendeu que a definição das especificações técnicas da massa asfáltica foi atendida.

Igualmente, entendeu que o prazo de quatro meses para execução das obras mostrasse, em princípio, viável, conforme proposto pela empresa Petrocon na fl. 2 da peça 30.

Dessa forma, consideram-se como válidos e integrantes do presente procedimento, a Minuta do Termo de Ajustamento de Gestão (peça 6), o plano de trabalho (peça 17), o cronograma físico-financeiro (peça 18) e o orçamento (peça 19), com a observância da composição da massa asfáltica estabelecida na peça 32 e o prazo de 4 meses previsto na peça 30.

Pelo exposto e com base nas demais razões técnicas constantes dos pareceres dos autos, conclui-se que o Termo de Ajustamento de Gestão apresentado pelos interessados atende aos pressupostos de cabimento, suficiência e eficácia previstos pela Resolução nº 59/2017 para ser homologado.

Conforme ressalvado pela Coordenadoria de Obras Públicas, na fl. 7 da Instrução n.º 7/23 (peça 39): “É de inteira responsabilidade dos envolvidos na celebração do TAG o alcance dos resultados previstos no projeto original...”.

Ressalte-se que a assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão importará no reconhecimento da falha pelos signatários, na renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal, bem como suspenderá a prescrição e a aplicação de eventuais penalidades ou sanções cabíveis, enquanto os prazos estiverem sendo atendidos, nos termos dos incisos do art. 12[2] da Resolução nº 59/2017, sendo que seu cumprimento integral resultará no encerramento do Termo e respectivo processo principal, com a expedição de quitação aos responsáveis.

No entanto, em caso de descumprimento das obrigações o processamento e julgamento das irregularidades indicadas na Tomada de Contas Extraordinária n.º 70012-1/20 será retomado, nos termos do art. 14, II[3] da Resolução nº 59/2017, bem como resultará na aplicação individual, a cada um de seus signatários, da multa do art. 87, III, “f”, [4] da Lei Complementar nº 113/2005, não havendo, portanto, necessidade de inclusão de cláusula específica nesse sentido no referido termo, em virtude de a respectiva sanção decorrer diretamente da previsão normativa supracitada, estando os interessados, ademais, devidamente identificados dessa situação, inclusive, nos próprios termos da presente decisão.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que Tribunal Pleno:

3.1. aprove e homologue o Termo de Ajustamento de Gestão, na modalidade incidente à Tomada de Contas Extraordinária n.º 70012-1/20, apresentado pelo Município de Cascavel e pela empresa Petrocon Construtora de Obras Ltda, visando à regularização das impropriedades constatadas na obra de reurbanização e pavimentação asfáltica decorrente do Contrato Administrativo n.º 67/2019 (peça 5 dos autos 70012-1/20).

3.2. Após o trânsito em julgado, colham-se as assinaturas devidas, e publique-se o instrumento da avença no Diário Eletrônico desta Casa.

3.3. Em seguida, encaminhe-se este feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que monitore o seu cumprimento e adote as demais providências cabíveis, nos termos do art. 8º[5] da Resolução 59/2017 e do art. 175-L, incisos I, IX, X, XIV e XV[6] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - APROVAR e homologar o Termo de Ajustamento de Gestão, na modalidade incidente à Tomada de Contas Extraordinária n.º 70012-1/20, apresentado pelo Município de Cascavel e pela empresa Petrocon Construtora de Obras Ltda, visando à regularização das impropriedades constatadas na obra de reurbanização e pavimentação asfáltica decorrente do Contrato Administrativo n.º 67/2019 (peça 5 dos autos 70012-1/20).

II - Após o trânsito em julgado, coletar as assinaturas devidas, e publicar o instrumento da avença no Diário Eletrônico desta Casa.

III - Em seguida, encaminhar este feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que monitore o seu cumprimento e adote as demais providências

cabíveis, nos termos do art. 8º da Resolução 59/2017 e do art. 175-L, incisos I, IX, X, XIV e XV do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 11. O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas: I – a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento; II – a estipulação do prazo para o cumprimento; III – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições; IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial; § 1º São aplicáveis as seguintes sanções, que poderão, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ser cumuladas ou não: I - multa pecuniária aplicada ao gestor, a ser fixada mediante convenção dos signatários; II - rescisão do ajuste; III - prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo.

2. Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:

I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;

II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções;

III – suspenderá a prescrição em favor da administração.

3. Art. 14. Findo o prazo previsto no Art. 9º desta Resolução, o Presidente ou o Relator terá até 30 (trinta) dias para propor ao Tribunal Pleno:

I – se cumpridas as obrigações, o encerramento do processo relativo ao Termo e do processo principal, quando for o caso; ou

II – se descumpridas as obrigações, a aplicação das respectivas sanções, nos termos do § 1º do Art. 11 desta Resolução.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

5. Art. 8º O Termo de Ajustamento de Gestão sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, que serão regularmente monitoradas pelo Tribunal, por intermédio da respectiva Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente.

§ 1º Os prazos para cumprimento das obrigações serão contados da publicação do Termo no DETC-PR.

§ 2º O monitoramento será processado mediante a solicitação de informações periódicas sobre o adimplemento do Termo ou outras formas disponibilizadas pelo Tribunal.

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (...)

IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;

X – manter registro atualizado dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal; (...)

XIV – manter registro das recomendações oriundas das fiscalizações e monitorar o seu cumprimento, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;

XV – monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias;

PROCESSO Nº:-256180/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSE HENRIQUE KALINOWSKI, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ADVOGADO / PROCURADOR-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2760/23 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Acórdão n.º 440/22 – S1C. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Exercício de 2002. Adicional por tempo de serviço. Correção na contagem do tempo respectivo. Existência do tempo de serviço. Pelo conhecimento e pelo provimento do Recurso de Revista, com correção na contagem do tempo respectivo ao recorrente Sr. José Henrique Kalinowski.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos, respectivamente, pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – IPMC[1], contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 440/22 – S1C[2], que negou o registro ao ato concessivo de revisão de proventos materializado pela Portaria nº 462/20, publicada no D.O.M. nº 108, de 10/06/20 (peças 05/06) ao servidor aposentado Sr. JOSÉ HENRIQUE KALINOWSKI.

Recebidos os presentes Recursos, consoante Despacho n.º 683/22 – GCAML[3], encaminharam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação como recurso de revista e respectiva distribuição.

As razões do recursais apresentadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – IPMC apontam, em síntese, os seguintes argumentos a fim de reformar a decisão recorrida:

a) esclarecer que o servidor foi aposentado por meio da Portaria nº 1487 de 06 de janeiro de 2020 (peça 08), sendo que o Adicional por Tempo de Serviço, correspondia ao equivalente à 25%;

b) em 17 de março de 2020, o servidor averbou em seu acervo funcional o tempo de 21 anos, 8 meses e 28 dias de contribuição, referente a vínculo estatutário que manteve anteriormente com o Município de Curitiba, conforme CTC expedida pelo

IPMC anexa à peça 26, fls. 17, o que majorou o tempo de contribuição prestado pelo servidor no Município de Curitiba, ensejando o pedido de revisão dos proventos, com a finalidade de majorar consequentemente o percentual do ATS concedido em seus proventos;

c) foram realizadas duas diligências sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM deste Tribunal, nas quais foi questionada a forma de cálculo da verba ora em comento. Em síntese, a CGM aduz que o servidor possui 49 anos, 4 meses e 11 dias de tempo de serviço no Município de Curitiba, tempo este aquém dos 50 anos necessários para fazer jus à verba adicional por tempo de serviço no percentual de 50%;

d) o IPMC apresentou os esclarecimentos requeridos (peças 16 e 26), bem como a documentação pertinente, aduzindo, em síntese, que a revisão dos proventos, no tocante ao cálculo do ATS foi realizada corretamente, nos termos da Lei Municipal nº 3498/1969, não havendo reparos a serem procedidos na revisão dos proventos;

e) ante os esclarecimentos prestados pelo IPMC a CGM, por meio da Instrução nº 3973/2021 (peça 29), opinou pela negativa de Registro, posto que não restou demonstrado o tempo total de 50 anos de serviço prestado ao Município de Curitiba, para fazer jus ao percentual de 50% da verba. O presente foi remetido ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 823/2021, ratificou o posicionamento exarado pela CGM, pela negativa de registro da revisão de proventos. Por fim, foi proferido o Acórdão nº 440/2022;

f) requereu, ao final, o provimento ao presente Recurso de Revista interposto, reformando a decisão contida no Acórdão n.º 440/22 – Primeira Câmara, para a fim de julgar de julgar legal o ato de revisão da aposentadoria, concedendo-lhe o registro. Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), nos termos da Instrução n.º 5256/22 – CGM[4], opinou " pelo provimento do recurso de revista em comento, reformando-se integralmente o v. Acórdão n. 440/22- S1C (peça 33) para o fim de ser apreciado legal e concedido registro ao ato concessivo objeto dos autos, qual seja, Portaria n. 462, publicada no D.O.M. n. 108, de 10/06/20 (peças 05/06) ".

Por seu turno e ao cabo, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas (2ª PC), acompanhou a Unidade Técnica, manifestando-se "opina pelo provimento ao Recurso de Revista, e consequentemente a reforma do Acórdão nº 440/22-S1C, para julgar pela legalidade e registro o ato concessivo de revisão de proventos ", consoante Parecer n.º 303/23 - 2PC[5].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela revisão de proventos ao servidor aposentado do Município, Sr. José Henrique Kalinowski, em que fora computado um quinto adicional excedente por tempo de serviço.

O servidor aposentado, Sr. José Henrique Kalinowski, tem direito ao ATS com a incorporação do tempo de contribuição do seu primeiro vínculo, pois sempre foi estatutário. Após a publicação do Estatuto dos Servidores do Município de Curitiba outras legislações sobre o tema foram apresentadas no cenário normativo municipal, revogando ou derogando a norma, todas mencionadas e já analisadas na Uniformização de Jurisprudência nº 20[6].

O ATS é uma verba que possui formas de contagem específica: inicialmente considera um percentual de 5% a cada quinquênio até que seja alcançado o percentual de 25%. Após, é concedido 5% a cada ano excedente até alcançar o percentual de 50%, nos termos da legislação municipal.

Ou seja, não há necessidade de se completar 50 anos de serviço público no Município para se alcançar o percentual de 50% do ATS, como pontuou a CGM.

Observa-se que no art. 138 da Lei 1656/58 (Estatuto) a intenção do legislador foi a de garantir ao servidor o recebimento da gratificação adicional de 10% (dez por cento), cingindo sua concessão a cada período de 10 (dez) anos, até totalizar 20 (vinte) anos de serviço, enquanto, somente no 25º (vigésimo quinto) ano viria o servidor perceber os 5% (cinco por cento) restantes, atingindo, assim, os 25 anos de tempo de serviço que funcionavam como teto para tal gratificação.

Já o inciso II do art. 138, supramencionado, se aplicava àqueles que trabalhassem mais algum tempo no serviço público municipal. Quando completassem os 30 anos de efetivo exercício, era garantida, no 30º (trigésimo) ano a percepção de mais 5% e, após este, de mais 5% por ano excedente até o máximo de 25%.

A Uniformização concluiu que a contagem do ATS do homem e da mulher serão realizadas da seguinte forma:

Mulheres		Homens	
Tempo de serviço	ATS	Tempo de serviço	ATS
5	5%	5	5%
10	10%	10	10%
15	15%	15	15%
20	20%	20	20%
25	25%	25	25%
26	30%	31	30%
27	35%	32	35%
28	40%	33	40%
29	45%	34	45%
30	50%	35	50%

Assim sendo, conforme exposto o servidor homem só atinge o percentual de 30% do ATS no momento em que completa 31 anos completos de serviço. Não há qualquer interpretação no sentido de que há exigência de se completar 50 anos de serviço para se alcançar o percentual de 50% do ATS, posto que não se trata de anuênio. São necessários 35 anos de tempo de contribuição para atingir 50% e o servidor totaliza somados os dois tempos de contribuição dos dois vínculos o tempo total de 49 anos, 4 meses e 6 dias.

Conforme expôs, a unidade técnica apontou que a inativação do servidor foi apreciada legal (Prot. 21259-3/20). Faz-se tal ressalva porque no Parecer n. 1030/20 (peça 20) esta CGM apontou que aquele ato concessivo pendia de decisão final a respeito da legalidade para fins de registro.

Ante o exposto, considerando, em resumo, que o servidor possuía tempo de serviço a mais do que o necessário para lhe garantir o pagamento de adicional excedente

por tempo de serviço, esta CGM opina pelo provimento do recurso de revista em comento, reformando-se integralmente o v. Acórdão n. 440/22- S1C (peça 33) para o fim de ser apreciado legal e concedido registro ao ato concessivo objeto dos autos, qual seja, Portaria n. 462, publicada no D.O.M. n. 108, de 10/06/20 (peças 05/06). Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Ante tudo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista em face do Acórdão n.º 440/22 – S1C, com o consequente a reforma da decisão, para julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato concessivo de Revisão de Proventos ao servidor aposentado Sr. José Henrique Kalinowski.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações pertinentes, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista em face do Acórdão n.º 440/22 – S1C, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO, com a consequente a reforma da decisão, para julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato concessivo de Revisão de Proventos ao servidor aposentado Sr. José Henrique Kalinowski;

II – Determinar, para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações pertinentes, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 36.

2. Peça n.º 33.

3. Peça n.º 42.

4. Peça n.º 56.

5. Peça n.º 58.

6. **UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 20 - RETIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 5521/13**
Anos excedentes são aqueles anos completos que superem os 30 (trinta) anos de exercício no caso dos homens e 25 (vinte e cinco) anos de exercício no caso das mulheres, nos exatos termos constantes no inc. II do art. 4º da Lei nº 3.498/69 e no art. 69 da Lei nº 4.789/74. (Redação dada pelo Acórdão nº 3494/12-TP) Que os efeitos da decisão contida no Acórdão nº 3494/12 sejam modulados, de modo que, a partir da data da publicação desta decisão (Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 793 de 20/12/13), o Município de Curitiba, abrangidas as administrações direta e indireta, passe a conceder o sexto quinquênio aos servidores do sexo masculino somente após o trigésimo primeiro ano completo de serviço e, no caso de mulheres, a partir do vigésimo sexto ano completo, convalidando-se, porém, os benefícios já concedidos a servidores ativos e inativos, até essa mesma data. (Redação dada pelo Acórdão nº 5521/13-TP).

PROCESSO Nº:-298886/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, LINDOLFO MARTINS RUI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2761/23 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município de Itaipulândia. Questionamentos acerca da possibilidade pagamento de auxílio alimentação e fornecimento de alimentação a servidores públicos efetivos e temporários e a empregados terceirizados. Instrução da unidade técnica e parecer do Ministério Público pela resposta parcialmente positiva aos questionamentos. Voto pela resposta parcialmente positiva, nos seguintes termos: 1. Pela possibilidade de fornecimento dos benefícios, de acordo com a autonomia federativa municipal, para servidores efetivos e temporários, desde que haja previsão legal, com impossibilidade de cumulação. 2. Pela possibilidade de pagamento de auxílio alimentação para empregados terceirizados, de acordo com a legislação trabalhista e previsão contratual, sendo legal alteração contratual para esse fim na forma da legislação, caso necessária. 3. Pela impossibilidade de substituição de benefício de auxílio alimentação por fornecimento de alimentação a empregados terceirizados caso haja direito ao benefício previsto em norma trabalhista, inclusive coletiva, uma vez que não há lei federal que autorize a medida e a matéria de direito do trabalho é de competência legislativa privativa da União. 4. Pela possibilidade de fornecimento de alimentação a empregados terceirizados caso não haja benefício previsto na legislação trabalhista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta proposta pelo MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, acerca de dúvidas quanto à possibilidade de fornecimento de refeição no local de trabalho aos servidores municipais, servidores temporários e empregados contratados mediante contrato de terceirização de mão de obra. O representante da entidade formulou as seguintes questões:

A) O município é obrigado fornecer refeição no local de trabalho aos servidores efetivos e temporários, que exercem jornada de trabalho 12x36 em não havendo Lei Municipal que autorize o fornecimento de refeição?

B) Se o município fornecer refeição aos servidores efetivos e temporários, que exercem jornada de trabalho 12x36, está dispensado do pagamento do vale alimentação a estes servidores?

C) Pode o Município fornecer alimentação no local de trabalho aos servidores efetivos que exercem jornada de trabalho 12x36 horas e que recebem vale alimentação por parte da Administração Municipal, sendo que não há Lei Municipal

que autorize o fornecimento de refeição? Se a resposta for "Sim", qual seria o critério a ser utilizado?

D) Para os empregados contratados mediante terceirização de mão de obra, caso não haja previsão em Planilha de Composição de Custos dos valores referentes à fornecimento de refeição no local de trabalho por parte do empregador (Contratada), poderá a municipalidade (contratante) fornecer a refeição? Em caso de contrato já existente em que a despesa de refeição não integra a composição de custos, pode o município aditar o valor correspondente? Se a resposta for negativa, como proceder com o contrato vigente que não possui tal previsão em sua planilha de custos?

Cumpridos os requisitos constantes no art. 311[1] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, houve o recebimento da presente consulta e foi determinado o encaminhamento à Escola de Gestão Pública (EGP) para fins de instrução, conforme Despacho nº 660/22 – GCNB[2].

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) informou a existência de precedentes sobre o tema neste Tribunal de Contas, conforme Informação nº 106/22 – SJB[3].

O feito então seguiu seu regular trâmite, sendo encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 314 do Regimento Interno.

Antes de se manifestar, a unidade técnica encaminhou o processo à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que não vislumbrou impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas àquela unidade técnica[4]. Após, previamente à instrução conclusiva, a unidade técnica opinou pela realização de diligência, com o objetivo de complementar o parecer jurídico apresentado, por entender que não tratava de todos os questionamentos apresentados, necessitando de complementação para conhecimento integral, conforme Instrução nº 4608/22-CGM[5].

O opinativo foi acolhido, com determinação de intimação do Município de Itaipulândia para complementação do parecer jurídico, conforme Despacho nº 1100/22-GCNB[6], o que foi atendido pela municipalidade[7].

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela resposta parcialmente positiva aos questionamentos apresentados na consulta, tendo fundamentado suas respostas na necessidade de atendimento ao princípio da legalidade estrita, manifestando-se pela possibilidade de fornecimento de auxílio alimentação ou alimentação no local de trabalho aos servidores públicos efetivos e temporários e empregados terceirizados, desde que haja previsão legal, conforme Instrução nº 499/23-CGM[8].

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, apresentou conclusão no mesmo sentido da instrução técnica, com alguns apontamentos específicos em relação aos questionamentos, consoante disposto no Parecer nº 135/23-PGC[9].

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, com fundamento nos pressupostos dos artigos 311[10] e 312[11] do Regimento Interno, reitero o conhecimento da presente consulta, uma vez que formulada em tese, por autoridade legítima, com apresentação objetiva dos quesitos, indicação precisa da dúvida a respeito de matéria jurídica de competência desta Corte e com parecer jurídico adequado, complementado na instrução processual.

Feitas tais considerações preambulares, passo a analisar o mérito.

De plano, observo que alguns dos fundamentos trazidos na instrução fazem referência ao caso concreto do Município consulente. Conquanto tenham pertinência na análise do tema, a resposta da consulta deve ser apresentada em tese e deverá ser adequada aos fundamentos gerais trazidos como resposta.

As questões objeto de análise na presente consulta consistem em dúvidas acerca da forma de atendimento das necessidades de alimentação dos servidores públicos e empregados terceirizados a serviço do Município. Dentre os questionamentos há situações diversas, que observam regulamentações específicas, adequadas às suas peculiaridades.

Em relação às primeiras perguntas, observa-se que as dúvidas se referem a servidores do Município, que estão sujeitos ao regime jurídico específico destinada a esta categoria. O mesmo pode se afirmar em relação aos servidores contratados por tempo determinado, que são regulados por um regime jurídico especial.

Conforme previsão constitucional, a instituição do regime jurídico e dos planos de carreira dos servidores públicos, o que abrange a remuneração e demais benefícios que a integrem, está sujeita ao princípio da reserva legal, cabendo aos municípios, dentro da sua autonomia administrativa, a sua regulamentação, conforme prevê o artigo 39 da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Ao tratar da competência dos entes federativos, o Professor Flórida Dutra de Araújo traz a imposição constitucional para que os entes federativos criem o regime jurídico de seus servidores, ao mesmo tempo em que traz a autonomia para a elaboração[12]:

A palavra "instituirão" denota que o regime jurídico único e os planos de carreira para os referidos servidores públicos são uma obrigação constitucional para todas as entidades estatais da República Federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Cabe também afirmar que cada uma dessas entidades estatais tem autonomia constitucional para elaborar o regime jurídico único e os planos de carreira para seus respectivos servidores, o que decorre da expressão "no âmbito de sua competência". Outra conclusão é a de que a obrigação de estabelecer o regime jurídico único e os planos de carreira impõe-se a toda a Administração Pública direta e a uma parte da Administração Pública indireta, composta pelas autarquias e fundações públicas.

Assim, a matéria é de competência de cada ente da federação, desde que respeitados os princípios constitucionais e as normas específicas relacionadas ao tema, como bem trazido pela unidade técnica, existindo autonomia federativa ao Município na previsão e na forma de disponibilização do benefício, seja pelo pagamento de auxílio alimentação, seja pelo fornecimento de alimentação de modo direto.

Esse raciocínio é aplicável tanto para os servidores efetivos, quanto para os servidores contratados por prazo determinado, uma vez que regime jurídico destes também deve ser estabelecido pelo ente federativo, com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal[13], como bem pontuado pela unidade técnica:

Seguindo o mesmo raciocínio, o fornecimento de refeição no local de trabalho

dependência de previsão legal, visto que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, portanto, só poderá agir de acordo com o que a lei expressamente dispõe e autoriza: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza" Importante consignar que o benefício possui natureza indenizatória, o que é pacífico na jurisprudência e o exclui do limite de gasto com pessoal previsto nos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal[14], conforme resposta à Consulta formulada pelo Município de Pinhalão[15]:

A LRF define a despesa total com pessoal como o somatório dos gastos dos entes federados com "quaisquer espécies remuneratórias", ficando excluídas, portanto, as espécies indenizatórias, conforme se depreende do art. 184 do referido diploma legal. Adicionalmente, a Instrução Normativa 56/2011 desta Corte, que "dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências", é expressa ao prever que as verbas de natureza genuinamente indenizatórias não serão incluídas no limite de gastos com pessoal. Com relação à natureza do vale-refeição, o Decreto nº 3.887/01, que regulamenta o auxílio-alimentação no âmbito da União, determina o caráter indenizatório desse benefício em seu art. 2º, conforme segue:

"Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, ao tratar de temas análogos envolvendo o vale-refeição, consolidou que a verba tem caráter indenizatório. Cite-se como exemplo RE318.6845, RE 228.0836, RE 8781147.

Portanto, diante de sua natureza indenizatória, o auxílio alimentação não deve ser computado no índice de despesas com pessoal.

Por outro lado, não se pode perder de vista que a concessão de qualquer vantagem aos servidores exige o atendimento aos pressupostos do artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Assim, além do respeito ao princípio da reserva legal, há necessidade de que haja prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária para a criação de qualquer dos benefícios.

Na mesma linha de atendimento, caso o Município não possua regulamento dos benefícios ou deseje implementar ou alterar algum benefício voltado à alimentação de seus servidores, que acarrete aumento de despesa, e tratando-se de despesa de caráter continuado, haverá necessidade de observância dos preceitos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal[16], para garantia do equilíbrio fiscal.

Relevante citar o apontado pelo Parquet no sentido de que cabe ao município, dentro de sua autonomia federativa, a escolha dentre o benefício de auxílio alimentação e o fornecimento da refeição, uma vez que a cumulação dos benefícios teria dispêndio duplo para a mesma finalidade ou, dito de outra forma, desvio de finalidade de uma das medidas, já que a alimentação atendida pelo fornecimento direto implicaria no caráter de aumento da remuneração de eventual auxílio fornecido.

Por fim, embora não tenha sido objeto do questionamento, conforme tratado pela unidade técnica, independentemente do fornecimento da alimentação de modo direto, deve a administração conceder o intervalo para alimentação e repouso dentro das jornadas que superem 6 horas de trabalho. Embora não haja sujeição à CLT, trata-se de norma de proteção à saúde dos trabalhadores, cujo respeito é obrigatório e cabe a regulamentação ao ente público, à exemplo da União, que o fez por meio do Decreto nº 1.590/95[17].

Superados os questionamentos acerca dos servidores, cabe a análise em relação aos empregados de empresas terceirizadas.

Primeiramente, a Lei nº 8.666/93 traz como obrigatória a existência de planilha de composição de custos unitários para a contratação de serviços, conforme prevê o artigo 7º, § 2º, inciso II:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários

Para licitações de serviços de terceirização de mão de obra deve a planilha incluir a previsão dos custos referentes aos benefícios que os trabalhadores de cada categoria profissional fazem jus. Como trazido pela unidade técnica, não há previsão legal de obrigatoriedade de pagamento de auxílio alimentação. Não obstante, as relações de trabalho são regidas por normas coletivas de trabalho, conforme estabelecem os artigos 611 e 611-A da CLT[18], e, atualmente, é comum a previsão de benefício voltado à alimentação do trabalhador em norma coletiva de trabalho, o que torna obrigatório o seu fornecimento pela empresa e ensejará um custo, a ser pago pelo contratante, no caso, o ente público.

De acordo com as exigências legais, a situação deve estar completamente definida na etapa de planejamento do certame, o benefício estar previsto na planilha de composição de custos e, consequentemente, integrar desde o início a relação contratual. O questionamento da consulta vai além, pois traz como premissa a falta de previsão do benefício na planilha de custos.

Na situação posta temos que se o benefício é devido à categoria profissional dos trabalhadores contratados e não constou na planilha de custos se apresentam duas situações: a primeira é que o benefício já era devido e houve falha na elaboração da planilha de composição de custos; e a segunda é que o benefício ainda não era devido e houve inovação normativa que passou a prevê-lo. Em ambas as hipóteses caberá o ajuste por meio de alteração do contrato.

Primeiramente, seja pela ausência do benefício, seja por inovação normativa, a inclusão do benefício implicará em custos ao contratado, que devem ser ajustados para manutenção das condições efetivas da proposta e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro, conforme prevê o artigo nº 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo nº 58 da Lei 8.666/93:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindir-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Assim, constatada a ausência de benefício devido aos trabalhadores na planilha de composição de custos é cabível a alteração contratual, para que os valores sejam ajustados considerando o benefício omitido, preservando as condições efetivas da proposta e o equilíbrio econômico-financeiro, cuja alteração pode ter como fundamento as hipóteses do artigo nº 65 da Lei 8.666/93 trazidas pela unidade técnica:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

Para finalizar o tema, é importante constatar que o benefício efetivamente não integre a proposta do licitante e o contrato dela decorrente, pois é possível que tenha sido incluído com rubrica diversa, já contemple os valores contratados e seja devidamente pago, o que deve ser objeto de análise no caso concreto.

Por fim, quanto à possibilidade de fornecimento direto da alimentação aos empregados terceirizados há algumas peculiaridades. Entendo acertada a posição da unidade técnica quanto à possibilidade de o Município prever, por legislação própria, o fornecimento da alimentação de modo direto. Contudo a aplicação desta normativa seria restrita aos casos em que não há previsão do benefício de auxílio alimentação em norma coletiva de trabalho.

A unidade partiu da premissa da autonomia municipal e consignou a existência de projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados sobre o tema, do que entendeu ser possível ao município o fazer por legislação local. Ocorre que a competência para legislar sobre direito do trabalho é privativa da União, conforme prevê o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal[19].

Dessa forma, eventual aprovação do projeto de lei em trâmite traria o efeito apresentado pela unidade técnica. No entanto, inexistindo norma federal que autorize a substituição do benefício de auxílio alimentação previsto em norma coletiva pelo fornecimento direto não pode o Município fazê-lo, pois consistiria em invasão de competência legislativa da União.

Isso porque havendo norma da legislação trabalhista que determine a obrigatoriedade de atendimento à norma coletiva de trabalho e esta preveja fornecimento de auxílio alimentação, constituirá direito dos trabalhadores perceber tal benefício, que não poderá ser afastado por norma municipal, já que este ente público não detém competência legislativa em matéria trabalhista para afastar a

previsão da norma coletiva de trabalho.

De outro norte, o fornecimento de alimentação direta para empregados terceirizados que já percebem auxílio para este fim implicaria em duplo benefício e desvio de finalidade, como já tratado para os servidores públicos.

Dessa forma, concluo que há possibilidade de fornecimento direto de alimentação pelo Município para empregados terceirizados apenas se não houver direito ao auxílio alimentação e existir previsão legal no Município para o fornecimento, pois nesta hipótese não haveria substituição de direito trabalhista, mas acréscimo de um benefício aos trabalhadores, o que se encontra na autonomia do município, e respeito ao princípio da legalidade, devendo ser neste sentido a resposta ao último questionamento.

Diante de todo o exposto, a resposta à consulta deve ser pela autonomia do Município na forma de estabelecimento de benefício de auxílio alimentação ou fornecimento de alimentação para os servidores públicos, inclusive os temporários; pela possibilidade de alteração contratual para pagamento do benefício ao trabalhadores terceirizados não previsto na composição de custos da contratação; e pela possibilidade de fornecimento direto de alimentação aos trabalhadores terceirizados caso não haja previsão do benefício em norma trabalhista, sempre precedida de legislação local que discipline a matéria e respeitados os preceitos constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 311 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta, formulada pelo MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, representada por sua Prefeita, Sra. Cleide Inês Griebeler Prates e, no mérito, responder nos seguintes termos:

A) O município é obrigado fornecer refeição no local de trabalho aos servidores efetivos e temporários, que exercem jornada de trabalho 12x36 em não havendo Lei Municipal que autorize o fornecimento de refeição?

B) Se o município fornecer refeição aos servidores efetivos e temporários, que exercem jornada de trabalho 12x36, está dispensado do pagamento do vale alimentação a estes servidores?

C) Pode o Município fornecer alimentação no local de trabalho aos servidores efetivos que exercem jornada de trabalho 12x36 horas e que recebem vale alimentação por parte da Administração Municipal, sendo que não há Lei Municipal que autorize o fornecimento de refeição? Se a resposta for “Sim”, qual seria o critério a ser utilizado?

Resposta: Inexiste obrigatoriedade quanto ao fornecimento de refeição no local de trabalho a servidores municipais ou temporários. Constitui exercício da autonomia política e administrativa do Município estabelecer, por meio de lei, o pagamento de auxílio alimentação ou o fornecimento direto de refeições aos servidores públicos efetivos e temporários, sendo indevida, por antieconômica e com desvio de finalidade, a previsão de ambas as medidas concomitantemente, sendo imprescindível a existência de dotação orçamentária, bem como observados os preceitos constitucionais e ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

D) Para os empregados contratados mediante terceirização de mão de obra, caso não haja previsão em Planilha de Composição de Custos dos valores referentes à fornecimento de refeição no local de trabalho por parte do empregador (Contratada), poderá a municipalidade (contratante) fornecer a refeição? Em caso de contrato já existente em que a despesa de refeição não integra a composição de custos, pode o município aditar o valor correspondente? Se a resposta for negativa, como proceder com o contrato vigente que não possui tal previsão em sua planilha de custos?

Resposta: em relação aos empregados terceirizados, caberá ao empregador, fornecedor contratado do Município, realizar o pagamento de auxílio alimentação ou o fornecimento direto de refeição aos funcionários, na forma estabelecida pela legislação trabalhista, inclusive em Convenção Coletiva de Trabalho, cujas normas são de observância obrigatória para a formulação de proposta em processo licitatório. O Município pode optar por fornecer diretamente refeições aos terceirizados que não possuem direito ao benefício de auxílio alimentação, desde que previsto em legislação, não sendo possível substituir o benefício de auxílio alimentação fixado em norma trabalhista pelo fornecimento direto, uma vez que o auxílio previsto constituirá direito dos trabalhadores e o Município não possui competência para legislar sobre direito do trabalho.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER a presente Consulta, formulada pelo MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, representada por sua Prefeita, Sra. Cleide Inês Griebeler Prates e, no mérito, responder nos seguintes termos:

A) O município é obrigado fornecer refeição no local de trabalho aos servidores efetivos e temporários, que exercem jornada de trabalho 12x36 em não havendo Lei Municipal que autorize o fornecimento de refeição?

B) Se o município fornecer refeição aos servidores efetivos e temporários, que exercem jornada de trabalho 12x36, está dispensado do pagamento do vale alimentação a estes servidores?

C) Pode o Município fornecer alimentação no local de trabalho aos servidores efetivos que exercem jornada de trabalho 12x36 horas e que recebem vale alimentação por parte da Administração Municipal, sendo que não há Lei Municipal que autorize o fornecimento de refeição? Se a resposta for “Sim”, qual seria o critério a ser utilizado?

Resposta: Inexiste obrigatoriedade quanto ao fornecimento de refeição no local de trabalho a servidores municipais ou temporários. Constitui exercício da autonomia política e administrativa do Município estabelecer, por meio de lei, o pagamento de auxílio alimentação ou o fornecimento direto de refeições aos servidores públicos efetivos e temporários, sendo indevida, por antieconômica e com desvio de finalidade, a previsão de ambas as medidas concomitantemente, sendo imprescindível a existência de dotação orçamentária, bem como observados os preceitos constitucionais e ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

D) Para os empregados contratados mediante terceirização de mão de obra, caso não haja previsão em Planilha de Composição de Custos dos valores referentes à

fornecimento de refeição no local de trabalho por parte do empregador (Contratada), poderá a municipalidade (contratante) fornecer a refeição? Em caso de contrato já existente em que a despesa de refeição não integra a composição de custos, pode o município aditar o valor correspondente? Se a resposta for negativa, como proceder com o contrato vigente que não possui tal previsão em sua planilha de custos?

Resposta: em relação aos empregados terceirizados, caberá ao empregador, fornecedor contratado do Município, realizar o pagamento de auxílio alimentação ou o fornecimento direto de refeição aos funcionários, na forma estabelecida pela legislação trabalhista, inclusive em Convenção Coletiva de Trabalho, cujas normas são de observância obrigatória para a formulação de proposta em processo licitatório. O Município pode optar por fornecer diretamente refeições aos terceirizados que não possuem direito ao benefício de auxílio alimentação, desde que previsto em legislação, não sendo possível substituir o benefício de auxílio alimentação fixado em norma trabalhista pelo fornecimento direto, uma vez que o auxílio previsto constituirá direito dos trabalhadores e o Município não possui competência para legislar sobre direito do trabalho.

II – Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

§ 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.

2. Peça nº 8.

3. Peça nº 10.

4. Peças nº 12-13.

5. Peça nº 14.

6. Peça nº 15.

7. Peças nº 19-20.

8. Peça nº 22.

9. Peça nº 23.

10. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

11. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

12. ARAUJO, Florivaldo Dutra de. Regime jurídico único. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopedia.juridica.pucsp.br/verbete/23/edicao-1/regime-juridico-unico>

13. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

14. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.(...)

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

15. Acórdão nº 2387/19-Tribunal Pleno. Processo de Consulta nº 347037/18. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Data da Sessão: 21 de agosto de 2019.

16. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma

espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despeça que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

17. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1590.htm. Acesso em 14/06/2023.

18. Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.

§ 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganiadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (...)

19. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

PROCESSO Nº:-404930/23
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO:-IVAN REIS DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2762/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de CERTIDÃO LIBERATÓRIA. Município de Terra Roxa. Instrução da CGM pelo deferimento. Informação da CMEX e Parecer do MPC pelo indeferimento. Pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do pedido pelo prazo de 60 dias.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, onde o requerente, em síntese, busca o atendimento do seu pleito no intuito de possibilitar o recebimento de Transferências Voluntárias pelo Município.

Em sua manifestação inicial, o Requerente observou que a impossibilidade de obtenção da referida Certidão Liberatória estaria fundamentada no art. 95 da Lei Complementar n.º 113/05, em decorrência de omissão, reproduzindo as duas situações apontadas, conforme segue:

1) omissão na execução de Débito – 787/2022 - Processo n. 253240/14; 2) omissão na execução de Certidão de Débito – 155/2023 - Processo n. 502644/18. Ainda, entendeu que os apontamentos não impediriam a emissão da Certidão Liberatória, apresentando justificativas no sentido de que em relação ao Processo n.º 253240/14 foi interposto o Recurso de Revista n.º 149062/21, autos em que foi proferido o Acórdão n.º 1568/22 - STP que gerou a obrigação do Município de promover a inscrição da Dívida Ativa do Gestor Municipal. Entretanto, ressaltou que no Processo n.º 643699/22 constou o pedido de Rescisão do Acórdão, mencionando o reconhecido pela CGM e pelo Ministério Público de Contas pela necessidade de anulação do Acórdão n.º 1.568/22 – STP. Assim, afirmou que a obrigação de inscrição em Dívida Ativa no que se refere a determinação estaria em vias de ser declarada nula de pleno direito e temerária, o que entendeu autorizar o Pedido de Certidão Liberatória em face da falha procedimental no Processo n.º 253240/14. Também, entendeu justificado o presente pedido de Certidão Liberatória haja vista a inexistência de omissão pelo Município, mas a absoluta cautela em suas ações. Ainda, informou a juntada de documentos.

Já em relação ao Processo n.º 502644/18, onde constou a obrigação do Município de promover a inscrição em Dívida Ativa dos responsáveis, alegou que o ato administrativo teria sido devidamente realizado, conforme documentos anexados. Assinalou que a informação ao TCE/PR foi prestada de modo tardio, entretanto, afirmou que a Municipalidade cumpriu com a obrigação determinada, deixando de existir a omissão do Município que pudesse justificar a pendência, uma vez que todos os responsáveis já estariam inscritos em dívida ativa e foram notificados para pagamento. Ainda, anotou que a análise das circunstâncias apresentadas deve pesar sobre a interpretação e aplicação de penalidades para o Município que se encontra impedido de receber Transferências Voluntárias, quando já teria promovido todas as diligências para a inscrição e cobrança de débitos e age com o devido resguardo quando já apontada a falha procedimental.

Desse modo, afirmou que o óbice na emissão da Certidão Liberatória não se aplicaria ao caso, uma vez que não mais existiriam os fatos irregulares pelo Município, requerendo a este E. Tribunal de Contas a reconsideração aos apontamentos formalizados e, consequentemente, expedir a liberação da Certidão, também fundamentado no Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Por ocasião da Instrução 2.601/23 – CGM (peça n.º 05), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) realizou as análises necessárias e afirmou que em relação à Gestão Fiscal do Município apresentou indicativos de que operou à instituição, previsão e arrecadação de tributos de sua competência, no último exercício analisado, bem

como observou os limites constitucionais relacionados à saúde e educação. Ainda, quanto a Agenda de Obrigações, afirmou que o Município atende o disposto na Instrução Normativa 175/22 - TCE/PR. Na mesma direção, conforme previsto no art. 1º da IN 68/12 – TCE/PR, afirmou que a Entidade se encontra em dia com a prestação de contas de recursos já recebidos, ou seja, atende as prestações de contas do Sistema Integrado de Transferência (SIT). Desse modo se manifestou pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Terra Roxa, fundamentando seu posicionamento nos arts. 289 e 297 do Regimento Interno, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Por sua vez, na Informação n.º 2.453/23 (peça n.º 06), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) reproduziu a informação que impediria o Município de Terra Roxa de emitir a Certidão Liberatória online, como segue:

Entidade
Constata OMISSÃO desde 10/04/2023 na execução de Certidão de Débito - 787/2022 Processo nº 253240/14, de responsabilidade de INSTITUTO BRASIL MELHOR; IVAN REIS DA SILVA; ADEMAR DA SILVA. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 09/02/2023 - Peça 204, Juntado Aviso de Recebimento-AR do Ofício OCD 8/23-GP, com recebimento em 09/02/2023 da Certidão de Débito nº 787/22. Prazo até 28/03/2023 para o Município inscrever em Dívida Ativa e notificar os devedores solidários, e prazo até 10/04/2023 para anexar aos autos a comprovação das referidas providências (CDA e notificação dos devedores), conforme disposto nos arts. 6 a 13 da Resolução nº 70/2019 - TCE-PR. JAR0223 - Com Prazo até 10/04/2023 - FASE: 1.1.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Com Prazo para Resposta

Assim, verificou que a pendência se refere à omissão na execução da Certidão de Débito n.º 787/2022, do Processo n.º 253240/14. No que se refere ao Pedido de Rescisão fundamentado no Processo 643699/22, proposto em face do Acórdão n.º 1.568/22 – Tribunal Pleno prolatado no Recurso de Revista (Processo n.º 149062/21), afirmou que não teria sido proferida decisão naquele momento. Assim, em relação à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informou que o Município de Terra Roxa não estaria apto a obter a Certidão requerida, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Já o douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer 495/23 – 7PC (peça n.º 07), considerando a Informação n.º 2.453/23 – CMEX, observou nos autos do Pedido de Rescisão indicados que, não houve deliberação acerca do requerimento cautelar incidental protocolado, não estando suspensa a decisão ali impugnada, razão pela qual o posicionamento Ministerial foi pela NÃO CONCESSÃO da Certidão Liberatória.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme observado por ocasião da Instrução Processual, o Município de Terra Roxa busca nos presentes autos obter a Certidão Liberatória para viabilizar o recebimento de Transferências Voluntárias, condição impossibilitada em decorrência da omissão quanto ao encaminhamento de informações previstas na Resolução n.º 70/19 - TCE/PR relacionadas à execução judicial da sanção de restituição exaradas no Processo n.º 253240/14, objeto de Recurso de Revista n.º 149062/21 e, ainda, com Pedido de Rescisão n.º 643699/22.

Apesar da pendência já mencionada, e fundamentado nos termos do art. 297, § 3º do Regimento Interno, entendemos pela possibilidade de deferimento excepcional da Certidão Liberatória requerida.

Especificamente, em relação ao único impeditivo da emissão da Certidão Liberatória neste momento processual, qual seja, aquela obrigação que se originou do Processo 253240/14 e do Recurso de Revista n.º 149062/21, em que foi Prolatado o Acórdão n.º 1.568/22 - STP (peça n.º 173), entendemos necessário considerar a decisão do Acórdão n.º 1.835/23 (peça n.º 24) que consta no Processo de Pedido de Rescisão n.º 643699/22, pois, concluiu-se no sentido do Conhecimento e da Procedência, sendo decretada a nulidade do referido Acórdão do Recurso de Revista, conforme observado no fragmento abaixo reproduzido.

ACORDAM	
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:	
I- Conhecer o Pedido de Rescisão para, no mérito, julgá-lo procedente, decretando a nulidade do aresto rescindendo, a fim de que o processo de Recurso de Revista nº 14906-2/21 retorne à data de ingresso nos autos do ora peticionário e de seu advogado, devendo ambos serem incluídos na autuação, de modo a possibilitar que sejam intimados dos atos processuais.	
II- Determinar, consequentemente, a cessação de todos os atos de execução originados do Acórdão nº 1568/22-STP.	

Assim, ainda que o Acórdão rescindendo esteja pendente da Certidão de Trânsito em Julgado neste momento, entendemos que a condição possibilita, em caráter excepcional, a expedição de Certidão Liberatória pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

Anote-se, apenas para fins de registro, que na pendência inicialmente citada e relacionada ao Processo n.º 502644/18, temos que tal condição restou afastada, uma vez que, em consulta ao Processo mencionado, observou-se o parcial atendimento das exigências e a fixação do novo prazo de 10/08/2023 para que a Entidade anexe a documentação naqueles autos, conforme registrado no documento que segue parcialmente reproduzido.

PRazo	TITULO EXECUTIVO	PENALIZADO	VALOR DA CERTIDÃO DE DÉBITO	FASE	TIPO	Situação	ACOMPANHAMENTO
10/08/2023	Certidão de Débito - 155/2023	DONALDO WAGNER, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA- ADESOBRAS, ROBERT BEDROS FERREZLIAN	79739,91	1.1.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA- NOTIFICAÇÃO O DO DEVEDOR - Com Prazo para Resposta	Restituição de Valores	1. Em Andamento	14/04/2023 - Peças 93/94 - O Município de Terra Roxa apresentou a Certidão de Dívida Ativa nº 02/2023 e os comprovantes de notificação dos devedores. O Município tem prazo até 13/07/2023 para ajustar ação de execução fiscal e até 10/08/2023 para anexar a documentação nos presentes autos, caso não haja pagamento/parcelamento do débito. JAR0623

Desse modo, em razão dos argumentos e fundamentos expostos, entendo pela possibilidade excepcional de deferimento do pedido inicial.

III - VOTO

Pelos fundamentos trazidos, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do pedido de Certidão Liberatória protocolado pelo Município de Terra Roxa, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivar-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I – DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o pedido de Certidão Liberatória protocolado pelo Município de Terra Roxa, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;
II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;
III – determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVERS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-546000/23
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2763/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Fazenda Rio Grande. Pendências na Agenda de Obrigações. Falhas decorrentes de migração de dados entre sistemas de informática. Pedido Deferimento do pedido apresentado.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido[1] de Certidão Liberatória protocolada pelo Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 297 do RITCE-PR.
A municipalidade pleiteia, em síntese, a obtenção de Certidão Liberatória ao passo que relata estar impedido de obter a certidão deste Tribunal em razão de pendência consistente no descumprimento da agenda de obrigações no ano de 2023, SIM-AM. Argumenta o requerente que no processo de migração, a empresa contratada encontrou algumas dificuldades que comprometeram o cumprimento da Agenda de Obrigações e, atualmente, o Município está ativamente buscando a solução dos problemas. Inclusive, a contratada foi notificada extrajudicialmente.
Alegou que a situação é excepcional e a alimentação do SIM-AM está prestes a ser concluída, já tendo sido enviada a abertura e os meses de janeiro e fevereiro/23. Destacou que a certidão é essencial para a obtenção de recursos junto a Secretaria de Saúde do Paraná (SESA) para construção de Unidades Básicas de Saúde (UBSs), dentre outros objetivos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante Instrução nº 3703/23-CGM[2], manifestou-se pelo indeferimento da emissão de Certidão Liberatória, em virtude das pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, o que impediria a emissão da Certidão, nos termos dos arts. 289, § 1º, e 291 do Regimento Interno deste Tribunal e IN 68/122 -TCE-PR.

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), nos termos da Informação nº 3412/23 CMEX[3], informou não existirem pendências em relação à entidade em seus registros, concluindo que a municipalidade está apta a obter a Certidão requerida, nos termos do art. 297, § 1º, do RITCE-PR.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, opinou pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória, consoante disposto no Parecer nº 703/23-3PC[4].
“Certidão liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Dificuldades na migração de sistemas “desktop” para “cloud”. Precedentes favoráveis. Pelo deferimento excepcional”.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise detida do caso, em conjunto com os precedentes existentes nesta Corte, permite concluir pela possibilidade de deferimento da emissão da certidão de modo excepcional.

Com efeito, observa-se que há apenas um impedimento para a emissão da certidão liberatória apontado na instrução da CGM consistente no não atendimento da Agenda de Obrigações. As obrigações não atendidas consistem na falta de entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal dos meses a partir de março/2023, conforme extrato constante da instrução.

Em que pese o RITCE-PR determinar a obrigação do cumprimento da agenda de obrigações para emissão da certidão, entendo que no caso é possível a emissão de modo excepcional, uma vez que a falha decorre de fatos alheios à Administração Municipal, consistentes na migração de dados entre sistemas de informação.

O gestor apresentou documentos que comprovem as alegações e foi possível constatar a efetiva contratação da empresa Betha Sistemas, pelo Contrato nº 62/2022, conforme se verifica na peça 5.

Além disso, recentemente foi deferida a emissão de certidão liberatória ao Município de Bituruna em situação semelhante, conforme Acórdão nº 75/23-Tribunal Pleno: (...)

Na petição inicial, o município esclarece que o atraso na “Agenda de Obrigações” é decorrente de situação extraordinária, proveniente da migração do sistema “Desktop” para o sistema em “Nuvem” (Cloud), que desencadeou diversas inconsistências que estão sendo solucionadas pela empresa contratada.

Como regra, o atraso injustificado no cumprimento de obrigações junto a este Tribunal de Contas deve ser passível de vedação no auferimento da Certidão Liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno. Não obstante, diante das justificativas apresentadas no requerimento inicial, demonstrando que o não atendimento das normas decorreu de fatos alheios à vontade do gestor, o não

deferimento do requerimento seria medida desproporcional e gravosa à coletividade daquele município.

(...)

(Acórdão nº 75/23-Tribunal Pleno. Processo de Certidão Liberatória nº 50181/23. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi. Data da Sessão: 08/02/2023.

Portanto, diante deste contexto fático, em respeitosa divergência com o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, porém com o opinativo favorável do Ministério Público de Contas, entendo adequado o deferimento do pleito a fim de se emitir, em caráter excepcional, a certidão liberatória para o Município de Fazenda Rio Grande.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo Município de Fazenda Rio Grande com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivar-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o requerimento apresentado pelo Município de Fazenda Rio Grande com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVERS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 03.

2. Peça nº 07.

3. Peça nº 08.

4. Peça nº 09.

PROCESSO Nº:-253871/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ELISANDRO PIRES FRIGO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2764/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Revogação de Cautelar. Homologação Despacho 544/2023-GCAZ.

RELATÓRIO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, formulado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP e da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEED), em razão de irregularidades encontradas no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 52/2003, para Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de Projetores multimídia, Suporte de Teto para projetores multimídia e Lousa de película interativa Digital.

De acordo com o Relatório de Fiscalização (peça 03) foram identificadas:

I) Falha na formação do preço referencial do item 1, do lote 2 (lousa digital) com risco de sobrepreço;

II) Falha na formação de preço referencial do lote 1 (projektor e suporte) com risco de sobrepreço;

III) Ausência de estudo técnico preliminar comprovando se as soluções a serem contratadas estão alinhadas com as políticas de educação traçadas pelo estado;

IV) Ausência de justificativa para inclusão de cláusula restritiva.

O Edital foi publicado no dia 16/03/2023 com prazo de abertura das propostas para o dia 31/03/2023. Prazo este que foi adiado para o dia 10/04/2023 em função de correção necessária a ser realizada no anexo II, conforme informou o Relatório de Fiscalização (peça 03, p.6). Valor estimado de R\$ 37.996.339,50 (trinta e sete milhões, novecentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos).

Por meio do Despacho nº 201/23 (18 de maio de 2023), homologado pelo Acórdão nº 1318/23- STP, recebi a representação e concedi a medida cautelar referente aos Achados, 1, 2 e 4.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Retornaram os autos para deliberações após a apresentação de defesa pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência (peça nº 23) e da Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED (peça nº 29).

Observando o portal da transparência[1] verifica-se que o pregão se encontra suspenso. Cumprindo-se a determinação desta Corte.

Em resumo, a SEAP afirma que a responsabilidade pela formação de preços e das especificações técnicas são da Secretaria de Estado da Educação.

A Secretaria de Estado da Educação manifesta-se no sentido de que a aquisição dos equipamentos visa a atender as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular – BNCC e o Currículo do Ensino Médio da Rede Paranaense. Aduz que as diferenças das cotações se devem a utilização de tecnologias diferentes. Anexou orçamentos (peça nº 30), mapa de preços (peça nº 32).

Quanto à existência de cláusula restritiva, a Secretaria de Estado da Educação apresentou justificativas e documentos da Diretoria de Tecnologia e Inovação Coordenação de Infraestrutura e Equipamentos (peça nº 31), os quais não foram identificados nos autos anteriormente a esta análise.

Considerando as justificativas e documentos apresentados, passo a analisar o pedido de revogação da cautelar que determinou a suspensão do Pregão eletrônico.

De início destaco que o processo está pendente de homologação, não constando do resumo da composição do processo os valores finais obtidos com o pregão, nem o licitante vencedor.

COMPOSIÇÃO DO PROCESSO

Nº do Lote:	1	Características do Lote:	Projeto Multimídia e Suporte de Teto	Situação do Lote:	Suspenso
Item		Quantidade	Valor Unitário Máximo Inicial (R\$)	Valor Unitário Finalizado (R\$)	Órgãos Participantes (Quantidade)
6701.55818 Suporte para Projeto Multimídia, MATERIAL: Alumínio e Aço Carbono, CARACTERÍSTICAS ADIC [.]	2.163		323,33		SEED - Secretaria de Estado da Educação(2.163)
6701.65348 Projeto Multimídia, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Demais informações de acordo com Termo [.]	2.163		7.305,00		SEED - Secretaria de Estado da Educação(2.163)
Empresas Participantes				Classificação	
Nenhum registro encontrado.					
Nº do Lote:	2	Características do Lote:	Lousa de película interativa Digital	Situação do Lote:	Suspenso
Item		Quantidade	Valor Unitário Máximo Inicial (R\$)	Valor Unitário Finalizado (R\$)	Órgãos Participantes (Quantidade)
6701.61067 Lousa Digital, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Demais informações de acordo com o Termo de R [.]	2.163		9.838,75		SEED - Secretaria de Estado da Educação(2.163)
Empresas Participantes				Classificação	
Nenhum registro encontrado.					

A medida cautelar foi deferida com relação aos lotes 01 e 02, por ter sido identificado pelo Relatório de Fiscalização da 4ª ICE falha da formação de preços, que poderiam gerar sobrepreço.

A Secretaria de Estado da Educação -SEED, informa na peça nº 29, que:

“Ressalte-se ainda, que várias empresas participaram do Pregão Eletrônico e ofereceram seus lances, tanto para o Lote 01, que teve deságio de 47,49%, quanto para o Lote 02, teve deságio de 44,58%.”

Embora não tenha sido possível encontrar a Ata de Resultado do Pregão, nota-se nos documentos acostados na peça nº 27, fls. 484 a 507, que houve considerável deságio, tanto para o Lote 01, quanto para o Lote 02.

Lista de fornecedores					
Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance	
1 A F PEREIRA COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE	ME*	Desclassificado	R\$ 30.000,00	09/04/2023	20:00:37:134
2 TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COM LTDA EM RECUPERACAO	OE*	Arrematante	R\$ 8.663.000,00	10/04/2023	10:58:51:364
3 PREPMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS	OE*	Classificado	R\$ 9.118.930,00	10/04/2023	11:02:09:769
4 MICROSENS S.A.	OE*	Classificado	R\$ 9.118.931,00	10/04/2023	11:01:53:844
5 TPCPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 9.688.900,00	10/04/2023	10:48:27:823
6 R JUAREZ DE ALMEIDA	ME*	Classificado	R\$ 10.166.100,00	10/04/2023	10:58:56:051
7 ADEM TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA ME	OE*	Classificado	R\$ 10.220.500,00	10/04/2023	10:55:33:030
8 SIERDOVSKI A SIERDOVSKI LTDA	OE*	Classificado	R\$ 10.314.960,00	10/04/2023	11:01:43:807
9 B2 MAVS LTDA	ERP*	Classificado	R\$ 10.315.000,00	10/04/2023	11:01:32:052
10 STANDARD AUDIOVISUAIS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 10.447.290,00	10/04/2023	10:36:58:668
11 LANABELLO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 11.575.000,00	10/04/2023	10:52:45:431
12 9 TEC SOLUCOES E INOVACOES LTDA	OE*	Classificado	R\$ 11.834.902,98	10/04/2023	10:41:21:885
13 LUCIA COMERCIO DE SISTEMAS AUDIO VISUAIS LTDA - ERP	OE*	Classificado	R\$ 12.840.000,00	10/04/2023	10:49:31:558
14 LICITAMAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA	ERP*	Classificado	R\$ 13.021.260,00	10/04/2023	10:24:51:222
15 MEDLINE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITAL	ME*	Classificado	R\$ 15.700.000,00	10/04/2023	10:24:01:395
16 DIFERENE COMERCIAL LTDA	OE*	Classificado	R\$ 16.298.500,00	10/04/2023	10:32:56:260
17 WF LICITACOES LTDA ME	ERP*	Classificado	R\$ 16.500.090,00	07/04/2023	17:18:10:393
18 BRASILYN COMERCIO ELETRONICO LTDA	ERP*	Classificado	R\$ 16.500.070,00	10/04/2023	07:19:41:253
19 EDUCATICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA E	OE*	Desclassificado	R\$ 20.332.200,00	06/04/2023	16:29:00:357
20 PAREX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 22.387.050,00	10/04/2023	07:36:19:913

Lote 02, valor máximo previsto de R\$ 21.281.216,25 e valores propostos, conforme abaixo.

Licitação [nº 991794] e Lote [nº 2]					
Responsável					
WELLINGTON DIAS DE PAULA					
Pregoeiro					
TATIANA VIEIRA PERLY SERBENA					
Apoio					
TATIANA VIEIRA PERLY SERBENA					
Lista de fornecedores					
Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance	
1 A F PEREIRA COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE	ME*	Desclassificado	R\$ 18.900,00	09/04/2023	20:00:37:134
2 B2S COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA	OE*	Arrematante	R\$ 11.792.000,00	10/04/2023	11:13:11:019
3 9 TEC SOLUCOES E INOVACOES LTDA	OE*	Classificado	R\$ 11.946.976,81	10/04/2023	11:12:26:890
4 SMART BIT INFORMATICA LTDA	ME*	Classificado	R\$ 12.720.000,00	10/04/2023	11:09:29:919
5 SIERDOVSKI A SIERDOVSKI LTDA	OE*	Classificado	R\$ 18.469.000,00	10/04/2023	10:54:04:048
6 TALKANDWRITE INFORMATICA LTDA - ME	OE*	Classificado	R\$ 19.465.967,99	10/04/2023	10:54:07:865
7 DIFERENE COMERCIAL LTDA	OE*	Classificado	R\$ 20.397.555,62	10/04/2023	10:50:18:298
8 MEDLINE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITAL	ME*	Classificado	R\$ 21.281.216,25	09/04/2023	17:19:36:235
9 EDUCATICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA E	OE*	Desclassificado	R\$ 32.228.700,00	09/04/2023	16:29:00:357

Por fim, a alegação da SEED de que a disparidade de preços encontrada se deve a diferentes tecnologias apontadas, parece plausível se observada a diferença de preços dos lances iniciais.

Portanto, em que pese possa ter havido falha na formação de preços, a possibilidade de sobrepreços que autorizaria a medida cautelar não restou configurada, nos achados 01 e 02 em virtude dos documentos e elementos comprobatórios trazidos pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná.

Quanto ao Achado 04, referente a ausência de justificativa para inclusão de cláusula restritiva, a ampla disputa e participação de empresas fornecedoras, conforme colacionado acima, são suficientes para demonstrar que não houve restrição de competitividade.

Neste sentido, argumentou a Diretoria de Tecnologia e Inovação, Coordenação de

Infraestrutura e equipamentos:

“O Lote 01 apresentou 17 fornecedores classificados, número que comprova que a exigência de declaração do fabricante não foi mecanismo restritivo para o certame, sendo uma exigência para a habilitação, ou seja, a empresa só apresentaria a declaração posterior ao pregão em caso de arrematante, desse modo, na fase de participação do pregão não foi impeditivo e as empresas arrematantes nos lotes cumpriram a exigência sem qualquer dificuldade. Quanto ao lote 02, foram 7 participantes, pelas suas características e especificidades era sabido que há número menor de fornecedores, mesmo assim, ocorreu a disputa e descontos, conforme já mencionado, de modo a gerar economia, transparência e participação de todos.”

Assim, não restou configurada a restrição de competitividade que autorizou de imediato, o deferimento da medida cautelar.

Demais apontamentos foram justificados e/ou esclarecidos em face da robusta argumentação e documentos encaminhados à análise deste Tribunal.

Dessa forma e, especialmente em razão dos documentos e justificativas acostados pela SEAP e pela SEED, REVOGUEI a cautelar deferida no Despacho nº 201/23, homologada pelo Acórdão nº 1318/23-STP e determinei:

a) Intimação, com urgência, via e-mail e/ou fax, Secretaria da Administração e Previdência – SEAP/DECON e a Secretaria de Estado da Educação nas pessoas de seus representantes legais, para darem ciência ao contido neste Despacho.

b) Que ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP), disponibilizados nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da REVOGAÇÃO da medida cautelar

c) O encaminhamento do feito ao regular trâmite para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

VOTO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (VENCEDOR)

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 544/2023 – GCAZ (peça 33), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino o retorno dos autos conclusos ao gabinete deste relator para o encaminhamento do feito ao regular trâmite para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido de liminar, formulada pela 4ª Inspeitoria de Controle Externo, em que informa que no Edital de Pregão Eletrônico n. 52/2023, publicado na data de 16/03/2023, cujo objeto consiste no “registro de preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual aquisição de projetores multimídia, suporte de teto para projetores multimídia e lousa de película interativa digital”, com preço global máximo de R\$ 37.996.339,50 (trinta e sete milhões novecentos e noventa e seis mil trezentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), foram constatadas as seguintes irregularidades:

1) falha na formação do preço referencial do item 1, do Lote 2 (Lousa Digital) com risco de sobrepreço; 2) falha na formação de preço referencial do Lote 1 (Projeto e suporte) com risco de sobrepreço; 3) ausência de Estudo Técnico Preliminar comprovando se as soluções a serem contratadas estão alinhadas com as políticas de educação traçadas pelo Estado e 4) ausência de justificativa para a inclusão de cláusula restritiva.

Relata que a contratação foi inicialmente elaborada pela SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE (SEED), responsável pela elaboração das justificativas, cotações e Termo de Referência, sendo posteriormente encaminhada para a SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), responsável pela elaboração do edital e realização do pregão eletrônico.

Assim, ao fundamento de que a continuidade do Pregão Eletrônico n. 52/2023 poderia ocasionar prejuízo jurídico e financeiro ao Estado do Paraná, postulou o deferimento de medida cautelar, com a finalidade de suspender os atos e procedimentos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 52/23 (SEAP), até que as irregularidades apontadas fossem sanadas.

No Despacho n. 201/23, devidamente homologado pelo Acórdão n. 1318/23 proferido pelo Tribunal Pleno, o Conselheiro Augustinho Zucchi recebeu a representação em relação aos achados consignados nos itens 1, 2 e 4, bem como, com fundamento na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, concedeu a medida cautelar, a fim de determinar a suspensão do certame.

Ato contínuo, a SEAP apresentou manifestação prévia à peça 23, pugnando pela revogação da medida cautelar, sustentando, em síntese, que a responsabilidade pela falha na formação do preço referencial, pela elaboração do mapa de formação de preço, pela ausência de estudo técnico preliminar e falta de justificativa para inclusão de cláusula restritiva, são integralmente da unidade solicitante, ou seja, da SEED.

Sendo assim, afirma a SEAP que não praticou qualquer irregularidade ou falha grave. Por sua vez, a SEED apresentou razões de contraditório à peça 29, afirmando que vem implementando diversos projetos que utilizam plataformas on-line e a fim de ampliar as ferramentas pedagógicas buscou a aquisição de lousa interativa. Diz que em relação aos apontamentos elencados pelo relator no Despacho n. 201/23, realizou todos os ajustes necessários para não restringir a competitividade do certame e assegurar o interesse público.

Os autos foram conclusos ao relator para a análise do pedido de revogação da cautelar, que proferiu o Despacho n. 544/23, afirmando que a partir dos documentos acostados é possível observar que houve considerável deságio em relação aos preços previstos no edital.

Diz, ainda, que é plausível a afirmação da SEED de que a disparidade de preços encontrada decorre das diferentes tecnologias propostas, quando observadas as diferenças de valores dos lances iniciais.

Ademais, com relação à inclusão de cláusula restritiva, dispõe que a ampla participação de empresas fornecedoras é suficiente para demonstrar que não houve restrição de competitividade.

Diante disso, entende pela revogação da cautelar deferida no Despacho n. 201/23, homologado pelo Acórdão n. 1318/23 do Tribunal Pleno.

Todavia, dirijo da proposta de revogação da medida cautelar.

Uma vez que do exame do Edital de Pregão Eletrônico n. 52/2023 a 4ª Inspeitoria de Controle Externo constatou a existência de irregularidades na formação do preço referencial, com risco de sobrepreço, do item 1 (lousa digital), lote 2, em decorrência de: “i. ausência de apropriação ou composição de serviços previstos no item 1” e “ii. deficiências na pesquisa de preços realizada para a formação do preço referencial”.[2]

Também foram constatadas falhas na formação do preço de referência em relação aos itens 1 e 2 (projeto e suporte), lote 1, assim enunciadas: "i. Pesquisa de preço insuficiente, priorizando cotações diretas do mercado sem a ampliação das pesquisas pelos demais meios, quais sejam, sites eletrônicos e preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas" e "ii. Desconsideração injustificada da média de preços dos valores obtidos nos sites eletrônicos para a formação dos preços referenciais".

Em razão dos achados apontados, a SEED apresentou manifestação à peça 29, sustentando que, em relação à formação do preço do item referente à aquisição da lousa digital, acostou as solicitações de orçamentos detalhados que foram enviadas para várias empresas, mas que somente obteve resposta da empresa 18 GIGAS, cuja cotação foi evidentemente juntada.

Aduziu que apresentou mapa de preços com cotações de diversas empresas e que as tecnologias comercializadas por elas são distintas, o que impacta na diferença significativa dos valores.

Declarou, ainda, que o valor elevado estabelecido para o lote se justifica pela inclusão dos serviços de entrega, instalação e treinamento, enquanto a cotação de menor valor se refere a uma tecnologia de custo inferior e não inclui o valor da entrega, instalação e treinamento.

No que tange aos itens 1 e 2 (projeto e suporte) a SEED informou que realizou novo mapa de preços, oportunidade em que teria constatado que os preços, das cotações realizadas junto aos fornecedores, estariam adequados ao mercado.

Sustentou, ainda, que promoveu a retificação da metodologia de cálculo, considerando todos os valores obtidos.

Com base em tais fundamentos, bem como considerando a ocorrência de deságio de aproximadamente 47,49% (quarenta e sete vírgula quarenta e nove por cento) do valor estipulado para o lote 01 e o deságio de 44,58% (quarenta e quatro vírgula cinquenta e oito por cento), em relação ao lote 02, o relator entendeu que já não restaria comprovado o risco de sobrepreço que ensejou a concessão da medida cautelar.

Porém, compulsando os autos, entendo que os vícios apontados pela unidade técnica não foram sanados.

Conforme o aduzido pela 4ª ICE, não haveria justificativa para a aglutinação da aquisição da lousa digital, instalação e capacitação dos usuários no mesmo lote.

Neste sentido, cumpre recordar que o art. 15, IV, da Lei 8.666/93, preceitua que: "Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade".

No caso em tela, verifica-se que a administração pública divulgou edital de contratação conjunta de um bem (lousa digital), aglutinado com a prestação dos serviços de instalação e com serviços de capacitação dos usuários. Ocorre que, analisando os itens aglutinados, não é possível concluir que há vantagem para a administração.

A manifestação apresentada pela SEED, acostada à peça 29, informa que foram encaminhadas solicitações de orçamento para diversas empresas, mas que apenas a empresa 18 GIGAS apresentou cotação de preço, o que é indicio de que outras empresas deixaram de responder em razão da aglutinação injustificada exigida no orçamento. Afinal, pode-se inferir que nem todos os fornecedores do eletrônico também têm capacidade de prestar os demais serviços aglutinados.

Frise-se que a regra geral estabelecida pela Lei 8.666/93 é a divisão ou fracionamento dos itens, sendo que as exceções devem restar devidamente comprovadas, consoante lecionam Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães, in verbis:

não se deve olvidar que a LGL estabeleceu a presunção de que a divisão do objeto propiciará o melhor aproveitamento dos recursos, salvo quando houver perda de economia de escala e/ou atenuação da competitividade. Logo, o exame exige adequada justificativa técnica, a ser tomada pública por ocasião do planejamento da contratação. As exceções devem sempre ser motivadas, de modo a bem justificar a inaplicabilidade da regra geral do fracionamento.

O fracionamento pode impor-se também pela segmentação qualitativa do objeto. Neste caso, a conjugação de prestação distintas acarreta prejuízos à competitividade, ante a eliminação de interessados aptos a disputar apenas uma ou algumas das prestações isoladamente consideradas. É o caso, por exemplo, de licitação cujo objeto albergue a execução de obra mais o fornecimento de instalação de sistema de refrigeração de ar. Assim considerado, o objeto envolve prestações pertinentes a mercados distintos. Haverá empresas cujo objetivo social envolva cumulativamente tais prestações, mas diversas outras, com atuação exclusiva em cada um destes mercados, estarão potencialmente excluídas da disputa. Com isso, pode haver prejuízos diretos à competitividade. Assim sendo, sempre que os mercados não sejam coincidentes em relação às prestações envolvidas no objeto, deverá ser promovida sua segmentação qualitativa, com vistas a ampliar a competitividade. [3] Além disso, ressalta-se que em razão da falta de individualização do valor referente a cada item, não foi possível verificar a vantagem para a aglutinação para a administração pública.

Para além da aglutinação dos itens, verifica-se que a falha na formação dos preços está demonstrada pela ausência de pesquisa de preço adequada, capaz de aferir qual o preço praticado pelo mercado para cada item que se pretende adquirir, sendo certo que a apresentação de apenas uma cotação não é suficiente para embasar a pesquisa de preço que instrui a elaboração do edital de licitação.

Destaca-se, ainda, que diversamente do reconhecido pelo relator, o deságio alcançado pelo certame não é capaz de afastar o risco de sobrepreço apontado pela 4ª ICE, uma vez que em virtude da falha na fixação dos preços não foi possível identificar o correto valor de partida para cada objeto ou serviço.

O deságio, na verdade, é mais um indicio de que é correta a conclusão da 4ª ICE quanto à falha na formação do preço, já que os valores das propostas apresentadas foram significativamente inferiores aos fixados pela administração. Ao mesmo tempo, nada assegura que os preços, ainda que inferiores, alcançados na competição não estejam com sobrepreço em relação ao adequado preço de partida.

Deste modo, apenas com a adequada identificação dos valores, bem como com a devida pesquisa de mercado, será possível concluir se, de fato, as propostas apresentadas são vantajosas para a administração pública, visto que atualmente, em razão das falhas apresentadas no edital, demonstra-se impossível realizar tal análise. Deste modo, não vislumbro que as falhas na formação do preço tenham sido corrigidas ou esclarecidas a ponto de justificar o prosseguimento da licitação.

Por sua vez, com relação à ausência de Estudo Técnico Preliminar, é importante consignar que, por exemplo, a aglutinação dos itens e a inclusão de cláusula

restritiva, nos termos realizados pela SEED, deveriam estar devidamente justificadas em peça técnica, que poderia ser suprida pelo Estudo Técnico Preliminar. Contudo, nenhuma justificativa foi materializada por meio de instrumento técnico adequado.

Veja-se que embora as representadas argumentem que por se tratar de compra fundada na Lei n. 8.666/93 não seria necessária a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, é evidente da análise dos achados noticiados pela 4ª ICE que eventual estudo poderia ter evitado os equívocos cometidos pela SEED. Neste sentido, constata-se que a ausência do estudo causa incerteza sobre a regularidade do certame, e que não foram produzidas peças técnicas seguras que justifiquem a formação do preço e a aglutinação do objeto.

Alíás, embora o edital de licitação impugnado tenha sido elaborado com fundamento na Lei n. 8.666/93, cumpre consignar que à época da elaboração do edital já estava vigente a Lei n. 14.133/21, também denominada de Nova Lei de Licitações, bem como o Decreto n. 10.086/22, que regulamenta a sua aplicação no âmbito do Estado do Paraná.

Como se sabe, a referida lei introduziu a obrigatoriedade de que na fase preparatória do processo licitatório reste configurada a necessidade de contratação, a qual deve ser fundamentada em estudo técnico preliminar capaz de caracterizar o interesse público envolvido, consoante se observa:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Sobre o tema, é o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas no Acórdão n. 284/22 – Tribunal Pleno, in verbis:

A conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas foi uníssona quanto à procedência parcial da presente Representação, em razão da ausência de elaboração de estudo técnico preliminar, em contrariedade ao art. 6º, IX, da Lei 8666/93.

A ausência do estudo técnico preliminar é inequívoca, sendo certo que o Município de Rio Branco do Sul tinha o dever de realizá-lo, inclusive para melhor planejamento do certame.

Como bem pontuado pela unidade técnica, a nova Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 18, traz elementos mínimos que estudo preliminar deve conter e que servem de baliza para a Administração Pública mesmo nas licitações regidas pelas Lei nº 8666/93 e nº 10.520/02.

Assim, resta evidente a irregularidade, motivo pelo qual acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas neste particular.

Com relação à ausência de Estudo Técnico Preliminar, o relator consignou no Despacho n. 201/23 que: "em que pesem as conclusões da 4ª ICE, entendo que as propostas de encaminhamentos sugeridas para a fase interna do processo licitatório, devem ser objeto de recomendações em procedimentos específicos, como forma de aprimorar a gestão, nos termos do Art. 267-A, I"[4].

Todavia, considerando o valor expressivo do contrato, cujo valor global foi estabelecido em R\$ 37.996.339,50 (trinta e sete milhões novecentos e noventa e seis mil trezentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), verifica-se que a elaboração de estudo capaz de justificar as opções realizadas pela administração demonstra-se imprescindíveis no presente caso concreto, e não há razão para postergar a oportunidade de aprimoramento da gestão, que deve ser condição também deste certame.

Ademais, ainda que a alocação de recursos esteja dentro da esfera de discricionariedade da administração pública, o contexto de escassez de recursos atrai o dever de que seja devidamente justificada sua aplicação, bem como que a contratação esteja fundada em comprovada necessidade pública e motivação técnica. Por fim, a solução apresentada para a satisfação do interesse público deve

ser demonstrada a mais adequada do ponto de vista dos princípios que regem a administração pública.

Sendo assim, nos termos do aduzido pela 4ª Inspeção de Controle Externo, uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico n. 52/2023 não foi precedido de Estudo Técnico Preliminar, o que refletiu na falta de fundamentação adequada quanto à necessidade da compra dos equipamentos listados no edital, constato a impropriedade.

Por fim, infere-se que o processo licitatório também padece de nulidade em razão da exigência de que os licitantes apresentem documento emitido pelo fabricante, com a finalidade de comprovar que integram revenda autorizada, constante no Anexo I.I, item 2.26, do edital, que possui a seguinte redação:

Anexo I.I – Especificações Técnicas 2.26 Documento do fabricante comprovando ser revenda autorizada ou que possui permissão para a comercialização dos equipamentos no Brasil.[5]

Ocorre que não é possível que o contratante exija que o licitante possua vínculo com o fabricante, uma vez que tal exigência além de restringir a competitividade do certame demonstra-se discriminatória, considerando que a escolha das empresas credenciadas compõe a esfera de autonomia privada do fabricante e não é exigência indispensável à garantia da obrigação de fornecimento.

Sobre o Tema, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a exigência de credenciamento perante o fabricante, em regra, é indevida, e somente pode ser aceita quando a sua imprescindibilidade reste devidamente justificada:

Nas licitações para contratação de serviços de TI, é irregular a exigência de declaração de credenciamento de fabricantes de hardware e software como requisito de habilitação técnica sem expressa justificativa no processo licitatório e sem prévio exame do impacto dessa exigência na competitividade do certame. Acórdão 2301/2018-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIR.

A exigência, como requisito de habilitação, de apresentação de carta de credenciamento do fabricante não encontra amparo legal, por potencializar restrição indevida à competitividade da licitação. Acórdão 2081/2013-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública. Acórdão 1805/2015-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Neste sentido, inclusive, conforme o disposto pela 4ª ICE, o art. 70, I, da Lei Estadual n. 15.608/2007, preceitua que é vedado constar do edital cláusula que limite a competitividade sem prévia justificativa.

No entanto, do exame do processo licitatório, bem como do contraditório apresentados pelos representados, não se vislumbra justificativa adequada capaz de fundamentar a restrição imposta.

VOTO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (VENCIDO)

Por todo o exposto, não está comprovado que os achados apontados pela 4ª ICE no Relatório de Fiscalização que teve como objeto o Edital de Pregão n. 52/2023 (SEAP), foram devidamente sanados ou esclarecidos, e, ainda, diante do risco de lesão ao erário, divirjo da proposta do relator, a fim de que seja mantida a SUSPENSÃO do processo licitatório de Pregão Eletrônico SEAP/DECON, nº 52/2023.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 544/2023 – GCAZ (peça 33), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II - determinar o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator para o encaminhamento do feito ao regular trâmite para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA apresentou divergência pela manutenção da suspensão do processo licitatório de Pregão Eletrônico SEAP/DECON, nº 52/2023 (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/compras/licitacoes/inicio?windowId=968>

2. Peça 03, fl. 08.

3. MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Licitação Pública. A lei geral de licitações/LGL e o regime diferenciado de contratações/RDC. 2ª ed. rev e atual. 2015. fls. 144/145.

4. Despacho n. 201/23, peça 09.

5. Relatório de Fiscalização, peça 03, fl. 41.

PROCESSO N.º: -421126/23

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ ATÉ 2019)

RESPONSÁVEL: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

DECISÃO EMBARGADA: ACÓRDÃO N.º 1319/23 – TRIBUNAL PLENO

EMBARGANTE: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

INTERESSADO: MARIANO FÉLIX DURAN

PROCURADORES: ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2765/23 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Embargos de Declaração. Alegação de que há contradições entre o acórdão embargado e outras decisões – deste Tribunal e de outros tribunais – em casos

semelhantes.

2) Entendimento solidificado no sentido de que a contradição sanável por embargos de declaração é a que se verifica no âmbito da própria decisão impugnada – ou seja, o vício ocasionado por ideias e fundamentos incongruentes entre si que prejudicam a compreensão lógica do pronunciamento do julgador –, não a que se observa pelo confronto com outras decisões, externas ao acórdão em discussão.

3) Verificação de que o embargante visa, na realidade, a demonstrar a existência de divergências jurisprudenciais: hipótese que se amolda ao artigo 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – que trata do recurso de revisão, à disposição do ex-gestor para tais fins. Intenção de se rediscutir a matéria por via processual imprópria.

4) Conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo senhor VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, Diretor-Presidente do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) – atual Instituto Água e Terra (IAT) – no exercício de 2009, em face do Acórdão n.º 1319/23 do Pleno (peça 142).

Pela decisão embargada, o Tribunal deu provimento parcial a recurso de revista interposto contra o Acórdão n.º 1102/13 do Pleno (peça 62), mantendo a irregularidade das contas do ex-gestor relativas ao exercício de 2009 e a aplicação da multa de que trata o artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1]. Foram, porém, afastadas três multas aplicadas ao ora embargante, com a conversão das respectivas irregularidades em ressalvas.

Os itens mantidos como causas de irregularidade das contas referem-se ao “recebimento indevido de bens para compensação de danos ambientais” e à “realização de aditivos contratuais em desacordo com a lei” – fatos apurados, friso, em processos específicos de tomada de contas extraordinária (autos n.º 349606/10 e n.º 349614/10, respectivamente).

Transcrevo a conclusão do voto que integra o acórdão embargado:

Tendo em vista que o Tribunal, em autos próprios, identificou dois fatos irregulares que comprometem a gestão do senhor VITOR HUGO RIBEIRO BURKO no exercício de 2009, julgo que deve ser mantida a multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – aplicada, destaque-se, em razão da irregularidade das contas.

Desse modo, voto no sentido de que o Tribunal conheça do presente recurso de revista para, rejeitando as preliminares suscitadas, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de:

1) converter em ressalvas as irregularidades indicadas nos itens I.a, I.b, I.c e I.d do Acórdão n.º 1102/13 – Pleno[2];

2) tornar insubsistentes as multas de que tratam os itens III, IV e V da decisão impugnada[3]; e

3) manter a referida decisão em seus demais termos.

Em sua petição (peça 147), o embargante argumenta, em síntese, que há contradições entre a decisão impugnada e outros julgados similares, o que causa insegurança jurídica.

Nesse sentido, afirma que:

1) o recebimento de bens para compensação de danos ambientais foi objeto de “extensa tramitação interna no então IAP”, com a manifestação de setores competentes e a elaboração de termos de cooperação técnica – não sendo possível, assim, imputar responsabilidade direta ao gestor;

2) a prática não gerou prejuízo ao erário – já que os valores referentes às multas ambientais “acabaram ingressando nos cofres públicos, ainda que através de bens” –, sendo possível, pela Lei de Crimes Ambientais, a recomposição do dano ao meio ambiente mediante o “envolvimento do atuado no custeio de projetos e programas ambientais”;

3) no caso concreto, a empresa atuada por infrações ambientais foi “obrigada a criar uma Reserva Particular do Patrimônio Ambiental” e a realizar uma “regularização dominial”, o que se enquadra nos “serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente” previstos em lei;

4) os Tribunais Regionais Federais da 4ª e da 5ª Regiões possuem entendimento consolidado no sentido de admitir a conversão de multas ambientais em prestação de serviços; e

5) os aditivos contratuais referidos na decisão, tal como o recebimento dos bens, foram analisados por vários setores da entidade, não cabendo, conforme entendimento deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União, a responsabilização do gestor “pela prática de atos que se desenvolveram no âmbito das assessorias técnicas”.

Por esses fundamentos, o ex-gestor requer que as contradições sejam sanadas para que, atribuindo-se efeitos infringentes aos embargos, afastem-se as irregularidades e as multas remanescentes.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De acordo com o embargante, haveria contradição no fato de a decisão impugnada contrariar o entendimento deste Tribunal e de outros tribunais em casos semelhantes – no que se refere, em especial, à possibilidade de substituir multas ambientais por prestação de serviços e à necessidade de ponderar as condutas do gestor quando fundamentadas em pareceres técnicos.

Destaque-se, no entanto, que a contradição sanável por embargos de declaração é a que se verifica no âmbito da própria decisão impugnada – ou seja, aquela ocasionada por ideias e fundamentos incongruentes entre si que prejudicam a compreensão lógica do pronunciamento do julgador –, não a que se observa pelo confronto com outras decisões, externas ao acórdão em discussão.

Nesse sentido, por exemplo, a doutrina de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini[4]:

A contradição consiste na formulação de duas ou mais ideias incompatíveis entre si. As afirmações contraditórias podem estar todas na fundamentação ou no comando da decisão ou pode até mesmo haver contradição entre o que constou em uma e outra parte da decisão (contradição entre a fundamentação e o dispositivo; entre o relatório e a fundamentação etc.). A contradição pode ainda se dar entre a ementa e o corpo do acórdão. No entanto, não há contradição atacaível por embargos declaratórios quando a parte reputa que uma afirmação contida na decisão está em desconformidade com algo externo a ela. A contradição passível dos embargos é sempre interna ao pronunciamento. Em princípio, contradição externa, que exija reforma ou cassação da decisão, deverá ser atacada por outra modalidade recursal, se e quando houver [página 589; destaque].

Não se confundindo a finalidade dos embargos com a hipótese de que trata o artigo 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5] – pela qual se permite a análise de divergências jurisprudenciais nos termos ora pretendidos –, julgo que a impugnação do gestor visa à rediscussão da matéria por via processual imprópria, razão pela qual nego provimento ao recurso.

De todo modo, cabe destacar que os pontos da decisão questionados pelo embargante foram objeto de dois acórdãos já transitados em julgado: Acórdão n.º 478/15 do Pleno[6] – relativo ao recebimento indevido de bens para compensação de sanções ambientais – e Acórdão n.º 2273/13 do Pleno[7] – que tratou da realização de aditivos contratuais em desacordo com a lei.

Conforme exposto na decisão impugnada, tais acórdãos referem-se a processos de tomada de contas extraordinária pelos quais foram apurados aspectos específicos das contas do ex-gestor. Considerando a tramitação de tais processos, inclusive, determinei o sobrestamento da análise do recurso de revista até decisões definitivas a respeito das matérias – conclusões que se refletiram na apreciação das contas e, por consequência, no desprovimento do recurso em relação àqueles dois pontos, diante da confirmação das irregularidades.

Transcrevo trechos do acórdão embargado acerca do recebimento de bens para compensação de danos ambientais:

2.5) Recebimento indevido de bens para compensação de sanções decorrentes de danos ambientais.

Tal como se verificou no item 2.1, o fato foi objeto de análise específica em autos próprios – Tomada de Contas Extraordinária n.º 349606/10.

Ao apreciar o processo, o Tribunal considerou que o procedimento do Instituto para compensação de danos ambientais infringiu a Lei n.º 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), tendo em vista que infrações ambientais podem ser convertidas apenas em “serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”, o que excluiria o recebimento direto de bens para o desenvolvimento de atividades rotineiras da entidade ambiental.

Por essa razão, as contas do senhor VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (ora recorrente) foram julgadas irregulares, sendo-lhe aplicada a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 478/15 – Pleno:

O presente item é a questão mais delicada e discutida do processo. A Lei 9605/98 prevê que multa aplicada em virtude de atividades lesivas ao meio ambiente pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. A definição de tais serviços foi delineada pelo Decreto 6514/08, que assim dispõe:

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Ainda que se alegue que as multas contestadas pela ICE tenham sido aplicadas antes da entrada em vigor do Decreto referido, não se vislumbra, em relação a esse aspecto, qualquer impossibilidade de aplicação, uma vez que o dispositivo específico é norma de caráter nitidamente explicativo, não realizando efetiva inovação em relação à Lei 9605/98.

Sem prejuízo das dificuldades estruturais pelas quais passa, não só o IAP, mas boa parte da Administração Pública brasileira, a conversão das multas em, por exemplo, entrega de veículos, computadores, construção de anexos a repartições públicas, ofende à previsão da Lei 9605/98.

Resta claro que o Diploma Legal resguarda atividades diretas de preservação. Além disso, é evidente que se busca o desenvolvimento de projetos com todo um planejamento prévio. O recebimento de bens torna possível o desenvolvimento das atividades rotineiras no IAP, que evidentemente são importantes para a recuperação do meio ambiente do Estado do Paraná, mas que devem ser custeadas com recursos públicos devidamente previstos em orçamento e em caráter corrente.

Outro não foi o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 275/2004, senão vejamos:

A leitura dos normativos em comento não permite aferir a legitimidade dos procedimentos da GERE/PR. Com efeito, o art. 72, § 4º, da mencionada Lei nº 9.605/1998, ao disciplinar que “...A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”, não pretendeu, em nenhum momento, autorizar o recebimento de carros (termos de compromisso nº 04 e 06/2002), móveis (termo de compromisso nº 02/2002), objetos eletrônicos e computadores (termos de compromisso nº 02, 03 e 05/2002), cursos pós-graduação para servidores área ambiental (termo de compromisso nº 01/2002). Como ressalta o Senhor Secretário, a mencionada Lei “busca engajar os infratores na preocupação pelo meio ambiente, possibilitando que a multa imposta possa ser convertida em atuação nos projetos e serviços que visem a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.” Mesmo as disposições da Instrução Normativa nº 10/2003, posteriormente editada pelo IBAMA, com o objetivo de estabelecer procedimentos para a aplicação da conversão da multa administrativa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, não ensina autorizar essa prática, uma vez que as duas formas de conversão de multas em prestação de serviços ali estabelecidas apontam para a necessidade de as atividades serem dirigidas a projetos ou programas ambientais. Afora isso, não há como afastar da questão o preceito constitucional que estabelece que as obras, serviços e compras serão contratados mediante licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Disso resulta, no que concerne aos “termos de compromisso” celebrados, tanto uma afronta direta à Carta Magna, como à Lei nº 8.666/93. Portanto, não há como acatar as ponderações da interessada no que se refere a esse ponto, sendo cabível a multa propugnada pela Secretaria Técnica.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. com fulcro no art. 53 da Lei nº 8.443/92, conhecer da presente Denúncia, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. rejeitar as razões de

justificativas apresentadas pela Sra. Andréa Vulcanis Macedo de Paiva no que se refere à conversão de multas aplicadas pelo IBAMA em fornecimento de bens e serviços em desacordo com o disposto no § 4º, do art. 72, da Lei nº 9.605/1998 e com a Lei nº 8.666/93; 9.3. aplicar à Srª Andréa Vulcanis Macedo de Paiva, a multa prevista no inciso III do art. 58 da Lei nº 8443/92, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a responsável comprove, perante o Tribunal (art. 216 do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento; (grifos nossos)

Nesta senda, considero irregulares as compensações realizadas pelo Instituto Ambiental do Paraná.

Dessa maneira, em consonância com o entendimento do Tribunal, voto pelo desprovimento do recurso neste ponto, de modo a manter a irregularidade do item [destaques no original].

Sobre os aditivos contratuais irregulares, consta o seguinte:

2.6) Realização de aditivos contratuais em desacordo com a lei.

Trata-se de outro item examinado em processo próprio – Tomada de Contas Extraordinária n.º 349614/10.

Nos termos do Acórdão n.º 2273/13 – Pleno, este Tribunal considerou ser “inequívoca” a ilegalidade dos termos aditivos aos contratos celebrados entre o Instituto e as empresas Conlex Contabilidade, Assessoria e Perícias Judiciais Ltda. e Bruno Edgar Putz – Hotel Paraná Golf. Por essa razão, foram julgadas irregulares as contas do senhor VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (ora recorrente) e lhe foi aplicada a multa de que trata o artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Reproduzo trecho da decisão:

Informa a 3ª Inspeção de Controle Externo, que as irregularidades consistem em prorrogações contratuais não previstas no edital e autorizadas pelo Diretor Administrativo Financeiro da entidade e, não, pelo Diretor Presidente; não lançamento do procedimento licitatório no Sistema Estadual de Informações desta Corte de Contas; indícios de que a Procuradoria Jurídica do IAP não formalizou ampla pesquisa para definir o preço máximo para a contratação dos serviços; os serviços contratos eram simples, sem nenhuma complexidade e, portanto, poderiam ser realizados pela própria Procuradoria Jurídica do Instituto; para a formalização dos termos aditivos o Instituto não apresentou os documentos de habilitação da contratada, exigidos no procedimento de licitação; constatação de ilegalidade similar na celebração do termo aditivo ao contrato firmado com a empresa Bruno Edgar Putz – Hotel Paraná Golf.

Encaminhado o processo à Diretoria de Contas Estaduais para oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, Diretor Presidente à época e Sr. Mariano Felix Duran e Sr. Sérgio Augusto Michaliszyn, Diretores Financeiros, estes alegaram que o serviço prestado possui natureza contínua e, portanto, desnecessária foi a previsão contratual; que houve autorização para prorrogação do contrato, assinada pelo ex-presidente, Vitor Hugo Ribeiro Burko; que o contrato firmado com a empresa Bruno Edgar Putz e Cia Ltda, administradora da rede de hotéis Paraná Suíte e Paraná Golf, foi realizado conforme Projeto Paraná Biodiversidade; que foi publicada a licitação através do protocolo nº 7.269.056-7; que não houve conduta declarada de má fé em seus atos e requerem que sejam acatadas as justificativas apresentadas para julgar pela regularidade das contas.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, manifesta-se ratificando sua Informação anterior, considerando a inequívoca ilegalidade dos Termos Aditivos ao Contrato de Prestação de Serviços, sem o devido lançamento no Sistema Estadual de Informações desta Corte.

A Diretoria de Contas Estaduais diante da insuficiência de elementos comprobatórios apresentados pela defesa que pudessem modificar o entendimento em relação às irregularidades, opina pela Procedência Total da presente Tomada de Contas, com responsabilização do Diretor Presidente à época, Sr. VITOR HUGO RIBEIRO BURKO e dos Diretores Administrativos Financeiros MARIANO FELIX DURAN, ocupante do cargo até 30/08/2009 e SERGIO AUGUSTO MICHALISZYN, investido após esta data, sem prejuízo da configuração de atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, inc. I da Lei nº 8249/92 e encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual; pagamento de multa administrativa, nos termos do art. 7º, da Instrução Normativa nº 33/2009, em virtude da ausência de Registro da Licitação no SEI – Sistema Estadual de Informações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19235/12, manifesta-se pelo julgamento nos termos das instruções das Unidades Técnicas.

[...]

Diante do exposto, com base na Comunicação de Irregularidade nº 03/2010 da 3ª Inspeção de Controle Externo, da Instrução nº 280/11 da Diretoria de Contas Estaduais e no Parecer do Ministério Público de Contas nº 19235/12, voto:

I - pela procedência da tomada de contas e pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno;

II - aplicação da multa ao Sr. VITOR HUGO RIBEIRO BURKO – CPF nº 467.579.539-00, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/05;

Acompanhando o entendimento do Tribunal, voto pelo desprovimento do recurso neste ponto, mantendo-se a irregularidade do item [destaques no original].

A eventual existência de divergências jurisprudenciais quanto a esses entendimentos, destaco novamente, pode ser suscitada por recurso de revisão – instrumento processual à disposição do embargante –, não cabendo avançar em tal discussão na presente oportunidade.

Diante do exposto, não verificando qualquer contradição a ser sanada, proponho que o Tribunal conheça dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Integram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos [nota: redação anterior à dada pela Lei Complementar Estadual n.º 168/2014]:

[...]

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

[...]

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko (CPF 467.579.539-00), como Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná (CNPJ 68.596.162/0001-78) no exercício de 2009, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em virtude de: (a) inexistência da conta Dívida Ativa devidamente conciliada com os controles elaborados pelos setores responsáveis; (b) realização de contratações sem licitação; (c) efetivação de gastos com combustíveis sem identificação de veículos e de quilometragem; (d) celebração de convênio com Entidade que não dispunha de certidão liberatória do TCE/PR; (e) recebimento de bens para compensação de danos ambientais em desacordo com a Lei 9605/98; (f) celebração de aditivos contratuais em ofensa às pertinentes disposições legais.

3. III. aplicar ao Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko a multa prevista no art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05 em razão da contratação da Brasil Telecom S/A sem licitação;

IV. aplicar ao Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko a multa prevista no art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05 em razão da contratação da Paraisol do Sul Empreendimentos LTDA sem licitação;

V. aplicar ao Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko a multa prevista no art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05 em razão da contratação da MEM Arquitetura e Construção LTDA sem licitação;

4. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil: Cognição Jurisdicional (Processo Comum de Conhecimento e Tutela Provisória), volume 2. 17ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

5. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

[...]

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

6. Tomada de Contas Extraordinária n.º 349606/10, relatada pelo eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

7. Tomada de Contas Extraordinária n.º 349614/10, relatada pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº:-701842/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADROALDO HOFFELDER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SÉRGIO FAUST

ADVOGADO / PROCURADOR:-VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 404/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Nova Prata do Iguaçu. Exercício financeiro de 2020. Parecer prévio que recomendou a irregularidade das contas de Prefeito, por conta de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Inexistência de comprovação de que as despesas sem o amparo das respectivas disponibilidades ocorreram nos dois últimos quadrimestres do final do mandato. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conhecimento e provimento, para que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas de ADROALDO HOFFELDER, afastando-se a multa que lhe foi aplicada.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ADROALDO HOFFELDER em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 185/22 - SZC (peça 29), proferido nos Autos n.º 189188/21, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Nova Prata do Iguaçu, que opinou pela irregularidade das contas do Poder Executivo da localidade, relativas ao exercício financeiro de 2020, nos seguintes termos:

- emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Nova Prata do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do item relacionado às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

- aplicar ao Sr. Adroaldo Hoffelder a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal;

O acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2854, em 14/10/2022 (peça 30), sendo considerado como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, em 17/10/2022. O presente recurso foi protocolizado tempestivamente, em 10/11/2022 (peça 31), fundamentado nos arts. 65, I, e 73, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos arts. 473, I, e 484 do Regimento Interno.

As peças 32 a 55, o recorrente apresentou suas razões recursais. Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, sustenta que:

-No exercício financeiro de 2020, teria aplicado recursos acima do previsto em educação e saúde, respectivamente, em 25,98% (vinte e cinco vírgula noventa e oito por cento) e 19,60% (dezenove vírgula sessenta por cento);

-Houve remanescência de dinheiro em caixa, com a realização dos pagamentos das parcelas no decorrer dos meses, conforme reconhecimento da própria Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 950/22 - CGM, peça 27);

-A irregularidade apontada é decorrente de erro formal ocorrido no momento da execução e lançamento dos dados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), de modo que a "insuficiência de caixa" foi

informada e lançada no exercício financeiro de 2021;

-O empenho global da referida despesa é realizado após a homologação da licitação e da assinatura do contrato, quando, então, emite-se o documento fiscal por parte da empresa contratada;

-Com a emissão da liquidação, aquele valor poderia ser pago, de maneira que, "como as obras geralmente são executadas em mais que um exercício, gera um saldo de resto a pagar 'não processado' no final do exercício, o qual vai sendo 'liquidado' e pago conforme prestação dos serviços nos períodos seguintes";

-A fonte 619 se refere à operação de crédito, em que o contrato com a instituição financeira prevê a liberação dos recursos conforme é realizada a entrega dos equipamentos ou são executados os serviços – que ainda não foram – dentro do programa 'Mais Emprego';

-A fonte 608 (plano diretor) ainda estaria em execução, enquanto todo o valor da fonte 617 (recurso de operação de crédito) foi executado anteriormente ao exercício de 2020;

-Devido à divergência de envio de alguns arquivos, algumas fontes de recurso estariam com diferença nos balancetes no SIM-AM;

-Foi acostado aos autos um relatório de restos a pagar (2020), já demonstrando que não haveria saldo, apenas diferença das fontes –131, 305, 306, 711, 723, 801, 804, 809, 811 e 812 – em função da alegada divergência de envio dos arquivos de acompanhamento mensal;

-As fontes – 310, 838, 839, 842, 847, 848, 851 – referentes a convênios/transferências teriam sido executadas em 2022;

-Algumas fontes – como a 700, do convênio com a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) – ainda estariam em andamento;

-A decisão recorrida deve ser reformada, emitindo-se parecer prévio pela regularidade das contas do exercício de 2020 ou, alternativamente, com ressalva, afastando-se a multa aplicada.

A documentação acostada pelo recorrente consiste em:

-peça 34: Cancelamento de Restos a Pagar (RAP) da fonte 842;

-peças 35 a 38: Notas de empenhos n.º 1617/2020 (fonte 619), n.º 5730/2020 (fonte 619), n.º 5732/2020 (fonte 619) e n.º 7561/2019 (fonte 608);

-peça 39: Nota de anulação de empenho n.º 225/2022 (fonte 838);

-peça 40: Nota de empenho n.º 4781/2019 (fonte 305);

-peças 41 a 48: Pagamentos de RAP das fontes 619, 838, 839, 842, 847 e 851;

-peça 49: 5º Termo de Aditivo Prorrogação n.º 2145/2017 (FUNASA);

-peças 50 a 53: Demonstrativos de Receitas das fontes 619, 700, 847 e 851; e

-peças 54 e 55: Relatórios do TCE/PR de 2020 e 2022.

O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 1263/22 - GCILB (peça 56), sendo determinado o seu processamento pelo Despacho n.º 1034/22 - GCFAMG (peça 61). A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 6217/22 - CGM (peça 62) pontuou que, em casos de determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissados até o final do exercício, e ainda que os gastos com saúde e educação acima dos limites exigidos constitucionalmente, bem como os gastos com investimentos, não desobrigam o gestor pela manutenção do equilíbrio das contas públicas. Análise ainda a evolução do índice de aplicação na Educação Básica e em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no período de 2017 a 2020, os quais constam na Instrução n.º 4910/21 - CGM (peça 13, fls. 29 e 35) e os gráficos obtidos no Portal de Informações para Todos (PIT) deste Tribunal, nos quais constam a distribuição da despesa por função nos exercícios de 2019 e 2020 e a evolução da receita realizada entre os exercícios de 2013 a 2020.

"Em relação ao ingresso de receitas nas fontes de recursos com saldo negativo ao final do exercício de 2020", após consulta aos dados enviados ao SIM-AM, a CGM verificou "no exercício de 2022 (dados disponíveis até 9/2022) o registro da realização de receita na fonte 617, referente a origem de recursos 'Operações de Crédito'", bem como "em relação as origens de recursos de 'Transferências Voluntárias' se observaram os registros de receitas nas fontes de recursos" 700, 842, 847 e 851. Observou, também, que não foram localizados cancelamentos de empenhos de restos a pagar não processados nos exercícios de 2021 e 2022 que impactassem no resultado negativo das origens de 'Operações de Crédito' ao final do exercício de 2020.

Com base nessas observações e no saldo das fontes de recursos de 'Transferências Voluntárias' e 'Operações de Crédito', bem como do 'Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos Vinculados - Ajustado', a Coordenadoria demonstrou a recomposição das fontes de recursos, pontuando que, com relação aos exercícios de 2021 e 2022, o saldo negativo existente na fonte em 31/12/2020 foi considerado como limitador e que os empenhos realizados após o exercício de 2020 – assim como a liquidação, o pagamento, o cancelamento ou a inscrição em restos a pagar nesses empenhos – não alteram o resultado apurado nas origens/fontes de recursos ao final do exercício. Assim, considerou que mesmo após os ajustes realizados em razão da realização de receitas e do cancelamento de restos a pagar não processados nos exercícios subsequentes, o saldo da origem de recursos 'Operações de Crédito' permaneceu negativo, de modo que não pode ser afastada a irregularidade referente às "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, o processo foi a mim redistribuído, em 20/01/2023 (peça 63).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 394/23 - 2PC, peça 64) acompanhou integralmente a conclusão alcançada pela CGM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso de Revista preencheu os requisitos de admissibilidade enumerados no art. 477 do Regimento Interno, quais sejam tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme relatado, a decisão recorrida recomendou a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Nova Prata do Iguaçu, no exercício financeiro de 2020, em razão do item relacionado às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Na análise inicial da prestação de contas realizada (Instrução n.º 4910/21 - CGM,

peça 13), a Unidade Técnica apontou a existência de recursos com saldo negativo, conforme respectivamente indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados (peça 13, fl. 20) e Não Vinculados (peça 13, fl. 22):

4.4.2.a) - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS						
DESCRIÇÃO	ATIVO FIN.(a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESULT. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Transferências Voluntárias	1.158.905,23	3.885.444,62	0,00	0,00	0,00	-2.726.539,39
Operações de Crédito	874.015,80	1.210.000,00	0,00	0,00	0,00	-335.984,20
Transferências de Programas	1.703.922,25	14.970,63	0,00	0,00	0,00	1.688.951,62
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	1.579.954,44	994.510,15	0,00	0,00	0,00	585.444,29
Cessão Onerosa – Pré-Sal	492.448,49	393.967,41	0,00	0,00	0,00	98.481,08
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	5.809.246,21	6.498.892,81	0,00	0,00	0,00	-689.646,60

4.4.3.a) - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS						
DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESULT. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	4.262.673,95	338.322,95	0,00	50.899,24	0,00	3.873.451,76
Transferências do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	42.212,36	0,00	0,00	0,00	0,00	42.212,36
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	506.460,47	0,00	0,00	0,00	0,00	506.460,47
Outras Origens	673.794,82	176.016,79	0,00	0,00	0,00	497.778,03
Totais	5.485.141,60	514.339,74	0,00	50.899,24	0,00	4.919.902,62

Com base nessa análise, a CGM considerou que a situação demonstrou a inobservância do art. 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e que a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, de acordo com os arts. 8º, parágrafo único[2], e 50, inciso I[3], da LRF e com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por força do art. 50, § 2º[4], da LRF, evidenciando-se que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos quadros acima colacionados. O acórdão recorrido (peça 29), por sua vez, considerou que após ajustes efetuados pela unidade técnica, o grupo de origem de recursos de operações de crédito ainda estaria apresentando saldo negativo em 31/12/2020 no valor de R\$ 63.084,72. Da mesma forma, o grupo de origem de recursos de transferências voluntárias teria apresentado saldo negativo em R\$ 404.581,46. Em sua análise do recurso interposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 6217/22 - 2PC, peça 62) destacou que “na recomposição dos saldos das fontes de recursos com os valores das receitas realizadas nos exercícios de 2021 e 2022 foram considerados como limitador o saldo negativo existente na fonte em 31/12/2020”. A CGM ainda ressaltou que os empenhos realizados após o exercício de 2020 – assim como a liquidação, o pagamento, o cancelamento ou a inscrição em restos a pagar deles – não alteraram o resultado apurado nas origens/fontes de recursos ao final do exercício em análise, permanecendo negativo o saldo da origem de recursos “Operações de Crédito”. Apesar do posicionamento da CGM e do MPC, é de se ressaltar que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda que o titular de Poder Executivo, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contraria “obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”. Por sua vez, o Prejulgado n.º 15 disciplinou a aplicabilidade da regra de controle contida no referido artigo da Lei Complementar n.º 101/2000. Insta assinalar que o montante impugnado pela CGM não se refere aos dois últimos quadrimestres, mas ao balanço consolidado em 31/12/2020. E de acordo com o item 2 do Prejulgado n.º 15[5], a regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal “é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses”. Isto é, para caracterizar infração à norma do aludido artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal é imprescindível que as despesas realizadas sem o amparo das respectivas disponibilidades financeiras tenham sido contraídas nos dois últimos quadrimestres da gestão, o que não se verifica no presente caso, uma vez que a CGM sequer indicou quais despesas teriam sido realizadas e em quais datas. Por constituir, em última análise, norma interpretativa, por certo que o referido prejulgado se aplica a fatos pretéritos. Nesse sentido, registro o precedente consubstanciado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 114/13 - Tribunal Pleno, emitido nos autos do processo n.º 414234/08, em que se deu provimento ao recurso de revista interposto contra decisão que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Japira (exercício financeiro de 2004), de relatoria do então Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Desse modo, para deslinde da questão, transcrevo os relevantes excertos da decisão paradigma, in verbis: Para caracterizar infração à norma do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é imprescindível a comprovação de que as despesas sem o amparo das respectivas disponibilidades ocorreram nos dois últimos quadrimestres do final do mandato. (...) Quanto ao mérito, observo que por intermédio do Acórdão nº 1.490/11 – Pleno (processo no 31.153-6/10), do qual fui Relator, este Tribunal aprovou o Prejulgado nº 15 que passou a disciplinar a aplicabilidade da regra de controle contida no art. 42 da Lei Complementar no 101/2000. A propósito da relevância do tema, ressaltai naquela oportunidade que: “(...) A problemática é ainda mais acentuada, pois o Código Penal, na redação dada pela Lei n. 10.028/2000 houve por bem tipificar a conduta agressiva ao dispositivo como delito, passível de reclusão (art. 359-C) 1. Assim, a equivocada aplicação do dispositivo, derivada da sua má interpretação, atrai ao gestor público, além da responsabilidade erigida na norma complementar, a responsabilidade penal.”

Nesse contexto, ficou decidido pelo Prejulgado, em seu item 2, que a regra do art. 42 é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses. Isto é, para caracterizar infração à norma é imprescindível que as despesas tenham sido contraídas nos dois últimos quadrimestres da gestão. Ocorre, contudo, que o saldo impugnado pela Diretoria de Contas Municipais não se refere aos dois últimos quadrimestres da gestão do recorrente, mas ao balanço apurado em 31/12/2004. (...) Especial atenção deve ser dada à regra inscrita no item 5 do Prejulgado, segundo a qual: “(...) os entes submetidos a sua jurisdição devem encaminhar a este Tribunal os termos aditivos e respectivos contratos celebrados nos últimos quadrimestres do mandato para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.” Aliás, tal determinação sinaliza para o jurisdicionado a natureza das despesas que serão consideradas para que o Tribunal de Contas possa aferir eventual infração à norma do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por outro lado, implicaria cerceamento de defesa se, em sede de recurso de revista, fosse modificada a fundamentação da decisão recorrida para reanálise das contas com base em outros fatos, o que violaria os princípios da segurança jurídica e o da não surpresa. (Grifos Originais) Destaco, ainda, que a Coordenadoria indicou à fl. 8 da Instrução n.º 4910/21 - CGM (peça 13) que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício de 2020 (Fontes Não Vinculadas) teve um superávit de R\$ 4.919.902,62 (quatro milhões novecentos e dezenove mil novecentos e dois reais e sessenta e dois centavos), resultando no índice de 13,54% (treze vírgula cinquenta e quatro por cento) das receitas; e, por sua vez, à fl. 10, o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício de 2020 (Todas as Fontes) encontrado também apontou para um superávit, agora na casa dos R\$ 4.230.256,02 (quatro milhões duzentos e trinta mil duzentos e cinquenta e seis reais e dois centavos, resultando no índice de 7,79% (sete vírgula setenta e nove por cento). Salta aos olhos que ambos os índices encontrados estão muito acima do limite de -5% (menos cinco por cento) tolerado por este Tribunal. Neste contexto, se aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para um mesmo fato, não pode esse mesmo fato ser sancionado em outra circunstância, pois, “seguindo as regras de hermenêutica jurídica, onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir (ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio), ou, onde há o mesmo fundamento haverá o mesmo direito (ubi eadem ratio ibi idem jus)”[6]. Além disso, repito, não consta dos autos a comprovação que tais despesas ocorreram, de fato, nos dois últimos quadrimestres do exercício, de maneira a tipificar infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aliás, entendo que a falta de expressa indicação, na instrução do processo, de em quais datas e quais teriam sido as despesas realizadas ofende frontalmente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque a falta das necessárias informações acaba por tolher o próprio direito à produção de provas e a busca de eventuais documentos e/ou comprovantes de despesas. Desta feita, entendo que não houve infração à regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de maneira que o ponto deve ser provido para afastar a irregularidade e a multa aplicadas ao recorrente e convertê-las em ressalva. III. VOTO Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista em apreço, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 185/22 - Primeira Câmara (peça 29), e emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas de ADROALDO HOFFELDER, afastando-se a multa contra ele aplicada. Transitado em julgado o processo, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Nova Prata do Iguaçu, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[7]. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes. Por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[8], e 168, VII[9], do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em: I - Conhecer o Recurso de Revista em apreço e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 185/22 - Primeira Câmara (peça 29), e emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas de ADROALDO HOFFELDER, afastando-se a multa contra ele aplicada; II - após transitado em julgado o processo, remeter os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Nova Prata do Iguaçu, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno; III - após, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes; IV - por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 16. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
3. Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
4. § 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.
5. 2. A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oito últimos meses;
6. Resp 1.899.674-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 16/03/2021.
7. Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet.
8. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 592191/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE AVAIS NETTO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2562/23 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de Inativação. Parana Previdência. Aposentadoria especial concedida em virtude de decisão judicial não transitada em julgado. Jurisprudência. Legalidade e registro, com determinação para que a entidade previdenciária comunique a este Tribunal eventual alteração de mérito.
RELATÓRIO
Trata-se de APOSENTADORIA especial concedida ao senhor JOSÉ AVAIS NETTO, no cargo de Promotor de Saúde Profissional, com fundamento na Súmula Vinculante 33[1] do Supremo Tribunal Federal e decisão judicial[2], conforme Resolução nº 8910/20, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (peça 11).
2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução nº 13700/22 (peça 19), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi, opinou por diligência para as seguintes finalidades:
a) Não foram juntados o PPP, o LTCAT ou o laudo pericial comprovando que o servidor esteve submetido por no mínimo 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física.
Dessa forma, a Entidade deve anexar os documentos supracitados, especialmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), haja vista que são essenciais para a análise da presente aposentadoria.

b) A documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa. Salienta-se que, de acordo com o artigo 11, inciso VI, da Instrução Normativa 98/2014, o Ente Previdenciário deve juntar o último comprovante de remuneração. Entretanto no caso em comento, foi anexado o comprovante 04/2014 e o cálculo somente foi feito em 07/2020. Nessa perspectiva, a origem deve realizar a devida retificação do documento supracitado.

c) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Nesse sentido, insta consignar que a presente aposentadoria decorreu de decisão judicial, conforme apontado nas peças 4, 5 e 11. Dessa forma, a Entidade deve corrigir o cadastro no SIAP, especificamente no campo "Decisão Judicial", para SIM. Ademais, salienta-se que a decisão em questão vai ser comentada após a devida regularização das irregularidades apontadas no presente caso.

Além disso, verifica-se que, em relação a verba "Grat. de Atividade de Saúde" a proporcionalidade de 96 meses indicada no Demonstrativo de Cálculo de Verbas Transitórias (peça 13) é divergente do período de contribuição que foi informado na Certidão Comprobatória (peça 8), qual seja de, 145 meses. Dessa forma, a Entidade deve esclarecer ou retificar.

d) Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 07/2020 publicada em 13/07/2020, o SIAP apurou como valor da média R\$ 8.424,38. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 30/07/2020, foi de R\$ 6.167,65. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 04/2014, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 24/04/2014, sendo o ato de inativação publicado aos 10/08/2020. Para melhor elucidação dos fatores que ocasionaram a irregularidade, deve ser juntado o cálculo da média ao processo, caso a entidade ainda não o tenha feito.

Houve cadastro incorreto da data de cálculo no SIAP, o que ocasionou a aplicação da tabela incorreta de atualização de valores. Foi informada, como data base de cálculo, 30/07/2020. Contudo, conforme o demonstrativo apresentado (peça 13, fls. 2-8), o cálculo teria, como referência, 01/04/2014.

Deve a origem retificar a data do cálculo informada.

3. A ParanaPrevidência, por meio da petição n.º 616349/22 (peças 23/26), alterou o SIAP para constar que se tratava de aposentadoria concedida por decisão judicial, explicou na peça 25 que "tanto o cálculo do GAS e o contracheque estão com base em 2014 (data do tempo de contribuição)", e juntou decisões judiciais.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4992/2023 (peça 27), emitida pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, opina pela legalidade e registro do ato de inativação, indicando a "necessidade de a origem informar acerca do trânsito em julgado" da decisão judicial que fundamentou a aposentadoria:

Inicialmente, é importante salientar que o sistema utilizado por este Tribunal para análise de aposentadorias identificou a seguinte irregularidade:

Pela certificação da entidade de origem, o servidor deixou de cumprir o tempo especial mínimo exigido até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior.

O caso em questão, decorreu de decisão judicial, a qual está anexada ao ato (peça 26). Esta se deu em virtude de que o servidor integrava o cargo de farmacêutico no Estado do Paraná, e teve como fundamento para aposentadoria os proventos integrais com base na regra da Súmula 33 do STF – 25 anos.

Nesta perspectiva, o servidor ajuizou ação previdenciária em desfavor do Estado do Paraná e ParanaPrevidência (autos nº 0029260-54.2017.8.16.0019), de modo que, em síntese, pleiteou pelo reconhecimento da aposentadoria especial, com fundamento na Súmula 33 do STF, em decorrência que o autor da ação havia trabalhado por 25 anos de maneira habitual e permanente, em condições insalubres. Tal questão foi julgada procedente pelo Magistrado a quo, de modo que a aposentadoria especial foi reconhecida desde a data do requerimento, qual seja, 24/02/2014.

Em decorrência da procedência do pedido, o réu apelou e apresentou reexame necessário (Autos nº 0029260-54.2017.8.16.0019 – TJ/PR), alegando que o servidor não havia preenchido os requisitos necessários para concessão da aposentadoria especial, especialmente, o período de 25 anos. Contudo, a decisão proferida anteriormente, foi mantida com unanimidade dos votos pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores.

Em que pese a decisão ser favorável (verificado através do exposto na peça 26), esta Unidade ressalta a necessidade de a origem informar acerca do trânsito em julgado, principalmente, se houver modificação na decisão inicial, mediante peticionamento nos próprios autos. E, caso a decisão judicial seja reformada, de forma que se altere o fundamento legal da aposentadoria, deve ser protocolada revisão de proventos.

Perante o exposto, esta unidade técnica compreende pela possibilidade de o presente ato de inativação ser registrado. Tal opinativo fundamenta-se no princípio da razoabilidade, haja vista que há decisão em sentença favorável.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 1972/23 da Diretoria de Protocolo (peça 29), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 28.

6. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 192/23 (peça 30), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, afirma que "nada tem a opor" à "conclusão alcançada" pela unidade técnica.

7. Instada a se manifestar por meio do Despacho n.º 93/23-GATBC (peça 33), a Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 308/23 (peça 34), emitida pelo Gerente de Gestão e Apoio Jurídico Marcos Tadeu Dela Puente D'Alpino, opina pela legalidade e registro do ato de inativação, com sugestão de determinação para a ParanaPrevidência informar o trânsito em julgado da decisão judicial, realizando revisão da aposentadoria, se necessário.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da inativação em tela.

2. Consoante relatado, o benefício em análise foi concedido em virtude de decisão judicial. De acordo com os autos n.º 0029260-54.2017.8.16.0019, de ação previdenciária, processada pelo rito comum, o interessado obteve ganho de causa no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial, mas teve negado seu pedido de integralidade e paridade. Neste contexto, conforme consulta ao PROJUDI, o beneficiário interps recurso visando a satisfação plena de seus pedidos. Todavia, dito recurso está sobrestado, aguardando o desfecho da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 1019, em que restou reconhecida a repercussão geral

do "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade".

3. De todo modo, este Tribunal de Contas tem determinado o registro de inativações de servidores concedidas por força de decisão judicial ainda sem trânsito em julgado, expedindo ao mesmo tempo determinação para que a entidade previdenciária comunique eventual alteração do julgamento, a exemplo dos Acórdãos n.º 2681/20-Segunda Câmara e n.º 2105/18-Segunda Câmara, ambos de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 3286/22-Primeira Câmara de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Acórdão n.º 2417/22-Segunda Câmara de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa e Acórdão n.º 3547/21-Primeira Câmara, de minha relatoria.

4. Assim, e considerando que o servidor atendeu aos requisitos previstos na Súmula n.º 33[3] do Supremo Tribunal Federal, já que contribuiu pelo mínimo de vinte e cinco anos em contato habitual e permanente com agentes biológicos, conforme declarado na decisão judicial juntada na peça 26, e que o cálculo dos proventos, considerando 100% da média dos 80% maiores salários de contribuição, sem integralidade e paridade, teve sua regularidade atestada pelo sistema SIAP, seguindo a jurisprudência referida assim como as manifestações da unidade técnica e do Parquet de Contas, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro do presente ato de inativação;

ii) determine à entidade previdenciária que comunique a esta Corte eventual alteração no mérito da ação judicial que fundamentou a concessão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05[4], apreciar como legal e determinar o registro do presente ato de inativação;

II) determinar à entidade previdenciária que comunique a esta Corte eventual alteração no mérito da ação judicial que fundamentou a concessão do benefício.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

2. Autos n.º 0029260-54.2017.8.16.0019, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa - PR

3. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 669850/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, EUNICE APARECIDA WURTZIUS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2563/23 - SEGUNDA CÂMARA

Inativação. Benefício concedido em razão de Mandado de Segurança. Verificação do trânsito em julgado da decisão de mérito após a conclusão da instrução processual. Desnecessidade de emissão de determinação para que a entidade informe sobre eventual alteração da decisão judicial. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à senhora EUNICE APARECIDA WURTZIUS, no cargo de Professora, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria Conjunta do Município de Pato Branco e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco - Patoprev n.º 013/22 (peça 10).

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 24100/22 (peça 16), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, opinou fosse realizada diligência[2], com os seguintes fundamentos: l) A data de ingresso no serviço público em 02/06/2004 (interrompido em 06/09/2022) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 (Emendas Constitucionais n.º 41/2003 ou 47/2005), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção.

Conforme análise do RAT, nota-se que a servidora ingressou no serviço público do município, no regime próprio em 23/03/1994, contudo, houve a alteração para o regime celetista em 04/06/2022, diante da certidão de tempo de contribuição INSS apresentada (peça nº 6).

Portanto, necessário que a Entidade de origem corrija o cadastro no SIAP para informar corretamente os períodos da servidora em cada regime, pois no relatório circunstanciado foi apresentado o ingresso em 02/06/2004, tornando incompatível com o regramento escolhido para a aposentadoria.

3. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco, por meio das petições n.º 29689/23 (peças 20-21), e n.º 29719/23 (peças 22-23), subscritas por seu representante legal, senhor Ademilson Cândido Silva, apresentou Relatório Circunstanciado de Correção de dados ou documentos captados do sistema SIAP.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 1190/23 (peça 24), emitida pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, opina pela legalidade e registro do ato de inativação: Em análise realizada pelo Analisador Genérico (AGEN) foi apontado:

- O servidor não implementou a idade mínima exigida de 55 anos, com redução de um ano de idade para cada ano de contribuição excedente ao limite de 35/30 anos (Homem/Mulher), pois, na data de publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior, possuía 49 anos de idade e nenhum tempo contado dias de contribuição excedente. A data de nascimento foi validada pelo Sistema de Cadastro do Tribunal por meio do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal.
- O servidor não cumpriu o tempo mínimo de contribuição exigido até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior.

A servidora impetrou mandado de segurança (autos nº 0005839-14.2022.8.16.0131) requerendo a aplicação da regra de transição do art. 3º da EC 47/2005. Em sentença proferida em 28/09/2022 a juíza julgou procedente o pedido da servidora (Autora), determinando que a Entidade de origem concedesse o benefício no prazo de 15 dias. O Município interpôs Apelação em 19/01/2023, portanto, o trânsito em julgado do mandado de segurança não ocorreu.

Em agravo de instrumento (0044479-91.2022.8.16.0000) contra decisão liminar que não concedeu o direito da Autora (servidora) foi julgado em 13/12/2022, o recurso foi conhecido e provido, ratificando a sentença.

Diante do exposto, entende-se razoável no presente caso que o ato de aposentadoria seja registrado, tendo em vista que, já houve decisão em 2º grau favorável ao pedido da servidora.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 336/23 da Diretoria de Protocolo (peça 26), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 25.

6. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 49/23 (peça 27), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, aponta não se opor ao registro do ato de inativação em análise.

7. Instada a se manifestar por meio do Despacho n.º 17/23-GATBC (peça 28), a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1157/23 (peça 29), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi, opina pela legalidade e registro do ato de inativação, “acrescentando apenas a responsabilidade da entidade previdenciária informar neste expediente eventual alteração no resultado da decisão judicial pendente de recurso.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da inativação em tela.

2. Consoante relatado, o benefício em análise foi concedido em virtude de decisão judicial. De acordo com os autos n.º 0044479-91.2022.8.16.0000, na ação, processada pelo rito comum, a interessada obteve ganho de causa no que diz respeito à concessão da aposentadoria com cumulação dos requisitos previstos no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a” e §5º da Constituição Federal com os do artigo 3º, inciso III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, possibilitando a redução de um ano de idade para cada ano a mais de contribuição.

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, levando em conta que a decisão sobre o recurso interposto pelo Município de Pato Branco ainda não havia transitado em julgado, aponta “a responsabilidade da entidade previdenciária informar neste expediente eventual alteração no resultado da decisão judicial pendente de recurso”. Inobstante tal observação, conforme consulta ao sistema PROJUDI[3], a sentença transitou em julgado no dia 06/07/23, de maneira que resta superada a necessidade de emitir determinação à entidade previdenciária para que informe sobre eventual alteração da decisão.

4. Assim, e considerando que a servidora atendeu aos requisitos previstos no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a” e §5º da Constituição Federal com os do artigo 3º, inciso III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, já que possui 29 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de serviço público, tempo de carreira de 27 anos, 4 meses e 19 dias, tempo no cargo de 27 anos, 4 meses e 19 dias, foi admitida no serviço público em 23/03/94, possuía 51 anos à época da inativação e o cálculo dos proventos está compatível com a integralidade da remuneração da servidora, seguindo as manifestações da unidade técnica e do Parquet de Contas, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05:

- aprecie como legal e determine o registro do presente ato de inativação.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, motivo pelo qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05[4], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do presente ato de inativação.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o processo estará encerrado, motivo pelo qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

- Autos n.º 0044479-91.2022.8.16.0000
- Realizada nos termos do Despacho n.º 6446/22-CAGE (peça 17)
-

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
- IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
- VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-668712/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO:-ANDRE FERREIRA, ANGELO GERALDO RUBIM, CARLOS DE SOUZA CARVALHO, CARLOS ELIAS TOSTES, DANIEL GUSTAVO SILVA, DANIELI FERNANDA TOMAELLI, GILMARA CRISTINA NERI, ISAAC HANSEN, JOACIR CARDOSO DE LIMA FILHO, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE FERNANDES DA SILVA NETO, MARCELLI DE PAULA LIMA, PAULO CESAR RODRIGUES, SANDRO CARLOS GUALBERTO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, WAGNER TOMA
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2564/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes. Concurso Público. Edital n.º 001/2014. 2. Legalidade e registro. Determinação para que a entidade, nas futuras admissões que promover, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º, da Instrução Normativa n.º 142/18.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES em razão do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2014[2], referente ao provimento de cargos públicos de Auxiliar de Encanador, Encanador, Vigia, Leiturista, Operador de Bombas, Mestre de Obras, Escriturário e Engenheiro Ambiental[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 9213/22-CAGE-Fase 4 (peça 17), emitida pelo Técnico de Controle Externo Flavio Antonio Drumond Reis Junior, tendo em vista a identificação de irregularidades quanto à referida fase[4], oportunizou contraditório prévio ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, por meio de seu Diretor, senhor Daniel Gustavo Silva, para fins de justificativa ou retificação[5]. Apresentada resposta, a unidade, mediante Instrução n.º 25485/22-CAGE-Fase 4 (peça 32), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, fez a seguinte análise:

Na Instrução nº 9213/22 – CAGE (peça 17), foram apontadas irregularidades que serão objeto de análise a seguir:

a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

- DANIELI FERNANDA TOMAELLI, ENGENHEIRO AMBIENTAL, 40 h, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES.

Diante do apontamento, deve o Ente esclarecer tal situação, a fim da CAGE realizar uma melhor análise.

Manifestação da Origem (peças 24 a 31):

O Ente não apresentou manifestação sobre o apontamento.

Análise da CAGE:

Apesar de não haver manifestação do Ente, foi consultado o Servidor de Relatórios da Folha de Pagamentos, a fim de verificar a suposta existência de acúmulo de cargos da candidata à época da contratação. Não foi encontrado nenhum acúmulo de cargos no nome da servidora DANIELI FERNANDA TOMAELLI. Sendo assim, entende-se razoável superar a irregularidade apontada.

b) As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão:

• DANIELI FERNANDA TOMAELLI, aprovado no cargo de Engenheiro, classificado em 2, admitido em 23/07/2018.

Manifestação da Origem (peças 24 a 31):

O Ente apresentou todas as inscrições deferidas no presente certame. É possível observar que a candidata foi devidamente inscrita no cargo de ENGENHEIRO AMBIENTAL, conforme demonstrado à peça 25, fl. 20.

Análise da CAGE:

Visto que os nomes acima indicados não figuraram no arquivo de inscritos alimentado ao SIAP, entende-se razoável expedir DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

3. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs a emissão de determinação dispondo que a entidade deverá:

a. Em futuros certames, apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

4. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 7963/22 da Diretoria de Protocolo (peça 34), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 33.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1204/22 (peça 35), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou o opinativo técnico.

6. Instada a se manifestar nos termos do Despacho n.º 378/22-GATBC (peça 36), tendo em conta o previsto no artigo 175-K, II, combinado com o artigo 299-A, caput e § 5º do Regimento Interno[6], a Coordenadoria de Gestão Municipal, consoante Instrução n.º 9/23 (peça 37), subscrita pela Auditoria de Controle Externo Francys Isumi e por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, "ratifica integralmente a Instrução 25485/22-CAGE (...)", cujo teor prescreve a legalidade e registro das admissões com a determinação mencionada.

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 564/23 (peça 38), reitera "a conclusão exarada no Parecer nº 1204/22-6PC (peça 35), pelo registro das admissões complementares em questão e pela expedição da determinação sugerida pela unidade técnica à entidade."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da admissão de pessoal em tela.

2. De igual modo, endosso a proposta de determinação apresentada pela unidade técnica com o intuito de evitar a repetição de falha no preenchimento do sistema SIAP, relativa à informação de todos os candidatos cujas inscrições foram deferidas, dispondo que a entidade deverá:

a. Em futuros certames, apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

3. Quanto ao conceito de determinação, relembro a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, que a descreve como uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica, ao passo que a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo: Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão-somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[7]

4. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de

outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades devidos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Embora na norma transcrita tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas na norma transcrita, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de pessoal.

6. Desta feita, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, endosso a proposição da unidade técnica, nos termos ao final delineados.

7. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da admissão de pessoal em tela;

ii) determine ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes que, nas futuras admissões que promover, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/18.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[8], apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal em tela; e

II) determinar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes que, nas futuras admissões que promover, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/18[9].

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10], o processo estará encerrado, motivo pelo qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. O Edital n.º 001/2014 (à peça 8 dos autos n.º 34195-0/15) previu também o provimento de cargo público de Auxiliar de Serviços Gerais, Eletricista, Motorista, Auxiliar de Operação e Manutenção, Operador de Máquinas, Pedreiro, Pintor, Oficial Administrativo, Operador da ETAE, Advogado, Biogímico, Contador, Engenheiro Civil e Químico.

3. Foram admitidos(as): Andre Ferreira, Angelo Geraldo Rubim, Carlos de Souza Carvalho, Danieli Fernanda Tomaeili, Gilmara Cristina Neri, Isaac Hansen, Joacir Cardoso de Lima Filho, Jose Carlos da Silva, Marcelli de Paula Lima, Paulo Cesar Rodrigues, e Sandro Carlos Gualberto.

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes apresentou resposta nas peças 24 a 31 quanto à Fase 4.

6. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (...)

II – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à área municipal.

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

7. FIRMO FILHO. Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/> Acesso em 14/04/21.

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

9. Art. 10. Para o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal e seus atos preparatórios, bem como das posteriores alterações realizadas (petições intermediárias de alteração), a autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal, ou quem for designado para esta atividade, respeitando-se as regras de controle de acesso do TCE/PR, deverá efetuar o envio das informações e documentos por meio eletrônico, conforme sistema específico disponibilizado pelo TCE/PR, atualmente nominado de Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, seguindo-se os respectivos layouts de dados (dicionário de dados).(...)

§ 2º O SIAP possibilitará o envio das informações por preenchimento de suas telas e/ou por importação de dados, a critério do usuário, com exceção da listagem dos inscritos no processo de seleção, que será recebida apenas por importação de dados, sendo que o arquivo importado será validado e, na hipótese de inconsistência em qualquer de suas linhas, rejeitado.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-184833/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-MARCELO DE SOUZA BREMER, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2565/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba. Exercício de 2022. Contas regulares.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor RODRIGO ARAÚJO RODRIGUES, CPF 042.172.119-70, Presidente da entidade nos períodos de 01/01/22 a 28/02/22 e de 22/03/22 a 31/12/22, e do senhor MARCELO DE SOUZA BREMER, CPF 829.207.709-00, Superintendente do Fundo de 01/03/22 a 21/03/22.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 12.069.598,48 (doze milhões, sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
171609/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3478/2019	Regular
190719/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2184/2020	Regular
123322/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1945/2021	Regular
142002/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1959/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2028/23 (peça 7), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 462/23 (peça 8), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, aduz que “diante da ausência de indícios de irregularidades, este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calcado no expediente técnico, propugna pela regularidade da presente Prestação de Contas.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor RODRIGO ARAÚJO RODRIGUES, Presidente da entidade nos períodos de 01/01/22 a 28/02/22 e de 22/03/22 a 31/12/22, e do senhor MARCELO DE SOUZA BREMER, Superintendente do Fundo no período de 01/03/22 a 21/03/22.
2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:
- julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor RODRIGO ARAÚJO RODRIGUES, Presidente da entidade nos períodos de 01/01/22

a 28/02/22 e de 22/03/22 a 31/12/22, e do senhor MARCELO DE SOUZA BREMER, Superintendente do Fundo no período de 01/03/22 a 21/03/22.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo.”
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2028/23-CGM-Primeiro Exame (peça 7).
3. Assim estipulado no Regimento Interno:
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
4. A unidade destaca, entretanto, que:
(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.
5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
6. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-194766/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2567/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná. Exercício de 2022. Contas regulares.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor GERSON DENILSON COLODEL, CPF 806.118.859-72, Presidente da entidade no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 81.433.249,86 (oitenta e um milhões, quatrocentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
288778/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4162/2019	Regular
273401/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1989/2020	Regular
256098/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	406/2023	Regular
286233/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2CC	ACO	846/2023	Regular com ressalvas e aplicação de multa[3]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2044/23 (peça 11), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 397/23 (peça 12), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando a ausência de impropriedades constatada pela unidade técnica, propugna a aprovação das contas da entidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade senhor GERSON DENILSON COLODEL, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade senhor GERSON DENILSON COLODEL, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio." Municípios consorciados: Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo do Tenente, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Dr. Ulysses, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2044/23-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. O Acórdão n.º 846/23- Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, assim decidiu:

I- Julgar pela regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2021 do senhor Gerson Denilson Colodel, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas acumulado na ordem de 1,95% e pelo atraso de 79 dias na entrega da prestação de contas;

II- aplicar uma multa administrativa do art. 87, inc. III, "a", da LC nº 113/2005 ao senhor Gerson Denilson Colodel, em decorrência do atraso de 79 dias na entrega da prestação de contas; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-199385/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MARCELO LINHARES FREHSE, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (FALECIDO(A) EM 2022)

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2568/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento de Curitiba. Exercício de 2022. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor

WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA[2], CPF 839.068.789-53, Presidente da empresa no período de 01/01/22 a 21/01/22, e do senhor MARCELO LINHARES FREHSE, CPF 482.376.399-87, Presidente de 22/01/22 a 31/12/22.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de R\$ 56.086.387,70 (cinquenta e seis milhões, oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
234325/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	106/2020	Regular com ressalvas com determinações[4]
248490/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2427/2020	Regular
220417/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3084/2021	Regular
204547/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3180/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2563/23 (peça 18), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabiclenes Sumariva Mendes, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 470/23 (peça 19), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando a ausência de impropriedades constatada pela unidade técnica, propugna a aprovação das contas da entidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, Presidente da empresa no período de 01/01/22 a 21/01/22, e do senhor MARCELO LINHARES FREHSE, Presidente de 22/01/22 a 31/12/22.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, Presidente da empresa no período de 01/01/22 a 21/01/22, e do senhor MARCELO LINHARES FREHSE, Presidente de 22/01/22 a 31/12/22.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Sociedade de Economia Mista."

2. O senhor Walter Bruno Cunha da Rocha faleceu em 21/01/22, consoante noticiado em diversos veículos de imprensa, e.g. <https://www.bemparana.com.br/noticias/politica/morre-o-presidente-da-curitiba-sa-walter-bruno-cunha-da-rocha/>

3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2563/23-CGM-Primeiro Exame (peça 18).

4. O Acórdão n.º 106/20-Primeira Câmara, relatado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, decidiu:

I – julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas relativas ao exercício de 2018 do senhor Walter Bruno Cunha da Rocha, gestor da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, em razão da existência de obrigações vencidas no passivo circulante e da superavaliação do ativo;

II - determinar à Companhia de Desenvolvimento de Curitiba que, no prazo de 180 dias, comprove a adoção das medidas necessárias para a correção da contabilização relativa ao montante de R\$ 55.392.604,66 registrado no ativo como “Convênio de Cooperação J. Malucelli”;

III - recomendar ao Município de Curitiba e à Companhia de Desenvolvimento de Curitiba que adotem as providências necessárias para a solução da dívida existente entre a companhia e o município, no valor de R\$ 128.239.146,50; e

IV- determinar, depois o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-201975/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
INTERESSADO:-PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2569/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina - ACESF. Exercício de 2022. 2. Apresentação, em sede de contraditório, do Parecer do Controlador Interno e de documentos atinentes à formação acadêmica do responsável. Saneamento da única restrição indicada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina – ACESF[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Péricles José Menezes Deliberador, CPF 548.836.529-04, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 179/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 24.039.446,65 (vinte e quatro milhões, trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
201958/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1500/2019	Regular
208057/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2334/2020	Regular
181438/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2540/2021	Regular
206639/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2155/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1346/23-CGM-Primeiro Exame (peça 7), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou restrição consistente no item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, assim descrita:

Não consta no documento encaminhado o parecer do Controlador Interno referente à avaliação da gestão. Também não houve o encaminhamento da documentação referente à formação acadêmica e capacitação do Controlador Sr. Newton Hideki Tanimura responsável no exercício de 2022.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	548.836.529-04	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2022, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. A Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina - ACESF, por meio da petição n.º 281804/23 (peças 9-13), firmada por Péricles José Menezes Deliberador, juntou documentação e defesa, conforme segue:

(...) pedimos desculpas ao lapso de não termos enviado anteriormente, sendo que o mesmo já estava elaborado, porem na hora de anexar ao processo o mesmo não foi anexado, sendo anexo ao este ofício;

- Documentação referente à formação acadêmica e capacitação do Controlador Sr. Newton Hideki Tanimura responsável no exercício de 2022.

- Parecer do Controlador Interno referente à avaliação da gestão 2022.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2189/23 (peça 16), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em sede de contraditório o interessado apensou ao presente processo de prestação de contas a Avaliação da Gestão relativamente ao exercício financeiro de 2022, emitida por Newton Hideki Tanimura, responsável pelo Controle Interno da ACESF neste exercício (peça processual nº 11).

(...)

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta. **CONCLUSÃO: REGULARIZADO**

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 463/23 (peça 17), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando "os termos do opinativo da unidade instrutiva", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, o envio do Parecer do Controlador Interno, devidamente acompanhado da comprovação da formação do responsável, permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor PÉRICLES JOSÉ MENEZES DELIBERADOR, Superintendente da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina - ACESF, relativas ao exercício financeiro de 2022.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[4], e 16, I[5], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgue regulares as contas do senhor PÉRICLES JOSÉ MENEZES DELIBERADOR, Superintendente da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina – ACESF[6], relativas ao exercício financeiro de 2022.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1346/23-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-202084/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
INTERESSADO:-CELSO LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2570/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama. Exercício de 2022. Contas regulares.

RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor HERMES PIMENTEL DA SILVA, CPF 025.240.279-02, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 729.558,82 (setecentos e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1995/23 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 385/23 (peça 7), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando a ausência de impropriedades constatada pela unidade técnica, propugna a aprovação das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor HERMES PIMENTEL DA SILVA, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor HERMES PIMENTEL DA SILVA, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundo.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1995/23-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-203412/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO:-ANTONIO ZIN
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2571/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de água e Esgoto - SAMAE de Boa Ventura de São Roque. Exercício de 2022. Contas regulares.

RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE de Boa Ventura de São Roque[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor ANTÔNIO ZIN, CPF 227.907.800-72, diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 843.745,00 (oitocentos e quarenta e três mil, setecentos e quarenta e cinco reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
203209/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1899/2019	Regular
247273/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	159/2021	Regular
168911/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2759/2021	Regular
137670/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1958/2022	Regular

Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 843.745,00 (oitocentos e quarenta e três mil, setecentos e quarenta e cinco reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
199619/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	101/2020	Regular
266146/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2399/2020	Regular
179107/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1663/2021	Regular
209603/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1972/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1283/23 (peça 6), firmada pela Auditoria de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 370/23 (peça 7), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, “analisando os autos e calçado no expediente técnico, propugna pela regularidade da presente Prestação de Contas”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE de Boa Ventura de São Roque, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor ANTÔNIO ZIN, Diretor da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE de Boa Ventura de São Roque, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor ANTÔNIO ZIN, Diretor da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1283/23-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-206888/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ
INTERESSADO:-KARINA CASTILHO OKADA, ROSANGELA CARLOS BAPTISTA
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2572/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá. Exercício de 2022. Contas regulares.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora ROSANGELA CARLOS BAPTISTA, CPF 029.119.379-02, Diretora da entidade no período de 01/01/22 a 16/05/22, e da senhora KARINA CASTILHO OKADA, CPF 007.729.059-32, Diretora de 17/05/22 a 31/12/22.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
203527/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2860/2019	Regular
156219/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2183/2020	Regular
185492/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1810/2021	Regular
210253/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2321/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1232/23 (peça 6), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 359/23 (peça 7), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que "a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1232/23 (peça 6) opina pela regularidade das contas", manifesta não se opor a tal entendimento.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora ROSANGELA CARLOS BAPTISTA, Diretora da entidade no período de 01/01/22 a 16/05/22, e da senhora KARINA CASTILHO OKADA, Diretora de 17/05/22 a 31/12/22.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser

encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora ROSANGELA CARLOS BAPTISTA, Diretora da entidade no período de 01/01/22 a 16/05/22, e da senhora KARINA CASTILHO OKADA, Diretora de 17/05/22 a 31/12/22.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1232/23-CGM (peça 6).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-207833/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-BRUNA BARBOSA BARROCA
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2573/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá. Exercício de 2022. Contas regulares.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do IPPLAM - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora BRUNA BARBOSA BARROCA, CPF 066.307.709-51, Presidente da entidade no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/2023 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.540.263,29 (quatro milhões, quinhentos e quarenta mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
206720/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2390/2020	Regular
167486/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2758/2021	Regular
215484/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2163/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2030/23 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz

que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 446/23 (peça 7), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando “os termos do opinativo da unidade instrutiva”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do IPLAM - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora BRUNA BARBOSA BARROCA, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do IPLAM - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora BRUNA BARBOSA BARROCA, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia”.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2030/23-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-207906/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL

INTERESSADO:-MARIA DOS SANTOS BERÇALINI

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2574/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Marilândia do Sul. Exercício de 2022. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo Municipal de Saúde de Marilândia do Sul[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora MARIA DOS SANTOS BERÇALINI, CPF 585.762.909-87, representante legal da entidade no período[2].

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 12.427.000,00 (doze milhões, quatrocentos e vinte e sete mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte

retrospecto[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
173709/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2623/19	Regular
192649/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1993/2020	Regular
182973/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1667/2021	Regular
216243/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	106/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2062/23 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 419/23 (peça 7), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[6].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Marilândia do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora MARIA DOS SANTOS BERÇALINI, representante legal da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgue regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Marilândia do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora MARIA DOS SANTOS BERÇALINI, representante legal da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo”.

2. Tendo em vista sua posição de Secretária Municipal de Saúde de Marilândia do Sul.

3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2062/23 -CGM-Primeiro Exame (peça 6).

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo “se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-247460/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAI/AMUNPAR
INTERESSADO:-FREONIZIO VALENTE
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2575/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranaí/AMUNPAR. Exercício de 2022. Contas regulares.

RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranaí/AMUNPAR[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor FREONIZIO VALENTE, CPF 511.264.439-72, Presidente da entidade no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/2023 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 55.092.952,91 (cinquenta e cinco milhões, noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
233620/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3121/2019	Regular
233493/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3638/2020	Regular
218749/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2518/2021	Regular
280197/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2177/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2018/23 (peça 21), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 414/23 (peça 22), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[5].
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranaí/AMUNPAR, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor FREONIZIO VALENTE, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranaí/AMUNPAR, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor FREONIZIO VALENTE, Presidente da entidade no período.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio.”
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2018/23-CGM-Primeiro Exame (peça 21).
3. Assim estipulado no Regimento Interno:
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
4. A unidade destaca, entretanto, que:
(...o) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo “se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”
6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
7. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-251840/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2576/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina. Exercício de 2022. Contas regulares.

RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, CPF 756.764.199-20, Presidente da entidade no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de R\$ 7.298.158,25 (sete milhões, duzentos e noventa e oito mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
190042/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1725/2019	Regular
209320/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	859/2021	Regular
121621/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1818/2021	Regular
235507/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3182/2022	Regular com ressalvas[3]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2445/23 (peça 16), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabílenes Sumariva Mendes, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 462/23 (peça 17), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando a ausência de impropriedades constatada pela unidade técnica, propugna a aprovação das contas da entidade.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, Presidente da entidade no período.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8] devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Sociedade de Economia Mista."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2445/23-CGM-Primeiro Exame (peça 16).

3. O Acórdão n.º 3182/22-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, decidiu: Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/20056, regulares com ressalva as contas do Sr. Marcelo Baldassarre Cortez, referentes ao Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, exercício de 2021, em face do incremento do passivo a descoberto - patrimônio líquido negativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-278439/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
INTERESSADO:-VLADEMIR ANTONIO BARELLA
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2577/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel. Exercício de 2022. Contas regulares.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor VLADEMIR ANTONIO BARELLA, CPF 333.437.561-72, Presidente da entidade no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 69.783.572,36 (sessenta e nove milhões, setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
264186/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2831/2019	Regular
257716/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	634/2021	Regular
260460/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	379/2022	Regular
286403/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1678/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2041/23 (peça 12), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warciniczak, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 387/23 (peça 13), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando a ausência de impropriedades constatada pela unidade técnica, propugna a aprovação das contas da entidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor VLADEMIR ANTONIO BARELLA, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor VLADEMIR ANTONIO BARELLA, Presidente da entidade no período. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio"

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2041/23-CGM-Primeiro Exame (peça 12).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-732950/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:-CLEONICE BORBA DE MELO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2578/23 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de inativação. Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses. Ausência de comprovação dos requisitos para aposentadoria especial. Exercício de cargo de auxiliar de ensino, que não pode ser considerado magistério. Omissão do gestor em dar atendimento às intimações. Voto Vencedor: Negativa de registro. Aplicação de multa.
RELATÓRIO DA PROPOSTA DE DECISÃO (AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO)
Trata-se de ato de inativação, veiculado pelo Decreto nº 251/17, editado pelo chefe do executivo municipal (peça 10), publicado no D.O.M em 15/1/2018, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à senhora Cleonice Borba de Melo no cargo de professor, com base no art. 6º da EC nº 41/2003.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio das Instruções nº 5436/22-CAGE (peça 14) e nº 5547/22 – CAGE (peça 22), opinou pela realização de diligência à origem para esclarecer as impropriedades relativas ao tempo efetivo de magistério em relação aos períodos de 1/8/1988 a 31/7/1992 e de 1/8/1992 a 3/3/1993; quanto ao período de 2/1/1995 a 25/2/2002, demonstrar se o desempenho do cargo foi, de fato, como professor ou como auxiliar de ensino, em face do documento constante na peça 8. Além disso, solicitou a apresentação da legislação que criou o cargo de auxiliar de ensino com as suas respectivas atribuições.
A despeito das intimações (peças 17, 19 e 20), o ente previdenciário não se manifestou, mesmo após novas oportunidades de apresentar contraditório (conforme peças 23, 26 e 27), o que culminou com a derradeira análise pela unidade técnica, a

qual opinou pela negativa de registro do ato concessório (Instrução 8673/23 – CAGE – peça 29).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 362/23-7PC (peça 32), pronunciou-se no mesmo sentido, além de sugerir aplicação de multa ao gestor por deixar de encaminhar os documentos e/ou informações solicitadas pela Corte, consoante prevê o art. 87, I, "b", da LC 113/05.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO (AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Acompanho o entendimento dos pareceres precedentes, os quais adoto como razões de decidir, que reconheceram a impossibilidade do registro do ato concessório, em especial por ter sido considerado como tempo de magistério período em que a servidora ocupou o cargo de auxiliar de ensino.

A redação do artigo 40, §5º, da Constituição Federal vigente à época da concessão do benefício previa que a aposentadoria especial de professor poderia ser concedida apenas para quem comprovasse tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, o que não foi comprovado nos autos.

Muito embora a jurisprudência do STF adote um conceito amplo para a definição da função de magistério, admitindo inclusive algumas atividades exercidas fora do ambiente de sala de aula, é requisito para a aposentadoria especial que tais atividades sejam exercidas por professor de carreira. Esse foi o entendimento que prevaleceu no julgamento da ADI 377:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

Nesse mesmo sentido, o STF firmou a seguinte tese no julgamento do RE 1039644: "Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio".

Especificamente quanto ao cargo de auxiliar de ensino, a jurisprudência do TCU é pela impossibilidade de contagem do tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria especial: "É indevida a contagem de tempo exercido no cargo de auxiliar de ensino para fins de aposentadoria especial, destinada apenas aos ocupantes de cargo de provimento efetivo de professor no efetivo exercício do magistério" (Acórdão 8039/2017-Primeira Câmara).

É certo que a denominação do cargo, por si só, não impediria a contagem do tempo para aposentadoria especial se as atribuições do cargo ocupado pela servidora fossem de magistério. Contudo, como não foi enviada a lei que criou o cargo de auxiliar de ensino e definiu as suas atribuições, a análise fica impossibilitada neste ponto.

Assim, ausente a comprovação dos requisitos para a concessão da aposentadoria em análise, deve ser negado o registro do ato.

Acato a sugestão do Ministério Público, para aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar 103/2005 ao responsável, diante do não atendimento das diligências expedidas nestes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO (AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Ante o exposto, proponho o voto:

- a) pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, em razão falta de comprovação de tempo exclusivo de magistério;
- b) pela cominação de multa ao gestor atual do ente, Sr. Robson Leme da Silva, em face do que dispõe o art. 87, I, "b", da LC 103/05;
- c) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;
- c) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que cientifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11/11.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ato de inativação. Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses. Irregularidade parcialmente atendida. Omissão do gestor não pode prejudicar a servidora. ADI nº 3.772: assessoramento pedagógico. Pelos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Pela legalidade e registro. Recomendação.

Trata-se de aposentadoria deferida à senhora Cleonice Borba de Melo, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no cargo de Professor, consubstanciado no Decreto nº 251 de 29/12/2017, do Município de Doutor Ulysses, publicado no Órgão Oficial dos Municípios do Paraná, em 15/01/2018.

O excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, apresentou voto pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, cominada com a aplicação de multa ao gestor atual e expedição de determinações à entidade previdenciária.

O Relator acompanhou o entendimento das instruções da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peças 14 e 29) e do parecer do Ministério

Público de Contas (peça 32), que reconheceram a impossibilidade do registro do ato concessório, em especial por ter sido considerado como tempo de magistério período em que a servidora ocupou o cargo de auxiliar de ensino.

Com a devida vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta ora apresentada com fundamento no que passo a expor.

Inicialmente, cumpre destacar que, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 5436/22 – CAGE (peça 14, fls. 6/7), apontou como irregularidade que os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

A Unidade entendeu que "não foi apresentada certidão de tempo efetivo de magistério para fins de aposentadoria especial de professor com relação aos períodos de 01/08/1988 a 31/07/1992 e 01/08/1992 a 03/03/1993, informados no SIAP" (peça 14, fl. 6), contudo, em análise aos documentos acostados aos autos constatei que a entidade juntou a declaração de tempo de serviço da servidora referente ao período de 01/08/1988 a 03/03/1993, perante o Município de Cerro Azul (peça 6). Portanto, entendo que restou comprovado nos autos o tempo de serviço da servidora referente ao período de 01/08/1988 a 03/03/1993.

A Unidade Técnica apontou, ainda, que "foi informado no SIAP o período de 02/01/1995 a 25/02/2002 como tempo efetivo de magistério para fins de aposentadoria especial de professor. Contudo, conforme certidão de peça 8, durante esse período, a servidora ocupou o cargo de Auxiliar de Ensino (Estatutário)" (peça 14, fl. 6) e que, tendo sido oportunizado o contraditório, a entidade quedou-se inerte e não acostou aos autos a legislação que criou o cargo de Auxiliar de Ensino (Estatutário) e suas respectivas atribuições. Contudo, entendo que, em que pese a ausência de manifestação da entidade aos autos, a servidora não pode ser prejudicada por sua inércia. Explico

Nota-se o cargo de auxiliar de ensino desempenhado pela servidora no período de 02/01/1995 a 25/02/2002 (7 anos) foi no mesmo estabelecimento de ensino em que a servidora teve o vínculo de professora em 1993 e no período de 2002 até a sua aposentadoria em 2017, conforme consta da Certidão de Tempo de Serviço (peça 8), qual seja, no Município de Doutor Ulysses.

Ademais, a respeito desta matéria, o Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 1.039.644, que reconheceu a Repercussão Geral - Tema 965, decidiu que passa a contar o tempo efetivo de exercício para a concessão da aposentadoria especial, pelo professor, da docência e das atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. Vejamos (grifei):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição.

2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno.

(RE 1039644 – RG 965, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Julgamento: 12-10-2017 Publicação: 13-11-2017)

Julgado que é precedente da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772 (grifei): **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.**

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

(ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe 29-10-2009)

Nesse mesmo sentido, o julgado do Agravo Interno em Mandado de Segurança nº 33976, do Supremo Tribunal Federal, que computou o tempo de serviço prestado como auxiliar de ensino para o registro de aposentadoria especial para o cargo de professor (grifei):

Ementa: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REGISTRO DE APOSENTADORIA. EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. URP DE FEVEREIRO/1989. 26,05%. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ DECORRENTE DE IRRESIGNAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PERANTE O TCU. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO AUXILIAR DE ENSINO. BÔNUS PREVISTO NO ART. 8º, § 4º, DA EC 20/98. TEMPO EXCLUSIVO NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. PROVA INEQUÍVOCA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO IMPETRANTE NO PERÍODO EM DISCUSSÃO. ADI 3.772/DF. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DOCENTE. AGRAVO INTERNO

DESPROVIDO.

1. As quantias percebidas pelos servidores em razão de decisão administrativa dispensam a restituição quando: (i) auferidas de boa-fé; (ii) há ocorrência de errônea interpretação da Lei pela Administração; (iii) ínsito o caráter alimentício das parcelas percebidas, e (iv) constatar-se o pagamento por iniciativa da Administração Pública, sem participação dos servidores. Precedentes: MS 34.243 AgR, Relator Min. Edson Fachin, Segunda Turma, 16.03.2017; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 03.09.2010, e MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13.06.2008.

2. A função de Auxiliar de Ensino enquadra-se no exercício das funções de magistério, para os fins previstos no art. 8º, § 4º, da EC 20/98, mormente porque a aposentadoria especial garantida pela Constituição da República visa resguardar a atividade-fim da docência.

3. In casu, restou comprovado, inequivocamente, que o trabalho desenvolvido pelo agravado, quando exercia a atribuição de Auxiliar de Ensino, em nada se distancia das funções conferidas a quem exerce o cargo de Professor – mormente por ter ministrado aulas, conforme declarações constantes dos autos – e, portanto, se enquadra nos critérios utilizados pela EC 20/98 para conferir especial proteção àqueles que dedicaram-se, exclusivamente, ao ofício do magistério.

4. Agravamento interno a que se NEGA PROVIMENTO.

(MS 33976 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma. Julgamento: 24-11-2017. Publicação: 12/12/2017)

Além disso, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB n.º 9.394/96, as funções de magistério englobam não apenas a atividade em sala de aula (docência), mas são também as atividades exercidas por professores necessárias ao funcionamento da unidade escolar (direção, coordenação e assessoramento) ou seja, o cargo de auxiliar de ensino se enquadra no exercício das funções de magistério e principalmente de assessoramento pedagógico, que nada mais é que auxiliar a prática docente para o bom funcionamento da unidade escolar, do estabelecimento de ensino, ou seja, auxiliar de ensino.

No caso em tela, a servidora teve a sua aposentadoria concedida em 29/12/2017, há aproximadamente 6 (seis) anos, tendo sido autuado o presente feito neste Tribunal em 23/10/2018 (peça 2), há aproximadamente 5 (cinco) anos, período decadencial nos termos do Prejulgado n.º 31.

Nestes termos, por força dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, tal situação jurídica se estabilizou, de modo que, inviável negar-se registro do ato de aposentadoria, seria no mínimo desarrazoado.

Repisa-se que a entidade não juntou aos autos a legislação municipal referente às atribuições do cargo de auxiliar de ensino, contudo, a servidora não poderá arcar com o prejuízo de ter o seu ato de aposentadoria negado por uma falha institucional, de modo que, com base no princípio da boa-fé e da segurança jurídica, entendo pela legalidade e registro do ato.

Quanto à aplicação da multa ao gestor atual, Robson Leme da Silva, nos termos do art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n.º 103/05 e da determinação exarada à entidade no voto condutor, entendo pela conversão daquelas em recomendação, para que nos próximos atos de inativação o Município de Doutor Ulysses e o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses, se atentem às providências e prazos determinados por este Tribunal.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação da servidora Cleonice Borba de Melo, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, no cargo de Professor, consubstanciado no Decreto n.º 251 de 29/12/2017, do Município de Doutor Ulysses, publicado no Órgão Oficial dos Municípios do Paraná, em 15/01/2018, com a RECOMENDAÇÃO, que nos próximos atos de inativação, o Município de Doutor Ulysses e o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses se atentem às providências e prazos determinados por este Tribunal.

Transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

I - negar registro ao ato de concessão da aposentadoria em apreço, em razão falta de comprovação de tempo exclusivo de magistério;

II - aplicar multa ao gestor atual do ente, Sr. Robson Leme da Silva, em face do que dispõe o art. 87, I, "b", da LC 103/05;

III - expedir determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

IV - expedir determinação à entidade previdenciária para que cientifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[2]; e

V - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) divergiu do Relator e votou pelo registro do ato e recomendação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

I. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE

REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

2. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

PROCESSO Nº:-22285/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELIANA DO CARMO CARLI PRODOSSIMO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2579/23 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Sentença judicial. Verba transitória não proporcionalizada na primeira revisão. Ato administrativo superveniente corrigindo valores. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos, veiculada pela Resolução nº 1554/23, expedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (peça 32), publicada no Diário Oficial do Paraná em 17/5/2023 (peça 33), que concedeu aposentadoria por invalidez à senhora Eliana do Carmo Carli Prodosimo no cargo de professor, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos nº 0002000-28.2009.8.16.0004, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Inicialmente, a Coordenadoria Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 38/23-CAGE (peça 13), opinou pela realização de diligência à origem para comprovação da publicação da Resolução nº 16078, o que restou indeferido por este gabinete, por intermédio do Despacho nº 11/23 (peça 14) em razão de o referido documento constar na peça 6, p. 3.

Sequencialmente, a unidade técnica reiterou o pedido de diligência (Instrução nº 67/23 – peça 15), contudo, reformulando o seu opinativo, informou que a entidade deixou de anexar a Resolução que realizou a revisão de proventos da interessada (Resolução 16078), opinando ainda, in literis:

i) pelo registro, nestes autos, da inativação inicial (Resolução nº 6056, de 21/01/09), da primeira revisão de proventos (Resolução nº 1928 de 2011) e desta segunda revisão de proventos (com documentos consistentes e não "Resolução de ato de inativação");

ii) diligência ao ente previdenciário estadual para que junte aos autos, na medida do possível, documentos comprobatórios para os registros do ato inicial de aposentadoria (imprescindível a comprovação da invalidez), da primeira revisão de proventos e, notadamente, a demonstração da correta resolução, e da publicação, desta segunda revisão de proventos;

iii) pela aplicação da Súmula nº 05, desta Corte Contas, ao caso em exame, de forma análoga, eis que no nosso entendimento seria ineficaz a abertura de novo procedimento para a apuração da inativação, da primeira revisão de proventos, e posterior análise desta segunda revisão de proventos

Retornados os autos a este gabinete, indeferi os pedidos da CGE relativos ao ato inicial de aposentadoria (Resolução nº 6056), pois já registrado nesta Corte de Contas, por meio da DDM nº 591/10, nos autos nº 84683/09 – TC (Despacho nº 15/23, peça 17).

No entanto, determinei retorno ao ente previdenciário para encaminhar o ato administrativo em si (a Resolução nº 16078) que revisou o benefício previdenciário da interessada.

Além disso, a partir da análise do conteúdo da ordem judicial contida nos autos 0002000-28.2009.8.16.0004 e da petição da interessada apontada no Ofício 1609/2002 – PGR/PRE (peça 3), ressaltei que a "Resolução nº 16.078, aparentemente, aumentou o valor da verba relativa à "aula extraordinária", que não foi objeto da decisão judicial, ao menos não de forma explícita", razão pela qual determinei o retorno ao Paranaprevidência para: a) informar se a verba transitória "aula extraordinária", incorporada aos proventos, foi devidamente proporcionalizada, nos termos do Acórdão nº 3155/2014-Pleno; b) esclarecer se o ente previdenciário enviou manifestação em resposta ao Ofício nº 1609/2022-PGE/PRE (peça 3, p. 1/2); e c) indicar exatamente qual o fundamento para a revisão de proventos objeto da Resolução nº 16078/22.

À peça nº 21, a Paranaprevidência solicitou a dilação do prazo fixado para as justificativas e esclarecimentos lhe indagados, a qual foi concedida, mediante o Despacho nº 37/23 (peça 23).

Por intermédio da petição nº 342153/23 (peça 26), o ente previdenciário juntou documentos (peças 27-35), dentre os quais destaca-se a Resolução nº 1554/23 (peça 32), publicada em 17/5/23 (peça 33), que revisou o valor dos proventos, especificamente com relação à média das horas extraordinárias, com base em novos cálculos, após os questionamentos desta Corte e da PGE/PR.

Na peça 34, juntou o parecer jurídico do ente previdenciário, no qual esclarece que a

decisão judicial transitada em julgado que embasou a revisão dos proventos não repercutiu no cálculo das horas extraordinárias, sugerindo a correta proporcionalização de tais verbas transitórias, conforme disposições contidas no Acórdão nº 3155/14 – TCE.

Por intermédio do despacho emitido pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 34, f. 5), o parecer jurídico recomendou à Paranaprevidência a análise sobre a possibilidade de desconto em folha dos valores pagos por erro operacional e a elaboração de planilha de diferenças devidas entre a aposentadoria da autora (fev/2009) a julho/2011 (último mês antes da implantação da aposentadoria de forma integral).

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 405/23 (peça 36), opinou pela legalidade do registro do superveniente ato de revisão do benefício (Resolução nº 1554/23 – peça 32) e sugeriu determinação para que a Paranaprevidência “colacione aos autos, em 30 dias, a planilha de cálculo dos valores que, supostamente, serão descontados em folha em relação à quantia paga por erro operacional, bem como a planilha solicitada pela PGE referente aos valores devidos à interessada para, então, uma futura análise de eventual abertura de Tomada de Contas Extraordinária”.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 508/23-5PC (peça 37), pronunciou-se no mesmo sentido quanto ao registro do ato, sugerindo, por sua vez, recomendação à origem para que proceda ao desconto dos valores pagos a maior à interessada, em decorrência de erro de cálculo.

É o relatório.

VOTO

Acompanho o opinativo da unidade técnica e do parquet quanto ao registro da presente revisão de proventos.

O ente previdenciário apresentou o ato administrativo faltante (Resolução nº 16078/22), na peça 29. Entretanto, trouxe à instrução processual ato administrativo superveniente, qual seja, a Resolução nº 1554/23 (peça 32), publicada em 17/5/23 (peça 33), que revisou o valor dos proventos, especificamente com relação à média das horas extraordinárias com base em novos cálculos, após os questionamentos desta Corte e da PGE/PR.

Conforme bem pontuou a Paranaprevidência no parecer jurídico contido na peça 34, a decisão judicial transitada em julgado que embasou a revisão dos proventos não repercutiu no cálculo das horas extraordinárias, o qual deve observância ao Acórdão nº 3155/14 – TCE. Logo, é devida a proporcionalização de tais verbas transitórias, e o novo ato revisional de benefício deve ser registrado.

Deixo de acolher a proposta de determinação e de recomendação, que fazem referência a devolução de valores pagos indevidamente à servidora aposentada. Observe que a Resolução nº 16078/22, que majorou indevidamente a sua remuneração, esteve vigente apenas entre novembro de 2022 e maio de 2023, quando o benefício foi novamente revisado pela Resolução nº 1554/23. Além da baixa materialidade dos valores envolvidos, a devolução é desaconselhada em razão do caráter alimentar dos valores recebidos indevidamente e da presumida boa-fé da servidora aposentada.

Acrescento, ainda, que é duvidosa a caracterização do erro que levou aos pagamentos a maior como “operacional”, pois aparentemente o que ocorreu foi um erro de direito, consistente na interpretação equivocada acerca do conteúdo ou dos efeitos da decisão judicial.

Tal distinção é relevante diante da jurisprudência do STJ, que só admite a repetição nesses casos quando caracterizado erro operacional ou de cálculo, não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração (Temas repetitivos 531 e 1009 do STJ).

Ante ao exposto, proponho o voto pelo registro do ato de revisão de proventos (Resolução nº 1554/23), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, determino o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de revisão de proventos (Resolução nº 1554/23), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, determino o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-744720/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ANA CAROLINA BARBOSA MUNIZ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DAVI RODRIGUES DOS SANTOS, LEANDRO VANALLI, MARCOS ALBERTO SOARES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, WILDES LISBOA FERNANDES

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2580/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 127/2016. Decisões judiciais não transitadas em julgado. Processo de seleção regular. Registro e determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pela Universidade Estadual

de Maringá (UEM), mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 127/2016, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão nº 549/2021, nos Autos nº 702469/19-TC.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 11941/23-CAGE (peça 25), apontou que a maioria das admissões foram determinadas por decisões judiciais que ainda não transitaram em julgado.

Assim, apresentou opinativo pelo registro das admissões, bem como por expedir determinação à UEM para que informe, em petição dentro deste mesmo processo, eventual alteração da situação fático-jurídica dos admitidos judicialmente em caráter provisório.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de seu Parecer nº 831/23-2PC (peça 28), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e determinação. É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto o Parecer nº 11941/23-CAGE e o Parecer nº 831/23-2PC do Ministério Público de Contas.

Por fim, acato a determinação sugerida pela CAGE, com ajustes de redação.

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

b) pela expedição de determinação à Universidade Estadual de Maringá (UEM) para que, caso ocorra alteração da situação fático-jurídica dos servidores admitidos por força de decisões judiciais não definitivas, informe ao TCE-PR as providências adotadas, em petição dentro deste mesmo processo.

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, ficando, sequencialmente, determinado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- determinar à Universidade Estadual de Maringá (UEM) para que, caso ocorra alteração da situação fático-jurídica dos servidores admitidos por força de decisões judiciais não definitivas, informe ao TCE-PR as providências adotadas, em petição dentro deste mesmo processo; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, ficando, sequencialmente, determinado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 3.

PROCESSO Nº:-206136/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA

INTERESSADO:-ANA LUCIA DE OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2581/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Autarquia Municipal de Saúde de Cambira. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Ana Lúcia de Oliveira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2000/23 (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 623/23-3PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2000/23 – CGM e o Parecer nº 623/23-3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 da senhora Ana Lúcia de Oliveira, responsável pela Autarquia Municipal de Saúde de Cambira no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 da senhora Ana Lúcia de Oliveira, responsável pela Autarquia Municipal de Saúde de Cambira no período; e II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-207043/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO:-EDUARDO MAGON

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2582/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Eduardo Magon.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2702/23 (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 635/23-3PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2702/23 – CGM e o Parecer nº 635/23-3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Eduardo Magon, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Eduardo Magon, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa no período; e II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-201911/18

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, JOSE SANTOS DO ROSARIO, LUIZA KAUFMANN, MARIA SILVANA BUZATO

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2583/23 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Peticionamento duplicado pela entidade de origem. Benefício já registrado em outro protocolo. Pelo arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo acerca da apreciação, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, à beneficiária Sra. LUIZA KAUFMANN, gerado pelo servidor Sr. JOSE SANTOS DO ROSARIO, inativado no cargo de agente de segurança e proteção patrimonial, por intermédio da Portaria nº 97/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, no dia 08/03/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 11925/23 (peça 13), verificou que este ato concessório já havia sido analisado e registrado por este Tribunal de Contas nos autos nº 300138/18.

Sendo assim, constatou que o mesmo ato de concessão de pensão foi apresentado, para análise de legalidade e registro, nestes autos, de nº 201911/18, e no processo de nº 300138/18, em que já foi registrado.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 824/23 - 2PC (peça 16), igualmente opinou pelo encerramento destes autos de pensão, com seu consequente arquivamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 11925/23 - CAGE (peça 13), e do Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 824/23 - 2PC (peça 16), entende-se pelo encerramento do feito em razão da duplicidade de peticionamento sobre o mesmo ato concessório de pensão, o que torna inexistente o objeto a ser examinado, com fundamento no art. 398[1], § 3º, do Regimento Interno.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do deste voto a Instrução nº 24189/22 - CAGE (peça 25) e o Parecer nº. 66/23 - 7PC (peça 36) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) no sentido de que esta Câmara determine o encerramento e arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da inexistência de objeto a ser examinado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento e arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da inexistência de objeto a ser examinado; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão nº 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº:-111011/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSEMERIE BEMSABATH DE JESUS, WELLINGTON DE OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2584/23 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos decorrente de decisão judicial. Pelo registro. Afastamento da instauração de incidente de inconstitucionalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à ROSEMERIE BEMSABATH DE JESUS, servidora do Município de Foz do Iguaçu, aposentada voluntariamente por idade, com proventos integrais, pelo art. 6º da EC 41/2003 da CF/88 (peça nº 8), no cargo de Professora – Nível III, por meio da Portaria nº 8.184, de 23 de janeiro de 2023[1] (peça nº 06).

O ato revisional decorreu de decisão judicial proferida nos Autos nº 0018808-10.2021.8.16.0030 (3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, peças 10, fl. 9), com reexame na 4ª Turma Recursal, cuja sentença transitou em julgado em 11/10/2022 (peça 10, fl. 12), reconhecendo o direito da servidora em incorporar o ATS - Adicional por tempo de serviço previsto no art. 63 da LCM 17/93[2]

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº. 1179/23 (peça 12), verificando o regular trâmite, opinou pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 293/23 - 4PC (peça 13), opinou, preliminarmente, pela intimação do FOPREVIDÊNCIA, para que demonstrasse o efetivo cumprimento da Resolução nº 041/2020, no que tange à cobrança de contribuição previdenciária da segurada incidente sobre o 'adicional de permanência por decênio' entre julho de 2015 e julho de 2018, ou mediante procedimento de compensação dos respectivos valores sobre as diferenças devidas à servidora. Também para que se manifestasse sobre a legalidade da existência de duas verbas (adicional por tempo de serviço e adicional de permanência) com o mesmo fundamento legal, qual seja, o tempo de efetivo serviço no serviço público municipal. Por meio do Despacho nº 15/23-GAMH (peça 14) determinou-se a realização da diligência solicitada.

O MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, mediante petição Intermediária nº 408510/23 (peça 18), sustentou que o adicional por biênio de serviço foi revogado pela Lei nº 1.997/1996, que tratou da redação do Plano de Cargos e Carreiras do Município, optando pela supressão do adicional por tempo de serviço bienal previsto no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993. afirmou que, desde então, o adicional bienal foi substituído pelo avanço funcional, condicionado ao cumprimento de requisitos criteriosos de assiduidade, consistindo na passagem do servidor de sua referência de vencimentos para a imediatamente superior, após o período de 2 (dois) anos.

A FOPREVIDÊNCIA aduziu, em síntese, que no período quinquenal retroativo iniciado em julho de 2015, notificou os entes patronais para que promovessem as medidas necessárias à quitação dos valores devidos, tanto da cota patronal, quanto dos segurados, aos Fundos Financeiro e Previdenciário do RPPS, referente aos

servidores que se encontravam em atividade naquele período.

Em Parecer nº 579/23 (peça nº 32), o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do ato revisional da Portaria nº 8.184/2023. Considera, contudo, que ao se revogar tacitamente o “adicional por biênio” previsto no art. 63 da LCM nº 17/93[3], substituindo-o pelo “avanço funcional”, apenas se modificou o nome e requisitos de percepção da vantagem, sem, na prática, retirar a coexistência de duas vantagens remuneratórias pagas com o mesmo fundamento legal, qual seja, tempo de permanência dos servidores em atividade junto ao Município de Foz de Iguaçu, em aparente burla ao art. 37, inc. XIV, da CF/88[4].

Afirma que, a despeito da sentença reconhecendo o direito da servidora à incorporação do Adicional por Tempo de Serviço não ter determinado o desconto das contribuições previdenciárias incidentes sobre a verba prêmio de permanência ou ATS 5% decênio no período de julho de 2015 a junho de 2018, tal possibilidade esta expressamente prevista na Resolução 041/2020, publicada no Diário Oficial nº 3.913 de 15 de julho de 2020.

Por fim, opina:

(I) Pelo registro do ato revisional objeto da Portaria nº 8.184/2023, retificada pela Portaria nº 8.436/2023 para indicação do nome correto da servidora Rosemerie Bemsabath de Jesus;

(II) Pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, a fim de se avaliar a compatibilidade do art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993 e do art. 24 da Lei Municipal nº 1996/1997, com o disposto no art. 37, inc. XIV, da CF/88.

(III) Pela emissão de determinação à FOZ PREVIDÊNCIA, para que proceda aos descontos da cota da seguradora incidente sobre a verba prêmio de permanência ou ATS 5% decênio, no período de julho de 2015 a junho de 2018, mediante retenções mensais nos futuros pagamentos de proventos da servidora Rosemerie Bemsabath de Jesus, até o adimplemento integral do valor de R\$ 2.606,98, devidamente atualizados; e

(IV) Pela instauração de tomada de contas extraordinária ou outro processo de específico de fiscalização, visando apurar a legalidade de cobrança, em face do Poder Executivo de Foz do Iguaçu, da contribuição previdenciária sobre a verba prêmio de permanência ou ATS 5% decênio, relativamente às cotas do segurado, eximindo os do pagamento de tal obrigação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo decorre de decisão judicial proferida nos Autos nº 0018808-10.2021.8.16.0030 (3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu), com reexame na 4ª Turma Recursal, cuja sentença transitou em julgado em 11/10/2022, diante das manifestações convergentes, há que se conceder registro ao ato revisional.

Afasta-se, contudo, o pleito Ministerial quanto à instauração de incidente de inconstitucionalidade em razão da percepção do “avanço funcional” em paralelo ao “adicional de permanência por decênio”, em suposta desconformidade com o disposto no art. 37, inc. XIV, da CF/88, por tratar-se de “duas vantagens remuneratórias pagas com o mesmo fundamento legal.”

Isso porque, a Lei Ordinária Municipal nº 1997/96 ao substituir os “biênios”, pagas a título de adicional em razão do cumprimento do requisito temporal, pelo “avanço funcional”, o transformou em verdadeiro instrumento de progressão funcional, conferindo ao servidor o direito à passagem para o vencimento imediatamente superior dentro do mesmo cargo ou carreira, desde que preenchidos os requisitos subjetivos, conforme se reproduz a seguir:

“Art. 24. Avanço Funcional é a passagem do servidor à referência de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, por força do tempo de serviço, considerando o interstício de 24 (vinte e quatro) meses para cada referência.

§ 1º A passagem automática de que trata o caput deste artigo, dar-se-á no primeiro dia do mês subsequente a cada período de tempo de 2 (dois) anos de efetivos serviços completados pelo servidor em exercício, contados a partir da data da última admissão.

(...)

§ 4º Serão concedidos integralmente os adicionais por tempo de serviço a que se refere a legislação anterior, a partir do que fica revogado tal adicional, prevalecendo, então, exclusivamente as disposições deste Plano de Cargos e Vencimentos.

§ 5º O servidor terá direito ao Avanço Funcional, desde que satisfaça os seguintes requisitos no interstício aquisitivo: I - não ter mais de cinco faltas injustificadas; II - não ter licença não remunerada e licença para tratamento de saúde superior a 6 (seis) meses; III - não ter atestados médicos superior a 90 (noventa) dias; IV - não ter sofrido pena de advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, mediante processo administrativo. (Redação acrescida pela Lei nº 2722/2002).”

Conforme depreende-se do § 4º acima transcrito, restou revogado o adicional por biênio, não havendo que se falar em vigência concomitante deste com o adicional por decênio.

Verifica-se, assim, que enquanto o avanço funcional, dentre outros fatores, considera o tempo dentro do mesmo cargo que se encontra o servidor, o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Complementar Municipal nº 364 de 21 de dezembro de 2021[5] leva em consideração tão somente o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, não havendo que se falar em mesma base legal ou natureza jurídica.

Nesse sentido acostam-se decisões judiciais versando sobre a possibilidade de acumulação da progressão funcional por antiguidade e o Adicional por Tempo de Serviço:

“(…)MÉRITO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO AO REENQUADRAMENTO E INCORPORAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. AFASTADA. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. LEIS MUNICIPAIS Nº 7.507/91 E Nº 7.546/91. NORMAS DE EFICÁCIA PLENA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DO APELADO, OBSERVADAS AS PARCELAS ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESP 1.251.993/PR. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE COM O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AFASTADA. NATUREZA DISTINTA DAS GRATIFICAÇÕES. PRECEDENTES. (...)3. Mérito. Arguição de ausência de Direito ao Reenquadramento e Incorporação de Progressão Funcional por antiguidade. A progressão funcional por antiguidade com o Adicional por Tempo de Serviço também previsto em lei municipal. Possibilidade de cumulação, em razão da natureza distinta dos adicionais. O Adicional por Tempo de Serviço leva em conta o tempo de

efetivo exercício no serviço público, enquanto a progressão por antiguidade leva em conta o tempo de efetivo exercício na carreira do Magistério Público Municipal, adquirindo o servidor o direito de galgar um nível salarial imediatamente superior.” (STJ - AREsp: 1855002 PA 2021/0071960-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 21/05/2021). (sem grifos no original) “SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL e adicional por tempo de serviço. Institutos com natureza juridicamente diversa. Impossibilidade de a promoção horizontal substituir o adicional por tempo de serviço. Inexistência de violação ao art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Lei Complementar Municipal de São Francisco nº 23/2003, que tratou da Reforma Administrativa, tendo por escopo a valorização dos servidores municipais, estabelecendo o direito à evolução salarial horizontal com ascensão do servidor nos padrões previstos na tabela de referência e progressão denominada “anexo IV”. Recurso ao qual se dá provimento para reformar a r. Sentença de primeiro grau, julgando procedente a ação”. (sem grifos no original)

(TJ-SP - RI: 10016107320218260414 SP 1001610-73.2021.8.26.0414, Relator: José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba, Data de Julgamento: 03/05/2022, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 03/05/2022)

No tocante à solicitação Ministerial de expedição de “determinação à FOZ PREVIDÊNCIA para que proceda os descontos da cota da seguradora incidente sobre a verba prêmio de permanência ou ATS 5% decênio, no período de julho de 2015 a julho de 2018, mediante retenções mensais nos futuros pagamentos de proventos da servidora Rosemerie Bemsabath de Jesus, até o adimplemento integral do valor de R\$ 2.606,98 (...), igualmente há que ser afastada.

A despeito da solicitação de instauração de procedimento para cobrança/compensação do valor de R\$ 2.606,98, a título de contribuições previdenciárias da cota da servidora, incidentes sobre a verba prêmio de permanência ou ATS 5% no período de julho de 2015 a junho de 2018, este encontra-se abaixo do valor de alçada desta Corte de Contas, previsto na Resolução nº 60/2017[6] para a instauração de procedimentos de tomada de contas. Haveria de questionar-se, ademais, a efetividade do acolhimento de tal proposta, tendo em vista que a aposentadoria da servidora se deu a mais de 5 anos (junho de 2018).

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 1179/23 (peça 12) e o Parecer nº. 579/23 - 4PC (peça 32) do Ministério Público de Contas, este último, tão somente na parte em que opina pelo registro do ato revisional.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pelo registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno; e

III- encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão nº 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Alterada pela Portaria nº 8.436, de 14 de junho de 2023 para fins de retificar o nome da servidora para “ROSEMERIE BEMSABATH DE JESUS”.

2. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

3. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

5. Art. 1º. O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º. Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

6. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

PROCESSO Nº: 276240/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA - FÓZPREV

INTERESSADO: AUREA CECÍLIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDÊNCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LILIANA MERTIG DUARTE, MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU

RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2585/23 - SUNDY CÂMARA

Revisão de proventos. Pela legalidade e registro. Afastamento da instauração de incidente de inconstitucionalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à LILIANA MERTIG DUARTE, por meio da Portaria nº 8.316, de 31 de março de 2023[1] (peça nº 05), servidora do Município de Foz do Iguaçu, aposentada voluntariamente por idade com proventos integrais, pelo art. 6º da EC 41/2003 (peça nº 8), no cargo de Professora – Nível III.

O ato revisional se deu por força de decisão judicial proferida nos Autos nº 0025205-85.2021.8.16.0030 (2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu) (peças 10, fl. 9), com reexame na 4ª Turma Recursal, cuja sentença transitou em julgado em 13/02/2023, (peça 10, fl. 12), reconhecendo o direito da servidora em incorporar o Adicional por Tempo de Serviço (decênios – art. 63 da LCM 17/93) (peças 3/4 e 10).

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº. 2270/23 - CGM (peça 12), verificando o regular trâmite, opinou pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 478/23 - 4PC (peça 13), opinou pela realização de diligência para inclusão no polo passivo e respectiva citação do MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, e pela intimação do FÓZ PREVIDÊNCIA, para que: (I) demonstrem o efetivo cumprimento da Resolução nº 041/2020, no que tange à cobrança de contribuição previdenciária da segurada incidente sobre a verba 'adicional de permanência por decênio', ou mediante procedimento de compensação dos respectivos valores sobre as diferenças retroativas devidas à servidora; e (II) se manifestem quanto à legalidade da existência de duas verbas (adicional por tempo de serviço e adicional de permanência) com o mesmo fundamento legal – tempo de efetivo exercício no serviço público municipal.

Por meio do Despacho nº 35/23-GAMH o pedido de diligência foi deferido.

O MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU sustentou, em síntese, que o adicional por biênio de serviço foi revogado pela Lei nº 1.997/1996, que tratou da redação do Plano de Cargos e Carreiras do Município, optando pela supressão do adicional por tempo de serviço bienal previsto no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993. afirmou que, desde então, o adicional bienal foi substituído pelo avanço funcional, condicionado ao cumprimento de requisitos criteriosos de assiduidade, consistindo na passagem do servidor de sua referência de vencimentos para a imediatamente superior, após o período de 2 (dois) anos.

A FÓZ PREVIDÊNCIA aduziu, resumidamente, que houve o cálculo das diferenças de proventos de aposentadoria devidas do período de julho/2021 a março/2023, totalizando R\$ 26.054,40. afirma, também, que foram calculados os valores de contribuição previdenciária, de maio/2006 a junho/2021, totalizando R\$ 14.803,90, os quais serão descontados/compensados quando do pagamento do RPV.

Em Parecer conclusivo (nº 675/23), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo registro do ato revisional. Considerando, contudo, que a Lei Municipal nº 1997/96, ao revogar tacitamente o adicional por biênio previsto no art. 63 da LCM nº 17/93, substituindo-o pelo "avanço funcional", apenas modificou o nome e requisitos de percepção da vantagem, sem, na prática, retirar a coexistência de duas vantagens remuneratórias pagas com o mesmo fundamento legal, em aparente burla ao art. 37, inc. XIV, da CF/88, opina pela instauração de incidente de inconstitucionalidade. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo decorre de decisão judicial proferida nos Autos nº 0025205-85.2021.8.16.0030 (2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu) (peças 10, fl. 9), com reexame na 4ª Turma Recursal, cuja sentença transitou em julgado em 13/02/2023 (peça 10, fl. 12), reconhecendo o direito da servidora em incorporar o Adicional por Tempo de Serviço, diante das manifestações uniformes, conclui-se pela concessão de registro ao ato revisional.

Afasta-se, contudo, o pleito Ministerial quanto à instauração de incidente de inconstitucionalidade em razão da percepção do "avanço funcional" em paralelo ao "adicional de permanência por decênio", em suposta desconformidade com o disposto no art. 37, inc. XIV, da CF/88[2], por se tratar de "duas vantagens remuneratórias pagas com o mesmo fundamento legal."

Isso porque, a Lei ordinária Municipal nº 1997/96, ao substituir os biênios, pagos a título de adicional em razão do cumprimento do requisito temporal, pelo avanço funcional, o transformou em verdadeiro instrumento de progressão funcional, conferindo ao servidor o direito à passagem para o vencimento imediatamente superior dentro do mesmo cargo ou carreira, desde que preenchidos os requisitos subjetivos, conforme se reproduz a seguir:

"Art. 24. Avanço Funcional é a passagem do servidor à referência de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, por força do tempo de serviço, considerando o interstício de 24 (vinte e quatro) meses para cada referência.

§ 1º A passagem automática de que trata o caput deste artigo, dar-se-á no primeiro dia do mês subsequente a cada período de tempo de 2 (dois) anos de efetivos serviços completados pelo servidor em exercício, contados a partir da data da última admissão.

(...)

§ 4º Serão concedidos integralmente os adicionais por tempo de serviço a que se refere a legislação anterior, a partir do que fica revogado tal adicional, prevalecendo, então, exclusivamente as disposições deste Plano de Cargos e Vencimentos.

§ 5º O servidor terá direito ao Avanço Funcional, desde que satisfaça os seguintes requisitos no interstício aquisitivo:

I - não ter mais de cinco faltas injustificadas;

II - não ter licença não remunerada e licença para tratamento de saúde superior a 6 (seis) meses;

III - não ter atestados médicos superior a 90 (noventa) dias;

IV - não ter sofrido pena de advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, mediante processo administrativo. (Redação acrescida pela Lei nº 2722/2002).

Depreende-se do § 4º acima transcrito, que restou revogado o adicional por biênio, não havendo que se falar em vigência concomitante deste com o adicional por decênio, de modo a afastar-se a proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade proposta pelo Parquet.

Verifica-se, ademais, que enquanto o avanço funcional, dentre outros fatores, considera o tempo dentro do mesmo cargo que se encontra o servidor, o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Complementar Municipal nº 364 de 21 de dezembro de 2021[3] leva em consideração tão somente o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, não havendo que se falar em mesma base legal ou natureza jurídica.

Nesse sentido, acostam-se decisões judiciais sobre a possibilidade de acumulação da progressão funcional por antiguidade e o Adicional por Tempo de Serviço:

"(...)MÉRITO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO AO REENQUADRAMENTO E INCORPORAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. AFASTADA. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. LEIS MUNICIPAIS Nº 7.507/91 E Nº 7.546/91. NORMAS DE EFICÁCIA PLENA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DO APELADO, OBSERVADAS AS PARCELAS ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESP 1.251.993/PR. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE COM O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AFASTADA. NATUREZA DISTINTA DAS GRATIFICAÇÕES. PRECEDENTES. (...)5. Arguição de impossibilidade de cumulação da Progressão Funcional por Antiguidade com o Adicional por Tempo de Serviço também previsto em lei municipal. Possibilidade de cumulação, em razão da natureza distinta dos adicionais. O Adicional por Tempo de Serviço leva em conta o tempo de efetivo exercício no serviço público, enquanto que a progressão por antiguidade leva em conta o tempo de efetivo exercício na carreira do Magistério Público Municipal, adquirindo o servidor o direito de galgar um nível salarial imediatamente superior. Precedentes. (STJ - AREsp: 1855002 PA 2021/0071960-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 21/05/2021). (sem grifos no original)

"SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL e adicional por tempo de serviço. Institutos com natureza juridicamente diversa. Impossibilidade de a promoção horizontal substituir o adicional por tempo de serviço. Inexistência de violação ao art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Lei Complementar Municipal de São Francisco nº 23/2003, que tratou da Reforma Administrativa, tendo por escopo a valorização dos servidores municipais, estabelecendo o direito à evolução salarial horizontal com ascensão do servidor nos padrões previstos na tabela de referência e progressão denominada "anexo IV". Recurso ao qual se dá provimento para reformar a r. Sentença de primeiro grau, julgando procedente a ação". (sem grifos no original)

(TJ-SP - RI: 10016107320218260414 SP 1001610-73.2021.8.26.0414, Relator: José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba, Data de Julgamento: 03/05/2022, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 03/05/2022)

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 2270/23 - CGM (peça 12) e o Parecer nº. 674/23 - 4PC (peça 29) do Ministério Público de Contas, este último tão somente na parte concernente ao registro do ato revisional.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pelo registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno; e

III- encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão nº 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu de 03 de abril de 2023 (peça 06).

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

3. Art. 1º. O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

PROCESSO Nº: 363428/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIZABETH EBERHARDT STAPF, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2586/23 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Pela legalidade e registro. Afastamento da instauração de incidente de inconstitucionalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à ELIZABETH EBERHARDT STAPF, por meio da Portaria nº 8.334, de 25 de abril de 2023[1] (peça nº 05), servidora do Município de Foz do Iguaçu, aposentada voluntariamente com fulcro no art. 6º da EC 41/2003 da CF/88, no cargo de Professora – Nível III.

O ato revisional se deu por força de decisão judicial proferida nos Autos nº 0025135-68.2021.8.16.0030 (1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu) (peça 10), transitada em julgado em 21/03/2023, que reconheceu o direito da servidora incorporar a seus proventos a vantagem adicional decênio (também denominada adicional de permanência), prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993.

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº. 2983/23 - CGM (peça 12), verificando o regular trâmite, opinou pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 620/23 - 4PC (peça 13), opinou pelo registro do ato revisional. Considerando, contudo, que a Lei Municipal nº 1997/96, ao revogar tacitamente o adicional por biênio previsto no art. 63 da LCM nº 17/93, substituindo-o pelo “avanço funcional”, apenas modificou o nome e requisitos de percepção da vantagem, sem, na prática, retirar a coexistência de duas vantagens remuneratórias pagas com o mesmo fundamento legal, em aparente burla ao art. 37, inc. XIV, da CF/88, opina pela instauração de incidente de inconstitucionalidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo decorre de decisão judicial proferida nos Autos 0025135-68.2021.8.16.0030 (1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu) (peças 10), transitada em julgado em 21/03/2023, que reconheceu o direito da servidora incorporar a seus proventos a vantagem adicional decênio (também denominada adicional de permanência), diante das manifestações uniformes, conclui-se pela concessão de registro ao ato revisional.

Afasta-se, contudo, o pleito Ministerial quanto à instauração de incidente de inconstitucionalidade em razão da percepção do “avanço funcional” em paralelo ao “adicional de permanência por decênio”, em suposta desconformidade com o disposto no art. 37, inc. XIV, da CF/88[2], por se tratar de “duas vantagens remuneratórias pagas com o mesmo fundamento legal.”

Isso porque, a Lei ordinária Municipal nº 1997/96, ao substituir os biênios, pagos a título de adicional em razão do cumprimento do requisito temporal, pelo avanço funcional, o transformou em verdadeiro instrumento de progressão funcional, conferindo ao servidor o direito à passagem para o vencimento imediatamente superior dentro do mesmo cargo ou carreira, desde que preenchidos os requisitos subjetivos, conforme se reproduz a seguir:

“Art. 24. Avanço Funcional é a passagem do servidor à referência de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, por força do tempo de serviço, considerando o interstício de 24 (vinte e quatro) meses para cada referência.

§ 1º A passagem automática de que trata o caput deste artigo, dar-se-á no primeiro dia do mês subsequente a cada período de tempo de 2 (dois) anos de efetivos serviços completados pelo servidor em exercício, contados a partir da data da última admissão.

(...)

§ 4º Serão concedidos integralmente os adicionais por tempo de serviço a que se refere a legislação anterior, a partir do que fica revogado tal adicional, prevalecendo, então, exclusivamente as disposições deste Plano de Cargos e Vencimentos.

§ 5º O servidor terá direito ao Avanço Funcional, desde que satisfaça os seguintes requisitos no interstício aquisitivo:

I - não ter mais de cinco faltas injustificadas;

II - não ter licença não remunerada e licença para tratamento de saúde superior a 6 (seis) meses;

III - não ter atestados médicos superior a 90 (noventa) dias;

IV - não ter sofrido pena de advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, mediante processo administrativo. (Redação acrescida pela Lei nº 2722/2002).

Depreende-se do § 4º acima transcrito, que restou revogado o adicional por biênio, não havendo que se falar em vigência concomitante deste com o adicional por decênio, de modo a afastar-se a proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade proposta pelo Parquet.

Verifica-se, ademais, que enquanto o avanço funcional, dentre outros fatores, considera o tempo dentro do mesmo cargo que se encontra o servidor, o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Complementar Municipal nº 364 de 21 de dezembro de 2021[3] leva em consideração tão somente o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, não havendo que se falar em mesma base legal ou natureza jurídica.

Nesse sentido, acostam-se decisões judiciais sobre a possibilidade de acumulação da progressão funcional por antiguidade e o Adicional por Tempo de Serviço:

“(…)MÉRITO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO AO REENQUADRAMENTO E INCORPORAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. AFASTADA. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. LEIS MUNICIPAIS Nº 7.507/91 E Nº 7.546/91. NORMAS DE EFICÁCIA PLENA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DO APELADO, OBSERVADAS AS PARCELAS ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESP 1.251.993/PR. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE COM O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AFASTADA. NATUREZA DISTINTA DAS GRATIFICAÇÕES. PRECEDENTES. (...)3. Mérito. Arguição de ausência de Direito ao Reenquadramento e Incorporação de Progressão Funcional por antiguidade. A progressão funcional por antiguidade com o Adicional por Tempo de Serviço também previsto em lei municipal. Possibilidade de cumulação, em razão da natureza distinta dos adicionais. O Adicional por Tempo de Serviço leva em conta o tempo de

efetivo exercício no serviço público, enquanto a progressão por antiguidade leva em conta o tempo de efetivo exercício na carreira do Magistério Público Municipal, adquirindo o servidor o direito de galgar um nível salarial imediatamente superior. (STJ - AREsp: 1855002 PA 2021/0071960-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 21/05/2021). (sem grifos no original)
“SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL e adicional por tempo de serviço. Institutos com natureza juridicamente diversa. Impossibilidade de a promoção horizontal substituir o adicional por tempo de serviço. Inexistência de violação ao art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Lei Complementar Municipal de São Francisco nº 23/2003, que tratou da Reforma Administrativa, tendo por escopo a valorização dos servidores municipais, estabelecendo o direito à evolução salarial horizontal com ascensão do servidor nos padrões previstos na tabela de referência e progressão denominada “anexo IV”. Recurso ao qual se dá provimento para reformar a r. Sentença de primeiro grau, julgando procedente a ação”. (sem grifos no original)

(TJ-SP - RI: 10016107320218260414 SP 1001610-73.2021.8.26.0414, Relator: José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba, Data de Julgamento: 03/05/2022, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 03/05/2022)

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 2983/23 – CGM (peça 12) e o Parecer nº. 620/23 - 4PC (peça 13) do Ministério Público de Contas, este último tão somente na parte concernente ao registro do ato revisional.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pelo registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno; e

III- encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão nº 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 268794/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2587/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Inconformidades impeditivas do reconhecimento da legalidade das contratações temporárias. Forma irregular de avaliação dos candidatos. Restrições no edital ao amplo acesso ao cargo público. Ausência de reserva de vagas para candidatos com deficiência. Negativa de registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que possui como objetivo examinar a legalidade e registro da admissão de pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Município de São Pedro do Ivaí, regulamentado pelo Edital nº 36/2023, visando o provimento temporário com o fim de suprir a vacância de cargos para Agente de Combate a Endemias.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, realizou diligências em sua análise, inicialmente na Instrução nº 7783/23 – CAGE – Fase 1 (peça 09), e posteriormente pela Instrução nº 8183/23 – CAGE – Fase 3 (peça 29), nas quais foram apontadas as seguintes irregularidades:

I. Justificativa ilegal [para a realização de processo seletivo simplificado em detrimento de concurso público];

II. Ilegalidade na forma de avaliação pretendida [apenas por exame de títulos e experiência profissional, sem a realização de provas de conhecimento];

III. Ilegalidade na divulgação do certame;

IV. Ilegalidade nas inscrições apenas presenciais;

V. Ilegalidades na forma de interposição do recurso (apenas presencial) e no tempo para recorrer (de apenas um dia);

VI. Necessidade de reserva de vagas para pessoas com deficiência e para afrodescendentes (em havendo previsão legal para esses)."

A gestora da entidade veio a apresentar contraditório (peça 35) após a instrução referente à 3ª fase, em que pese já demandada a apresentar esclarecimentos após a instrução de 1ª fase (Despacho nº. 2021/23 – CAGE; peça 10).

Após a manifestação da entidade, a unidade técnica expediu análise conclusiva por meio da Instrução nº 11296/23 – CAGE (peça 36), na qual considerou afastados apenas os apontamentos referentes à forma de divulgação do certame (item III acima) e à falta de reserva de vagas para pessoas com deficiência (item VI). Em relação ao primeiro ponto, entendeu que teria restado demonstrada a publicidade da abertura do teste seletivo no Jornal Tribuna do Norte, classificado de veiculação regional. Já no que se refere ao segundo apontamento, considerou que por se tratar

de concurso para provimento de apenas quatro vagas e sem cadastro de reserva, não seria obrigatória a reserva de vaga para pessoas com deficiência. Contudo, em relação às demais ilegalidades anteriormente comunicadas, entendeu a CAGE que não foram suficientemente justificadas ou sanadas, motivo pelo qual opinou pela negativa de registro com a expedição de recomendações e determinação.

Submetido o processo ao crivo do Ministério Público de Contas, o Parquet acompanhou o opinativo da unidade técnica pela negativa de registro em seu Parecer nº. 558/23 – 3PC (peça 39), discordando apenas em relação ao entendimento com relação à necessidade de reserva de vagas para candidatos com deficiência. Dessa forma, apenas adicionou pedido de determinação para que nos próximos testes seletivos e concursos públicos seja feita reserva de vagas para candidatos com deficiência, em complemento às recomendações e à determinação que haviam sido sugeridas pela CAGE.

Por fim, o Município enviou derradeira manifestação (peça 42), por meio da qual defendeu a regularidade do registro. Entre as justificativas apresentadas, cita dificuldade financeira para a realização do concurso público (o qual ressalta que será realizado em momento oportuno, junto a outros cargos), decorrente de reflexos da pandemia de Covid 19, bem como da realização do último censo, o qual teria, segundo alega a municipalidade, reduzido indevidamente a população e com isso impactado a parcela de recursos recebidos pela entidade do Fundo de Participação dos Municípios.

Com relação à metodologia de seleção dos candidatos, feita unicamente por meio de exame de títulos, afirma que para o exercício do cargo seria necessária a comprovação de realização de curso específico pelo Ministério da Saúde, além do fato que haveria urgência na contratação dos profissionais (inviabilizando a realização de provas) em virtude de surto de dengue que assolou a localidade.

Já entre os argumentos para a realização dos atos presenciais, busca defender a exigência como medida de combate a fraudes documentais que poderiam ser aplicadas por candidatos em caso de envio de documentos pela internet.

Finalmente, no tocante à ausência de reserva de vagas para candidatos com deficiência, novamente reforça a necessidade de ampla mobilidade pelos futuros profissionais para exercício da função. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante da insuficiência das justificativas apresentadas para elidir as irregularidades constatadas, acompanho o entendimento unânime da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de admissão de pessoal.

Restou atendido nos autos o princípio do contraditório, nos termos do art. 355 do Regimento Interno[4], tendo sido acostada manifestação pela representante da entidade às peças 35 e 42.

A defesa apresentada, todavia, não se mostra apta a afastar os vícios identificados no processo seletivo.

Ainda que a Constituição Federal em seu art. 198, § 4º, admita a contratação de agente de combate às endemias por meio de “processo seletivo público”, é indispensável que seja feito exame mínimo de provas para atestar a capacidade do cidadão em exercer a função, não se mostrando suficiente o exame meramente de títulos e experiência para que seja escolhido o melhor candidato.

O fato de não se tratar de um concurso público não importa em não observância ao princípio do amplo acesso às funções públicas, o qual, nos termos do art. 37, II da CF, deve ser garantido por exame de provas ou de provas e títulos (mas nunca apenas por exame de títulos), de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, excepcionando-se apenas as nomeações para cargos em comissão.

Nesse sentido, entendo valiosas as considerações apresentadas pela CAGE na Instrução nº. 7783/23 – CAGE – Fase 1 (peça 09) sobre a forma de seleção, motivo pelo qual as transcrevo:

“A seleção exclusivamente por meio de “currículo” (experiência e títulos) para a função temporária de Agente de Combate de Endemias acaba por ferir os princípios da administração pública e constitucionais do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, da isonomia, da impessoalidade e da razoabilidade na medida em que torna a competição inviável para a parcela dos interessados que ainda não contam com experiência e títulos (recém formados) ou profissionais liberais, visto que exige-se documentação relativa à vínculo empregatício.

Em que pese não ser perfeita, a avaliação por meio de provas de conhecimento/habilidades é a forma mais democrática e inclusiva, pois dá oportunidade a absolutamente todos os interessados de ingressar nos quadros da administração pública e desenvolver a atividade profissional eficiente.

A pontuação do “aperfeiçoamento profissional” (títulos) e experiência profissional pode ser aproveitada como parte da avaliação, mas avaliação de conhecimentos por provas escritas, pelas suas características, deve compor a maior parte da nota, inclusive em processos seletivos para contratação temporária.

[...]

Muitos anos de vida profissional não significam necessariamente um melhor desempenho nas atividades e nem a maior titulação possível oferece tal garantia. Por isso mesmo, a seleção de agentes públicos deve ser voltada a selecionar os mais bem preparados no momento, devendo contar com provas escritas objetivas ou discursivas, podendo contar com avaliação de títulos e pontuação de atividade profissional, as quais, somadas não poderão somar pontuação superior à primeira no total geral.

Portanto, devem ser previstas e realizadas provas escritas, voltadas à seleção dos candidatos mais bem preparados, contendo quesitos inerentes à avaliação das atividades profissionais cotidianas.”

Com relação aos argumentos trazidos pela municipalidade à peça 42, o fato de o exercício do cargo demandar a realização de curso específico junto ao Ministério da Saúde não impede que seja realizada prova objetiva para o ingresso, pois bastaria o edital impor como requisito para a futura posse a comprovação de realização do respectivo curso pelo candidato.

Além disso, as justificativas apresentadas referentes à urgência da contratação dos profissionais em decorrência do surto de dengue pelo qual atravessava a municipalidade – fato que segundo a gestora inviabilizariam a realização de provas pelo tempo demandado para sua elaboração e aplicação – apenas evidenciam falhas por parte da gestão, uma vez que a contratação de profissional para combate a endemias deve, justamente, buscar a prevenção sanitária para que surtos endêmicos sejam evitados, ainda mais considerando a infeliz recorrência de doenças como a

dengue em um país como o Brasil.

Nesse cenário, se tivesse a municipalidade se planejado adequadamente para a contratação dos agentes de combate a endemias antes que o surto de dengue tivesse sido constatado, teria tempo hábil para a realização de exame – seja ele concurso público ou processo seletivo simplificado – com a aplicação de provas.

Sobre esse aspecto, a respeito da realização de reiterado processo seletivo simplificado em detrimento de concurso público, o município defende que seria decorrente de reflexos da pandemia, bem como de redução dos recursos recebidos pelo Fundo de Participação dos Municípios e da queda de sua arrecadação, sendo necessária cautela com o caixa atualmente disponível, o qual já estaria comprometido em boa parte com a realização de obras que já teriam sido iniciadas.

Contudo, além da defesa não estar acompanhada de qualquer documentação que corrobore a real situação econômico-financeira da entidade, entendo, pela própria gravidade do cenário sanitário relatado pela municipalidade (que até mesmo juntou informe epidemiológico que ilustra o surto de dengue pela qual atravessou o município, inclusive com ocorrência de óbitos, conforme ressaltado pela própria gestora), que tal investimento em saúde deveria ser uma das prioridades da gestão para utilização de eventual restrição de caixa, em detrimento de obras e outras políticas públicas. Ressalto o comando constitucional do art. 196, que estabelece que saúde é dever do Estado e que deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença.

Dessa forma, acompanho também o entendimento da unidade técnica sobre a necessidade do concurso público. Ainda que a função do agente de combate a endemias possa ser realizada por processo seletivo simplificado por previsão constitucional, entendo que essa hipótese representa situação excepcional, destinada apenas a contratações emergenciais e para atender períodos de sazonalidade.

Contudo, como bem observou a unidade técnica em sua instrução (peça 36), no caso em análise a entidade tem usado o expediente de forma reiterada, sendo diversos os processos seletivos simplificados para contratação temporária registrados junto a este Tribunal de Contas nos anos recentes. Tendo sido identificados ao menos três processos seletivos para o cargo de agente de combate a endemias desde 2018 no SIAP, constata-se que a necessidade de provimento pelo município não é temporária, sendo devida a realização de concurso público.

Outrossim, as disposições do edital que dificultaram indevidamente o acesso aos candidatos também macularam de forma insanável o processo seletivo.

A exigência de inscrição apenas de forma presencial e o prazo exíguo de um dia para manifestação de recursos – assim como a necessidade de sua interposição também apenas de forma presencial – violam o princípio da razoabilidade, restringindo sobremaneira o acesso das vagas a candidatos que não residam localmente.

Em tempos atuais, considerando o avanço tecnológico dos meios de comunicação, evidentemente há canais que permitem a recepção das inscrições e dos recursos (acompanhadas das respectivas documentações) à distância e de forma célere, bastando apenas a utilização de e-mails. Ao contrário do que parece alegar a representante da entidade na manifestação de peça 35, não há necessidade de dispender recursos para contratar qualquer infraestrutura mais onerosa como um sistema próprio de protocolo da documentação dos inscritos, mormente em um processo seletivo de pequeno porte como aquele em avaliação.

Mesmo a divulgação do certame também deve se aproveitar dos benefícios advindos do progresso tecnológico, cabendo à municipalidade a veiculação de seus concursos e processos seletivos em seu site na internet, em adição à divulgação apenas em jornais, a fim de garantir o princípio da publicidade de seus atos.

No que se refere às justificativas apresentadas pela municipalidade de que a exigência de prática dos atos presenciais seria medida para assegurar a autenticidade dos candidatos – uma vez que, conforme alega a gestora municipal, seria comum o envio de documentos falsos pela internet – evidentemente esse argumento igualmente não merece prosperar.

Como medida para coibir eventuais fraudes, bastaria a municipalidade postergar para um momento posterior (como a própria posse dos candidatos) a exigência de apresentação de documentos originais, impondo no momento da inscrição, por outro lado, a apresentação de termo de autenticidade dos documentos apresentados, sob pena de eventual responsabilização em caso de descumprimento (até mesmo com eventual denúncia às autoridades competentes para apuração em âmbito criminal).

Por fim, outro aspecto que entendo que merece atenção nos próximos processos de admissão promovidos pela entidade é a reserva de vagas a candidatos com deficiência.

Em sua resposta, a representante municipal alegou que, devido à natureza do serviço a ser desempenhado, o qual requereria ampla mobilidade para acesso às residências e demais locais de execução das atividades, restaria prejudicada a possibilidade de propiciar vagas a candidatos com deficiência.

Colaciono inicialmente os comentários tecidos pelo membro do Ministério Público de Contas em seu Parecer (peça 39):

“Nos casos em que a aplicação percentual de vagas para pessoas com deficiência resulte em número fracionado, este deverá ser arredondado até o primeiro número inteiro subsequente, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal[5].

Nesse sentido, nos processos de seleção que há a oferta de menos de 5 (cinco) vagas deve ser observado o limite mínimo de 1 (uma) vaga, e, assim, a nomeação da primeira vaga de reserva para pessoas com deficiência deveria ocorrer a partir da 5ª vaga. Lembrando que a reserva mínima encontra amparo, também, no art. 37, VIII da Constituição Federal, no Decreto nº 6.949/09 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/89.

Além disso, é importante que o administrador público aplique os critérios de alternância e proporcionalidade entre as listas geral e especial, observando o percentual mínimo e máximo a ser aplicado (de 5% a 20%). Se o primeiro provimento é destinado a só uma vaga voltada para a lista geral, sugere-se que a próxima convocação seja destinada ao candidato que figure na lista especial. O mesmo ocorre na hipótese em que houver mais vagas, de forma proporcional.

As justificativas apresentadas pela municipalidade apenas confirmam a violação ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os processos de seleção de pessoal devem garantir a igualdade de condições entre todos os candidatos. Para isso, é necessário que o edital determine o tratamento necessário para possível equiparação, seguindo todos os ditames legais.

A natureza dos serviços não é motivo suficiente para que se proceda com a exclusão de oferta de vagas a pessoas com deficiência, a não ser em casos específicos em que se comprove a análise de compatibilidade entre a deficiência do candidato e o

exercício das funções do cargo durante o estágio probatório. Ademais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15, determina que devem ser observadas as normas de acessibilidade vigentes, incluídas as normas técnicas, na realização de qualquer processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego. Dessa forma, pouco importa se for concurso público ou teste seletivo, inclusive de natureza jurídica temporária e excepcional. Afinal, é dever da Administração Pública prover todos os meios de inclusão da pessoa com deficiência à sociedade, motivo pelo qual essas previsões legais devem ser observadas." Concorde-se com o entendimento exposto pelo Parquet, principalmente no sentido de que a distribuição de vagas deve buscar respeitar sempre que possível a política de ação afirmativa para pessoas com deficiência, visando sua inclusão cada vez maior no seio da sociedade. Os casos em que tal regramento pode ser flexibilizado devem ser excepcionais, apenas quando realmente inviável a execução do serviço por pessoa com deficiência.

Por um lado, entendo que o caso da função pública especificamente analisada neste processo eventualmente pode ser uma considerado como uma dessas exceções, sendo de natureza que impossibilita sua prestação por pessoas com mobilidade reduzida. Tratando-se de atividade que demanda o deslocamento do profissional para realizar inspeções sanitárias em locais que podem não ser de fácil acesso mesmo a pessoas sem qualquer restrição de mobilidade, há de se ponderar que seu exercício pode exigir a ampla mobilidade por parte dos profissionais.

Por outro lado, há de se ponderar que a pessoa com deficiência não necessariamente apresenta menor mobilidade, existindo diversas formas de deficiência que não necessariamente prejudicam o exercício da função aqui contratada, mas que estão abarcadas pelo benefício da lei.

Ainda, ressalte-se que a equipe municipal eventualmente pode desenvolver divisão de atividades que permita o ingresso na função de pessoa com deficiência mesmo de mobilidade reduzida, por exemplo relegando a determinado(s) agente(s) nessa condição a execução de atividades administrativas relacionadas ao escritório enquanto os demais agentes realizam inspeções in loco e outras atividades. Evidentemente, tal divisão nem sempre será viável nos processos seletivos, mas apenas se coloca como sugestão a ser avaliada pela gestão, com vistas a assegurar o amplo acesso aos candidatos com deficiência, quando possível.

Dessa forma, acolho parcialmente o pedido do membro do MPC para expedir determinação ao Município para que, nos próximos processos de contratação, adicione previsão no edital a respeito da reserva de vagas para candidatos com deficiência, ou justifique rigorosamente nos editais a sua inviabilidade.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

I – pela negativa de registro do ato de admissão de pessoal levada a efeito por meio de Processo Seletivo Simplificado de Edital n.º 36/2023 realizado pelo Município de São Pedro do Ivaí, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II – pela expedição de recomendações ao Município de São Pedro do Ivaí para que:

a) nos próximos processos de contratação (concurso público ou processo seletivo simplificado/teste seletivo), possibilite a realização das inscrições e a interposição de recursos pela internet;

b) nos próximos processos de contratação (concurso público ou processo seletivo simplificado/teste seletivo), preveja prazo mínimo de dois dias para interposição de recurso.

III – pela expedição de determinações ao Município de São Pedro do Ivaí para que:

a) nos próximos processos de contratação (concurso público ou processo seletivo simplificado/teste seletivo), aplique prova escrita, para atendimento ao princípio do amplo acesso às funções públicas.

b) nos próximos processos de contratação (concurso público ou processo seletivo simplificado/teste seletivo), adicione previsão no edital a respeito da reserva de vagas para candidatos com deficiência, ou justifique rigorosamente nos editais a sua inviabilidade;

c) proceda à intimação dos interessados para o efeito de observância ao contraditório e ampla defesa, nos termos do Prejulgado nº 11 deste Tribunal;

d) adote, após o trânsito em julgado desta decisão, as medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

IV – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de admissão de pessoal levada a efeito por meio de Processo Seletivo Simplificado de Edital n.º 36/2023 realizado pelo Município de São Pedro do Ivaí, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- recomendar ao Município de São Pedro do Ivaí para que:

a) nos próximos processos de contratação (concurso público ou processo seletivo simplificado/teste seletivo), possibilite a realização das inscrições e a interposição de recursos pela internet;

b) nos próximos processos de contratação (concurso público ou processo seletivo simplificado/teste seletivo), preveja prazo mínimo de dois dias para interposição de recurso;

III- determinar ao Município de São Pedro do Ivaí para que:

a) nos próximos processos de contratação (concurso público ou processo seletivo simplificado/teste seletivo), aplique prova escrita, para atendimento ao princípio do amplo acesso às funções públicas.

b) nos próximos processos de contratação (concurso público ou processo seletivo simplificado/teste seletivo), adicione previsão no edital a respeito da reserva de vagas para candidatos com deficiência, ou justifique rigorosamente nos editais a sua inviabilidade;

c) proceda à intimação dos interessados para o efeito de observância ao contraditório e ampla defesa, nos termos do Prejulgado nº 11 deste Tribunal;

d) adote, após o trânsito em julgado desta decisão, as medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR; e

IV- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão nº 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu de 26 de abril de 2023 (peça 06).
2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.
3. Art. 1º. O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.
- Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.
4. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
- § 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
- § 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.
5. RE nº 606.728 AgR.

PROCESSO Nº:-276754/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ GUSSO, MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2588/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Contratação temporária de Médicos Veterinários. Seleção exclusivamente por meio de análise de currículos e títulos. Impossibilidade de realização de inscrições via internet. Não previsão da forma de acesso ao resultado dos recursos. Membros da banca examinadora sem qualificação acadêmico/profissional compatível com as áreas de conhecimento objeto do certame. Cancelamento do Edital nº 45/2023. Perda superveniente do objeto. Extinção do feito sem julgamento de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 45/2023, levado a efeito pelo MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL, destinado a selecionar candidatos para a contratação temporária de MÉDICO VETERINÁRIO, para atuar em ações e serviços públicos no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente daquele Município, tendo vigência de 1 ano, a contar da contratação, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual e sucessivo período (Edital à peça 13).

Após a análise do contraditório, a Coordenadoria de Análise de Atos de Gestão-CAGE, em Instrução nº 10269/23 (peça 31), apontou persistirem as seguintes irregularidades relativas ao Processo seletivo em questão:

"2) A seleção se dará por meio de análise de currículo (experiência) e títulos e não há observância do princípio do amplo acesso às funções públicas. A prova de títulos não possui natureza meramente classificatória conforme item 7.2. Os critérios de avaliação devem garantir a isonomia entre os candidatos, afastando riscos de favorecimento, atendendo à igualdade assegurada no artigo 5º e aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, todos da Constituição Federal. A realização de provas escritas (objetivas ou práticas) e provas práticas quando for o caso (motorista, pedreiro, por exemplo) prezam pelo princípio da eficiência na medida em que selecionam os mais preparados no momento além de dar vazão ao princípio do amplo acesso aos cargos, empregos e funções. Sendo que a experiência e os títulos podem ser avaliações complementares. Esta unidade entende que a seleção baseada apenas em experiência e títulos deve ser reservada a situações excepcionais, em que reste objetivamente demonstrado a inconveniência de se fazer a seleção por meio de avaliações (provas) no caso específico, vez que o prejulgado sinaliza nesse sentido;

3) Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet. Contudo, em observância ao princípio da razoabilidade e à norma constitucional de acesso amplo aos cargos/empregos públicos, tal medida deveria ter sido adotada. Com efeito, a ausência de possibilidade de inscrição para o certame via internet restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho (art. 37, inciso I da Constituição Federal). As inscrições serão exclusivamente presenciais (item 5.1).

4) O Edital viola os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório por não prever, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37 caput da Constituição Federal o modo de acesso ao resultado do recurso. Ademais, dificulta o direito ao contraditório ao possibilitar a apresentação dos recursos exclusivamente presencialmente, conforme item 11.1, pois restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho.

5) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos

diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. A Constituição Federal determina que 'a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego' (art. 37, inciso II da Constituição Federal). Essa determinação reclama a alocação de examinadores com qualificação nas áreas de conhecimentos das funções ofertadas. Não foi informada a área de formação de cada membro da banca examinadora no SIAP, sendo necessária a alteração. Em consulta aos diplomas juntados à peça 14, verifica-se que nenhum dos membros possui formação relacionada à área das vagas de médico veterinário ofertadas."

Diante das irregularidades citadas, especialmente em razão da exigência de realização de inscrições e de interposição de recursos presenciais e da desobediência ao Prejulgado 8, evidenciou a presença do fumus boni iuris para fins de concessão de cautelar determinando a abstenção de convocação de quaisquer candidatos para firmar contrato, bem como para suspender, em todos os seus efeitos, os contratos eventualmente firmados.

Por meio do Despacho nº 45/23-GAMH (peça 34) determinou-se intimação do Município acerca das irregularidades apontadas acima, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada.

O ente manifestou-se nos autos (petição intermediária nº 422165/23) informando o cancelamento do Edital nº 45/2023 e a revogação dos atos subsequentes (peças 38 a 40).

Mediante Instrução nº 2964/23, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município apresentou documentos denotando o cancelamento do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 45/2023, lançando a informação no módulo de admissão do SIAP, pelo que opina pelo encerramento do feito, em razão da perda de objeto.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 630/23-3PC (peça 43).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, observa-se que o Município de Bocaiuva do Sul procedeu ao cancelamento do Edital nº 45/2023 para a contratação temporária para o cargo de veterinários, nos termos do Decreto nº 1058/2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 22/06/2023 (peça 40), revogando os atos dele decorrentes. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2964/2023-CGM (peça 42) e o Parecer nº. 630/23-3PC (peça 43) do Ministério Público de Contas, pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão da sua perda de objeto.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Após, o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII[1] e 398, § 3º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Extinguir o feito, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto; e

II- encaminhar, após, o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII[3] e 398, § 3º, do Regimento Interno[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão nº 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-177110/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2589/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade da Sra. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES, gestora durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por

meio da Instrução nº 2301/23 - CGM (peça 9), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que ensejaram opinativo pela irregularidade das contas com possibilidade de aplicação de multa. O relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Via Despacho nº 382/23 - CGM (peça 10) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame. Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3201/23 - CGM (peça 18), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 631/23 - 7PC (peça 20), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3201/23 - CGM (peça 18) e o Parecer nº 631/23 - 7PC (peça 20) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 da Sra. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES, gestora responsável pelo FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa nº 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 da Sra. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES, gestora responsável pelo FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa nº 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão nº 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-195215/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARCELO PENHA GOIS

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2590/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. MARCELO PENHA GOIS, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2951/23 - CGM (peça 15), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 582/23 - 7PC (peça 17), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a da Instrução nº 2951/23 - CGM (peça 15) e o Parecer nº 582/23 - 7PC (peça 17) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do Sr. MARCELO PENHA GOIS, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa nº 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

- I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do Sr. MARCELO PENHA GOIS, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, no período analisado;
 - II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e
 - III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
- Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão nº 14.
- MURYEL HEY
Relatora
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-212918/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO:-SORAIA FERNANDES MAGALHAES

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2591/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade da Sra. SORAIA FERNANDES MAGALHAES, gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 2900/23 - CGM (peça 12), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 674/23 - 3PC (peça 13), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução 2900/23 - CGM (peça 12) e o Parecer n.º 674/23 - 3PC (peça 13) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 da Sra. SORAIA FERNANDES MAGALHAES, gestora responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

- I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 da Sra. SORAIA FERNANDES MAGALHAES, gestora responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, no período analisado;
 - II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e
 - III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
- Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão nº 14.
- MURYEL HEY
Relatora
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-212993/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO:-SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2592/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade da Sra. SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2733/23 -

CGM (peça 15), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 632/23 - 3PC (peça 16), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2733/23 - CGM (peça 15) e Parecer n.º 632/23 - 3PC (peça 16) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 da Sra. SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, gestora responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

- I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 da Sra. SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, gestora responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, no período analisado;
 - II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e
 - III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
- Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão nº 14.
- MURYEL HEY
Relatora
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-213167/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2593/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2462/23 - CGM (peça 9), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que ensejaram opinativo pela irregularidade das contas com possibilidade de aplicação de multa. O relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Via Despacho n.º 404/23 - CGM (peça 10) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame. Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3271/23 - CGM (peça 32), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 669/23 - 4PC (peça 33), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 3271/23 - CGM (peça 32) e o Parecer n.º 669/23 - 4PC (peça 33) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do Sr. ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA, gestor responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

- I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do Sr. ROBERTO CARLOS

LICHEVISKI DE LIMA, gestor responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão nº 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 538929/23

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA JOSE HONJO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual pela Instrução n.º 690/23-CGE (peça 13), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 763/23-SPC (peça 14), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida a MARIA JOSÉ HONJO, aposentada no cargo de Professora, em razão de cumprimento da decisão judicial n.º 0001379-31.2009.8.16.0004 que reconheceu o direito da servidora ao enquadramento no cargo de Professor Classe II, referência 11, LF 01.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

PROCESSO Nº: 211926/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADOS: IRCÉLIO CARLOTTO, JAMIL PECH

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 1292/23

De acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2986/23, peça 35), corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 587/23, peça 37), da nova documentação apresentada pelo Município de Paulo Frontin restou ausente o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, razão pela qual remanesce irregularidade quanto à prestação de contas do Poder Executivo de Paulo Frontin, relativo ao exercício de 2021.

A unidade técnica ponderou que na peça 7 consta ata não datada relativa à reunião do Conselho do FUNDEB a qual trata de prestação de contas, e que além da data não possui identificação dos conselheiros os quais rubricaram o documento, de modo que impossibilita atestar a regularidade do ato em relação a nomeação dos respectivos membros do Conselho, via Decreto n.º 51/2021, em desconformidade com o disposto no Anexo 1, Modelo 2, da Instrução Normativa n.º 169/2021.

Face ao exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Gestor Municipal do Município de Paulo Frontin, Jamil Pech (gestão 2021/2024), para que apresente o Parecer Anual, exercício de 2021, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB, no prazo regimental de 15 (quinze dias).

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 536543/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADOS: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, EVELYN CARDOGNA NOGUEIRA FURMAN, F L FERNANDES & CIA. LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

PROCURADORES: JOÃO PEDRO PAIÃO BORRI, THIAGO BUCHI BATISTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO Nº: 1293/23

Retornam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar, apresentada por F. L. Fernandes e Cia LTDA ME, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023 do Município de Alto Paraná, que tem por objeto “o Registro de Preços, para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTROS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS: GERAL DA ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA, SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E O DEPARTAMENTO DE DESPORTO E CULTURA”, de acordo com as especificações constantes no ANEXO I – Termo de Referência”, do tipo menor preço por item, com preço máximo global estimado, no valor de R\$1.369.958,33 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos).

A Representante alega que quanto ao item 8 do Lote 03, qual seja, APAGADOR DE MADEIRA C/PORTA GIZ PARA PROFESSOR 15X6 CM, sagrou-se vencedora e, antes mesmo do término dos lances dos itens, alega que a Pregoeira, sem qualquer justificativa, antecipou a fase de julgamento e iniciou a sua fase de habilitação.

Alega ainda que a Pregoeira ao verificar a Declaração de Parentesco da Representante, identificou a afirmação de que “os membros do seu quadro societário possuíam grau de parentesco com servidor público municipal designado para exercer função de chefia junto a Órgão do Estado (DETRAN)” e suspendeu a sessão para a realização de diligência.

Destaca a Representante que os membros do quadro societário dela possuem parentesco com o servidor Lourival Fernandes, auxiliar administrativo do Município de Alto Paraná, que esta lotado na Secretaria de Administração, com função gratificada para responder pelo Detran/PR.

Por essa razão, alega a Representante que foi impedida de participar do certame e declarada inabilitada, nos termos do Parecer Jurídico n.º 98/2023 (peça 11), o que considera afronta ao princípio da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Destacou que as atribuições do servidor não possuem influência nos processos licitatórios da unidade contratante, mas sim do departamento de trânsito e, “o simples fato de o servidor parente do sócio administrador da Representante possuir função gratificada no Município de Alto Paraná/PR não é motivo razoável para a inabilitação da Representante” (peça 3, fl. 4).

A Representante fundamentou o seu pedido no item 6 do Prejulgado n.º 9 e no Acórdão n.º 2745/10 – Tribunal Pleno, deste Tribunal, destacando que a Pregoeira deixou de inabilitar então a empresa licitante Molin & Molin LTDA ME, que tem como sócia administradora Giuliane Seron Olivatti da Silva que é irmã da servidora municipal investida no cargo de Diretora da Escola Municipal Chapeuzinho Vermelho. Dessa forma, a Representante considerou que a conduta da Pregoeira violou o devido processo legal nos termos do art. 4º, da Lei n.º 10.520/2002 e do entendimento deste Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 3149/18 – Tribunal Pleno.

Ao final, diante das alegações narradas, a Representante requer a suspensão cautelar dos efeitos do certame e dos atos subsequentes e, posteriormente, que ela retorne à fase de julgamento das propostas.

Pelo Despacho n.º 1161/23 – GCFSC (peça 18), determinei a intimação do Município de Alto Paraná, na pessoa de seu representante legal e da Pregoeira Evelyn Cardogna Nogueira Furman, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, preliminarmente ao juízo de admissibilidade.

Em manifestação preliminar (peças 21/22), a Pregoeira informou que a presente Representação foi encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, com cópia ao Controle Interno, com o seu pedido para suspensão do processo licitatório de Pregão Presencial n.º 31/2023, objeto da presente demanda, considerando que ainda não foi homologada.

Contudo, não foi acostado aos autos documentação comprobatória quanto ao pedido de suspensão, sugerido pela Pregoeira, nem tampouco, manifestação da municipalidade quanto a efetiva suspensão ou não do certame em apreço, considerando o pedido da Pregoeira municipal.

Por essa razão, pelo Despacho n.º 1246/23 – GCFSC (peça 24), determinei a intimação do Município de Alto Paraná, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação quanto ao pedido de suspensão do processo licitatório de Pregão Presencial n.º 31/2023 apresentado pela Pregoeira municipal (peças

21/22), no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

O Ente se manifestou à peça 28, Petição Intermediária n.º 577533/23 – DG, reiterando os argumentos lançados pela Pregoeira e informou que suspendeu o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023 em 17/08/2023.

É o breve relato.

Compulsando aos autos, entendo que a municipalidade não logrou êxito em afastar as alegações da Representante, pois, aparentemente, não restou configurado nos autos que o parentesco da Representante com o servidor Lourival Fernandes seria motivo suficiente para impedir a licitante de participar do certame e ser declarada inabilitada, motivo pelo qual entendo pelo recebimento da presente Representação para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite. Explico.

Nota-se que foi constatado, no decorrer do certame, que a licitante Molin & Molin LTDA ME também possui parentesco com uma servidora municipal, contudo, não foi impedida de participar e nem tampouco declarada inabilitada, assim como ocorreu com a Representante. Portanto, para melhor análise dos critérios utilizados para a inabilitação da licitante, recebo a presente Representação.

Quanto a análise do pedido cautelar requerido pela Representante, em que pese o certame se encontrar suspenso por força municipal, à pedido da Pregoeira, a qualquer momento poderá o Ente revogar o efeito suspensivo e dar andamento ao procedimento licitatório no estado em que se encontra.

Por essa razão entendo pela concessão da medida acautelatória, uma vez que presentes os requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora, considerando que há indícios da ocorrência de irregularidade e existe perigo na demora, na medida que a inabilitação da licitante pelas razões expostas pela municipalidade, poderá ensejar na restrição da competitividade e/ou direcionamento do certame, bem como, na celebração de contrato desvantajoso para administração pública.

E, considerando ainda o valor máximo da licitação de R\$1.369.958,33 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), concedo a medida cautelar pleiteada, para determinar que o Município de Alto Paraná suspenda o Pregão Eletrônico n.º 031/2023, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação, pois se verificam indícios de ocorrência das irregularidades narradas e DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelas razões expostas.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93[1] e no art. 32, XII do Regimento Interno[2], quanto a inabilitação da Representante no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023; e

2) CONCEDER a medida cautelar pleiteada pelo Representante.

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) INTIMAÇÃO do Município de Alto Paraná, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 404-A e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

(ii) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ;

- CLAUDEMIR JÓIA PEREIRA, Prefeito do Município de Alto Paraná;

- EVELYN CARDOGNA N. FURMAN, Pregoeira do Município de Alto Paraná;

- MOLIN & MOLIN LTDA ME.

(iii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[3], do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, por meio de seu representante legal, CLAUDEMIR JÓIA PEREIRA, da servidora EVELYN CARDOGNA N. FURMAN, Pregoeira do Município de MOLIN & MOLIN LTDA ME, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos: (i) a documentação integral do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 031/2023, juntamente com o parecer jurídico; (ii) o ato de nomeação e a lotação dos servidores municipais Lourival Fernandes e Giuliane Seron Olivatti da Silva; (iii) contrato social e cartão CNPJ das licitantes F L FERNANDES & CIA LTDA e MOLIN & MOLIN LTDA ME; e (iv) apresentem esclarecimentos quanto aos apontamentos narrados pela Representante.

Após, retornem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1 o Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 209097/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADOS: WILSON ANTONIO TURECK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1294/23
Diante da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3927/23 - CGM, peça 9), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para

intimação de WILSON ANTONIO TURECK, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 1º de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 699414/22
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU
INTERESSADOS: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, HILTON SANTIN ROVEDA, ROBERTO CARLOS XAVIER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO N.º: 1295/23
Defiro o pedido de dilação do prazo formulado, à peça 36, concedendo às partes 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do art. 389, caput, do Regimento Interno[1].

Ainda, conforme expressa previsão do parágrafo único do referido artigo[2], a prorrogação se dá sem solução de continuidade, de modo que o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior, e não da publicação do presente despacho.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 1º de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 389. (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 190337/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADOS: HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO, JORGE LUIZ SANTIN
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1296/23
Em face da Instrução n.º 3918/23 - CGM (peça 10) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de JORGE LUIZ SANTIN, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 349606/10
ORIGEM: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADOS: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
PROCURADORES: ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1297/23
Considerando que os advogados MARCELO COUTO DE CRISTO e VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO substabeleceram, sem reservas, os poderes que lhes foram outorgados (peças 141 e 144), determino a autuação do advogado SÉRGIO LUIZ DANGUY VITORASSI, OAB/PR n.º 85.694, substabelecido como procurador de VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, conforme consta das peças 142 e 145, e a baixa dos nomes dos advogados MARCELO COUTO DE CRISTO e VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO como representantes do interessado.

À Diretoria de Protocolo para providências e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 204095/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADOS: WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1298/23
Considerando o teor da Instrução nº 3923/23 – CGM, peça 9, bem como a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação de WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR, a fim de, querendo, apresentar manifestação a respeito da referida instrução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 216502/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS: MARGARIDA MARIA SINGER
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1299/23
Trata-se da prestação de contas de Margarida Maria Singer, prefeita de São José

dos Pinhais no exercício de 2021.

Foi emitido o Acórdão de Parecer Prévio n.º 126/23-S2C (peça 31), recomendando a regularidade das contas.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 3457/23-CMEX (peça 41), efetuou o registro do julgamento das contas realizado pela Câmara Municipal, também pela regularidade, e encaminhou o feito a este Gabinete para deliberar quanto ao encerramento do processo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 727/23-7PC (peça 43), não se opôs ao encerramento do processo.

Ante o exposto, considerando os opinativos convergentes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 398, § 4º e art. 168, VII do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo.

A Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[2].

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 190388/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADOS: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

PROCURADORES: DEONILDO DE NEZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1303/23

Em face da Instrução n.º 3990/23-CGM (peça 14) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de JONATAS FELISBERTO DA SILVA, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 177500/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADOS: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1304/23

Diante da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3926/23 - CGM, peça 9), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 564079/22

ORIGEM: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADOS: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

PROCURADORES:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO N.º: 1305/23

Considerando o contido no Despacho n.º 26/23 da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 33) e no Parecer n.º 778/23-SPC (peça 35) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade da ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, referente à determinação exarada Acórdão n.º 779/23-STP (peça 8), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 515783/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, ROGERIO RINCOSKI BASCHTA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/23.

1. Trata-se de revisão de proventos do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Administrador – nível SAE-9, do Grupo Ocupacional Superior – Apoio Especializado da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Decreto Judiciário n.º 478/2023 – DGRH-DDAA, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n.º 3477, em 21/07/2023.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 651/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 983/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 526210/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO:-ADRIANE LUCIA SINGER, ALINE MARCELA ROSSI, ANDERSON RICARDO WILDE, CAROLINE MARLENE DA CRUZ KERBER, CRISTINE OHLWEILER SCHMIDT, DENISE TATIANI DORFSCHMIDT, DIRCE RAUBER LADWIG, FERNANDO VIEIRA FERREIRA, INDIANARA LOVANE PETERSEN, JANAIARA APARECIDA WESSELING, JOÃO INÁCIO LAUFER, LETICIA ESTER BRAUWERES, LURDES HEIN SCHARNETZKI, MAIARA GERHARDT, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, MYLENA FERNANDA THOMAS, REGIS LUCIANE LOVATTO, ROGERIA FATIMA MALDONADO FERREIRA PAULA, TIAGO FERNANDO ROSELER

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 54/23.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para cargos efetivos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 81/2018.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 13774/2023, e do Ministério Público de Contas, nº. 755/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 502606/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLEUZA DE MORAIS COSTA, EDSON LUIZ BATISTA (FALECIDO(A) EM 2010), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLAVIO MARCELO BATISTA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO Rocio OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/23.

1. Trata-se de revisão de pensão da servidora em epígrafe, na condição de dependente, tendo em vista que convivia na condição de companheira com o servidor, Sr. Edson Luiz Batista, Agente Penitenciário, já falecido, através da "Revisão de Ato de Beneficiário Previdenciário", publicado no D.O.E. nº 11.450, em 30/06/2022.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 630/2023, e do Ministério



Público de Contas, nº 717/2023, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatário.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de pensão, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-556331/23

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1209/23

1. Trata-se de Representação instaurada a partir do Ofício MPPR nº 258/2023 da Promotoria de Justiça do GEPATRIA da Comarca de Guarapuava, que encaminhou a “cópia da petição inicial que gerou a Ação Civil nº 0013304-49.2023.8.16.0031, para as providências que entender pertinentes.” (peças 2/3)
Vieram os autos.

2. Muito embora as supostas irregularidades relatadas na Ação de Improbidade Administrativa nº 0013304-49.2023.8.16.0031 sejam, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Código de Processo Civil (CPC/2015), bem como da utilidade da prática dos atos processuais, entende-se que não deve ser processada a presente Representação.

Conforme se depreende da inicial da Ação de Improbidade Administrativa apresentada perante o Juízo da Comarca de Guarapuava, foram requeridos em face dos responsáveis pedidos cautelares de afastamento do cargo e indisponibilidade de bens, bem como a aplicação das sanções de multa, de restituição de valores e da perda do cargo dos responsáveis, o que, em tese, exaure o objeto de análise e de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento instrutório do processo judicial em curso na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação de apuração paralela neste órgão de Controle Externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro Durval Amaral, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Importante ressaltar, contudo, que o presente arquivamento está se dando sem análise de mérito, de modo que esta decisão, em nenhuma hipótese, poderá favorecer a defesa dos responsáveis apontados, em quaisquer dos processos que envolverem a matéria, ou, ainda, em outros procedimentos fiscalizatórios que vierem a ser abertos.

Ressalva-se, ademais, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº:-553936/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, GERSON FRANCISCO GUSSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

PROCURADOR:-DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1241/23

1. Trata-se de representação da lei 8.666/1993 com pedido liminar apresentada por Costa Oeste Serviços Ltda., em face do Município de Três Barras do Paraná e A.

Dufek Serviços de Limpeza, em razão de irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 39/2023, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares urbanos (lixo orgânico) no âmbito do município.

De início, a representante apontou cláusulas que estariam, em seu entender, eivadas de ilegalidade no referido Edital, itens 9.1.2.2, 9.1.2.3 e 14.1.2, que, em síntese, impediam a modificação/adaptação da planilha de custos pelo particular, vedando, inclusive, o acréscimo de despesas não contempladas na planilha disponibilizada pelo Departamento de Licitações.

Aduziu que apresentou impugnação ao Edital, mas foi negado seu provimento e, na sequência, participou do certame e teve sua proposta desclassificada antes da fase de lances em virtude de não ter apresentado planilha de preços idêntica ao modelo (conforme ata de peça 9).

Apontou, inclusive, que não foi a única licitante desclassificada, haja vista que, das 11 licitantes que participaram, 9 foram desclassificadas antes da fase de lances por similares motivos, restando a disputa entre a atual prestadora dos serviços, A. Dufek, e a licitante Tecnurbe Manejo e Logística de Resíduos, tendo a primeira se sagrado vencedora “com expressivos 33,28% de margem de lucro e 50,16% de BDI” (peça 12).

Informou, ainda, que, da decisão que a desclassificou, interpôs recurso administrativo, indicando que “apenas incluiu custos obrigatórios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (CCT SIEMACO/2023 – doc. 1.13); que a Administração não pode realizar ingerências dos custos dos particulares, que deveria ser dado efetividade ao princípio da seleção mais vantajosa e que a empresa vencedora havia apresentado taxa de lucro e BDI extremamente excessivos e fora da realidade de mercado”.

Embora a representada A. Dufek não tenha apresentado contrarrazões, o recurso foi julgado improcedente (peça 14).

Defendeu, portanto, que a sua desclassificação foi ilegal, na medida em que a alteração da planilha de preços se deu pela necessidade de inserção de despesas trabalhistas obrigatórias previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, que não se faziam presentes no item 1.3 da planilha original.

Justificou que “são dois os equívocos existentes in casu: o primeiro é o fato de a planilha base da Administração ser omissa quanto a rubricas de caráter trabalhistas imprescindíveis de repasse ao trabalhador; o segundo, e pior, é o fato de que o edital veda qualquer alteração na planilha base fornecida pela Administração”.

Nesse sentido, citou entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União de que a planilha modelo de preços tem caráter subsidiário e instrumental, conforme Acórdão 424/2020 – Plenário:

16. Se o licitante poderia efetuar as alterações que julgasse necessárias em uma planilha de apoio que serviria de instrumento para a formação do preço global, não se afigura razoável a desclassificação de participantes por possíveis infrações, inclusive cunho formal, ao detalhamento dos custos a serem suportados pela empresa na eventual execução contratual.

17. Essa conduta pode ter restringido a competitividade do certame a partir da desclassificação indevida de diversos concorrentes. Ademais, pode resultar em contratação não vantajosa para a Administração, com potencial de dano ao erário. A diferença entre a proposta da empresa Alô Serviços Empresariais Ltda., no valor de R\$ 14.784.887,67, que teria apresentado a melhor proposta (desconsiderando o lance alegadamente equivocado de R\$ 4.013.704,51 da empresa Exponencial Serviços de Consultoria e Assessoria Ltda.), e a proposta da empresa Datamétrica Teleatendimento S/A., ao fim declarada vencedora, no valor de R\$ 18.743.177,58, foi da ordem de expressivos R\$ 3.958.289,91. Considerando a possibilidade de prorrogação do contrato por mais 24 meses, o potencial prejuízo pode ser da ordem de aproximadamente R\$ 8 milhões.

18. Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual. No mesmo sentido, os Acórdãos 963/2004- TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinícius Vileça; Acórdão 1179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carneiro; Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2562/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman. (TCU - RP: 424/2020, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/03/2020)

O entendimento foi reafirmado recentemente por meio do exame técnico da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, no âmbito do Acórdão Nº 725/2023 – TCU – 1ª Câmara:

Conforme jurisprudência deste Tribunal, as planilhas de composição de custos e formação de preços dos licitantes possuem caráter subsidiário e instrumental (Acórdão 906/2020-TCU-Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira). (TCU - RP: 725/2023, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 07/02/2023)

Dessa forma, asseverou que, como é de responsabilidade da proponente - empresa especializada no segmento, executar o objeto com os preços propostos -, seria imprescindível que a planilha correspondesse à sua realidade. E ponderou que, ainda que a Administração entendesse pela desnecessidade de inclusão dos referidos itens, deveria ter promovido a realização de diligências para oportunizar à licitante o ajuste da planilha, desde que mantido o preço global, ao invés de proceder à sua desclassificação direta.

Outro ponto questionado pelo representante refere-se à taxa de lucro excessiva da licitante A. Dufek, de 33,28%, resultando em 50,16% de BDI (peça 12).

Segundo o Representante:

(...) Há muito, por meio da Nota Técnica nº 1/2007 da Secretaria de Controle Interno, por meio da Nota Técnica 1/2007 da Secretaria de Controle Interno, o Supremo Tribunal Federal definiu, para serviços de locação de mão de obra, o máximo de 10% para taxa de lucro, bem como BDI de 26,44% para empresas que sejam tributadas pelo regime de incidência cumulativa de PIS e de COFINS e 34,69% para empresas de incidência não cumulativa.

O TCU, por sua vez, também orienta 10% para a taxa de lucro, à exemplo dos Pregões Eletrônicos nº 087/2018 e 005/2020:

5.1. Lucro e Despesas Indiretas – LDI: 5.1.1. Para fins de estimativa da CONTRATANTE, em Lucro e Despesas Indiretas – LDI, foram consideradas as despesas administrativas e operacionais (5%) e a margem de lucro (10%).

Nesse contexto, requereu:

a) Preliminarmente, em caráter de urgência, requer seja concedida, inaudita altera

pars, medida liminar para o fim de determinar, ad cautelam, que a autoridade suspenda a continuidade da licitação, especialmente a assinatura do contrato com a licitante A. DUFEK SERVIÇOS DE LIMPEZA para a execução dos serviços, ou então, caso já assinado o contrato e iniciados os serviços, suspenda sua execução.

a.1.) Caso atendido o pedido acima, que determine à autoridade que ASSEQUIRE a participação desta representante em eventual procedimento de dispensa para contratação emergencial que vier a realizar (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93)

b) A notificação das autoridades e interessados na forma do Regimento Interno deste Tribunal;

c) Ao final, no mérito, requer seja julgada totalmente procedente a representação para o fim de determinar à autoridade que pronuncie a anulação do ato que desclassificou esta representante e declarou vencedora no Pregão Eletrônico nº 39/2023 a licitante A. DUFEK SERVIÇOS DE LIMPEZA, determinando-se a realização de nova análise da proposta e o refazimento da fase de lances, com vistas a dar efetividade a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa (art. 3, §1º, inc. I da Lei nº 8.666/93)

c.1) caso não entenda possível a anulação do ato de desclassificação em razão de necessário atendimento aos itens do edital, de forma subsidiária, proceda-se a anulação da licitação.

d) que todas as intimações do presente feito sejam realizadas exclusivamente, e em conjunto, em nome dos advogados Israel Bogo, OAB/PR 40.917 e Daniel Bogo, OAB/PR 74.229, sob pena de nulidade absoluta de acordo com artigo 272, §5º do Código de Processo Civil.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, mediante o Despacho nº 1169/23 (peça 19) concedeu-se prazo ao Município de Três Barras do Paraná e seu gestor para que, com fulcro no art. 404, do Regimento Interno, oferecesse manifestação prévia acerca das supostas irregularidades e pedidos cautelares trazidos.

Em atendimento, o Município de Três Barras apresentou manifestação preliminar (peça 24), em que aduziu o seguinte:

A licitação anterior (Pregão Eletrônico nº 28/2023), realizada com o mesmo objeto, restou fracassada em virtude da desclassificação de 04 (quatro) e inabilitação de 2 (duas) empresas, conforme anexo.

Assim, em virtude do fracasso do processo de licitação, o Município aditou o contrato existente, para evitar a paralisação dos serviços de coleta e destinação do lixo.

Quanto aos itens 9.1.2.2, 9.1.2.3. e 14.14 do edital, que estabeleceram a “vedação de apresentação de planilha de composição de custos diversa do modelo disponibilizado pelo Departamento de Licitações e/ou o acréscimo de despesas não contempladas na referida planilha”, alegou que no processo fracassado, este foi o principal motivo para desclassificação das empresas, ou seja, o acréscimo de despesas não constantes da planilha disponibilizada pelo Município.

Nessa linha, alega que a Comissão foi justa na desclassificação da empresa Costa Oeste Serviços Ltda., pois a mesma teria alterado a planilha de custos contrariando ao edital, sendo ainda que foram desclassificadas 9 empresas no total.

Quanto ao resultado alcançado nos autos do processo licitatório nº 39/2023, o mesmo ficou abaixo dos valores orçados pelo Município, não havendo motivo para a anulação do certame.

Quanto à anulação do certame, informou que a coleta atualmente está sendo feita por aditivo a contrato anterior, e um novo processo demanda tempo, o que poderia ocasionar a paralisação e, por conseguinte, o não atendimento da população.

Vieram os autos.

2. De início, tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, e acolho o pedido de expedição de medida cautelar para o fim de determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO do processo de Pregão Eletrônico nº 39/2023 do Município de Três Barras do Paraná e demais atos decorrentes, no estado em que se encontrar, até o julgamento final da presente Representação, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Primeiramente, verifica-se que, de fato, 9 (nove) dos 11 (onze) licitantes interessados foram sumariamente desclassificados em virtude de (i) não terem apresentado planilha de composição de custos juntamente com a proposta, em contrariedade ao item 9.1.2 do edital (4 desclassificações); ou (ii) por terem apresentado planilha de custos com itens diversos do disponibilizado pelo Departamento de Licitação (3 desclassificações) ou (iii) por ter apresentado planilha com identificação do proponente, em contrariedade ao item 9.1.2.1 do edital (2 desclassificações).

Conforme constou da Ata de Sessão (peça 26, fl.164):

MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ TRÊS BARRAS DO PARANÁ-PR					
INABILITADOS					
Razão Social	Num. Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
MOVIMENTOS DO LOTE					
05/07/2023 09:31:31	PUBLICADO				
05/07/2023 13:30:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS				
19/07/2023 08:00:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS				
19/07/2023 08:59:31	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO				
JJ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA ME desclassificado. Motivo: Participante desclassificado por apresentar planilha diversa do disponibilizado, conforme item 9.1.2.2. Não é permitido em nenhuma hipótese a apresentação de planilha de composição de custos diversa do modelo disponibilizado pelo Departamento de					

Em virtude disso, apenas 2 (duas) licitantes lograram apresentar propostas de lances, chegando-se à seguinte classificação, com a melhor proposta apresentada pela empresa A. DUFEK SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., atual prestadora do serviço na municipalidade, pelo valor unitário final de R\$ 630,00 (Oferta inicial de R\$ 671,33).

LOTE 1 - HABILITAÇÃO Lote 1					
VALORES UNITÁRIOS FINAIS					
Item: 1	Unidade: UN	Marca: Não se Aplica	Modelo: Não se Aplica		
Descrição: Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos não recicláveis e orgânicos produzidos no âmbito do Município de Três Barras do Paraná.					
Quantidade: 1.140	Valor Unit.: 630,00			Valor Total: 718.200,00	
CLASSIFICAÇÃO					
Razão Social	Num. Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 A DUFEK SERVICOS DE LIMPEZA LTDA	049 40.514.329/0001-95	671,33	630,00		Sim
2 TECNURBE MANEJO E LOGISTICA DE	081 97.553.298/0001-07	671,32	634,00	0,63	Sim
DESCLASSIFICADOS					

Comparando-se com o certame anterior, Pregão Eletrônico nº 28/2023, que restou fracassado, verifica-se que, de modo similar, todas as 6 (seis) licitantes interessadas foram inabilitadas ou desclassificadas, contudo, apenas após a disputa de lances, por terem identificado a planilha de custos ou deixado de apresentá-la juntamente com a proposta inicial, em contrariedade ao item 10.3 do edital, e outros documentos de habilitação faltantes, sendo que apenas a empresa ora representante, COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., foi desclassificada pela alteração de itens da planilha de custos, em decorrência do provimento de Recurso Administrativo apresentado pela licitante A. DUFEK SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA (peça 24, fls.15/17). Assim, diversamente do alegado pela Municipalidade, a principal causa de desclassificação de licitantes no Pregão Eletrônico nº 28/2023 (fracassado), e que se repetiu no atual Pregão Eletrônico nº 28/2023, não decorreu da “apresentação de planilha de custos com itens diversos do disponibilizado pelo Departamento de Licitação”, mas sim da “ausência da apresentação de planilha de custos com a proposta inicial ou a apresentação desta planilha de modo identificado”. Outrossim, considerando que no Pregão Eletrônico nº 28/2023 (fracassado) chegou a ser realizada a fase de disputa de lances com a participação de 6 licitantes (após desclassificadas e inabilitadas), verifica-se que a Administração obteve propostas mais econômicas e potencialmente mais vantajosas ao interesse público. Conforme a Ata de Sessão, em primeiro lugar, a licitante JJ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS ofereceu a melhor proposta com o valor final de R\$ 479,85 (Oferta inicial de R\$ 660,00); seguida da licitante A. DUFEK SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. com a oferta final de R\$ R\$ 479,90 (Oferta inicial de R\$ 663,26); sendo que ambas foram inabilitadas; e, finalmente, com a proposta da licitante COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. com a oferta final de R\$ 589,34 (Oferta inicial de R\$ 663,19), posteriormente desclassificada. Veja-se (peça 24, fl.8): Diante disso, nesse juízo preliminar, verifica-se a verossimilhança da alegação de que as sucessivas desclassificações ocorridas no atual Pregão Eletrônico nº 39/2023 (que desclassificaram 9 dos 11 licitantes), acabaram por comprometer a disputa de lances e a própria competitividade do certame, inviabilizando a apresentação de propostas potencialmente mais vantajosas ao próprio Município de Três Barras do Paraná, o que é reforçado pelas ofertas obtidas na licitação imediatamente anterior que restou fracassada (Pregão Eletrônico nº 28/2023). Por outro lado, especificamente quanto às razões de desclassificação da representante, e de outros dois licitantes, por terem “apresentado planilha de custos com itens diversos do disponibilizado pelo Departamento de Licitação”, verifica-se a verossimilhança da alegação quanto à possível ocorrência de excesso formal da Administração.

Sobre o tema, conforme apontado pela representante, o Tribunal de Contas da União tem entendimento firme no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual.[1]

Além disso, no curso de procedimentos licitatórios, o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser absoluto ou desproporcional, devendo as simples omissões ou irregularidades na proposta ou documentação que a instrui, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante o deferimento de diligência saneadora prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, conforme orientação clara da jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Finalmente, considerando que o Município informou que, atualmente, o serviço de serviço de coleta e destinação de resíduos sólidos vem sendo executado com base em Termo Aditivo ao contrato existente, não verifico a existência, neste momento, de perigo de dano reverso à Administração, mas, ao contrário, o perigo de dano decorrente de inobservância da competitividade e desclassificação sumária de propostas potencialmente vantajosas à própria Administração.

Diante do exposto, neste juízo de cognição sumária, defiro a medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame em questão, no estado em que se encontrar, até o julgamento final desta Representação, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, sob pena de responsabilização solidária dos responsáveis, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

3. Diante do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à inclusão na autuação da pregoeira, Sra. Vanessa Macagnan Acunha Oenning, e de sua imediata citação, juntamente com o Município de Três Barras do Paraná e seu atual gestor, Sr. Gerso Francisco Gusso, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o imediato cumprimento da liminar deferida e exerçam o contraditório em face das irregularidade noticiadas.

4. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. No mesmo sentido, os Acórdãos 963/2004- TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinicius Vilaça; Acórdão 1179/2008-TCUPlenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2562/2016-TCU-Plenário, MinistroRelator Augusto Sherman. (TCU - RP: 4242020, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/03/2020)

PROCESSO Nº:-185775/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO:-ARI ALOISIO MALDANER
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1242/23

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-140305/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO:-JOSE LUIZ BITTENCOURT
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1243/23

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-203218/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO:-FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1244/23

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-206896/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
INTERESSADO:-GUILHERME PIVATTO JUNIOR
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1245/23

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-148160/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO:-MARI TEREZINHA DA SILVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1246/23

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-197684/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO:-EDILSON RUIZ DE FREITAS, NENEU JOSE ARTIGAS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1247/23

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-193468/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO:-SIDNEI FRAZATTO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1248/23

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-203242/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO:-SIDNEI DEZOTI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1249/23

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
 2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-460695/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO:-ANGELA SILVANA ZAUPA, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO
PROCURADOR:-ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, GABRIEL FERRAZ DA SILVA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, LEILA TERESINHA BETIM, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO:-1250/23

1. Trata-se de recurso de agravo interposto por Angela Silvana Zaupa em face do Despacho 842/23, que indeferiu seu pedido de reconsideração, mantendo a execução integral da decisão.

Tendo-se em conta a superveniente juntada de novos documentos referentes à decisão judicial que declarou o direito da ora Agravante à fruição da aposentadoria, dando ensejo à decisão proferida no Despacho 1050/23, que suspendeu a execução da determinação imposta no item II, do Acórdão 5112/14 – Pleno, com a retirada provisória da referida determinação como impeditivo à certidão liberatória, até ulterior trânsito em julgado da sentença proferida pelo 4ª Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos 0004811- 04.2022.8.16.0004, excepcionalmente, foi promovida a intimação da Agravante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento deste feito.

Em resposta, na peça 15, a Agravante salientou que tem interesse no prosseguimento do feito, todavia, requereu a sua suspensão de modo a aguardar a decisão definitiva na esfera judicial, seguindo a determinação proferida nos autos principais.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta questão prejudicial ao presente recurso de agravo, já que a determinação objeto da insurgência recursal está suspensa até o trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos 0004811- 04.2022.8.16.0004, acolho o pedido da Agravante e determino o sobrestamento dos presentes até o trânsito em julgado na referida ação.

3. Após a comunicação na Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o art. 427, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, provisoriamente, anexe os presentes autos aos autos principais (16367/11), onde a demanda está sendo acompanhada, conforme Informação 327/23, da Diretoria Jurídica, e anexe a esse processo cópia desta decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-528161/22
ORIGEM:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-1251/23

1. Em atenção ao Despacho 1064/23, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência e adoção das medidas que julgar pertinentes.
2. Após, retornem a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-528625/22
ORIGEM:-ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
INTERESSADO:-ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-1252/23

1. Em atenção ao Despacho 1073/23, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência e adoção das medidas que julgar pertinentes.

2. Após, retornem a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-592340/22
ORIGEM:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-1253/23

1. Em atenção ao Despacho 1071/23, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência e adoção das medidas que julgar pertinentes.

2. Após, retornem a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-521848/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO:-MAICON GROSSKOPF
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO:-1254/23

1. Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado. E, após, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-198984/06
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI
PROCURADOR:-ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, DANIELA MUSSKOPF, SERGIO RICARDO ALBERTI BINIARA, VALDEMAR REINERT
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1255/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item

II do Acórdão nº 1876/2023 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 675/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 986/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de VILSON ROGERIO GOINSK, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-307160/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-AC ASSESSORIA TECNICA EM ENGENHARIA CIVIL LTDA., ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CELSO LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA, ISAMU OSHIMA, MARLI APARECIDA PENARIOL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NELSON BIGESCHI JUNIOR, SOTRAM CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, THIAGO MURILO FOLTRAN
PROCURADOR:-AMANDA CAPOI ZANCO, ANA CLAUDIA AGUILAR, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, ANGELO APARECIDO DEGAN, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CAROLINA CICOTE MOREIRA, CAROLINE CARMINATTI FERREIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, HEBER LEPRE FREGNE, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIAO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1256/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "II" do Acórdão nº 981/2022 - Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 678/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 716/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-537546/22

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, JUAREZ LUIZ BERTE, JULIO CESAR LEME DA SILVA
PROCURADOR:-ADRIANA SZMULIK, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DANIELA SEIFFERT, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLA DE CAMARGO, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-1257/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item 5.1 do Acórdão nº 3301/18 - S2C (peça 82), mantido pelos Acórdãos nº 1398/22 - STP (peça 105) e Acórdão nº 787/2023 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 674/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 718/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JULIO CESAR LEME DA SILVA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-202360/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO:-CAROLINE DE ARAUJO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1258/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2023.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-263474/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE

JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
PROCURADOR:-MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, RAFAELLA MOREIRA
BALSANELLO

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-1260/23

1. Em atendimento ao item II, do Acórdão 648/23 - Pleno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que o processo n. 467171/15 passe a figurar como principal; e após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3º do Art. 32 do Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2023.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 501731/23

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ALINE DE FATIMA FERREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LURDES MENDES FERREIRA

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/23

Revisão de Pensão. Paranaprevidência. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão, publicado no DIOE nº 11.450 de 30 de junho de 2023, em razão de reativação do beneficiário Sr. José Roberto Ferreira, na condição de pai da ex-servidora, Sra. Aline de Fátima Ferreira, falecida em 27/10/2018, com proventos no valor de R\$ 5.464,86 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), considerando a Instrução nº. 637/23 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 13) e o Parecer nº. 984/23, da 2ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
4. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 01 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº - 135123/23

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - BEATRIZ MARIA ALESSI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/23

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, em virtude de decisão judicial, concedida por meio Decreto nº 38.626, publicada no Diário Oficial do Município de Araucária nº 1.208, de 23/11/2022, à Sra. Beatriz Maria Alessi, professora, retificando o Decreto nº 31.113 de 2017, com proventos recalculados, totalizando R\$ 6.120,66 (seis mil, cento e vinte reais e sessenta e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 3217/23 (peça 12) e do Ministério Público de Contas nº 630/23 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;
2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
c) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
É a decisão.
Gabinete, em 01 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-570555/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA
DESPACHO:-1024/23
DESPACHO

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, contra o MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, dando conta de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 57/2023, cujo objeto se consubstancia na "contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão alimentação aos agentes públicos municipais da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, em atendimento ao programa auxílio alimentação, conforme Lei n.º 1.364 de 09/12/2013, Lei Promulgada n.º 2.428 de 11/05/2023 e Lei 2.326/2022".

A sessão pública para abertura das propostas e disputa de lances prevista para o dia 04/09/2023, a partir das 9h, com valor máximo da contratação no montante de R\$ 11.324.351,10 (onze milhões trezentos e vinte quatro mil trezentos e cinquenta e um reais e dez centavos), nos termos do instrumento convocatório[2].

No que tange às irregularidades, aduz o Representante, em síntese, que há restrição ao caráter competitivo do certame, especialmente no que diz respeito à taxa de administração negativa, prevista no item 5.9[3] do edital, bem como com relação ao item 7.10.1[4] do Termo de Referência, que não prevê que a forma de pagamento será pré-pago.

Alega que tais exigências violam a Medida Provisória n.º 1.108/2022 e a Lei n.º 14.442/22, a qual prevê, em seu artigo 3º, incisos I e II[5], que não poderá ocorrer qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado.

A fim de subsidiar o alegado, apresentou decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[6], assim como destacou que houve mudança no entendimento deste Tribunal de Contas, quanto à aplicabilidade da Lei n.º 14.442/22 aos órgãos públicos, que, em Representação[7] sob relatoria do conselheiro Fabio Camargo, concedeu-se medida cautelar suspensiva, homologada pelo plenário por meio do Acórdão n.º 1324/23 – Tribunal Pleno, considerando que o inciso I do artigo 3º da Lei nº 14.442/22 vedou ao empregador a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação mediante exigência ou recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado.

Por fim, destacou que os membros da Comissão Permanente de Licitação são responsáveis pelos atos que praticarem em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações e estão sujeitos às respectivas sanções previstas, nos termos do art. 82[8] da Lei n.º 8.666/93 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)[9].

Assim, diante das supostas previsões irregulares, pleiteia, em sede cautelar, a suspensão liminar do procedimento licitatório em exame, e, no mérito, a alteração do edital para constar que a forma de pagamento será pré-paga e que não poderá haver taxa negativa, conforme disposto no artigo 3º, incisos I e II da Lei nº 14.442/2022. Em momento posterior, adiantando-se à intimação/citação, o Município de Pontal do Paraná se manifestou nos autos[10], informando, inicialmente, que o vínculo dos servidores públicos municipais é estatutário, conforme Lei Municipal n.º 75/1997 (Estatuto do Servidor Público Municipal), assim como que a Administração não está inscrita no Programa de Alimentação a Trabalhador (PAT).

Destacou que a Procuradoria Geral do Município tem conhecimento das disposições da Lei Federal n.º 14.442/2022, tanto que na confecção do parecer jurídico de indicação da modalidade prestou os esclarecimentos necessários.

Afirmou que indicação do pregão, do tipo maior desconto, sendo possibilitada a "taxa de administração negativa", encontra-se justificada, vez que inexistente legislação que vede sua incidência para servidores públicos estatutários, bem como que, até o momento, não houve proferimento de decisão definitiva acerca do tema por parte deste Tribunal de Contas.

Informou, ainda, que no curso do processo foram protocoladas inúmeras impugnações, todas com teor similar ao aqui aventado, tendo o Município, por meio de sua Procuradoria Jurídica, apresentado as devidas respostas, justificando a adoção da "taxa de administração negativa", no sentido de que a vedação se restringe aos empregados celetistas.

Por derradeiro, afirmou que está acompanhando o Incidente de Prejudicado desta Corte de Contas, pugnando, ao final, pela não concessão do efeito suspensivo, para que o processo licitatório possa ter seu regular trâmite.

É a síntese fática e processual.

Pois bem.

Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar.

Preliminarmente, RECEBO as informações prestadas pelo Município de Pontal do Paraná[11], antecipando suas razões de contraditório, considerando-se, por conseguinte, perfectibilizada a respectiva citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo nos autos, nos termos do art. 381, § 1º, alínea "a"[12], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 239, § 1º[13], do Código de Processo Civil. Dando prosseguimento à análise, em que pese a citada mudança de entendimento deste Tribunal de Contas, por meio de cautelar concedida em Representação sob a relatoria do Conselheiro Fábio Camargo, convém registrar que tal decisão de seu, conforme dito, por acautelamento, portanto, em sede de juízo de cognição sumária, não havendo decisão definitiva no citado procedimento.

Ademais, de igual forma ainda não houve decisão conclusiva no incidente de prejudicado[14], instaurado para deliberar acerca da aplicabilidade, ou não, da restrição contida no art. 3º da Lei n.º 14.442/22 no âmbito da Administração Pública, com vistas a uniformizar e atualizar a jurisprudência deste Tribunal, tendo em mente

a relevância da matéria para os jurisdicionados, consoante disposto no Acórdão n.º 3/23 – STP[15], de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Não se pode olvidar, ainda, a existência de significativos precedentes[16] nesta Corte de Contas, no sentido de que é possível a apresentação de taxa zerada ou negativa para o objeto em exame.

À vista disso, em sede de cognição sumária, em observância à citada jurisprudência desta Corte de Contas acerca do tema, assim como considerando a disciplina do art. 20[17] da LINDB, combinado com o art. 926[18] do CPC, no que diz respeito à interpretação das fontes e aplicação das normas no direito brasileiro, como mecanismo de uniformização da jurisprudência a fim de aumentar a segurança jurídica e diminuir a judicialização de conflitos, DEIXO de conceder o pedido cautelar de suspensão pleiteado.

Por outro lado, mister se faz ressaltar que o contexto fático e normativo apresentado suscita análise pormenorizada.

À vista disso, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.

Em tempo, considerando a instauração de incidente de prejudicado acima citado, com fulcro no art. 427, caput[19], do Regimento Interno, DETERMINO o SOBRESTAMENTO do presente feito na Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) até decisão definitiva do referido incidente de prejudicado.

Nestes termos, comunique-se o conteúdo desta decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para as demais providências pertinentes.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 04.

3. 5.9. Será admitido taxa negativa.

5.9.1. Exemplo: desconto de 5% será considerado -5% de taxa de administração.

4. 7.10. PRAZO DE PAGAMENTO

7.10.1.O pagamento será efetuado no prazo de até trinta dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior;

5. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

6. De sinalar que foram no mesmo sentido, de juízo desfavorável à aceitação de taxa negativa, as decisões mais recentes do Egrégio Plenário, proferidas nos autos dos TCs 014316.989.22-7/014428.989.22-2 (sessão de 06/07/22) e do TC-015882.989.22-1 (sessão de 03/08/2022), todos sob a relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, do TC016434.989.22-4 (sessão de 24/08/2022 – eminente Relator Robson Marinho) e TC-019040.989.22-0 (Sessão de 05/10/2022 – eminente Relator Sidney Estanislau Beraldo)

7. Processo n.º 352604/23.

8. Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

9. Acórdão n.º 1.456/2011 – Plenário. Acórdão n.º 2.561/2004 – 2ª Câmara, ratificado pelo Acórdão n.º 2.068/2005 – 2ª Câmara. Acórdão n.º 557/2006 – Plenário.

10. Peças n.º 09 a 11.

11. Peças n.º 09 a 11.

12. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: [...]

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:

a) pelo comparecimento espontâneo da parte, quando for dada ciência dos termos do despacho e da decisão, certificando-se nos autos, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;

13. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

14. Incidente de PREJULGADO n.º 8978-9/23, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

15. ACÓRDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar a instauração de INCIDENTE DE PREJULGADO, nos termos dos artigos 79 da Lei Orgânica e 410 do Regimento Interno, para que esta Corte se pronuncie sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei n.º 14.442/22 no âmbito da Administração Pública, com o consequente encaminhamento ao Gabinete da Presidência para as providências regimentalmente cabíveis; e

II – Determinar o sobrestamento do presente processo na Coordenadoria de Gestão Municipal até decisão definitiva do referido incidente de prejudicado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Tribunal Pleno, 1 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 2.

16. ACÓRDÃO Nº 3000/22 - Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 86/2022. Presença dos elementos da verossimilhança e do perigo da demora. Supostas irregularidades relacionadas à vedação à apresentação de propostas com taxa de administração negativa e a exigência de comprovação de rede prévia de estabelecimentos credenciados na fase de habilitação. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Tribunal Pleno, 30 de novembro de 2022].

ACÓRDÃO Nº 1416/22 - Tribunal Pleno Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico. Concessão de medida cautelar. Homologação. [...] Segundo a jurisprudência desta Corte, a apresentação de taxa negativa para o objeto contratado é permitida, uma vez que as empresas prestadoras dos serviços têm outras fontes de receita, não tomando as propostas inexequíveis. [...] [RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA. Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022].

ACÓRDÃO Nº 17/22 - Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 59/2021. Presença do elemento da verossimilhança em virtude da vedação à apresentação de propostas contendo taxa de administração negativa. Precedentes pela aceitação. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Tribunal Pleno, 26 de janeiro de 2022].

ACÓRDÃO Nº 536/20 - Tribunal Pleno EMENTA: Homologação de cautelar. Representação da Lei 8.666/93. Licitação para contratação de empresa para administração, gerenciamento e

fornecimento de auxílio alimentação. Concessão de suspensão do pregão em razão de inaceitabilidade de taxa de administração negativa e ausência de proporcionalidade e razoabilidade na rede credenciada exigida. Restrição à competitividade. Pela Homologação da cautelar. **[RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Sala das Sessões, 4 de março de 2020].**

17. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

18. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

19. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-222948/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO:-SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1025/23
DESPACHO
Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2022, já emitida nos novos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1]. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[2] e com base nas conclusões contidas na Análise da Execução Orçamentária e Financeira e em sintonia com o artigo 217-A do Regimento Interno e artigo 25 da Instrução Normativa n.º 172/2022, considerando a existência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2022. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 744/23 – 4ºPC, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, não se opõe à emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas, contudo, apontou como ressalva eventual não observância ao art. 100 da CF[3], para a pendências de precatórios que deveriam ter sido pagos nos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior, CPF 878.239.349-49, Prefeito Municipal do Município de Apucarana, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, de acordo com art. 26, § 2º da Instrução Normativa nº 172/2022 e art. 351 do Regimento Interno, observando-se o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno. Publique-se. Gabinete, em 1 de setembro de 2023. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Peça 9 - Instrução – 3530/23 – CGM.

3. Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-322493/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR)
RESPONSÁVEIS:-CLAUDIO STABILE, MOUNIR CHAOWICHE
RECORRENTES:-ADRIANA DE SOUZA TRIGO, ANDERSON PRESZNUK, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, ISMAEL RESNAUER, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, LILIAN PÉRSIA DE OLIVEIRA TAVARES, MARIO EMILIO SAMWAYS, MILTON CESAR MARTINS LACERDA, RAKELLY GIÁCOMO MERCADO GEHRING, SOLANGE BOSTELMANN SERPE
DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO N.º 691/22 – TRIBUNAL PLENO
INTERESSADOS:-ASSESSORIA TÉCNICA AMBIENTAL LTDA., BÁRBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIANA ABRAHÃO RAAD, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MÁRCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO, SOCIEDADE DA ÁGUA SERVIÇOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA.
PROCURADORES:-ADRIANO DALEFFE, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLÁUDIA GRIGGIO, ANDRÉ LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BÁRBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ERICK VIZOLLI, FÁBIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FÉLIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARINELI DE SAMPAIO, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINÍCIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINÍCIUS KRAINER, WILLIAN GERALDO AZEVEDO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-403/23
Pelo Acórdão n.º 2110/23 do Pleno (peça 299), os recursos de revisão de que tratam

estes autos foram desprovidos, mantendo-se a decisão impugnada – Acórdão n.º 691/22 do Pleno (peça 299) – em seus exatos termos. Desse modo, com fundamento no artigo 32, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inversão da autuação e à redistribuição do processo ao eminente relator do Recurso de Revista n.º 71996/21 – já que, nesses autos, houve a modificação da decisão originária, nos termos do referido Acórdão n.º 691/22 do Pleno. Curitiba, 4 de setembro de 2023. **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...] § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º:-456570/11
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
RESPONSÁVEIS:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JOSÉ DOMINGOS POERA
INTERESSADA:- SOLANGE APARECIDA CAVALHEIRO SOARES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-404/23
Considerando que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão já realizou as anotações pertinentes à reversão da aposentadoria (peça 28), com a devida vênia, julgo desnecessária a diligência sugerida pelo Ministério Público de Contas[1] (peça 31). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme proposto pela unidade técnica. Curitiba, 4 de setembro de 2023. **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** Relator

1. “Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas opina pelo encerramento do presente protocolado em razão do trânsito em julgado e exaurimento do feito, e ainda pugna pela diligência à entidade de origem, para que seja apresentada a documentação referente à reversão da aposentadoria em protocolo próprio”.

PROCESSO N.º:-384053/09
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
RESPONSÁVEIS:-ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES, BRAULIO VERILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO
PROCURADORES:-DANIELLA LOPES DE LIMA, FERNANDO APARECIDO MATIAS, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, RAFAELLA MOREIRA BALSANELO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-405/23
Considerando que a decisão originária – Acórdão 3806/20 da Segunda Câmara (peça 128) – foi integralmente mantida em sede recursal (peças 141, 152 e 165), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os fins previstos no artigo 175-L do Regimento Interno. Curitiba, 4 de setembro de 2023. **FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA** TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-353158/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
INTERESSADO:-ANTONIO DJAIR CANÔNICO
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FÁBIO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-406/23
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual a fim de que esclareça o possível equívoco na informação de inconsistência no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), indicada à peça 45. Curitiba, 4 de setembro de 2023. **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** Relator

PROCESSO N.º:-73250/15
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEIS:-CARLOS LOPATIUK, CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU

CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSÉ PIMENTEL, ELIEL POLINI, FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSÉ LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZÁZIO
DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO N.º 5508/14 – TRIBUNAL PLENO
RECORRENTES:-CARLOS LOPATIUK, CLICEU CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSÉ PIMENTEL, ELIEL POLINI, FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSÉ LUIZ SOARES, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI, VALFREDO DZÁZIO
PROCURADORES:-CAROLINE MARCELE GULKA, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN, PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, PAULO ROBERTO HOELDTKE, ROBSON DE SOUZA DAL COL, VINICIUS BULIGON, VIVIANE BUENO ALIONCO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-407/23

Considerando que o substabelecimento informado à peça 473 refere-se a poderes que o procurador, em princípio, já não mais possuía – conforme petições às peças 419 e 420 –, não haveria o que ser registrado nos sistemas de processo eletrônico do Tribunal.

No entanto, a fim de evitar qualquer nulidade, encaminho os autos:

1) primeiramente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que analise os documentos juntados pelo Município de Ponta Grossa às peças 478 a 481; e
2) após, à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do senhor FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente esclarecimentos sobre o substabelecimento informado à peça 473, considerando os fatos expostos neste despacho.

Curitiba, 4 de setembro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-263250/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDOESTE
RESPONSÁVEIS:-HELTON PEDRO PFEIFER, RICARDO ANTONIO ORTINÃ
INTERESSADO:-JEAN PIERR CATTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-408/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de setembro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-125732/09
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL:-VALFREDO DZAZIO
INTERESSADO:-SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-409/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de setembro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-189722/10
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
RESPONSÁVEIS:-JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS
INTERESSADA:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
PROCURADORA:-ANÁI FÁTIMA FAGUNDES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-410/23

Autorizo a juntada dos documentos às peças 284 a 321.
Considerando o requerimento à peça 284, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 4 de setembro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-508450/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)
RESPONSÁVEIS:-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
INTERESSADA:-CELINA AMARAL VELOZO DE ARAÚJO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-411/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV), na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, demonstre que cientificou a servidora da possível redução do valor dos proventos, oportunizando a ela o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
Realizada a diligência, devolvam-se os autos a este gabinete.
Curitiba, 4 de setembro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-150025/23
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL:-GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA
DESPACHO 510/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 04 de setembro de 2023.
Edgar Antônio dos Santos
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-178680/23
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL-MICHELE APARECIDA SILVA DO CARMO
DESPACHO 511/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2023.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-187778/23

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL-MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO
DESPACHO 512/23**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-190590/23

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS:-JOÃO PAULO DA SILVA E WELITON JOSE DO NASCIMENTO
DESPACHO 513/23**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-179503/23

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL-JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
DESPACHO 514/23**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-161884/23

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS:-AMAURI DE ALMEIDA E EDILSON BERTOUDO DUARTE
DESPACHO 515/23**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no

art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 04 de setembro de 2023.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 563624/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO, SUELI APARECIDA GONZALES MARTINS SIVIERO
DESPACHO N.º:-132/23
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 913/2021 (peça 11) do Município de Lobato, publicado no diário oficial dos municípios em 1/9/2021, que concedeu aposentadoria voluntária à senhora Sueli Aparecida Gonzales Martins Siviero, no cargo de professora, com base no art. 6º, da EC nº 41/2003, com valor de proventos de R\$ 3.036,20.
Em análise final, A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 8523/23-CAGE (peça 30), opinou pela negativa de registro: Retorna o expediente após a realização da diligência requerida na análise anterior, Instrução nº 11393/22 -CAGE (peça 15), em que foram apontadas as seguintes irregularidades:
a) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.
b) Consultando a folha de pagamento informada no sistema Siap em relação aos últimos 36 meses, constatou-se pagamento ao servidor das seguintes verbas transitórias com previsão de incorporação aos proventos, porém não foram incluídas no cálculo do benefício: (cd: 1001) DIF. DE 100% DA REF 1 - CLASSE A (entidade: PM LOBATO), (cd: 518) 100% DA REF 1-CLASSE A (entidade: PM LOBATO),(cd: 68) DIFERENÇA DE SALÁRIO (entidade: PM LOBATO).
c) As seguintes verbas foram informadas na Folha de Pagamento e não constam na Remuneração da servidora SUELI APARECIDA GONZALES MARTINS SIVIERO: (cd: 526) REGENCIA DE SALA ESPECIAL, Lei ordinária 1170/201. (sublinho)
Verifica-se que, apesar de oportunizado o contraditório, com concessão de prazo para manifestação (Despacho nº 3931/22, peça 16 e nº 6578/22, peça 23) não foi apresentada resposta pela entidade de origem.
Diante da inexistência de manifestação, e ausente documentação essencial à aferição de regularidade da inativação em tela, a negativa de registro do ato concessório é medida que se impõe. [...] O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 386/23-3PC (peça 33), acompanhou o entendimento da CAGE pela negativa de registro. Contudo, por intermédio do Despacho nº 65/23-GATAP (peça 34), determinei nova diligência à origem para que o gestor esclarecesse sobre as supostas irregularidades apontadas pela CAGE (peça 30). Nas peças processuais 40/42, o gestor se limitou a somente anexar a certidão de efetivo exercício de magistério da servidora, não apresentando nenhum esclarecimento sobre os itens "b" e "c" da Instrução nº 8523/23-CAGE. Assim, ainda que excepcionalmente, considero pertinente uma nova e derradeira oitiva do gestor para que explique os fatos apontados nos itens "b" e "c" da Instrução nº 8523/23-CAGE. Importante salientar que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 87, inc. I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova e derradeira intimação do Município de Lobato e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões acima citadas.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem-se os autos a este Gabinete. Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2023.
Helton Tiago Luiz Lacerda[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-327854/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-ALIE TE DE SOUZA DVOLATKA, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS
DESPACHO N.º:-133/23
Por intermédio da Petição nº 488174/23 (peças 36 a 40), o FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, por seu representante legal, senhor Flávio Simão dos Santos, juntou documentos para o fim de correção de dados. Recebo as peças acostadas. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito. Após, ao Ministério Público para parecer. Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2023.
MELISSA TRENTO[1]
Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-213531/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO:-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER
DESPACHO N.º:-134/23
Por intermédio das Petições nº 542764/23 (peças 13 a 15), e nº 542810/23 (peças 16 a 18) o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, por sua representante legal, senhora Jossimara Vieira Xavier, juntou justificativas e documentos, diante do contido no Despacho nº 96/23-GATAP(peça 10). Recebo as peças acostadas. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito. Após, ao Ministério Público para parecer. Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2023.
MELISSA TRENTO[1]
Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-339845/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI
DESPACHO N.º:-107/23
Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, com pedido de medida cautelar formulado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, relativamente ao Edital nº 01/2023 de Teste Seletivo do Município de Campo Mourão, publicado em 16/05/2023, para suprir diversas funções temporariamente. Em atendimento ao Despacho nº 101/23 – GAFSC, o Município prestou esclarecimentos (Peças 40-50). Acerca da ausência de prova escrita na citada seleção de pessoal, sustentou-se amparo em lei local e a necessidade de um procedimento mais simplificado para fazer frente às demandas de contratações temporárias de pessoal de forma imediata nas áreas de saúde e educação, inviabilizando a consecução de processo via prova escrita que demandaria determinados trâmites a exigir um lapso temporal considerável. Em que pese a previsão constitucional do artigo 37, inciso II[1] de exigência de concurso de provas ou de provas e títulos para acesso aos cargos e empregos públicos, esta Corte de Contas vem ponderando ao longo dos anos os óbices para realização de prova escrita nas contratações temporárias e admitindo sejam essas baseadas exclusivamente em provas de títulos mediante critérios objetivos e isonômicos. Afora isso, tem-se também o entendimento de que a exigência supra se aplicaria apenas para provimento de cargos e empregos efetivos, uma vez que a Constituição Federal previu, em dispositivo apartado, os limites para tal modalidade de admissão de pessoal, assim como a respectiva regulamentação por lei.[2] Ressalte-se o Acórdão nº 463/09 - Tribunal Pleno[3] que ao estabelecer o Prejulgado nº 8, dentre outros aspectos, fixou a seguinte previsão: 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade. Pela possibilidade de avaliação via currículos para contratação temporária, na forma delineada no citado prejulgado, foram os Acórdãos números 1731/23 - Segunda Câmara[4] e 1300/21 - Tribunal Pleno.[5] Há, porém, decisão desta Corte de Contas recomendando que "evite realizar Testes Seletivos pautados exclusivamente no sistema de análise curricular, já que a avaliação por meio de provas privilegia o conhecimento técnico, a meritocracia e a impessoalidade".[6]

Dessa forma, cumpre ao gestor local, nos termos da lei, avaliando as peculiaridades da situação vivenciada, eleger os meios mais adequados de seleção temporária, respeitados os limites constitucionais.

A respeito do prazo recursal considerado exíguo pela unidade técnica, o Município informou que os principais prazos, de 2 dias, para impugnação do edital e da classificação provisória são suficientes e razoáveis à vista do processo simplificado envolvido na presente seleção de pessoal, assim como para fazer frente à urgência das contratações temporárias objetivadas. Realmente diante de um processo simplificado de provas títulos e dos serviços de saúde e educação a serem supridos, mostra-se plausível o lapso temporal ofertado.

Sobre o demonstrativo de impacto orçamentário incompleto, arguiu-se não terem incluído inicialmente as funções atinentes a cadastro de reserva, todavia diante do questionamento da unidade técnica, incluiu-se novo demonstrativo simulando uma vaga para cada opção de cadastro de reserva.

Em relação à pontuação exclusivamente para tempo de serviço público sem o equivalente na iniciativa privada, a entidade alegou vislumbrar vantagem em contratar pessoas com experiência no serviço público para suprir afastamentos temporários de servidores efetivos, bem como o fato de ter enviado o edital a esta Corte de Contas em 30/05/2023 e não ter recebido até então orientação deste Tribunal para adequação de tal ato regulatório. Ademais, argumentou o efeito de uma eventual cautelar em prejuízo à continuidade dos serviços prestados à população tendo em vista as contratações de diversos candidatos já realizadas. Por fim, comprometeu-se a incluir nos próximos testes seletivos igualmente o tempo de serviço na esfera privada.

Asseverou ainda reduzido número de inscrições de candidatos com experiência no serviço público e a grande quantidade de inscritos (3.200 inscritos) denotando o atingimento de muitos interessados.

Todavia, conforme explanado no Despacho nº 101/23 – GALFSC (Peça 36), a pontuação exclusiva para tempo de serviço público não encontra amparo no ordenamento jurídico, constituindo ofensa clara à Constituição Federal.

Na questão de maior idade como primeiro critério de desempate, o Município aduz que a obrigatoriedade seria aplicável apenas entre candidatos idosos. Diante disso, afirmou ter revisto a classificação, adotando a maior idade entre os candidatos idosos, o que teria sanado a irregularidade apontada pela unidade técnica.

Veja-se o caso decidido pelo Superior Tribunal de Justiça[7] acerca da alegação de ilegalidade de edital que previa a maior idade como primeiro critério de desempate, sob o argumento de que o Estatuto do Idoso seria norma não aplicável diante dos candidatos empatados naquele caso sob júdice, pois teriam idade inferior a 60 anos: Sucessivamente, pede a nulidade do critério de desempate utilizado com a candidata autora da representação tendo por base o Estatuto do Idoso, norma que não se aplicaria ao caso, já que nenhum dos dois estaria abrangido pela referida lei, pois teriam idade inferior a 60 anos. [...]

É dizer, a norma do certame apenas deu cumprimento ao disposto na lei, elegendo como critério primário de desempate a idade biológica dos candidatos, não havendo falar-se em ilegalidade ou na sua inaplicabilidade ao caso.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. INVALIDADE PARCIAL DA PONTUAÇÃO DE TÍTULOS. NÃO ATENDIMENTO DE CLÁUSULA DO EDITAL PELA REVISTA QUE PUBLICOU OS TEXTOS JURÍDICOS DO CANDIDATO. RETIRADA DE PONTOS. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE DESEMPATE POR IDADE. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. LEGALIDADE.

1. Discute a impetração a supressão de parte da pontuação de títulos do recorrente, em concurso para delegação dos serviços de tabelionato e de registro do Estado de Minas Gerais, pelo fato de a publicação dos respectivos artigos jurídicos na Revista Leiditathi Cartórios, em julho/2005, ter ocorrido antes do depósito da Revista no ISSN em Brasília (17/08/2005), em contrariedade ao Edital 001/2005 (subitem 2.II do item VII e subitem 1/1.3 do item VII).

2. Teria havido ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a supressão dos pontos, em razão de impugnação de candidata concorrente, ocorreria sem a prévia manifestação do ora recorrente, que, perdendo 4 (quatro) pontos nos títulos, ficaria em igualdade de condições com a impugnante, levando ao desempate pelo critério de idade.

3. Na realidade, a decisão da comissão não se deu em virtude da acolhida da impugnação da candidata, tese que justificaria a necessidade de formação do contraditório. Deu-se, sim, por aplicação ex-officio da invalidade da publicação dos textos jurídicos que haviam justificado a atribuição dos pontos ao impetrante, em decorrência de decisão anterior proferida em caso semelhante, também com supressão dos pontos de títulos.

4. De toda forma, a Comissão Examinadora fez o exame das razões de defesa do impetrante, formuladas em pedido de reconsideração, o que evidencia o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Não há ilegalidade em cláusula de edital que elege como primeiro critério de desempate a idade dos candidatos, sobretudo quando a providência se faz em atendimento do art. 27 do Estatuto do Idoso (Lei 10.740/2003).

6. Recurso ordinário desprovido. (RMS n. 30.470/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 22/2/2016.)

Por todo o exposto, conclui-se que as irregularidades de pontuação exclusiva para tempo de serviço público e o critério de desempate aplicado em afronta ao Estatuto do Idoso denotam falhas não superadas, maculando o processo de seleção de pessoal em análise.

Contudo, sem afastar a possibilidade de sanção e determinações ao gestor por ocasião do julgamento das admissões, o panorama apresentado enseja, na forma ditada pela Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB,[8] a ponderação dos efeitos práticos de uma medida cautelar para encerramento dos contratos, bem como para impedimento de contratação.

Ainda que se considere a gravidade das irregularidades, não se pode afastar o fato de os candidatos, de boa-fé, terem sido convocados e estarem atuando nas áreas essenciais de saúde e educação, mediante contratos de trabalho temporário que não durarão ao longo dos anos.

Pela essencialidade dos serviços envolvidos, possível medida para encerrar as contratações temporárias ou mesmo para que o Município se abstivesse de suprir as necessidades temporárias eminentes acabaria por ensejar verdadeira penalização da população assistida, caracterizando no caso o periculum in mora inverso.

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida cautelar pleiteado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para o aguardo da atuação da fase 4 e continuidade regular do trâmite processual, na forma definida na Instrução Normativa nº 142/2018.

Publique-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

2. Art. 37 [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

3. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 463/09 – Pleno. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2009/5/pdf/00020237.pdf>>. Acesso em 24 ago. 2023.

4. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 1731/23 – Segunda Câmara. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/7/pdf/00377366.pdf>>. Acesso em 24 ago. 2023.

5. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 1300/21 – Tribunal Pleno. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/6/pdf/00357615.pdf>>. Acesso em 24 ago. 2023.

6. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 1636/18 – Segunda Câmara. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/7/pdf/00329271.pdf>>. Acesso em 24 ago. 2023.

7. Superior Tribunal de Justiça. RMS n. 30.470/MG. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901788515&dt_publicacao=22/02/2016>. Acesso em 17 ago. 2023.

8. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 19/2023

Procedimento de Apuração Preliminar nº 16/2023

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 21/2023 que apontam para possível irregularidade no Município de Santa Izabel do Oeste, consistente na terceirização dos serviços de saúde;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 16/2023, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidade no Município de Santa Izabel do Oeste, consistente na terceirização dos serviços públicos de saúde;

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2023

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 19/2023

Procedimento de Apuração Preliminar nº 16/2023

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 21/2023 que apontam para possível irregularidade no Município de Santa Izabel do Oeste, consistente na terceirização dos serviços de saúde;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 16/2023, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidade no Município de Santa Izabel do Oeste, consistente na terceirização dos serviços públicos de saúde;

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2023

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4224/2023

Processo Nº: 587539/23

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 08:08:17

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUCIA JARSCHER BONATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4225/2023

Processo Nº: 587563/23

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 08:16:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVONETE FATIMA DE NEGRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4226/2023

Processo Nº: 587601/23

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 08:23:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELMA STEMPIAK NORONHA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4227/2023

Processo Nº: 587679/23

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 08:32:09

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CICERA MARIA DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4228/2023

Processo Nº: 587830/23

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 08:39:19

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSEMERIE BEMSABATH DE JESUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4229/2023

Processo Nº: 587938/23

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 08:49:53

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DA PENHA GAMBARTÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4230/2023

Processo Nº: 156481/23

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 09:12:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Interessado: EDUARDO SCHMOELLER, GINO ROSA NETO, JAIME DA SILVA STANG, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4231/2023

Processo Nº: 455844/19

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 09:41:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: ANDREIA NICOLAU MACEDO, ELLEN CORTEZ VASCONCELOS, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES MOREIRA ZAGATI, JAIME BURGOS

CLAROS PAZ, JAQUELINE MICHELE DE SOUZA PEREIRA, JOSIANE DA SILVA DIAS, LUCIE FERREIRA DA SILVA SANTOS, LUZIA GREGORIO REZENDE, MARIA ENILDA DA SILVA, MORGANA DOS SANTOS VIOLIM E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4232/2023

Processo Nº: 401574/19

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 10:00:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

Interessado: ANDRESSA CHAVES MONTEIRO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MARIA ODETE FERREIRA DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4233/2023

Processo Nº: 121297/23

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 10:09:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

Interessado: ALAN JAROS, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4234/2023

Processo Nº: 605114/21

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 10:21:27

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

Interessado: ADRIANA FATIMA SUDUL, ALAN JAROS, ALEXANDRE FELIPE KREUTSFELT PINTO, ANA PAULA ORTIZ DE CAMARGO, ANDRESSA DE FATIMA KRAINSKI MARTINS, ANDRESSA MAYER DOS SANTOS, ANTONIO CESAR PIRES DA SILVA JUNIOR, CANDIDA REGINATTO, CELSO DIADIO, CLEITY APARECIDA POLATI E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 652999/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4235/2023

Processo Nº: 589175/23

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 10:30:48

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4236/2023

Processo Nº: 362064/20

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 10:36:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

Interessado: ADRIANA FATIMA SUDUL, ALAN JAROS, ALEXANDRE FELIPE KREUTSFELT PINTO, ANTONIO CESAR PIRES DA SILVA JUNIOR, CELSO DIADIO, CLEITY APARECIDA POLATI, CLEVERSON DE OLIVEIRA, DAIANE APARECIDA AMARAL, ELIZIANE APARECIDA GRITEN, FABIANA PATRICIA VIEIRA BUENO E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 652999/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4237/2023

Processo Nº: 587130/23

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 10:37:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 570555/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4238/2023

Processo Nº: 589280/23

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 10:42:05

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOANA APARECIDA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4239/2023

Processo Nº: 89127/21

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 10:47:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ADEMIR PEREIRA, ALEX SANDRO MURBACH, ALEXANDER DOS SANTOS SPERFELD, ANDRE LUIZ GHEDIN, ANGELA LUCIA MAY VENDRAMIN, ANTONIA CELESTE DE LIMA, ANTONIO ALVES CARVALHO, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLEUNICE TEREZINHA BORILLE, DAIANA CAMILO E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4240/2023

Processo Nº: 589698/23

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 10:52:33

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSEMARIE MEDEIROS VILELA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4241/2023

Processo Nº: 589876/23

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 11:05:24

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EDSON RODRIGUES PINTO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4242/2023

Processo Nº: 581360/23

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 11:15:58

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLENE DONIZETE ZANINI DE VICENTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4243/2023

Processo Nº: 590050/23

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 11:20:19

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELZA TOBIAS CALAZANS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4244/2023

Processo Nº: 585110/23

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 11:26:25

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4245/2023

Processo Nº: 563656/23

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 11:37:05

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4246/2023

Processo Nº: 623470/19

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 11:49:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, ELIANE APARECIDA PRETO, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4247/2023

Processo Nº: 565195/23

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 12:03:27

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4248/2023

Processo Nº: 587440/23

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 12:24:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: KELLI SANTIN RAMOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4249/2023

Processo Nº: 590645/23

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 13:21:11

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4250/2023

Processo Nº: 588500/23

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 13:36:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MULTSERV LTDA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4251/2023

Processo Nº: 588888/23

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 13:37:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SYSTEM SEG SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 588500/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4252/2023

Processo Nº: 591145/23

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 14:37:29

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO

Interessado: DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 107969/16, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4253/2023

Processo Nº: 584878/23

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 14:49:29

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4254/2023

Processo Nº: 584860/23

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 14:55:25

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4255/2023

Processo Nº: 590904/23

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 16:21:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: MAX CESTAS.COM LTDA, MUNICÍPIO DE INAJÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4256/2023

Processo Nº: 575425/23

Data e hora da distribuição: 04/09/2023 18:33:58

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-388257/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO-MARIA ANTONIA CAVALCANTE DOS SANTOS, MARLI TEREZINHA WERNER BOLDRINI, PATRICIA MICHELE WIESENHUTTER QUARESMA, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4764/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIPÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13968/23 - CAGE peça nº 32: - MUNICÍPIO DE MARIPÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-566450/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO-CELSO KUBASKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4765/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14000/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-566574/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO-CELSO KUBASKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4766/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13990/23 - CAGE peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-575596/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RONALDO JOSE FREIRE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4767/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11531/23 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-757422/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ARIOZONILDA NATAL RODRIGUES DE MIRANDA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4768/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13867/23 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-436282/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
INTERESSADO-EDENILSON DE JESUS SILVA DE LIMA, EMERSON MITSUI KARASAWA, JOSE RIBEIRO DE MOURA, LUANA MLENEK MORDASKI, MARCIA APARECIDA MASSANEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4769/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14018/23 - CAGE peça nº 20:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-720819/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, FRANCISCO VEIGA, OLIVIA GONCALVES VEIGA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4770/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14022/23 - CAGE peça nº 18:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

– gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-756392/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ADILSON KARAM FRANCA, ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, NORMA TRINKEL FRANCA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4771/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14024/23 - CAGE peça nº 23:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-367390/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO-ALINE DE FATIMA MACHADO, ALINE PEREIRA SZEFER DE PAIVA, ANA PAULA RIBEIRO, ANDREA FERNANDA EUGENIO DO NASCIMENTO, ANIELA FRANCISCA SANTOS DA SILVA SOARES, ANTONIO CESAR EVANGELISTA MENDES, CLEIDELINE LEITE BATISTA, DEJAMIR ROIK, DENISE CRISTINA PACHECO, EDINEIA AUGUSTO SOARES, ELIANA APARECIDA DEGERING, ELIZANDRA BISCAIA DA SILVA DE JESUZ, ELIOZA MARIA ALVES DA SILVA, FABIANE CRISTOFOLI, FRANCIELI SOUZA ANDREOS, GILFRAN NASCIMENTO DE MENDONÇA, ISABELLY COBRE, JOCASTA GOMES BARRETO, JOSIANE DO PILAR DOS PASSOS CARDOSO, KASSIA REGINA PEREIRA MEDEIROS, LEONILDA MARIANO SILVEIRA, LUCILENE COLODIANO, LUIZ FELIPE PEREIRA, LUZIA DE FATIMA BUENO DOS SANTOS, MAGDA DE PAULA PARIS, MARCILENE SILVA SANTOS, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MARCO AURELIO RODRIGUES DE SANTANA GONCALVES, MARIA DE FATIMA FELIPE, MARIA DO ROCIO GRITTEN, MARIA GORETH PEREIRA DOS SANTOS, MARIA HELENA ANDRADE PEREIRA, MARIA JOSE GOMES CORDEIRO, MARIA MADALENA LUCIANO, MARISE DE SA, MARLETE SILVIA DRUM DOS SANTOS, MARLUCY BEZERRA LOPES, MARLY SIMOES DE SOUZA, MICHELLE IRIS NUNES BATISTA BONTORIN, NELSA FRIZON, PAULA DE RAMOS, REGIANE PONTAROLO ESTEVAO, RICARDO DA SILVEIRA LIMA, RONALDO ANTONIO DO NASCIMENTO FARIA, ROSANA DE FATIMA DA SILVA, ROSENI TEIXEIRA DOS REIS STELLA, ROZANGELA DA ROSA, SANDRA LUIZA DE OLIVEIRA, SUELI DE OLIVEIRA, SUELI TEIXEIRA DA SILVA, TANIA KELLY DE ABREU, TATIANA BECKAUSER SARAGOSSA, TAYNARA DE ALMEIDA LIMA, VANESSA KACSYK, VERIDIANE MACHADO FERREIRA DE JESUS, YSABELLE KALINOWSKI BEZ BATTI, ZEILANE BRANDAO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4772/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14025/23 - CAGE peça nº 39:
- MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-496215/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO-ISMAEL JOSE DEZANOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4773/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13858/23 - CAGE peça nº 24:
- MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-463541/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA
INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO, IONE ELISABETH ALVES ABIB, SANDRA CRISTINA MARTINS MAGIOLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4774/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14019/23 - CAGE peça nº 21:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-600658/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO-EDENILSON KUJAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLEND, RENATO WISNIEWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4775/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14026/23 - CAGE peça nº 69:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-423668/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO-MOACIR ALFREDO SZINVELSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4776/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MALLET, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13859/23 - CAGE peça nº 27:
- MUNICÍPIO DE MALLET – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-409785/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, ROSANE APARECIDA LORENSINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4777/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13998/23 - CAGE peça nº 22:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-166181/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO-ALINE ALVES DE JESUS GASPERI, ALINE GOTARDE BARROSO, AMANDA DRUZIAN STUCK, ANDRE JORGE DE JESUS, DAIANE CRISTINA BENOZI, DIOGO MODESTO PASCHUALETO, DULCINEIA MARTINS CORDEIRO, ERICA GISLAINE TEIXEIRA, EROS DE OLIVEIRA JUNIOR, FLAVIA TAIS MARTINS, GILBERTO YOSHIEI KANASHIRO, GISLAINE CARDOSO BORGES DE SOUZA, JENIFFER CAROLINA DE SOUZA MELO, JESSICA MARIA SANTANA RUBIM, JOSÉ MARIA FERREIRA, MICHELE CRISTINA GOUVEIA, MICHELE SANTANA MEDEIROS, MILENA CASTILHO DE MORAES OLIVEIRA, NORMA CRISTINA PORTELLA, PEUTER RODRIGUES PIZI, SIRLENE XAVIER

DA SILVA, TAMIRIS DE CASTRO DOMUCI, TATIANE MICHELE MARQUES, THIAGO HENRIQUE TOMAZ DOS SANTOS, VINICIUS ROSIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4778/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14035/23 - CAGE peça nº 43:
- MUNICÍPIO DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-558682/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, INES ANA BURTET MENEGON, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4779/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14023/23 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-832729/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, MARLENE MARIA KUCHE, VICTOR HUGO VINHARSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4780/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14034/23 - CAGE peça nº 27:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-558470/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, IVANETE DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4781/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14028/23 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-326948/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ALICE MARIA ALBRECHT, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4782/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14040/23 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-518613/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA MARI LOURDES RUTSATZ ECKEL, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4785/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14042/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-386711/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4786/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14046/23 - CAGE peça nº 36: - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-374870/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4787/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14051/23 - CAGE peça nº 38: - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-419938/23
ORIGEM-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
INTERESSADO-GLAUCO TIRONI GARCIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4788/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14036/23 - CAGE peça nº 32: - SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-258101/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO-MARIA EDNA DE ANDRADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4789/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14068/23 - CAGE peça nº 28: - MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-274785/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, TEREZINHA DE JESUS CANELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4790/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 62) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/09/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 4 de setembro de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-425059/23
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO-CELSO HENRIQUE DA CRUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4791/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 15/23 - CAGE peça nº 30: - CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-40070/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO-NEU JOSE ARTIGAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4792/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 05/09/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 4 de setembro de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-430555/22
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO-EDMILTON CARLOS DA SILVA, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, NIVERSINO BUENO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4793/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14070/23 - CAGE peça nº 44: - CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-37383/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES
ALEXANDRE, MARIA NATALIA GOUVEIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4794/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 725/23-DP (peça nº 65), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8813/23 - CAGE (peça nº 58):
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-14231/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO-CELIA REGINA KOTESKI, IEDA REGINA SCHIMALESKY
WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4795/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14073/23 - CAGE peça nº 25:
- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-587453/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
GUAIRAÇÁ
INTERESSADO-ELSON DA SILVA GREB, JOSE PEDRO NETO, MELISSA
IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4796/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 728/23-DP (peça nº 21), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12049/23 - CAGE (peça nº 16):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-553656/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ALEXANDRA DALMINA, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN
ROVEDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4797/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14048/23 - CAGE peça nº 19:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-362501/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
GUAIRAÇÁ
INTERESSADO-ELSON DA SILVA GREB, HORACI DA SILVA, JOSE PEDRO
FELIX DE JESUS (FALECIDO(A) EM 2015), MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA
APARECIDA TAVECHEO AMADEU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4798/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 729/23-DP (peça nº 39), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10038/23 - CAGE (peça nº 22):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-354797/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JACKSON SPAUTZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4799/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14072/23 - CAGE peça nº 22:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-622015/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, LUIZ CARLOS BUENO, RILDO
EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4800/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 742/23-DP (peça nº 34), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9296/23 - CAGE (peça nº 27):
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-406444/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA INES
STONOGA ZIELINSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4801/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14074/23 - CAGE peça nº 23:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social- 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-643849/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EDSON STEPHANO ABRANOSKI, MARCELIA OSTAPIUK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4802/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14078/23 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-525360/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO-ADAILTON MARTINS DE CASTRO, ALINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, BRUNA ANDRIELI QUINTILIANO QUEIROZ, CARLOS HENRIQUE DA SILVA DE OLIVEIRA, CLEICY SANTOS ALMEIDA, CRISTIANE DE FREITAS CAVALCANTE MIRANDA, ELIANA DA SILVA PEREIRA, ELIZETE DA SILVA PEREIRA RODRIGUES, INGRID MONIQUE DE LIMA, KISLAINE APARECIDA GOMES, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, LUCIVANIA ALVES DOS SANTOS, NADIA CAROLINE BURCI DE LIMA, PATRICIA RODRIGUES AMARAL, RAFAEL DE SOUZA SOARES, THIAGO JOSE RODRIGUES DE AGUIAR, VANDERLEIA CUNHA DEL SENTE, VANESSA CORDEIRO DE LIMA, VANESSA HILANA GONCALVES OLIANO, VIVIANA APARECIDA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4804/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14064/23 - CAGE peça nº 57: - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: DISNEI LUQUINI

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: EDSON FLAVIO HOFFMANN

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2023.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS

ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: NELTON BRUM

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSE SALIM HAGGI NETO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-501010/22
ENTIDADE:-ENEIDA MARIA SANTOS GONCALVES
INTERESSADO:-ENEIDA MARIA SANTOS GONCALVES
ADVOGADOS:- ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3255/23

Trata-se de requerimento formulado por ENEIDA MARIA SANTOS GONÇALVES, herdeira do servidor inativo falecido Manoel Pedro de Araújo Santos, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal.

Por meio da peça 6, a requerente junta ofício expedido nos autos de Inventário e Partilha nº 0014895-94.2022.8.16.0188, no qual o Juízo da 2ª Vara de Sucessões de Curitiba solicita que esta Corte realize a transferência dos valores e devidos acréscimos legais a título de juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, pertencentes ao espólio do servidor inativo falecido, em conta judicial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas apresenta informações dos registros funcionais do servidor falecido, relata que a diferença da URV (principal) e os juros da diferença da URV foram quitados em vida, e que efetuados os cálculos dos juros derivados conforme o Despacho nº 2296/22, do Processo nº 70383/20, demonstra que o valor devido corresponde a R\$ 125.528,56 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), conforme cálculo em anexo. (Informação nº 530/23-DGP, peça 8)

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para o cumprimento da determinação judicial.

Após, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo da 2ª Vara de Sucessões de Curitiba, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Ao final, retornem à Diretoria de Gestão de Pessoas para a adoção de medidas que entender pertinentes e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-574631/23
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-GILVANETE AZEVEDO FERREIRA
INTERESSADO:-GILVANETE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3266/23

Retornam os autos com a Informação nº 31/23-CAUD (peça 7) por meio da qual a Coordenadoria de Auditorias manifesta-se em relação à solicitação formulada pela Sra. Gilvanete Azevedo Ferreira.

Ao final, sugere ainda que sejam disponibilizados os acessos aos Processos de Homologação de Recomendações nº 21130/23, relativo à auditoria realizada na área da Mobilidade Urbana, nº 2062-1/23, relativo à auditoria realizada na área da Saúde, e nº 63455-7/22, relativo à auditoria realizada na área da Educação.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como os de Processos de Homologação de

Recomendações nº 21130/23, nº 2062-1/23 e nº 63455-7/22, todos de minha Relatoria.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 31 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-472022/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO:-IONE ELISABETH ALVES ABIB
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-3269/23

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Andirá, referente ao teste seletivo regido pelo Edital nº 3/2023.

Durante a tramitação regular dos autos, após uma solicitação de esclarecimentos realizada pela unidade técnica, o Município, em resposta, informou o cancelamento do certame e juntou a documentação correlata. (Recibo de Petição Intermediária nº 551364/23 e anexos, peças 28 a 31)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, considerando o cancelamento informado, opinou pelo encerramento e arquivamento do protocolado posto inexistir processo de seleção em andamento que demandasse análise por parte desta Corte Contas.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-570938/23
ENTIDADE:-ANDRESSA PRISCILA PORTELLA DE VASCONCELLOS
INTERESSADO:-ANDRESSA PRISCILA PORTELLA DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3275/23

Retornam os autos com a Informação nº 105/23-SLC (peça 4), por meio da qual a Supervisão de Licitações e Contratos manifesta-se em atenção ao solicitado pela Diretoria Setorial de Biblioteca do Tribunal de Contas de Rondônia, Sra. Andressa Priscila Portella de Vasconcellos.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-11098/21
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3279/23

Trata o presente de Requerimento Externo, instaurado a partir do Ofício nº 17/2021-PRA-PGE, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado solicitou informações visando subsidiar a defesa do Estado do Paraná na ação judicial nº 0002353-21.2020.8.16.0186, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Ampére, movida por CLÓVIS VIEIRA VELHO.

Mediante a Informação nº 333/23 (peça 12) a Diretoria Jurídica, informa que:

“Destaca-se que no dia 27/07/2023 houve o trânsito em julgado do acórdão prolatado em relação ao recurso de apelação, bem como em relação aos embargos declaratórios opostos, noticiados à peça 09, mantendo a improcedência dos pedidos iniciais

Após o retorno do feito ao juízo de origem, as partes foram intimadas para ciência e eventuais providências, tendo renunciado ao prazo de cumprimento.

Isso posto, a considerar que em tese não há outra medida judicial possível de reverter

o atual resultado da demanda, esta Diretoria Jurídica sugere o encerramento e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo, tendo em vista a satisfação da necessidade de acompanhamento judicial." Ante o exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 1 de setembro de 2023. Assinado digitalmente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº:-581891/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-ELISÂNGELA DIONÍSIO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-3281/23

Trata-se de Representação protocolada por Elisângela Dionísio, Coordenadora do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Jacarezinho, mediante a qual envia a esta Corte cópia de documentação referente a irregularidades perpetradas pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. José Izaías Gomes, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal. Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2023. -assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-187417/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO:-KARLA FRANCIELI GALENDE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-3282/23

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica por meio do qual o Município de Santa Terezinha de Itaipu encaminhou informações referentes ao Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/2023. Ato contínuo, o Município informou que cancelou o certame por não haver candidatos inscritos (peças 47-54). Conforme Informação nº 113/23 (peça 56) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão observa que os dados referentes à situação do teste seletivo foram atualizados no SIAP. Ao final, considerando a perda do objeto tratado no presente feito, manifesta-se pelo encerramento do processo. Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2023. -assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº:-493913/22
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-JUSSARA DE FATIMA ABRÃO LEPREVOST
INTERESSADO:-JUSSARA DE FATIMA ABRÃO LEPREVOST
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3284/23

Trata-se de requerimento formulado por JUSSARA DE FÁTIMA ABRÃO LEPREVOST, NEY LEPREVOST NETO, JOÃO GUILHERME LEPREVOST, LUIZ FELIPE LEPREVOST e ALEXANDRE LEPREVOST, herdeiros do servidor inativo falecido LUIZ ANTONIO LEPREVOST, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal. Por meio da Informação nº 515/23-DGP (peça 5), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a diferença da URV (principal) e os juros da diferença da URV foram requeridos e quitados através do protocolo nº 45.830-2/14, posteriormente convertido no protocolo nº 77080-2/14, e que efetuados os cálculos dos juros derivados conforme o Despacho nº 2296/22, do Processo nº 70383/20, demonstra que o valor devido corresponde a R\$ 119.226,11 (cento e dezenove mil, duzentos e vinte e seis reais e onze centavos), conforme cálculo em anexo. Observa a unidade técnica que os requerentes juntaram ao feito Escritura Pública de Sobrepartilha de Bens (Peça nº 4), registrada no Livro nº 148-N, Folha 008/011, do 13º Serviço Notarial Nacli de Londrina/PR. A Diretoria Jurídica, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e os cálculos efetuados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, opina

pela possibilidade do pagamento pleiteado, obedecida a divisão expressa na escritura pública de sobrepartilha de bens (Parecer nº 296/23-DIJUR, peça 6) Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para o recebimento da verba pleiteada. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, realize a programação para que o pagamento aconteça até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em parcela única e obedecida a divisão estipulada na respectiva sobrepartilha, quando o requerimento for recepcionado naquela unidade até o último dia útil do mês. Após, remeta-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento. Gabinete da Presidência, em 1 de setembro de 2023. Assinado digitalmente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PROCESSO Nº:-357070/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO:-OSNEI STADLER
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-3289/23

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica originário do Município de Prudentópolis referente à seleção de pessoal por meio de Teste Seletivo nº 07/2023. A entidade optou por "cancelar" o certame objeto destes autos, conforme documentos juntados às peças 22 e 23. Por tal razão, nos termos da Instrução nº 14041/23 (peça 24), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opina pelo encerramento e arquivamento deste expediente. Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2023. -assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº:-571713/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3290/23

Pelo Despacho nº 1170/23 (peça 5) o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá aos autos de Processo nº 34122-0/23, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 0103.23.000802-3. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como da Denúncia nº 34122-0/23. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1016/2023 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail paranagua.4prom@mprr.mp.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 4 de setembro de 2023. Assinado digitalmente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº:-550600/23
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3291/23

Retornam os autos com a Informação nº 104/23 (peça 18) por meio da qual a Supervisão de Licitações e Contratos presta informações bem como junta documentos em atendimento ao requerimento formulado pela Procuradoria Geral do Estado, a fim de instruir a defesa do Estado do Paraná na Reclamatória Trabalhista nº 0000724-06.2023.5.09.0007, proposta por Jackson Douglas Bonfim Gavião Oliveira em face da empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e este Tribunal. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para, com a urgência que o caso requer, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail miryambrambilla@pge.pr.gov.br. Adotadas as medidas acima elencadas, tendo em vista o contido na Informação nº 104/23-SLC (peça 18), sigam os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento do então Gestor do Contrato, servidor CARLOS EDUARDO DE MOURA, matrícula 50.649-4. Após, retornem à Diretoria Jurídica. Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2023. -assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PROCESSO Nº:-573809/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-NICE MARIA BRAGA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-3293/23
Trata-se de Requerimento Interno, que por meio do Requerimento n.º 78/2023 da 4ª Inspetoria de Controle Externo (peça 2), a servidora NICE MARIA BRAGA, Matrícula n.º 52.031-4 solicita sua exoneração, a partir de 30 de agosto de 2023. Esta Presidência atendeu ao solicitado, por meio da Portaria n.º 838/23 (peça 4), disponibilizada no Diário Eletrônico deste Tribunal n.º 3057 de 4 de setembro de 2023. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro e adoção das medidas que entender cabíveis. Após, não havendo sugestão de diligências adicionais determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-578173/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3294/23
Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Luiziana. Pela Instrução nº 4013/23 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento. Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que a emissão da certidão somente ocorrerá após o envio dos dados ao Sistema de Informações do Tribunal (SIM), por todos os Poderes e Entidades municipais, até o último bimestre exigível para o levantamento dos Relatórios de Resumos da Execução Orçamentária (RREO) da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por tal razão, tendo em vista o envio incompleto dos arquivos eletrônicos do Município e/ou suas Entidades vinculadas ao Sistema de Informações Municipais –SIM-AM deste Tribunal e que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que, cumpridas as exigências, o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas. Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito. Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-575948/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-LUIZ ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3295/23
Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Toledo, mediante o qual solicita a alteração do nome cadastrado no SIAP – módulo de admissão para o CPF 110.551.069-79. Informa que ao cadastrar a admissão manual no processo nº 634145/19, o sistema está trazendo o nome Julia Aparecida Schaedler, quando o correto é Kai Ari Schaedler. Nos termos da Instrução nº 4040/23 (peça 4) a Coordenadoria de Gestão Municipal esclarece que “este problema ocorre no SICAD, ou seja, não se trata de alteração no banco de dados do SIAP, sendo desnecessário o presente requerimento”, orientando o ente a formular demanda no Canal de Comunicação requerendo tal alteração. Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 839/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “f”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 578289/23, resolve
EXONERAR
a pedido, AMANDA UNRUH XAVIER TAQUES, Matrícula nº 52.416-6, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro II, Símbolo DAS5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 2 de setembro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 31 de agosto de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 840/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 577820/23-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CECILIA PASSOS BRANDÃO, Matrícula nº 52.410-7, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico da PGC, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 28 de agosto a 10 de setembro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 31 de agosto de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 841/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 577189/23-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS, Matrícula nº 52.144-2, ocupante do cargo em comissão de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 29 de agosto a 12 de setembro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 31 de agosto de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 842/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 577197/23-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA, Matrícula nº 51.959-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 28 de agosto a 11 de setembro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 31 de agosto de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 843/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 586528/23, resolve
DESIGNAR
o servidor GUSTAVO RIBEIRO DORTAS, Matrícula nº 52.117-5, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS, Matrícula nº 52.144-2, no exercício das atribuições de Supervisor de Licitações e Contratos, junto à Diretoria Administrativa, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº

19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença saúde), no período de 29 de agosto a 12 de setembro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 844/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “f”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 589489/23, do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, resolve

EXONERAR

VANDERLEI DE MELO, Matrícula nº 51.769-0, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 845/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 589497/23, do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, resolve, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Fiscalização, junto à 1ª Inspeção de Controle Externo, concedida a MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI, Matrícula nº 50.908-6, a partir de 1º de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 846/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 589527/23, do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, resolve

CONCEDER

a VANDERLEI DE MELO, Matrícula nº 51.769-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, junto à 1ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 1º de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 847/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, resolve

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de SETEMBRO de 2023, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 847/23

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo					
Matrícula	Nome	Cargo	Nível/R ef. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
512524	ABEL FERREIRA MAIA	AC	I02	I03	15/09/2023
512460	AGNALDO GOMES DOS SANTOS	AC	O04	O05	15/09/2023
517321	ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	AC	N03	N04	21/09/2023

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo					
Matrícula	Nome	Cargo	Nível/R ef. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
517976	ANA PAULA BORRASCA AMARO	AC	N02	N03	10/09/2023
501778	ANGELA MARIA BAGGIO	AC	O10	O11	06/09/2023
512478	AUGUSTINHO CHEZANOSKI	AC	O04	O05	15/09/2023
517291	CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES	AC	N03	N04	15/09/2023
517267	CLEIDE DE OLIVEIRA	AC	N03	N04	11/09/2023
519502	DENILSON ALDINO BEAL	AC	M12	M13	25/09/2023
517275	DENISE PENTIADO SILVEIRA	AC	N03	N04	11/09/2023
512508	EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	AC	O04	O05	15/09/2023
512397	EDNILSON DA SILVA MOTA	AC	O04	O05	06/09/2023
512400	EDSON DELAVIA DE ARAUJO	AC	O04	O05	06/09/2023
512494	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	AC	O04	O05	15/09/2023
519790	FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO	AC	M11	M12	21/09/2023
512486	FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	AC	O04	O05	15/09/2023
517186	FRANCY ISUMI	AC	N03	N04	01/09/2023
512389	GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	AC	O04	O05	06/09/2023
512540	GILBERTO SILVA FREGATTO	AC	O04	O05	15/09/2023
517372	ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA	AC	N03	N04	26/09/2023
509019	IVANA MARIA PIERIN FURIATI	AC	O10	O11	06/09/2023
514217	JEDSON CESAR DE OLIVEIRA	AC	N11	N12	16/09/2023
511862	JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	AC	O08	O09	08/09/2023
514195	JOSEMAR RIBAS DE MELO	AC	N11	N12	11/09/2023
517313	JOSLEI GEQUELIN	AC	N03	N04	20/09/2023
512532	JOUBERT BRUNATTO SILVA	AC	O04	O05	15/09/2023
513091	LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	AC	O03	O04	28/09/2023
513253	LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALLA	AC	O02	O03	26/09/2023
511544	MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	AC	I08	I09	10/09/2023
517984	RAFAEL CARMO ISOPPO	AC	N02	N03	10/09/2023
517216	RAFAEL CHARAN	AC	N03	N04	04/09/2023
517305	RICARDO LABIAK OLIVASTRO	AC	N03	N04	19/09/2023
512559	ROBERTO WARZINCZAK	AC	O04	O05	15/09/2023
513105	VALMIR JOSÉ DENARDIN	AC	O03	O04	28/09/2023
517992	VANDERLI DE FREITAS FERRARINI	AC	N02	N03	25/09/2023
517348	WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	AC	N03	N04	22/09/2023

Tabela 02 - Técnico de Controle					
Matrícula	Nome	Cargo	Nível/R ef. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
513199	ANDRÉ ANTUNES FADEL	TC	O02	O03	08/09/2023
514144	JULIANA ARAUJO MAYER CORREA	TC	N11	N12	04/09/2023
514152	MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	TC	N11	N12	04/09/2023
513210	MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ	TC	O02	O03	08/09/2023
513059	MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	TC	O03	O04	11/09/2023

Tabela 03 - Auxiliar de Controle					
Matrícula	Nome	Cargo	Nível/R ef. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
513067	MARCELO BORGES	AuxC	O03	O04	11/09/2023

Nível imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
518514	ISABEL MOREIRA KLÜCK	AC	M13	N01	03/09/2023

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514543	ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL	AC	N09	N10	18/09/2023
519464	ARLINDO DAVI FERREIRA	AC	M12	M13	12/09/2023
519456	AUGUSTO SURIAN NETO	AC	M12	M13	12/09/2023
514551	DAVI GEMAL DE ALENCAR LIMA	AC	N09	N10	18/09/2023
514560	EDISON MEIRA COSTA	AC	N09	N10	18/09/2023
511439	ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES	AC	O08	O09	08/09/2023
519448	FAUSTO LUIS ABRAMIDES	AC	M12	M13	10/09/2023
519430	FERNANDO FERREIRA MATIAS	AC	M12	M13	10/09/2023
519421	FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	AC	M12	M13	03/09/2023
518166	FILIPPE AUGUSTO COSTA FLESCH	AC	N01	N02	12/09/2023
514578	GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA	AC	N09	N10	18/09/2023
514586	ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN	AC	N05	N06	17/09/2023
513890	JULIANO WOELLNER KINTZEL	AC	N07	N08	11/09/2023
518190	LAURA MARQUES FORMIGHIERI	AC	N01	N02	21/09/2023
518140	MARCELO RASERA	AC	N01	N02	10/09/2023
518174	MARCIO TETSUO TAKAHASHI	AC	N01	N02	12/09/2023
514594	MARILIA ZAMONER	AC	N09	N10	18/09/2023
519480	OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS	AC	M12	M13	19/09/2023
516287	PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA	AC	N04	N05	24/09/2023
514608	PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE	AC	N09	N10	18/09/2023
514616	RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	AC	N09	N10	18/09/2023
518158	TALITA SANTOS GHERARDI	AC	N01	N02	11/09/2023

Tabela 06 - Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
508632	GEROLINO MENDES DE MOURA	TC	P08	P09	03/09/2023
514535	GUILHERME HANSEN FARAJ	TC	N09	N10	18/09/2023
504785	JUAREZ VICENTE FERREIRA	TC	P09	P10	24/09/2023
508659	LUCIANA DOS REIS BRAGA	TC	P09	P10	24/09/2023

PORTARIA Nº 848/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 582794/23, resolve

DESIGNAR

o servidor LOIR SCHELITING, Matrícula nº 50.393-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir NELLY AMARO, Matrícula nº 50.860-8, no exercício das atribuições de Gerente de Comunicação e Cadastro, junto à Diretoria de Protocolo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 18 de setembro a 10 de outubro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 849/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 588547/23, resolve

DESIGNAR

a servidora CECILIA PASSOS BRANDÃO, Matrícula nº 52.410-7, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico da PGC, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RALPH NOWAKOWSKI BISCOITO, Matrícula nº 51.561-2, no exercício das atribuições de Diretor de Gabinete da PGC, Símbolo DAS2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 11 a 22 de setembro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

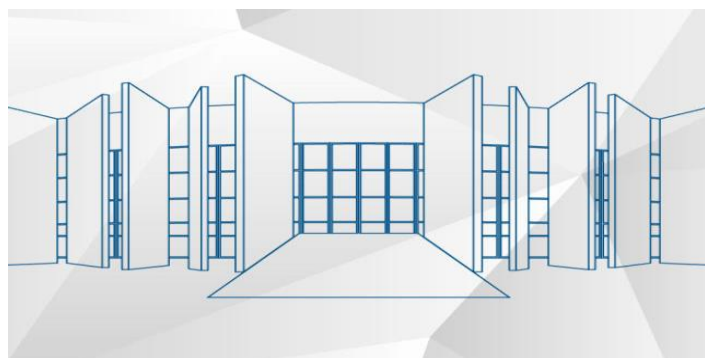
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 15/2023

PROCESSO n.º 416971/23

IMPUGNANTE: DMK ELETROTECNICA (CNPJ n.º: 37.417.527/0001-26).

1. RELATÓRIO

A licitante em epígrafe apresentou IMPUGNAÇÃO[1] ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 15/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de SERVIÇOS CONTÍNUOS, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA E EM LOTE ÚNICO, DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PROGRAMADA E EMERGENCIAL (CORRETIVA) DAS SUBESTAÇÕES E REDE AÉREA PRIMÁRIA EM MÉDIA TENSÃO (13,8 kV) responsáveis pela distribuição de energia elétrica aos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Das alegações apresentadas

A exordial em tela abarca questionamentos e digressões de teor impugnatório, sendo certo que a empresa solicitante deveria ter apresentado esclarecimentos para saneamento de suas dúvidas e impugnação para afastamento dos supostos vícios tidos por ilegais e restritivos.

Suscintamente, pede que seja incluída a possibilidade de empresas que possuem apenas profissional técnico em eletrotécnica e registro no CFT/CRT participarem do pregão em tela.

Em respeito ao princípio da fungibilidade, seguirão logo abaixo as respostas e apontamentos da unidade requisitante, que de fato detém a expertise necessária.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação, caso não seja realizada a retificação do instrumento convocatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 22 horas e 29 minutos do dia 3 de setembro de 2023.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

3.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, e poderão ser feitas até as 18 horas do dia 14/08/2023, três dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

3.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico para contato, devendo ser encaminhada por e-mail ao endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

3.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento serão julgadas em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e a resposta será publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, e disponibilizada no sítio

www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE, bem como no sítio www.gov.br/compras.

3.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

3.5. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

3.5.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação. Quanto aos requisitos previstos no subitem 3.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br

Já quanto ao item 3.1 do Edital, verifica-se que a data de realização do certame foi marcada para as 10h00 do dia 21/09/2023, sendo, portanto, reputada tempestiva a impugnação em tela.

Por fim, a peça impugnatória encontra-se em condições de ser analisada no aspecto meritório.

3. DO MÉRITO

Sem delongas, seguem os apontamentos da unidade requisitante, os quais serão adotados como razões de decidir:

Frente ao questionamento levantado sobre o pedido de esclarecimento/impugnação que aponta uma suposta falta de isonomia no processo licitatório devido à exigência de um engenheiro eletricista em vez de possibilitar a participação de eletrotécnicos, gostaríamos de apresentar esclarecimentos que fundamentam a decisão adotada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

Em primeiro lugar, é importante destacar que a administração pública possui a prerrogativa de estabelecer os critérios mínimos de qualificação técnica que os licitantes devem cumprir. Nesse sentido, a especificação da capacidade técnica mínima está diretamente relacionada à complexidade do objeto a ser licitado.

No caso em questão, o fornecimento contínuo e ininterrupto de energia elétrica ao edifício do TCE-PR para atender às múltiplas demandas da sociedade é de extrema importância. Dessa forma, o funcionamento adequado das subestações elétricas é crucial para garantir o suprimento de energia. Por meio de análises preliminares, foi constatado que a manutenção das subestações exige a expertise de um engenheiro eletricista com experiência nesse tipo de atividade.

É relevante ressaltar que o orçamento de referência foi elaborado levando em consideração a participação de um engenheiro eletricista. Portanto, caso fosse aceita a qualificação técnica de profissionais com formação em técnico de eletrotécnica, como proposto pela licitante em questão, isso poderia gerar uma vantagem competitiva para as empresas que optassem por profissionais de nível técnico. Isso se deve ao fato de que os custos associados a técnicos são substancialmente inferiores aos custos de contratação de um engenheiro. Tal situação impactaria negativamente na equidade do processo licitatório, favorecendo as empresas que escolhessem eletrotécnicos em detrimento de engenheiros eletricistas.

Por fim, é relevante mencionar que a Resolução nº 74/2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) estabelece que Técnicos de Eletrotécnica estão autorizados a projetar e supervisionar instalações elétricas com uma demanda de energia de até 800kVA. No entanto, essa capacidade é inferior à demanda requerida no contrato em análise, que é de 1600kVA.

Com base nas considerações apresentadas, a Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo (SEA) reafirma a decisão de manter as especificações e os requisitos de qualificação técnica originalmente descritos no edital. Portanto, não é recomendada a retificação do edital, mantendo-se a exigência de profissionais com formação em engenharia eletricista e os requisitos técnicos estabelecidos para essa atividade específica.

Assim, conclui-se que não há fundamento para que haja a pretendida alteração do Edital em questão.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o edital impugnado, bem como a data agendada para realização do certame.

Nos termos do subitem 3.3. do Edital, publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e junte-se aos autos do processo licitatório.

O inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 15/23 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

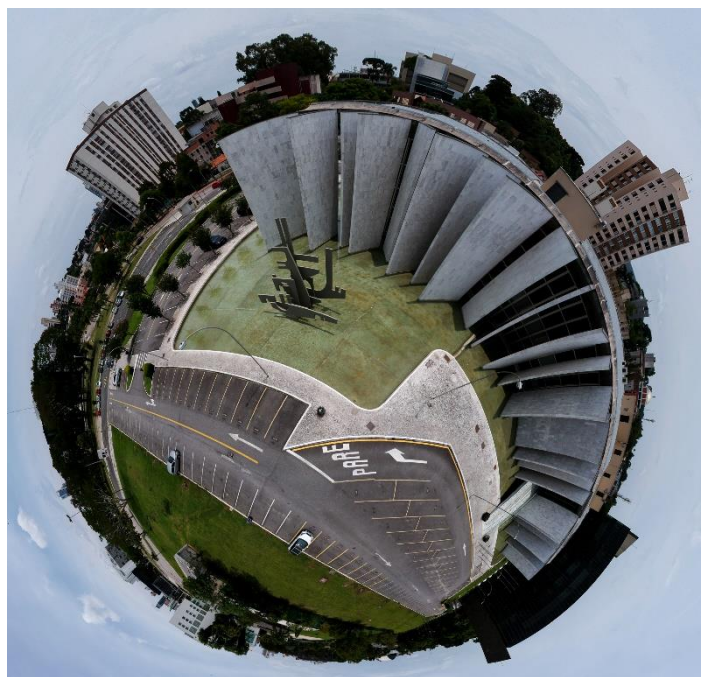
Curitiba, 05 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira

1. Muito embora a empresa solicitante tenha apresentado “esclarecimento e impugnação”, e considerando-se que tal figura não encontra amparo no ordenamento jurídico aplicável aos processos de contratação pública, o pedido foi recebido como impugnação, em respeito ao princípio da fungibilidade.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesenber Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre